

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.864-A, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 415/2016
Aviso nº 474/2016 - C. Civil

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas de nºs 1 a 4, 6 a 8, 13, 15 a 20, 23 a 26, 28 a 34, 37 a 40, 44, 46, 48 a 58, 60 a 65, 67 a 76, 78 a 81, 83, 85, 87, 88, 91, 92, 96, 100, 102, 104 a 106, 108, 111, 113 a 117, 123, 125 a 129, 131, 134 a 136, 138, 139, 144 a 147, e 153, apresentadas ao projeto, e de nºs 3, 9, 20, 22, 26, 33, 37, 44, 47, 54, 56, 61, 62, 68, 77, 81, 84, 93, 95, 101, 107, 111, 121, 127, 129, 133, 135, 144, 152, 156, 171, 176, 189 e 193, apresentadas ao substitutivo; pela aprovação parcial das Emendas apresentadas substitutivo de nºs 2, 6, 16, 21, 25, 29, 35, 36, 40, 51, 55, 57, 58, 59, 60, 65, 67, 71, 73, 74, 78, 89, 92, 94, 99, 110, 114, 118, 122, 134, 138, 148, 151, 159, 160, 161, 165, 167, 173, 179, 183, 192 e 194, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas apresentadas ao projeto de nºs 5, 9, 10 a 12, 14, 21, 22, 27, 35, 36, 41 a 43, 45, 47, 59, 66, 77, 82, 84, 86, 89, 90, 93 a 95, 97 a 99, 101, 103, 107, 109, 110, 112, 118 a 122, 124, 130, 132, 133, 137, 140 a 143, e 148 a 152, e das Emendas apresentadas ao substitutivo de nºs 1, 4, 5, 7, 8, 10 a 15, 17 a 19, 23, 24, 27, 28, 30 a 32, 34, 38, 39, 41 a 43, 45, 46, 48 a 50, 52, 53, 63, 64, 66, 69, 70, 72, 75, 76, 79, 80, 82, 83, 85 a 88, 90, 91, 96 a 98, 100, 102 a 106, 108, 109, 112, 113, 115 a 117, 119, 120, 123 a 126, 128, 130 a 132, 136, 137, 139 a 143, 145 a 147, 149, 150, 153 a 155, 157, 158, 162 a 164, 166, 168 a 170, 172, 174, 175, 177, 178, 180 a 182, 184 a 188, 190 e 191 (relator: DEP. WELLINGTON ROBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (153)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (194)
- Parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (4)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o **caput** são organizados em classes e padrões, na forma da Tabela “a” do Anexo I.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma da Tabela “a” do Anexo II.

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos;

II - o livre acesso, a permanência, o trânsito, a circulação e a parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no **caput**, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

VI - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena; e

VII - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

Art. 5º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

III - subsídio, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 6º Os anexos I, III e IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até sessenta dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 8º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

Art. 9º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 10. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 11. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

- I - para atividade política;
- II - para exercício de mandato eletivo; e
- III - não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas tabelas dos Anexos IV e V durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor constante no **caput** será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, fixadas, para este período, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no **caput** e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IV e V.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 3º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 7º.

Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de

cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos

da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil durante o período de estágio probatório.”(NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Art. 20. Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Brasília,

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	III	ESPECIAL	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	IV	III	PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I			
	A	V	III	SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
		I			

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E
ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VALOR DA REMUNERAÇÃO**

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (T_A) (em meses)	% correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

ANEXO V
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T_1) (em meses)	% correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%
$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	35%

EM nº 00154/2016 MP MF

Brasília, 15 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.
2. Para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas. Assim, diante do cenário de necessário ajuste fiscal, a SRFB é a instituição capaz de impactar diretamente o orçamento federal pelo incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal.
3. Neste contexto, para que possa cumprir satisfatoriamente seus objetivos, a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal, bem assim a repressão aos ilícitos aduaneiros, à contrafação e à pirataria. A SRFB também subsidia o Poder Executivo Federal

na formulação da política tributária e aduaneira, na elaboração da legislação tributária e aduaneira e no acompanhamento de sua tramitação no Congresso Nacional e tem importante papel na prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

4. O presente Projeto de Lei propõe a mudança na nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões e institui o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

5. Quanto ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, seu pagamento será condicionado ao atingimento de meta institucional a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, que objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos.

6. A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de *"fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais"*.

7. Ademais, tem-se que a recomposição remuneratória dos servidores integrantes da referida carreira, representa um custo da ordem de R\$ 290,8 milhões em 2016, de R\$ 604,9 milhões em 2017 e R\$ 603,4 milhões em 2018 e de R\$ 598,8 milhões em 2019.

8. Com relação aos custos referentes à implantação do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, os valores são estimados em R\$ 326,1 milhões para o exercício de 2016, R\$ 1.917,2 milhões para 2017, R\$ 2.044,7 milhões para 2018 e R\$ 2.191,9 milhões para 2019.

9. Cabe destacar que, excepcionalmente, nos meses iniciais de vigência da norma o Bônus de Eficiência será pago em valores fixo, o que equivale ao impacto já informado no item acima, no montante de R\$ 326,1 milhões e, a partir de 2017, por intermédio da utilização da receitas com a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e com recursos advindos da alienação de bens apreendidos, que compõem o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

10. Ainda, para a adequada qualificação técnica dos membros da carreira específica do órgão, prevê-se o restabelecimento do curso de formação como segunda etapa do concurso público, que, além de fazer parte da história da Instituição, justifica-se pelo fato de que os

cargos que integram a Carreira têm atribuições não contempladas nos cursos superiores em nível de graduação, sendo necessário que sua formação inicial seja proporcionada por escolas de governo e, no caso da SRFB, pela Escola de Administração Fazendária – Esaf.

11. Essas são as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Dyogo Henrique de Oliveira, Henrique de Campos Meirelles

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de

Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o *caput* deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

.....

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, deverão entrar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de autarquia no mesmo âmbito.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009\)*](#)

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009\)*](#)

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009\)*](#)

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009\)*](#)

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009\)*](#)

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009\)*](#)

§ 7º Caberá aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Previc constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da

Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009\)](#)

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos , instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357 , de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho , instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho , instituída pela Lei nº 11.355 , de 19 de outubro de 2006.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei, optar por sua permanência no órgão de origem.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 11.501, de 11/6/2007\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 11.501, de 11/6/2007\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 11.501, de 11/6/2007\)](#)

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, nos termos dos § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passa a

denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/7/2004\)](#)

Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

§ 1º O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o *caput* deste artigo depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo ;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do *caput* deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

§ 2º Incumbe ao Analista - Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

DECRETO-LEI Nº 2.357, DE 28 DE AGOSTO DE 1987

Institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, destinado a promover e desenvolver as atividades de fiscalização e cobrança dos tributos federais.

1º O Ministro da Fazenda, mediante ato próprio, estabelecerá os objetivos parciais e finais a serem alcançados pelo Programa, contemplando especialmente as seguintes metas:

a) níveis globais de arrecadação a serem atingidos e sua relação com o produto interno bruto;

b) níveis de desempenho da Administração Tributária, expressos em número de contribuintes auditados, valores totais identificados e importâncias efetivamente recolhidas.

2º Para atender às atividades do Programa, é instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais, devida, mensalmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, pelo atingimento de metas globais de desempenho e eficiência, nos termos e condições fixadas neste decreto-lei.

§ 3º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 1.800 (mil e oitocentos) pontos, por servidor, correspondendo cada ponto a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do respectivo vencimento básico, na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda. *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.365, de 27.10.1987)*

Art. 2º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.365, de 27.10.1987)

1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.365, de 27.10.1987)

2º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.365, de 27.10.1987)

.....

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

.....

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1ª (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, publicada no DOU de 19/3/2007, em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação](#))

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008](#))

Art. 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008](#))

Art. 2º-A A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008](#))

Art. 2º-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008](#))

Art. 2º-C Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008](#))

Art. 2º-D Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008](#))

Art. 2º-E O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008](#))

Art. 2º-F A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008](#))

Art. 2º-G Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que

trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008](#))

.....

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, publicada no DOU de 19/3/2007, em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	B	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(Revogado pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008)

ANEXO III
 CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE
 AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
 TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008,
 convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008)*

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	B	IV	IV	B	Analista-Tributário da Receita Federal Brasil
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	III	A	Auditor-Fiscal do Trabalho
		IV	II		
		III	I		
Auditor-Fiscal do Trabalho		II	V	A	Auditor-Fiscal do Trabalho
		I	IV		
			III		
			II		
Auditor-Fiscal do Trabalho			I	A	Auditor-Fiscal do Trabalho

ANEXO IV
 CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E
 AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
 VALOR DO SUBSÍDIO

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008,
 convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008,
 com redação dada pelo Anexo I da Lei nº 12.808, de 8/5/2013)*

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	19.451,00	20.423,55	21.403,88	22.516,88
		III	18.910,61	19.856,14	20.809,23	21.891,31
		II	18.576,24	19.505,05	20.441,29	21.504,24
		I	18.247,78	19.160,17	20.079,85	21.124,01
	B	IV	17.545,94	18.423,24	19.307,55	20.311,54
		III	17.201,90	18.062,00	18.928,97	19.913,28
		II	16.864,61	17.707,84	18.557,82	19.522,82
		I	16.533,93	17.360,63	18.193,94	19.140,02
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	15.898,01	16.692,91	17.494,17	18.403,87
		IV	15.586,28	16.365,60	17.151,15	18.043,01
		III	15.280,67	16.044,70	16.814,85	17.689,22
		II	14.981,05	15.730,10	16.485,15	17.342,37
		I	13.600,00	14.280,00	14.965,44	15.743,64

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	11.595,00	12.174,75	12.759,14	13.422,61
		III	11.181,37	11.740,44	12.303,98	12.943,79
		II	10.962,13	11.510,24	12.062,73	12.689,99
		I	10.747,19	11.284,55	11.826,20	12.441,17
	B	IV	10.333,83	10.850,52	11.371,35	11.962,66
		III	9.936,38	10.433,20	10.933,99	11.502,56
		II	9.554,21	10.031,92	10.513,45	11.060,15
		I	9.186,74	9.646,08	10.109,09	10.634,76
	A	V	8.833,40	9.275,07	9.720,28	10.225,73
		IV	8.660,20	9.093,21	9.529,68	10.025,23
		III	8.490,39	8.914,91	9.342,83	9.828,65
		II	8.323,91	8.740,11	9.159,63	9.635,94
		I	7.996,07	8.395,88	8.798,88	9.256,42

DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º [Revogado pela Medida Provisória nº 69, de 19/6/1989, convertida na Lei nº 7.798, de 10/7/1989](#)

Art. 2º [Revogado pela Medida Provisória nº 69, de 19/6/1989, convertida na Lei nº 7.798, de 10/7/1989](#)

Art. 3º [Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei](#)

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, o imposto sobre produtos industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, o seguinte parágrafo:

"§ 3º Sempre que o valor tributável resultante da aplicação das normas precedentes for inferior ao definido no art. 14, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevalecerá este".

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também a fornecer recursos para custear:

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971;

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. [Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/199 , convertida na Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

Art. 7º [Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei](#)

Art. 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:

I - Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II - [Revogado pela Lei nº 7.711, de 22/12/1988](#)

III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e. [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.711, de 22/12/1988](#)

IV - Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art. 9º O FUNDAF será gerido pela Secretaria da Receita Federal, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Os saldos do FUNDAF, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Art. 5º [Revogado pela Lei nº 10.593, de 6/12/2002](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

I - alienação, mediante: ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

a) licitação; ou ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

b) doação a entidades sem fins lucrativos; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

III - destruição; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

IV - inutilização. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 1º-A ([VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º-B ([VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (*Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou (*Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. (*Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

.....

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de

Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I

Das Carreiras de Auditoria Federal

.....

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#)

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria- Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento; e

VIII - (VETADO)

Seção II

Das Carreiras da Área Jurídica

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria- Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da Susep da Carreira de Analista Técnico da Susep;

IX - Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM;

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa;

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - Fiscal Federal Agropecuário da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

(Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012)

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XV do caput. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012)*

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

.....

.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012\)](#)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012\)](#)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012\)](#)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

X - o adicional de férias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XI - o adicional noturno; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XII - o adicional por serviço extraordinário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVI - o auxílio-moradia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIX - a Gratificação de Raio X. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do Art. 40. da Constituição Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

.....

.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL586416

EMENDA ADITIVA Nº 1/16

(Da Deputada Gorete Pereira e outros)

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....

§ 7º A transformação dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social de que trata o inciso II restringe-se exclusivamente aos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária no dia 16 de março de 2007, data da extinção do órgão de que trata o § 4º do Artigo 2º desta lei e conseqüentemente da redistribuição dos servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Fica vedada a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária

para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria

privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0999.001.6499). Na página 8 existem recursos destinados ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$

5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Sala das Sessões, de agosto de 2016.

Gorete Pereira
Deputada Federal

EMENDA nº 2, DE 2016
(Do Sr. EZEQUIEL FONSECA)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para dar a seguinte redação ao parágrafo único do art. 13:

Art. 13.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que tratam os §§2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, apresenta-se no quadro abaixo, para uma melhor compreensão a proposta de adequações do texto do Projeto de Lei nº 5.864/2016:

DE	PARA
Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.	Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.
Parágrafo único. O disposto no caput não se	Parágrafo único. O disposto no caput não se

<p>aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar -PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>	<p>aplica aos servidores de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>
--	--

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)”.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria

de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, encontram-se ainda em secretaria diversa daquela de origem, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo dentro do Ministério da Fazenda, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”

Não havia à época da Lei 11.890/2008 a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§2º e 3º do art. 11 da lei 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao §2º do art. 11 da Lei 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para outra secretaria do Ministério da Fazenda, ainda a ser criada na nova estrutura, mas que continuam, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....

Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração

e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

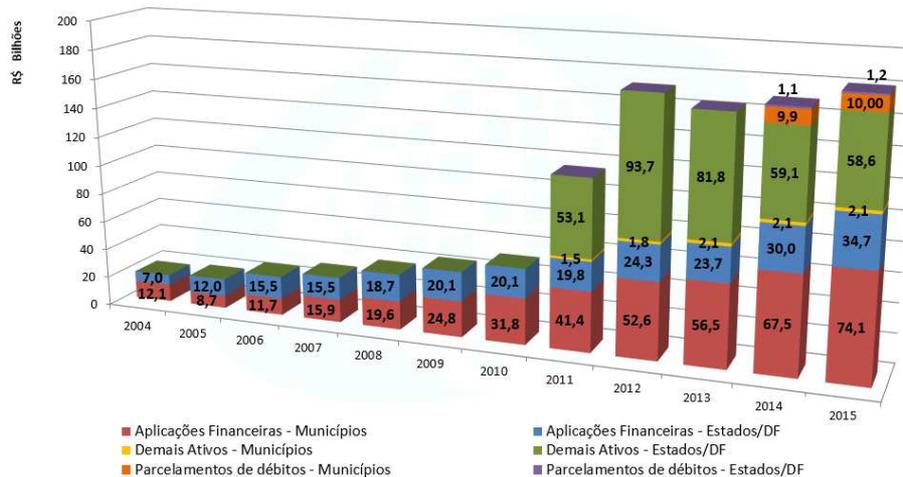
.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados

e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

Em que pese o relevante resultado operacional negativo, o conjunto dos RPPS são detentores atualmente de cerca de R\$ 180 bilhões, recursos estes preservados graças, principalmente, a adoção dos diversos mecanismos de controle e supervisão exercida, também, pelos AFRFB, especialmente a partir de 2005, quando teve início a atividade dos Auditores- Fiscais no DRPSP.



A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “subsidiaria o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, de forma indireta, contribui para busca da equalização das contas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e conseqüentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

Essas atribuições são desempenhadas por meio da orientação, acompanhamento e supervisão de forma direta e indireta por três Coordenações-Gerais do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPPS, listadas a seguir:

- Coordenação-Geral de Auditoria Atuária Contabilidade e Investimentos - CGACI
- Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL
- Coordenação-Geral de Estudos Técnicos, Estatísticas e Informações Gerenciais – CGEEI

Da simples leitura dos nomes das Coordenações do DRPSP acima listadas, é possível constatar que a atividade de auditoria direta é apenas uma das funções desempenhadas pelos auditores-fiscais no referido Departamento.

Há um amplo leque de atividades internas, algumas decorrentes ou precedentes da auditoria e outras relacionadas aos demais aspectos das competências do DRPSP, que são desenvolvidas por servidores de categorias diversas do Poder Executivo, mas como já referido, as auditorias diretas junto aos RPPS, são executadas, exclusivamente e em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na SPPS (em atividades internas e externas), salientando que referidos servidores encontram-se fisicamente localizados em regiões estratégicas do país objetivando maior eficiência e eficácia das ações, bem como racionalização de custos operacionais.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessa atribuição.

Além disso, os RPPS, que atualmente englobam a União, todos os Estados, o Distrito Federal e mais de 2050 Municípios, são detentores de expressivo patrimônio, e as auditorias a cargo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal de que tratam os § 2º e 3º do art. 11 da Lei 11.457/2007, tem desempenhado papel fundamental para a preservação desses recursos e para o cumprimento das normas de organização e funcionamento desses regimes.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas por força de lei e que por força de lei também lhe são assegurados os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, contudo, eventual manutenção da redação desse dispositivo (art. 13, parágrafo único do PL 5864) pode gerar dúvidas quanto ao direito ao

recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos Auditores-Fiscais responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

E que, em que pese a referida competência da secretaria do Ministério da Previdência em que estes eram fixados ter sido transferida para o Ministério da Fazenda, foi alocada, como dito, em Secretaria distinta da Secretaria da Receita Federal do Brasil estes não foram contemplados expressamente no rol de exceções do parágrafo único do art. 13 do PL 5.864/2016.

EZEQUIEL FONSECA

Deputado Federal
PP/MT

EMENDA nº 3, DE 2016 (Do Sr. EZEQUIEL FONSECA)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para acrescentar o seguinte artigo, antes dos dispositivos relativos à vigência e revogações:

Art. XX. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....”

JUSTIFICATIVA

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “*adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)*”.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, suas atividades são inerentes às atribuições de responsabilidade da Secretaria de Previdência, na qual encontram-se em exercício, e não da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;*
- b) Secretaria-Executiva;*
- c) Escola de Administração Fazendária;*

d) Conselho de Contribuintes; e

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”

Não havia à época da edição da Lei nº 11.890/2008, a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para a Secretaria de Previdência na nova estrutura regimental do Ministério da Fazenda e que continuarão, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....
 Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “subsídios o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social contribui, de forma direta, para busca do equilíbrio das contas públicas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e conseqüentemente minimizando os riscos do

Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessas atribuições.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (que sucedeu o Ministério da Previdência Social) por força de lei, que também lhes assegura os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações. Contudo, a atual redação do art. 13, parágrafo único do PL nº 5864/2016) poderá gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade pelos Auditores-Fiscais da Secretaria de Previdência, responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

Desse modo, com o objetivo de corrigir essa situação e preservar a continuidade no exercício dessas atividades pela União, no interesse institucional de assegurar a proteção do sistema de previdência dos servidores públicos brasileiros em todos os entes da Federação, propõe-se o acréscimo de artigo que promova alteração na alínea “b” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, para inserir a Secretaria de Previdência entre os órgãos do Ministério da Fazenda aos quais os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão ser cedidos, sem prejuízo no recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade. De igual modo, aproveita-se para alterar a redação do caput do referido inciso V, com a finalidade de adequar a denominação da “Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil” para “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, compatibilizando-a com a nova redação adotada pelo PL nº 5.864, de 2016.

EZEQUIEL FONSECA

Deputado Federal

PP/MT

EMENDA Nº 4/16

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo alterado omite os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – AFRFB em exercício na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, que a MP n.º 726/2016 transferiu do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério da Fazenda, os quais são responsáveis pela fiscalização dos regimes próprios de previdência social, e somente incluiu aqueles em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, responsáveis pela fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, ambos contidos no § 3º, do art. 11, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Observe-se que, no parágrafo § 3º, ambos AFRFB exercem a atividade de fiscalização, sendo que cada um operando em uma das áreas da Previdência, que ficaram por conta do extinto Ministério da Previdência Social, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, § 4º, do art. 2º, da mesma lei. Nesta época a fiscalização dos Regimes de Previdência ficou da seguinte forma:

- a) Regime Geral de Previdência - Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) Regime Próprio de Previdência Social – Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; e
- c) Previdência Complementar Fechada – Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Tendo os dois grupos de AFRFB exercendo a mesma atividade, com o mesmo objetivo, mas em áreas de Previdência diferentes, não subsiste o tratamento diferenciado que o PL 5864/2016, em seu art. 13, parágrafo único, estabelece para eles.

Seguindo, assim, o PL 5864/2016, da forma que se encontra, figurará um tratamento desigual para os dois grupos de AFRFB que exercem a mesma atividade em locais distintos, e não pode o local de exercício determinar seu um grupo tem mais direito que o outro, uma vez que os dois exercem a mesma tarefa que é privativa do cargo.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**
PTN/RJ

EMENDA Nº 5/16

Acrescente-se ao art. 12, os parágrafos § 5º e 6º com a seguinte redação:

Art. 12.-----

§ 5º A indenização de transporte, de que trata o art. 60, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passa a ser 1/5 (um quinto) do menor salário-de-contribuição do contribuinte individual para o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A diária, de que trata os arts. 58 e 59, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, paga nos deslocamentos

que necessite de pernoite no local diverso de sua lotação, passa a ser 1/50 (um cinquenta avos) do maior vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil dos respectivos cargos.

§ 7º As despesas devidas correrão por conta do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto -Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, conforme § 4º, do art. 7º.

JUSTIFICATIVA PARA O § 5º

O Decreto no 3.184/1999 fixou a indenização de transporte de que trata o art. 60, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para o servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realiza despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. Este valor foi fixado no art. 2º na quantia de R\$ 17,00 (dezessete reais). Após terem se passado 17 (dezessete) anos, este valor não atende mais o fim a que se destina, isto, porque até hoje nunca foi atualizado. A atividade de auditoria, principalmente em Municípios, exige deslocamentos a cidades distantes do local de serviço do servidor e não cobre as despesas, nem sequer de combustível, quanto mais a de manutenção do carro. Por exemplo, partindo da hipótese de um servidor que mora em Brasília que vai auditar os municípios do Estado de Goiás, veja no quadro abaixo a sua despesa com deslocamento com seu automóvel, supondo que este consome 1 lt de gasolina por 10 Km percorridos e vai permanecer neste local, para realizar à auditoria, por 5 dias:

CIDADE	DISTÂNCIA DE BRASILIA (Km)	GASOLINA R\$ 3,50 Litro (IDA/VOLTA)	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	DIFERENÇA
Goiânia	209	R\$146,30	R\$ 85,00	-R\$ 61,30
Cristalina	132	R\$ 92,40	R\$ 85,00	-R\$ 7,40

Inhumas	231	R\$ 161,70	R\$ 85,00	-R\$ 76,70
São Luis de Montes Belos	331	R\$ 231,70	R\$ 85,00	-R\$ 146,70
Arenópolis	491	R\$ 343,70	R\$ 85,00	-R\$ 258,70
Piranhas	525	R\$ 367,50	R\$ 85,00	-R\$ 282,50
		R\$ 1.343,30	R\$ 510,00	-R\$ 833,30

Podemos observar que a indenização não cobre, em algumas situações, a metade dos gastos com o combustível necessário para ir e voltar do local determinado para realizar as atividades do servidor. Por isso este valor deve ser reajustado.

JUSTIFICATIVA § 6º

Da mesma forma temos também uma defasagem no valor das diárias que, atualmente, não cobre as despesas de hospedagem e alimentação. Este valor atualmente está fixado no Decreto 6.907, de 21 de julho de 2009, que alterou o ANEXO I o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, nas seguintes quantias:

ANEXO I ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/Rio de Janeiro	Deslocamentos para Belo Horizonte/ Fortaleza/Porto Alegre/Recife/ Salvador/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
A) Ministro de Estado	581,00	551,95	520,00	458,99
B) Cargos de Natureza Especial	406,70	386,37	364,00	321,29
C) DAS-6; CD-1; FDS-1 e FDJ-1 do BACEN	321,10	304,20	287,30	253,50
D) DAS-5, DAS-4, DAS-3; CD-2, CD-3, CD-4; FDE-1, FDE-2; FDT-1; FCA-1, FCA-2, FCA-3; FCT1, FCT2; FCT3, GTS1; GTS2; GTS3.	267,90	253,80	239,70	211,50
E) DAS-2, DAS-1; FCT4, FCT5, FCT6, FCT7; cargos de nível superior	224,20	212,40	200,60	177,00

e FCINSS.				
F) FG-1, FG-2, FG-3; GR; FST-1, FST-2, FST-3 do BACEN; FDO-1, FCA-4, FCA-5 do BACEN; FCT8, FCT9, FCT10, FCT11, FCT12, FCT13, FCT14, FCT15; cargos de nível intermediário e auxiliar	224,20	212,40	200,60	177,00

Se passaram 8 (oito) anos, sem sequer um reajuste destes valores o que, em algumas regiões, é impossível se alojar. A auditoria em Municípios distantes fica inviável com estes valores, embora a atividade continua sendo executada, mas com o custo sendo arcado pelo servidor.

Utilizando os valores do quadro acima, vamos levantar o valor médio, nos dias de hoje, de hospedagem e alimentação em cada local, para um auditor que vai pernoitar por 4 dias, com uma diária de R\$ 177,00; conforme o valor estabelecido no Decreto no 5.992:

CIDADE	HOSPEDAGEM	ALIMENTAÇÃO	DESPESA TOTAL 4 DIAS (R\$)	DIÁRIAS RECEBIDAS	DIFERENÇA
Goiânia	190,00	40,00	920,00	796,50	-R\$123,50
Cristalina	150,00	40,00	760,00	796,50	R\$ 36,50
Inhumas	167,00	40,00	828,00	796,50	-R\$ 31,50
São Luís de Montes Belos	196,00	40,00	944,00	796,50	-R\$ 147,50
Arenópolis	164,50	40,00	818,00	796,50	-R\$ 21,50
Piranhas	164,50	40,00	818,00	796,50	-R\$ 21,50
			5.088,00	4.779,00	-R\$ 309,00

Observamos, mais uma vez, que as diárias pagas não cobrem os gastos. Em muitos locais as acomodações não são adequadas, e é necessário se hospedar em outra cidade. O que estamos falando aqui é da dignidade da pessoa humana, o servidor tem direito de ao se deslocar para outro local e tendo ali a necessidade de ali permanecer, ter acomodações dignas.

JUSTIFICATIVA § 7º

Para custear as despesas do § 5º e § 6º os recursos serão oriundos do FUNDAF, descrito no § 4º, do art. 7º.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**
PTN/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6, de 2016
(Do Sr Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao § 1º do art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Casa Civil da Presidência da República, **da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e das entidades representativas da Carreira Auditoria Tributária e Aduaneira**, nos termos de ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A composição do Comitê Gestor que visa garantir a transparência e assegurar a eficiência do Programa ao deixar de contemplar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a representação dos servidores que efetivamente garantem a execução do programa, incorre em risco tanto para a transparência, quanto para a eficiência desse Programa.

Cabe a lembrança de que em instâncias com objetivos análogos, como no caso do recentemente criado Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA, (art. 33 do PL nº 4.254, de 2015), que conta com a participação das representações de todos os segmentos atuantes no exercício e execução dos respectivos programas.

Esta emenda busca resgatar a adequada composição do Comitê proposto no PL 5864, de 2016.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA MODIFICATIVA N.º 7 DE 2016
(Do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao **caput** do art. 13, a seguinte redação:

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos, **Poderes e Esferas de governo.**”

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício **em outros órgãos do Ministério da Fazenda, no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V e no inciso VI do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 do Projeto Lei estabelece que o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos servidores da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira cedidos a outros órgãos, ressaltando apenas os que estejam em exercício na PREVIC, ou as situações de requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União, e de exercício em órgãos do Ministério da Fazenda.

A redação apresentada originalmente no PL não contempla a importante participação dos membros da carreira que atuam de maneira fundamental e inequívoca em órgãos e instâncias que a emenda aqui apresentada busca resgatar, e que se não for corrigido pode decorrer em saída desses servidores dessas áreas, contribuindo para a inviabilização da cessão, gerando um grande prejuízo à administração pública brasileira.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA Nº 8, DE 2016
(Do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Transforme-se em parágrafo único, com a redação adiante especificada, o § 1º do art. 8º, suprimindo-se, em decorrência, os §§ 2º e 3º do referido dispositivo e o Anexo V da proposição, assim como as alusões feitas a esse Anexo ao longo do projeto:

Art. 8º

Parágrafo único. Os servidores ativos em efetivo

exercício, assim como os aposentados e pensionistas com direito à paridade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que tenha havido uma saudável preocupação com o direito de aposentados e de pensionistas com direito à paridade, não se contemplou a preservação da referida prerrogativa em termos atinentes ao texto constitucional. Estender a aposentados e pensionistas vantagens atribuídas a servidores ativos de forma parcial ou discriminatória constitui evidente quebra daquele pressuposto.

No caso aqui contemplado, agrava-se a ofensa ao texto constitucional, na medida em que se promove uma despropositada inversão dos direitos atribuídos a cada parte. A vantagem é diretamente proporcional ao tempo de exercício no caso dos servidores em atividade e decresce de acordo com o mesmo parâmetro no que diz respeito aos aposentados e pensionistas, tratamento completamente incompatível com a identidade de tratamento assegurada pela Constituição para situações como a ora enfrentada.

Por fim, não há que se cogitar em aumento de despesa por força da modificação aqui recomendada. Trata-se de redistribuir os mesmos recursos que constituem a base de cálculo da vantagem aventada no projeto, razão pela qual são mantidos, no seu conjunto, os gastos decorrentes da aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA Nº 9 DE 2016 **(Do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se ao enunciado do *caput* do art. 12 e ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 12. Entre os meses de agosto a dezembro de 2016, será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

.....

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma emendada veicula uma interpretação absolutamente distorcida da lei de diretrizes orçamentárias em vigor. É evidente, e não poderia ser de outra forma, que se proíbe a aprovação de leis com efeito retroativo tendo-se como parâmetro dessa “retroatividade” não a data de aprovação da lei em si mesma,

mas a de apresentação do projeto que vier a ser incorporado ao ordenamento jurídico em caso de sua eventual aprovação.

É inconcebível que se façam projeções orçamentárias e se estimem impactos nos gastos públicos com base em parâmetros de efetivação incerta e imprevisível. Para apresentar um projeto de lei com aumento de despesas previamente determinado, o Chefe do Poder Executivo deve estimá-lo, de forma que não se condicione ao tempo de apreciação da proposição pelo Parlamento e é esse o resultado de iniciativas como a aqui alcançada, em que a despesa a ser realizada dependerá de quando a proposta será ou não aprovada.

É até possível que o Poder Legislativo, por sua conta e risco, rejeite a previsão que inicialmente lhe é encaminhada. Fixada a vigência da futura lei em um determinado projeto para uma data especificamente estabelecida, sempre posterior ao protocolo da iniciativa, em observância à lei de diretrizes orçamentárias, não poderão a Câmara dos Deputados e o Senado Federal antecipar esse prazo, mas poderão postergá-lo, por entenderem que não devem ser gastos na finalidade inicialmente estabelecida os recursos para ela estimados.

Tal resultado de forma alguma autoriza o Poder Executivo a enviar à apreciação do Congresso Nacional projetos de custo incerto a partir de despesas previamente determinadas, como ocorre na espécie aqui tratada. Constituem contextos inteiramente distintos, a rejeição de determinado gasto e a falta de sua prévia determinação por quem deveria estimá-lo. O primeiro é assimilado e previsto pelo ordenamento jurídico, enquanto o segundo transforma em absoluta e descabida loteria o conteúdo da peça orçamentária.

Ademais, inserem-se nos parágrafos do dispositivo emendado normas jurídicas que demonstram a total inviabilidade do procedimento adotado. Sem atender para seus próprios pressupostos, isto é, a data incerta em que o projeto será aprovado, os referidos parágrafos fixam prazo determinado e conhecido de validade, que só se compatibilizaria com a do *caput* caso o projeto seja aprovado em setembro de 2016, evento que de modo algum se pode tomar como líquido e certo.

De fato, caso as lideranças partidárias reconheçam a relevância da proposição e a levem diretamente a Plenário, aprovando-a ainda no curso do mês de agosto de 2016, estará criado um vácuo inteiramente despropositado. Não terá a lei definido, nessa hipótese, o valor devido aos servidores em dezembro de 2016.

Ainda se deve recordar que pode haver incompatibilidade entre esses dispositivos e o alegado respeito à implementação de efeitos retroativos decorrentes do projeto. A fragilidade da interpretação atribuída à vedação inserida na lei de diretrizes orçamentárias restará mais do que comprovada se o projeto, sem alteração de seu texto, vier a ser aprovado, para exemplificar, apenas em março de 2017.

Também cabe enfatizar que a sistemática adotada torna os servidores contemplados reféns indevidos do processo legislativo. Pode-se chegar ao cúmulo de retardar a aprovação da matéria, mesmo reconhecida sua relevância, apenas para conter gastos, gastos esses já previstos e assimilados pela lei orçamentária em vigor.

Não se pode confundir o dispositivo alcançado nesta emenda, de natureza transitória, com aquele em que se introduz a vantagem em questão nos termos em que se encontra concebida. É natural que haja indefinição sobre despesa

que se funda no estímulo ao rigor da fiscalização exercida pelos servidores contemplados sobre os contribuintes.

Nesse caso, a incerteza não acarreta em impacto proibido na peça orçamentária, embora também aí se deva mensurar a lei de meios a partir de projeções fundamentadas, as quais, por não se saber se serão ou não alcançados os resultados em que se fundamentam, poderão ou não se concretizar. Não é o caso do dispositivo contemplado nesta emenda, que trata de montante a ser dispendido em valor previamente conhecido.

Parte-se da crença, destarte, que Sua Excelência, o Sr. Presidente da República, vislumbrou na peça orçamentária condições para implementação da futura lei imediatamente após o envio do respectivo projeto, tomando em conta a eventual efetivação da despesa de que se cuida já no mês subsequente ao do envio do projeto, no qual voltará a funcionar o Poder Legislativo. Seria inteiramente descabido que não se prevenisse essa hipótese e é a partir desse raciocínio que se fundamenta a presente emenda, que ajusta ao conjunto do direito posto o cronograma de implementação da vantagem remuneratória instituída pela proposição aqui alcançada.

Mantém-se, de forma coerente com as alegações anteriormente formuladas, o teor dos §§ 1º e 2º do artigo alterado. Como se afirmou, a redação de tais normas denota que pode inclusive ter havido alteração indevida no texto do *caput* do dispositivo, com base na interpretação errônea da lei de diretrizes orçamentárias a que se fez referência de início.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA ADITIVA 10 DE 2016

(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Inclua-se, no Projeto de Lei, o seguinte artigo:

“Art. ... O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago até o limite equivalente a vinte e cinco por cento do valor do maior vencimento básico do respectivo cargo da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A composição da estrutura remuneratória de um cargo deve privilegiar a parcela fixa e permanente da remuneração, considerando ser essa parcela fixa devida em razão do cargo efetivo ocupado pelo servidor, guardando relação direta com suas competências, atribuições e responsabilidades, como também em razão do exercício do poder de polícia pelo Estado, como é o caso dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Por esses motivos, é de fundamental importância a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA Nº 11 DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

Art. 14. O bônus de que trata o art. 7º sujeita-se à incidência do limite previsto no inciso XI do art. 37, nos termos da legislação para tanto aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, apresentado pelo Poder Executivo, em que se disciplina a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição. O critério estabelecido pelo dispositivo alterado, embora seja compatível com o texto original do referido projeto, pode não ser acatado na tramitação da matéria.

É que foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público substitutivo que trata o tema de modo distinto, aparentemente bem mais compatível com o ordenamento constitucional em vigor, conforme reconheceu o parecer relativo ao projeto em questão proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Embora tenha sido adotada linha próxima ao teor original da proposição no parecer proferido em Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, existem fortes razões para que se acredite que predomina entre os parlamentares a linha sugerida pela CTASP, até porque a tramitação do projeto teve seu curso susgado após a prolação dessa última peça.

De todo modo, não é no projeto de que se cuida que o tema deve ser resolvido. Não se está disciplinando o modo de aplicação do limite remuneratório, tema enfrentado no referido projeto de lei. A fórmula ali resultante, ou, na sua ausência, o critério administrativo hoje empregado, deverá prevalecer, cabendo à proposição emendada apenas advertir para o fato de que a parcela instituída em seu âmbito se sujeita ao limite remuneratório.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA nº 12 de 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 16:

Art. 15. Ressalvado o disposto nos arts. 63, 73, 75 e 76 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

JUSTIFICAÇÃO

São absolutamente incontestáveis as evidências de que o bônus criado pelo projeto ora emendado integra a remuneração permanente dos servidores por ele contemplados. Não haverá mês em que falte no contracheque dos servidores tal parcela e a própria proposição, ainda que de maneira inadequada, estende seu pagamento a servidores aposentados e a pensionistas.

Nesse contexto, revela-se inteiramente despropositado que se exclua a parcela em questão da base de cálculo de contribuições previdenciárias. Se o valor recebido acarreta em reflexo na aposentadoria, de modo que deve ser corrigido (conforme se efetiva em outra emenda), é mister que sobre ele incidam contribuições previdenciárias. Mesmo se não for alterado o critério de extensão, de resto incompatível com o texto constitucional, não é possível integrar à aposentadoria e às pensões parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição por parte do beneficiário, dada a própria natureza onerosa do regime previdenciário.

O mesmo pressuposto conduz à conclusão de que a parcela em questão não pode ser ignorada no cálculo de direitos trabalhistas atribuídos pela legislação a seus destinatários. Desconsiderá-la no pagamento da gratificação natalina, na fixação do terço adicional de férias, na definição do adicional noturno e na base de cálculo da gratificação decorrente de serviço extraordinário rompe de forma inequívoca a natureza desses direitos dos servidores públicos e conduz a um confisco indevido por parte do Estado.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP**

**EMENDA Nº 13 DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

Suprima-se a inserção de § 6º no art. 3º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, promovida pelo art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

De forma absolutamente indevida e discriminatória, o dispositivo alcançado pela presente emenda restringe os direitos atribuídos pela legislação em vigor a servidores em estágio probatório. Promove-se limitação ao direito à promoção e à progressão funcional incompatível com o teor do art. 20 da Lei nº 8.112, em que se estabelecem regras específicas e de conteúdo exaustivo relacionadas ao cumprimento de estágio probatório.

Com efeito, como não se insere, nas restrições promovidas pelos parágrafos do aludido dispositivo, qualquer limitação quanto à progressão e à promoção, os servidores integrantes da carreira abrangida pelo projeto sofrerão a limitação decorrente do dispositivo cuja supressão se sustenta em descompasso com a situação dos demais servidores em estágio probatório. Como a isonomia constitui princípio fundamental do ordenamento jurídico, que não pode ser excepcionado ou contornado, torna-se evidente a necessidade de remover da futura lei a norma aqui confrontada.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP**

**EMENDA Nº 14 DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a ser denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao

Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o **caput** passam a ser organizados, a partir de 1º de janeiro de 2017, nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 3º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o **caput** ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 4º Os subsídios correspondentes às classes e padrões de que trata o Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação nele previsto.

Art. 3º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não,

documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

VI - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

VII - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; e

VIII - usar as insígnias privativas de seu cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos servidores referidos no **caput**, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os servidores referidos no **caput** somente serão responsabilizados pelo respectivo órgão correicional, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos servidores a que se refere o **caput** compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos servidores de que trata o **caput** é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 4º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a

segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II**CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORRELAÇÃO ENTRE O ENQUADRAMENTO ANTERIOR E O ATUAL**

SITUAÇÃO ATÉ 31 DEZ 2016		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JAN 2017	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
S	IV	S	III
	III		II
	II		I
	I		
B	IV	B	III
	III		II
	II		I
	I		
A	V	A	III
	IV		II
	III		
	II		
	I		

ANEXO III**CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VALOR DO SUBSÍDIO**

a) Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	S	III	27.943,08	29.270,37	30.587,54
		II	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	B	III	25.500,10	26.711,36	27.913,37
		II	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	A	III	23.386,88	24.497,76	25.600,16
		II	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	22.211,01	23.266,03	24.313,00

b) Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III	16.668,89	17.460,66	18.246,39
		II	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	B	III	15.051,64	15.766,59	13.654,74
		II	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	13.580,65	14.225,73	14.865,89
	A	III	13.127,56	13.751,12	14.369,92
		II	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	12.474,22	13.066,74	13.654,74

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da relevância da proposição ora emendada, que contempla segmento de valor inegavelmente estratégico para a administração pública brasileira, entende-se que são cabíveis alguns aperfeiçoamentos em seu teor. De início, para evitar a indevida confusão entre as atribuições de cargos de natureza e finalidade distintos, defeito que se constata nos arts. 3º e 4º do projeto.

É que não se pode deferir a servidores que não desempenham parte do poder de polícia estatal prerrogativas só compatíveis com os que se enquadram nessa situação. A despeito da importância do papel desempenhado por Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, as atividades de seus ocupantes são de natureza administrativa e de suporte à fiscalização, o que não os habilita ao exercício de competências indissociáveis do exercício do poder de polícia estatal sobre particulares.

Também se verifica a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto emendado. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores contemplados pelo projeto, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade da remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionável a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das

relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a realocá-los, uma vez que as tabelas de subsídio em anexo se estruturam pela incorporação do bônus previsto na proposição emendada aos subsídios dos servidores abrangidos pelo projeto.

A partir dessa premissa, demonstra-se que a emenda aqui veiculada não gera aumento da despesa prevista na peça orçamentária. No que diz respeito ao critério remuneratório adotado, a presente emenda não pode, conforme se demonstrou, ser acusada de gerar aumento de despesa. Os mesmos R\$ 3.000,00 reais previstos na proposição original são deferidos aos servidores, não mais a título do bônus estabelecido no texto primitivo, mas como acréscimo aos subsídios que lhes são devidos. É bem verdade que no formato da emenda os servidores inativos são contemplados, mas o Supremo há muito pacificou o entendimento de que não há vício de iniciativa quando se aplica o critério da paridade (veja-se, entre outras, a decisão prolatada na Adin 1.835/SC).

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA Nº 15 DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 4º:

Art. 3º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

VI - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

VII - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; e

VIII - usar as insígnias privativas de seu cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando

houver indício de prática de infração penal pelos servidores referidos no *caput*, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os servidores referidos no *caput* não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos servidores a que se refere o *caput* compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos servidores de que trata o *caput* é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos emendados promovem uma indevida confusão entre cargos de atribuição e natureza inteiramente distintos. O exercício da atividade fiscalizadora estatal sobre o recolhimento de tributos em âmbito federal constitui competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme reconhece o § 1º do art. 2º da própria proposição emendada.

Nesse contexto, não se revela adequada a distribuição de prerrogativas próprias do exercício dessa missão, específica e inconfundível, a ocupantes de outros cargos, cuja relevância não se discute, mas em relação aos quais de modo algum se pode reconhecer que desempenhem parte do poder de polícia atribuído ao Estado. O apoio de cunho administrativo propiciado pelos Analistas Tributários complementa com inegável valor e propriedade a atuação dos Auditores-Fiscais, mas isso não lhes permite o acesso a prerrogativas próprias de grupo funcional ao qual não pertencem.

Verifique-se, para que se demonstre de forma cabal o que se afirma, a distinção feita no próprio projeto entre dois dispositivos cuja redação se assemelha. O inciso II do art. 3º, aplicável tanto a auditores quanto a analistas,

constitui uma reprodução parcial do inciso IV do art. 4º, mas a parte que sobra no segundo comprova que não pode ser mantido o teor do primeiro.

De fato, admite-se, no inciso IV do art. 4º, que auditores-fiscais tenham livre acesso a “vias públicas e particulares” ou a “recintos públicos, privados e estabelecimento”, mas se verifica, no fecho do dispositivo, que tal prerrogativa somente é concedida “para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que [o auditor-fiscal] julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições”. À mingua dessa justificativa, caso dos analistas tributários e de qualquer ocupante de cargo desassociado do poder de polícia, não se viabiliza que se conceda a referida garantia.

De outra parte, não se consegue compreender o alcance e a extensão da prerrogativa atribuída a servidores públicos, de forma genérica e insuscetível de exceções, pelo inciso I do art. 3º da proposição emendada. A restrição de acesso a locais específicos, qualquer que seja ela, deve ser efetivada por autoridade revestida da devida competência e atenderá a necessidade casuística a que se reportar.

De fato, o acesso ou não de servidores da Receita Federal a tais locais só pode ser definido no ato do qual decorrer a referida limitação e não em dispositivo abstrato de lei, que desconhece a realidade enfrentada no caso concreto. Cabe ressaltar que o acesso de auditores-fiscais a qualquer local, se isso se vincular ao exercício de suas atribuições, já é plenamente assegurado pelo referido inciso IV do art. 4º da proposição alcançada pela presente emenda, dispositivo cujo teor se preserva.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16 DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 8º

.....

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 12.

.....

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do

Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos.

.....”

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Projeto de Lei nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação contra os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil. O PL não incluiu esses servidores no rol daqueles aptos a receber o Bônus de Eficiência, não obstante contribuírem diuturnamente para o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art.7º, § 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui os indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas

e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aprovação desta proposta, para a qual solicitamos o indispensável apoio de nossos Pares, reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente e indispensável à ação estatal.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 17 DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Substitua-se a expressão “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira” por “Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira” nos dispositivos do projeto a seguir indicados:

- art. 7º, *caput* e §§ 2º, 4º, 5º e 6º;

- art. 8º, *caput* e § 3º;

- art. 9º;

- art. 10;

- art. 11, *caput* e § 2º;

- art. 12, *caput*;

- art. 13, *caput*;

- art. 15;

- art. 16, na parte em que altera o art. 4º, § 1º, XX, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

- art. 17, na parte em que altera o art. 6º, parágrafo único, “c”, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, *caput*, do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, prevê a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. Consoante o § 2º do referido artigo, o valor global do bônus será *“definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil”*. E o pagamento individualizado do bônus aos servidores ativos, aposentados e pensionistas é regulado pelos arts. 8º a 15 da proposição emendada.

Considerando que descabe falar em “produtividade” de servidores aposentados ou de pensionistas, impõe-se suprimir tal termo da denominação da parcela remuneratória instituída, alterando-a para “Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira”.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA Nº 18 DE 2016
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para dar a seguinte redação ao parágrafo único do art. 13:

Art. 13.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que tratam os §§2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, apresenta-se no quadro abaixo, para uma melhor compreensão a proposta de adequações do texto do Projeto de Lei nº 5.864/2016:

DE	PARA
<p>Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar -PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>	<p>Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)”.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do

Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, encontram-se ainda em secretaria diversa daquela de origem, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo dentro do Ministério da Fazenda, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”

Não havia à época da Lei 11.890/2008 a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§2º e 3º do art. 11 da lei 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao §2º

do art. 11 da Lei 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para outra secretaria do Ministério da Fazenda, ainda a ser criada na nova estrutura, mas que continuam, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....

Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

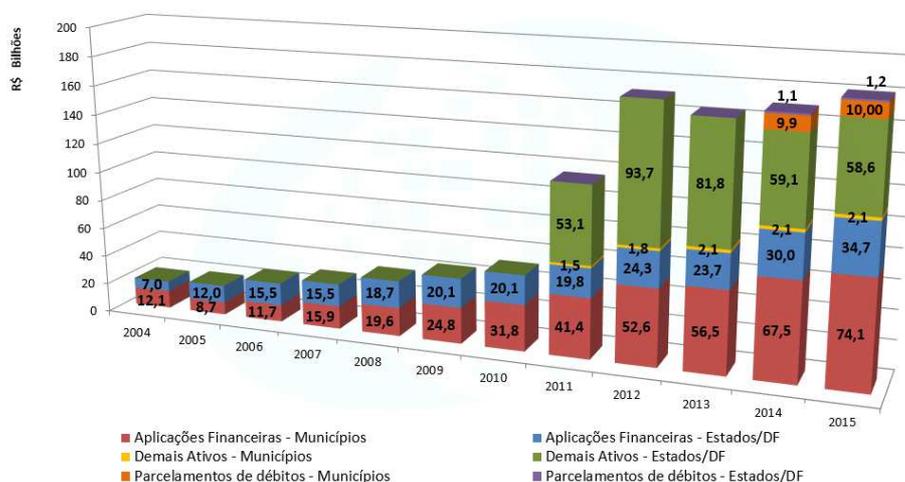
§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

Em que pese o relevante resultado operacional negativo, o conjunto dos RPPS são detentores atualmente de cerca de R\$ 180 bilhões, recursos estes preservados graças, principalmente, a adoção dos diversos mecanismos de controle e supervisão exercida, também, pelos AFRFB, especialmente a partir de 2005, quando teve início a atividade dos Auditores- Fiscais no DRPSP.



A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “subsidiaria o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária”, a atividade do AFRFB na fiscalização

dos Regimes Próprios de Previdência Social, de forma indireta, contribui para busca da equalização das contas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e conseqüentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

Essas atribuições são desempenhadas por meio da orientação, acompanhamento e supervisão de forma direta e indireta por três Coordenações-Gerais do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPPS, listadas a seguir:

- Coordenação-Geral de Auditoria Atuarial Contabilidade e Investimentos - CGACI
- Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL
- Coordenação-Geral de Estudos Técnicos, Estatísticas e Informações Gerenciais - CGEEI

Da simples leitura dos nomes das Coordenações do DRPSP acima listadas, é possível constatar que a atividade de auditoria direta é apenas uma das funções desempenhadas pelos auditores-fiscais no referido Departamento.

Há um amplo leque de atividades internas, algumas decorrentes ou precedentes da auditoria e outras relacionadas aos demais aspectos das competências do DRPSP, que são desenvolvidas por servidores de categorias diversas do Poder Executivo, mas como já referido, as auditorias diretas junto aos RPPS, são executadas, exclusivamente e em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na SPPS (em atividades internas e externas), salientando que referidos servidores encontram-se fisicamente localizados em regiões estratégicas do país objetivando maior eficiência e eficácia das ações, bem como racionalização de custos operacionais.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessa atribuição.

Além disso, os RPPS, que atualmente englobam a União, todos os Estados, o Distrito Federal e mais de 2050 Municípios, são detentores de expressivo patrimônio, e as auditorias a cargo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal de que tratam os § 2º e 3º do art. 11 da Lei 11.457/2007, tem desempenhado papel fundamental para a preservação desses recursos e para o cumprimento das normas de organização e funcionamento desses regimes.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas por força de lei e que por força de lei também lhe são assegurados os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, contudo, eventual manutenção da redação desse dispositivo (art. 13, parágrafo único do PL 5864) pode gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos Auditores-Fiscais responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

E que, em que pese a referida competência da secretaria do Ministério da Previdência em que estes eram fixados ter sido transferida para o Ministério da Fazenda, foi alocada, como dito, em Secretaria distinta da Secretaria da Receita Federal do Brasil estes não foram contemplados expressamente no rol de exceções do parágrafo único do art. 13 do PL 5.864/2016.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA Nº 19, DE 2016
Do Sr. Fabio Garcia

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para dar a seguinte redação ao parágrafo único do art. 13:

Art. 13.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que tratam os §§2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, apresenta-se no quadro abaixo, para uma melhor compreensão a proposta de adequações do texto do Projeto de Lei nº 5.864/2016:

DE	PARA
<p>Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar -PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>	<p>Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)”.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do

Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, encontram-se ainda em secretaria diversa daquela de origem, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo dentro do Ministério da Fazenda, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”

Não havia à época da Lei 11.890/2008 a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§2º e 3º do art. 11 da lei 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao §2º

do art. 11 da Lei 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para outra secretaria do Ministério da Fazenda, ainda a ser criada na nova estrutura, mas que continuam, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....

Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

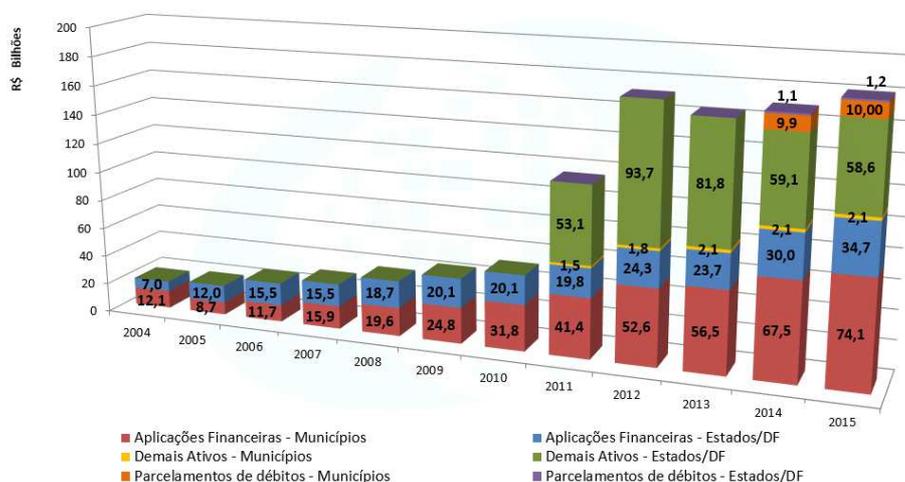
§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

Em que pese o relevante resultado operacional negativo, o conjunto dos RPPS são detentores atualmente de cerca de R\$ 180 bilhões, recursos estes preservados graças, principalmente, a adoção dos diversos mecanismos de controle e supervisão exercida, também, pelos AFRFB, especialmente a partir de 2005, quando teve início a atividade dos Auditores- Fiscais no DRPSP.



A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “subsidiaria o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária”, a atividade do AFRFB na fiscalização

dos Regimes Próprios de Previdência Social, de forma indireta, contribui para busca da equalização das contas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e conseqüentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

Essas atribuições são desempenhadas por meio da orientação, acompanhamento e supervisão de forma direta e indireta por três Coordenações-Gerais do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPPS, listadas a seguir:

- Coordenação-Geral de Auditoria Atuarial Contabilidade e Investimentos - CGACI
- Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL
- Coordenação-Geral de Estudos Técnicos, Estatísticas e Informações Gerenciais - CGEEI

Da simples leitura dos nomes das Coordenações do DRPSP acima listadas, é possível constatar que a atividade de auditoria direta é apenas uma das funções desempenhadas pelos auditores-fiscais no referido Departamento.

Há um amplo leque de atividades internas, algumas decorrentes ou precedentes da auditoria e outras relacionadas aos demais aspectos das competências do DRPSP, que são desenvolvidas por servidores de categorias diversas do Poder Executivo, mas como já referido, as auditorias diretas junto aos RPPS, são executadas, exclusivamente e em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na SPPS (em atividades internas e externas), salientando que referidos servidores encontram-se fisicamente localizados em regiões estratégicas do país objetivando maior eficiência e eficácia das ações, bem como racionalização de custos operacionais.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessa atribuição.

Além disso, os RPPS, que atualmente englobam a União, todos os Estados, o Distrito Federal e mais de 2050 Municípios, são detentores de expressivo patrimônio, e as auditorias a cargo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal de que tratam os § 2º e 3º do art. 11 da Lei 11.457/2007, tem desempenhado papel fundamental para a preservação desses recursos e para o cumprimento das normas de organização e funcionamento desses regimes.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas por força de lei e que por força de lei também lhe são assegurados os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, contudo, eventual manutenção da redação desse dispositivo (art. 13, parágrafo único do PL 5864) pode gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos Auditores-Fiscais responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

E que, em que pese a referida competência da secretaria do Ministério da Previdência em que estes eram fixados ter sido transferida para o Ministério da Fazenda, foi alocada, como dito, em Secretaria distinta da Secretaria da Receita Federal do Brasil estes não foram contemplados expressamente no rol de exceções do parágrafo único do art. 13 do PL 5.864/2016.

Sala de Comissões, 30 de agosto de 2016

Deputado Fabio Garcia – PSB/MT

EMENDA Nº 20, DE 2016
Do Sr. Fabio Garcia

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para acrescentar o seguinte artigo, antes dos dispositivos relativos à vigência e revogações:

Art. XX. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....
b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

JUSTIFICATIVA

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “*adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)*”.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos

RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, suas atividades são inerentes às atribuições de responsabilidade da Secretaria de Previdência, na qual encontram-se em exercício, e não da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;*
- b) Secretaria-Executiva;*
- c) Escola de Administração Fazendária;*
- d) Conselho de Contribuintes; e*
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”*

Não havia à época da edição da Lei nº 11.890/2008, a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para a Secretaria de Previdência na nova estrutura regimental do Ministério da Fazenda e que continuarão, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....

Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais

como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “*subsídia o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária*”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social contribui, de forma direta, para busca do equilíbrio das contas públicas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e conseqüentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessas atribuições.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (que sucedeu o Ministério da Previdência Social) por força de lei, que também lhes assegura os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações. Contudo, a atual redação do art. 13, parágrafo único do PL nº 5864/2016) poderá gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade pelos Auditores-Fiscais da Secretaria de Previdência, responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

Desse modo, com o objetivo de corrigir essa situação e preservar a continuidade no exercício dessas atividades pela União, no interesse institucional de assegurar a proteção do sistema de previdência dos servidores públicos brasileiros em todos os entes da Federação, propõe-se o acréscimo de artigo que promova alteração na alínea “b” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, para inserir a Secretaria de Previdência entre os órgãos do Ministério da Fazenda aos quais os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão ser cedidos, sem prejuízo no recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade. De igual modo, aproveita-se para alterar a redação do caput do referido inciso V, com a finalidade de adequar a denominação da “Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil” para

“Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, compatibilizando-a com a nova redação adotada pelo PL nº 5.864, de 2016.

Sala de Comissões, 30 de agosto de 2016

Deputado Fabio Garcia – PSB/MT

EMENDA MODIFICATIVA 21/16

O art. 5º e o Anexo III do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A estrutura dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil fica alterada nos termos desta Lei, com efeitos a partir da data da vigência desta Lei.” (NR)

“ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VALOR DA REMUNERAÇÃO

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	01/jan 2017	01/jan 2018	01/JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	28.755,31	30.193,07	31.627,24	33.050,47
		II	28.095,33	29.500,10	30.901,36	32.291,92
		I	27.686,97	29.071,32	30.452,20	31.822,56
	PRIMEIRA	III	26.428,67	27.750,11	29.068,24	30.376,31
		II	26.008,51	27.308,94	28.606,12	29.893,39
		I	25.192,72	26.452,36	27.708,85	28.955,75
	SEGUNDA	III	24.416,08	25.636,89	26.854,63	28.063,10
		II	24.035,38	25.237,14	26.435,90	27.625,53
		I	23.296,20	24.461,01	25.622,90	26.775,94

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	01/jan 2017	01/jan 2018	01/jan 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	17.160,85	18.018,90	18.874,80	19.724,16
		II	16.655,70	17.488,48	18.319,18	19.143,55
		I	16.387,94	17.207,34	18.024,68	18.835,80
	PRIMEIRA	III	15.620,61	16.401,64	17.180,71	17.953,85
		II	15.135,20	15.891,96	16.646,82	17.395,94
		I	14.219,67	14.930,66	15.639,87	16.343,66
	SEGUNDA	III	13.788,15	14.477,55	15.165,23	15.847,67
		II	13.576,62	14.255,45	14.932,59	15.604,55
		I	13.165,92	13.824,21	14.480,86	15.132,50

(NR)''

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, embora resultante de “acordo” firmado entre o Governo Dilma Rousseff e os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, materializa um grave retrocesso, que pode trazer prejuízos à própria sociedade, em troca de um benefício aos servidores ativos da Receita, mas em detrimento dos aposentados e pensionistas.

Ao substituir o “subsídio” em parcela única, instituído pela Lei nº 11.890 em 2008, com base no permissivo do art. 39, § 4º da Constituição, o Governo afastou o instrumento de remuneração baseada em desempenho para essa Carreira, assegurando, assim, a todos os seus membros ativos, inativos e pensionistas, igualdade de tratamento. Superou, também, a lógica “produtivista” que antes vigorava e tornava o servidor refém de metas mal formuladas, planejamentos mal executados, carência de recursos tecnológicos, materiais e humanos e até mesmo interferências indevidas em suas atividades, a pretexto de conferir maior eficiência ao Fisco.

Ao extinguir o “subsídio” e criar um “bônus de eficiência”, volta-se a essa situação, e com a agravante de conferir-se aos inativos um benefício reduzido, visto que os já aposentados apenas irão receber uma parcela do “bônus”, a depender do tempo de inatividade, podendo chegar a meros 35% do devido ao ativo. E mesmo os ativos o perceberão em valor diferenciado, e somente os que tiverem mais de 36 meses no cargo o perceberão integralmente, prejudicando os que estejam em estágio probatório. Quando se aposentarem, o valor do “bônus” será reduzido progressivamente, em ofensa à garantia da irredutibilidade.

Trata-se, assim, de dupla “fraude” à Constituição: para evitar caracterizar um aumento de subsídio, inventa-se uma nova vantagem, que por não ser compatível com subsídio, impõe a sua extinção e volta ao sistema anterior, mas sem o restabelecimento de vantagens pessoais que foram extintas pela sua adoção, como quintos incorporados e adicional por tempo de serviço. E, ao mesmo tempo, burla os princípios da irredutibilidade, da paridade e da integralidade, pois não assegura ao servidor proventos integrais, caso se aposente, já que o valor que perceberá após a aposentadoria sofrerá redução progressiva, e os já aposentados há mais de 9 anos jamais receberão mais do que 35% do Bônus.

Para evitar essa situação, é necessário preservar o sistema de subsídio, e incorporar aos seus valores os valores do “bônus” que o PL prevê: R\$ 5.000 para os cargos de Auditor, e R\$ 3.000 para os cargos e Analista Tributário. Esse valor, porém, deve ser corrigido progressivamente, nos mesmos percentuais previstos pelo PL, para que não restem corroídos totalmente pela inflação, e sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária.

Ainda que, em tese, valores superiores possam vir a ser pagos, o que pode parecer que a proposta ora apresentada gera prejuízo aos servidores ativos, esse valor superior somente será obtido se os recursos a serem destinados para o Bônus forem para tanto suficientes, e isso só ocorrerá se houver uma elevação significativa das multas e apreensões de bens na área aduaneira, ou seja, não importa o comportamento efetivo da arrecadação por meio de melhores serviços ao contribuinte e maior fiscalização: só importa o que for resultado da ação fiscal com caráter punitivo. Isso trará distorções na lógica de ação dos membros da Carreira, gerando não um melhor resultado da ação fiscal, mas uma conduta policialesca e imediatista, que produzirá, inclusive, elevada judicialização da ação do Fisco.

Por isso, é necessário preservar o subsídio como forma de remuneração da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, evitando-se tanto os prejuízos aos servidores, quanto ao próprio contribuinte.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2016.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

EMENDA SUPRESSIVA 22/16

Fica suprimido o art. 7º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, e, em consequência, ficam suprimidos também os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e os Anexos IV e V.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Supressiva é suprimir do Projeto de Lei todos os dispositivos relativos ao Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

O Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, embora resultante de “acordo” firmado entre o Governo Dilma Rousseff e os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, materializa um grave retrocesso, que pode trazer prejuízos à própria sociedade, em troca de um benefício aos servidores ativos da Receita, mas em detrimento dos aposentados e pensionistas.

Ao substituir o “subsídio” em parcela única, instituído pela Lei nº 11.890 em 2008, com base no permissivo do art. 39, § 4º da Constituição, o Governo afastou o instrumento de remuneração baseada em desempenho para essa Carreira, assegurando, assim, a todos os seus membros ativos, inativos e pensionistas, igualdade de tratamento. Superou, também, a lógica “produtivista” que antes vigorava e tornava o servidor refém de metas mal formuladas, planejamentos mal executados, carência de recursos tecnológicos, materiais e humanos e até mesmo interferências indevidas em suas atividades, a pretexto de conferir maior eficiência ao Fisco.

Ao extinguir o “subsídio” e criar um “bônus de eficiência”, volta-se a essa situação, e com a agravante de conferir-se aos inativos um benefício reduzido, visto que os já aposentados apenas irão receber uma parcela do “bônus”, a depender do tempo de inatividade, podendo chegar a meros 35% do devido ao ativo. E mesmo os ativos o perceberão em valor diferenciado, e somente os que tiverem mais de 36 meses no cargo o perceberão integralmente, prejudicando os que estejam em estágio probatório. Quando se aposentarem, o valor do “bônus” será reduzido progressivamente, em ofensa à garantia da irredutibilidade.

Trata-se, assim, de dupla “fraude” à Constituição: para evitar caracterizar um aumento de subsídio, inventa-se uma nova vantagem, que por não ser compatível com subsídio, impõe a sua extinção e volta ao sistema anterior, mas sem o restabelecimento de vantagens pessoais que foram extintas pela sua adoção, como quintos incorporados e adicional por tempo de serviço. E, ao mesmo tempo, burla os princípios da irredutibilidade, da paridade e da integralidade, pois não

assegura ao servidor proventos integrais, caso se aposente, já que o valor que perceberá após a aposentadoria sofrerá redução progressiva, e os já aposentados há mais de 9 anos jamais receberão mais do que 35% do Bônus.

Para evitar essa situação, é necessário preservar o sistema de subsídio, e incorporar aos seus valores os valores do “bônus” que o PL prevê: R\$ 5.000 para os cargos de Auditor, e R\$ 3.000 para os cargos e Analista Tributário. Esse valor, porém, deve ser corrigido progressivamente, nos mesmos percentuais previstos pelo PL, para que não restem corroídos totalmente pela inflação, e sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária.

Ainda que, em tese, valores superiores possam vir a ser pagos, o que pode parecer que a proposta ora apresentada gera prejuízo aos servidores ativos, esse valor superior somente será obtido se os recursos a serem destinados para o Bônus forem para tanto suficientes, e isso só ocorrerá se houver uma elevação significativa das multas e apreensões de bens na área aduaneira, ou seja, não importa o comportamento efetivo da arrecadação por meio de melhores serviços ao contribuinte e maior fiscalização: só importa o que for resultado da ação fiscal com caráter punitivo. Isso trará distorções na lógica de ação dos membros da Carreira, gerando não um melhor resultado da ação fiscal, mas uma conduta policialista e imediatista, que produzirá, inclusive, elevada judicialização da ação do Fisco.

Por isso, é necessário preservar o subsídio como forma de remuneração da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, evitando-se tanto os prejuízos aos servidores, quanto ao próprio contribuinte.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva.

Sala da Comissão, 1 de setembro de 2016.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

EMENDA ADITIVA Nº 23/16

(Do Sr.Daniel Almeida)

Acrescente-se Art. (onde couber) ao Projeto com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....

§ 7º A transformação dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social de que trata o inciso II restringe-se exclusivamente aos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária no dia 16 de março de 2007, data da extinção do órgão de que trata o § 4º do Artigo 2º desta lei e consequentemente da redistribuição dos servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Fica vedada a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Desse modo, pretende-se com nesta emenda buscar o dequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da

criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0999.0z01.6499). Na página 8 existem recursos destinados ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$ 5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2016

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

EMENDA nº 24, DE 2016

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para acrescentar o seguinte artigo, antes dos dispositivos relativos à vigência e revogações:

A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o *“adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)”*.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores

desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, suas atividades são inerentes às atribuições de responsabilidade da Secretaria de Previdência, na qual encontram-se em exercício, e não da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;*
- b) Secretaria-Executiva;*
- c) Escola de Administração Fazendária;*
- d) Conselho de Contribuintes; e*
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”*

Não havia à época da edição da Lei nº 11.890/2008, a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para a Secretaria de Previdência na nova estrutura regimental do Ministério da Fazenda e que continuarão, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.....

Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no

Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC nos termos do §

2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que *“a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal”* e que *“subsidiária o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária”*, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social contribui, de forma direta, para busca do equilíbrio das contas públicas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e conseqüentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessas atribuições.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (que sucedeu o Ministério da Previdência Social) por força de lei, que também lhes assegura os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações. Contudo, a atual redação do art. 13, parágrafo único do PL nº 5864/2016) poderá gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade pelos Auditores-Fiscais da Secretaria de Previdência, responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

Desse modo, com o objetivo de corrigir essa situação e preservar a continuidade no exercício dessas atividades pela União, no interesse institucional de assegurar a proteção do sistema de previdência dos servidores públicos brasileiros em todos os entes da Federação, propõe-se o acréscimo de artigo que promova alteração na alínea “b” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, para inserir a Secretaria de Previdência entre os órgãos do Ministério da Fazenda aos quais os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão ser cedidos, sem prejuízo no recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade. De igual modo, aproveita-se para alterar a redação do caput do referido inciso V, com a finalidade de adequar a denominação da “Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil” para “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, compatibilizando-a com a nova redação adotada pelo PL nº 5.864, de 2016.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal / PSC SP

EMENDA SUPRESSIVA 25/16

Suprima-se, do § 1º do art. 11, os incisos I e II.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira Auditoria Tributária e Aduaneira somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Nos incisos I e II do § 1º, porém, exclui dessa situação os afastamentos em virtude de atividade política e exercício de mandato eletivo.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal / PSC SP

EMENDA MODIFICATIVA 26/16

Dê-se, ao parágrafo único do art. 13 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 13

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que tratam os §§2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, apresenta-se no quadro abaixo, para uma melhor compreensão a proposta de adequações do texto do Projeto de Lei nº 5.864/2016:

DE	PARA
Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros	Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

<p>órgãos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar -PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>
---	--

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)”.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram

transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, encontram-se ainda em secretaria diversa daquela de origem, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo dentro do Ministério da Fazenda, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”

Não havia à época da Lei 11.890/2008 a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e

operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§2º e 3º do art. 11 da lei 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao §2º do art. 11 da Lei 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para outra secretaria do Ministério da Fazenda, ainda a ser criada na nova estrutura, mas que continuam, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....

Art.

11.....

.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3o, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

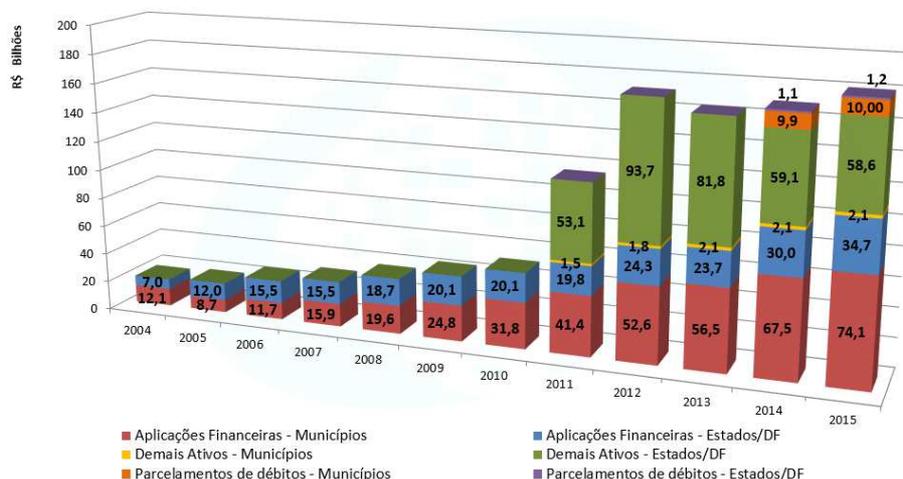
§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2o exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....
.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, **evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social**, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

Em que pese o relevante resultado operacional negativo, o conjunto dos RPPS são detentores atualmente de cerca de R\$ 180 bilhões, recursos estes preservados graças, principalmente, a adoção dos diversos mecanismos de controle e supervisão exercida, também, pelos AFRFB, especialmente a partir de 2005, quando teve início a atividade dos Auditores- Fiscais no DRPPS.



A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “subsidiaria o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, de forma indireta, contribui para busca da equalização das contas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e consequentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

Essas atribuições são desempenhadas por meio da orientação, acompanhamento e supervisão de forma direta e indireta por três Coordenações-Gerais do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPPS, listadas a seguir:

- Coordenação-Geral de Auditoria Atuarial Contabilidade e Investimentos - CGACI
- Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL
- Coordenação-Geral de Estudos Técnicos, Estatísticas e Informações Gerenciais – CGEEI

Da simples leitura dos nomes das Coordenações do DRPSP acima listadas, é possível constatar que a atividade de auditoria direta é apenas uma das funções desempenhadas pelos auditores-fiscais no referido Departamento.

Há um amplo leque de atividades internas, algumas decorrentes ou precedentes da auditoria e outras relacionadas aos demais aspectos das competências do DRPSP, que são desenvolvidas por servidores de categorias diversas do Poder Executivo, mas como já referido, as auditorias diretas junto aos RPPS, são executadas, exclusivamente e em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na SPPS (em atividades internas e externas), salientando que referidos servidores encontram-se fisicamente localizados em regiões estratégicas do país objetivando maior eficiência e eficácia das ações, bem como racionalização de custos operacionais.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessa atribuição.

Além disso, os RPPS, que atualmente englobam a União, todos os Estados, o Distrito Federal e mais de 2050 Municípios, são detentores de expressivo

patrimônio, e as auditorias a cargo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal de que tratam os § 2º e 3º do art. 11 da Lei 11.457/2007, tem desempenhado papel fundamental para a preservação desses recursos e para o cumprimento das normas de organização e funcionamento desses regimes.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas por força de lei e que por força de lei também lhe são assegurados os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, contudo, eventual manutenção da redação desse dispositivo (art. 13, parágrafo único do PL 5864) pode gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos Auditores-Fiscais responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

E que, em que pese a referida competência da secretaria do Ministério da Previdência em que estes eram fixados ter sido transferida para o Ministério da Fazenda, foi alocada, como dito, em Secretaria distinta da Secretaria da Receita Federal do Brasil estes não foram contemplados expressamente no rol de exceções do parágrafo único do art. 13 do PL 5.864/2016.

A fim de impedir-se tal prejuízo à continuidade do exercício de atividades essenciais ao atendimento do interesse público, rogamos o acatamento da presente Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal / PSC SP

EMENDA SUPRESSIVA 27/16

Suprima-se o art. 13 do Projeto de Lei, assim redigido:

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei no 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 do Projeto Lei estabelece que o Bonus de Eficiência não será devido aos servidores da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira cedidos a outros órgãos, ressalvando os que estejam em exercício na PREVIC, ou as situações de requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União, e de exercício em órgãos do Ministério da Fazenda.

Trata-se de restrição que não encontra precedentes nos regramentos aplicáveis à Carreira, e que virtualmente impede o exercício de cargos em comissão em diferentes órgãos, em prejuízo do seu melhor aproveitamento e restringindo a sua contribuição para a gestão pública.

Ao impedir que o Bônus seja recebido pelos Auditores-Fiscais cedidos a outros órgãos, inviabiliza na prática a cessão. E isso não é consentâneo com os interesses do Estado e da sociedade, além de ferir a isonomia entre os cargos do Poder Executivo.

Ora, os Auditores-Fiscais são autoridades de Estado com elevada especialização, são profundos conhecedores das leis tributárias, aduaneiras, previdenciárias, penais, e de técnicas de investigação e fiscalização, de julgamento de processos fiscais etc. São, portanto, profissionais altamente qualificados, e que podem ser de grandiosa utilidade para o Estado, tanto dentro da RFB, quanto também se eventualmente cedidos a outros órgãos estratégicos da Administração Pública ou dos Três Poderes da República. Impedir tais cessões – pois nenhum Auditor-Fiscal decerto aceitará perder o direito ao recebimento do Bônus para assumir cargos em outros órgãos – é prejudicial ao Estado e à sociedade.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal / PSC SP

EMENDA ADITIVA Nº 28/16

Do Sr. Deputado COVATTI FILHO

Acrescente-se Art. ao Projeto com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira

Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....

§ 7º A transformação dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social de que trata o inciso II restringe-se exclusivamente aos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária no dia 16 de março de 2007, data da extinção do órgão de que trata o § 4º do Artigo 2º desta lei e consequentemente da redistribuição dos servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Fica vedada a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0999.001.6499). Na página 8 existem recursos destinados ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$ 5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016

DEP. COVATTI FILHO – PP/RS

EMENDA Nº29/16

Acrescente-se Art. (onde couber) ao Projeto com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....

§ 7º A transformação dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social de que trata o inciso II restringe-se exclusivamente aos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária no dia 16 de março de 2007, data da extinção do órgão de que trata o § 4º do Artigo 2º desta lei e conseqüentemente da redistribuição dos servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Fica vedada a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do

Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da

Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0999.001.6499). Na página 8 existem recursos destinados ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$ 5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Deputado Pompeo de Mattos
PDT/ RS

EMENDA NÚMERO 30/16

Alterem-se os artigos abaixo, do Projeto de Lei nº 5864/2016, passando a vigora com a nova redação:

Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....

Art. 8º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil; e,

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da

Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....

Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Justificação

A edição do PL 5864/2016, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio artigo 7º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

A aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores PECFAZ, que a décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo assim, para uma prestação de serviço a população com maior qualidade.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pela quais pleiteamos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Comissões em _____, de _____ de 2016

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA nº 31, DE 2016
(Do Sr. Nilson Leitão)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para dar a seguinte redação ao parágrafo único do art. 13:

Art. 13.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que tratam os §§2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, apresenta-se no quadro abaixo, para uma melhor compreensão a proposta de adequações do texto do Projeto de Lei nº 5.864/2016:

DE	PARA
<p>Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar -PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei no11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>	<p>Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do

Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...).”

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, encontram-se ainda em secretaria diversa daquela de origem, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo dentro do Ministério da Fazenda, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”

Não havia à época da Lei 11.890/2008 a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§2º e 3º do art. 11 da lei 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao §2º do art. 11 da Lei 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para outra secretaria do Ministério da Fazenda, ainda a ser criada na nova estrutura, mas que continuam, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....

Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3o, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

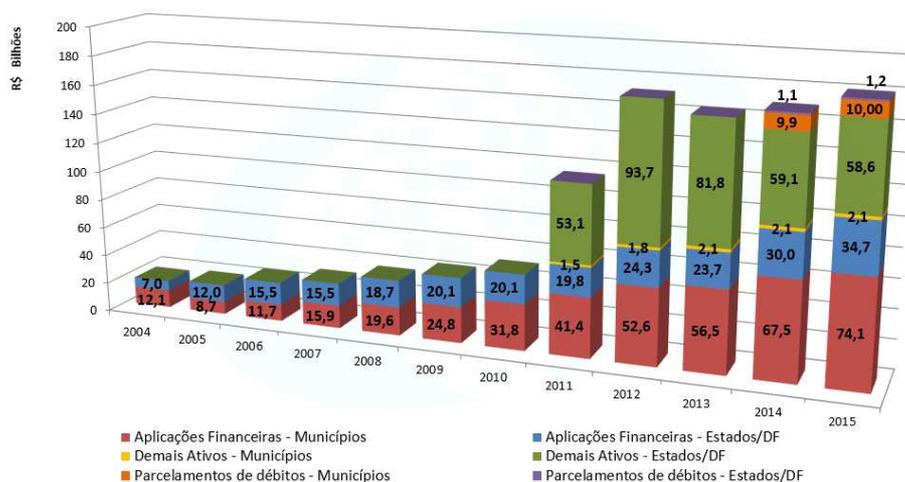
§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2o exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

Em que pese o relevante resultado operacional negativo, o conjunto dos RPPS são detentores atualmente de cerca de R\$ 180 bilhões, recursos estes preservados graças, principalmente, a adoção dos diversos mecanismos de controle e supervisão exercida, também, pelos AFRFB, especialmente a partir de 2005, quando teve início a atividade dos Auditores- Fiscais no DRPSP.



A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “subsidiaria o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, de forma indireta, contribui para busca da equalização das contas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e conseqüentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

- a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;
- b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;
- c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

Essas atribuições são desempenhadas por meio da orientação, acompanhamento e supervisão de forma direta e indireta por três Coordenações-Gerais do

Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPPS, listadas a seguir:

- Coordenação-Geral de Auditoria Atuária Contabilidade e Investimentos - CGACI
- Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL
- Coordenação-Geral de Estudos Técnicos, Estatísticas e Informações Gerenciais – CGEEI

Da simples leitura dos nomes das Coordenações do DRPSP acima listadas, é possível constatar que a atividade de auditoria direta é apenas uma das funções desempenhadas pelos auditores-fiscais no referido Departamento.

Há um amplo leque de atividades internas, algumas decorrentes ou precedentes da auditoria e outras relacionadas aos demais aspectos das competências do DRPSP, que são desenvolvidas por servidores de categorias diversas do Poder Executivo, mas como já referido, as auditorias diretas junto aos RPPS, são executadas, exclusivamente e em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na SPPS (em atividades internas e externas), salientando que referidos servidores encontram-se fisicamente localizados em regiões estratégicas do país objetivando maior eficiência e eficácia das ações, bem como racionalização de custos operacionais.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessa atribuição.

Além disso, os RPPS, que atualmente englobam a União, todos os Estados, o Distrito Federal e mais de 2050 Municípios, são detentores de expressivo patrimônio, e as auditorias a cargo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal de que tratam os § 2º e 3º do art. 11 da Lei 11.457/2007, tem desempenhado papel fundamental para a preservação desses recursos e para o cumprimento das normas de organização e funcionamento desses regimes.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas por força de lei e que por força de lei também lhe são assegurados os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, contudo, eventual manutenção da redação desse dispositivo (art. 13, parágrafo único do PL 5864) pode gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos Auditores-Fiscais responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

E que, em que pese a referida competência da secretaria do Ministério da Previdência em que estes eram fixados ter sido transferida para o Ministério da Fazenda, foi alocada, como dito, em Secretaria distinta da Secretaria da Receita Federal do Brasil estes não foram contemplados expressamente no rol de exceções do parágrafo único do art. 13 do PL 5.864/2016.

Sala das Comissões, em de agosto de 2016.

Deputado Nilson Leitão

PSDB/MT

EMENDA nº 32, DE 2016

(Do Sr. Nilson Leitão)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para acrescentar o seguinte artigo, antes dos dispositivos relativos à vigência e revogações:

Art. XX. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....”

JUSTIFICATIVA

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “*adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)*”.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, suas atividades são inerentes às atribuições de responsabilidade da Secretaria de Previdência, na qual encontram-se em exercício, e não da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;*
- b) Secretaria-Executiva;*
- c) Escola de Administração Fazendária;*
- d) Conselho de Contribuintes; e*
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”*

Não havia à época da edição da Lei nº 11.890/2008, a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para a Secretaria de Previdência na nova estrutura regimental do Ministério da Fazenda e que continuarão, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....
 Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei,

qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “*subsidiaria o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária*”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social contribui, de forma direta, para busca do equilíbrio das contas públicas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e conseqüentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessas atribuições.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (que sucedeu o Ministério da Previdência Social) por força de lei, que também lhes assegura os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações. Contudo, a atual redação do art. 13, parágrafo único do PL nº 5864/2016) poderá gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade pelos Auditores-Fiscais da Secretaria de Previdência, responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

Desse modo, com o objetivo de corrigir essa situação e preservar a continuidade no exercício dessas atividades pela União, no interesse institucional de assegurar a proteção do sistema de previdência dos servidores públicos brasileiros em todos os entes da Federação, propõe-se o acréscimo de artigo que promova alteração na alínea “b” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, para inserir a Secretaria de Previdência entre os órgãos do Ministério da Fazenda aos quais os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão ser cedidos, sem prejuízo no recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade. De igual modo, aproveita-se para alterar a redação do caput do referido inciso V, com a finalidade de adequar a denominação da “Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil” para “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, compatibilizando-a com a nova redação adotada pelo PL nº 5.864, de 2016.

Sala das Comissões, em de agosto de 2016.

Deputado Nilson Leitão

PSDB/MT

EMENDA ADITIVA Nº 33/16

(Do Sr. ESPERIDIÃO AMIN)

Acrescente-se Art. ao Projeto com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei nº 11.457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....

§ 7º A transformação dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social de que trata o inciso II restringe-se exclusivamente aos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária no dia 16 de março de 2007, data da extinção do órgão de que trata o § 4º do Artigo 2º desta lei e consequentemente da redistribuição dos servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Fica vedada a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei nº 11.457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, **(i)** criação, **(ii)** transformação e **(iii)** extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0999.001.6499). Na página 8 existem recursos destinados ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$ 5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2016.

Dep. ESPERIDIÃO AMIN – PP/SC

EMENDA MODIFICATIVA No 34/16

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.”

.....”(NR)

“Art. 8º

.....
 III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”(NR)

“Art. 12.

.....
 III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”(NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”(NR)

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

.....”(NR)

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.
 ”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Projeto de Lei nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação contra os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. O PL não incluiu esses servidores no rol daqueles aptos a receber o Bônus de Eficiência, não obstante contribuírem diuturnamente para o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art.7º, § 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui os indicadores a serem alcançados. Sendo que essa arrecadação não ocorre somente dentro da Secretaria da Receita Federal. O crédito por até ser constituído naquele órgão, mas o seu pagamento também pode ocorrer nas instâncias de julgamento, seja administrativo ou judicial.

Os servidores integrantes do PECFAZ, em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aprovação desta proposta, para a qual solicitamos o indispensável apoio de nossos Pares, reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente e indispensável à ação estatal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado **IZALCI**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 35/16

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e

Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009., .

.....”(NR)

“Art. 8º

.....

III – seis décimos, para os servidores de nível superior, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”(NR)

“Art. 12.

.....

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”(NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00

(um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”(NR)

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos.

.....”(NR)

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Projeto de Lei nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação contra os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. O PL não incluiu esses servidores no rol daqueles aptos a receber o Bônus de Eficiência, não obstante contribuirão diuturnamente para o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art.7º, § 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui os indicadores a serem alcançados. Sendo que essa arrecadação não ocorre somente dentro da Secretaria da Receita Federal. O crédito por até ser constituído naquele órgão, mas o seu pagamento também pode ocorrer nas instâncias de julgamento, seja administrativo ou judicial.

Os servidores integrantes do PECFAZ, em todas as áreas de

competência do Ministério da Fazenda, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aprovação desta proposta, para a qual solicitamos o indispensável apoio de nossos Pares, reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente e indispensável à ação estatal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado **IZALCI**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 36/16

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”.(NR)

“Art. 8º

.....
 III – seis décimos, para os servidores de nível superior, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”(NR)

“Art. 12.

.....
 III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”(NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”(NR)

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-

Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos.

.....”(NR)

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Projeto de Lei nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação contra os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil. O PL não incluiu esses servidores no rol daqueles aptos a receber o Bônus de Eficiência, não obstante contribuírem diuturnamente para o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art.7º, § 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui os indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aprovação desta proposta, para a qual solicitamos o indispensável apoio de nossos Pares, reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos

servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente e indispensável à ação estatal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado **IZALCI**

EMENDA MODIFICATIVA 37/16

(Dep. Rôney Nemer)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao **caput** do art. 13, a seguinte redação:

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos, **Poderes e Esferas de governo.**”

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício **em outros órgãos do Ministério da Fazenda, no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V e no inciso VI do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 do Projeto Lei estabelece que o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos servidores da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira cedidos a outros órgãos, ressalvando apenas os que estejam em exercício na PREVIC, ou as situações de requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União, e de exercício em órgãos do Ministério da Fazenda.

A redação apresentada originalmente no PL não contempla a importante participação dos membros da carreira que atuam de maneira fundamental e inequívoca em órgãos e instâncias que a emenda aqui apresentada busca resgatar, e que se não for corrigido pode decorrer em saída desses servidores dessas áreas, contribuindo para a inviabilização da cessão, gerando um grande prejuízo à administração pública brasileira.

Sala das Sessões,

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA MODIFICATIVA 38/16 **(Dep. Rôney Nemer)**

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do **art. 7º** a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê

Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Casa Civil da Presidência da República, **da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e das entidades representativas da Carreira Auditoria Tributária e Aduaneira**, nos termos de ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A composição do Comitê Gestor que visa garantir a transparência e assegurar a eficiência do Programa ao deixar de contemplar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a representação dos servidores que efetivamente garantem a execução do programa, incorre em risco tanto para a transparência, quanto para a eficiência desse Programa.

Cabe a lembrança de que em instâncias com objetivos análogos, como no caso do recentemente criado Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA, (art. 33 do PL nº 4.254, de 2015), que conta com a participação das representações de todos os segmentos atuantes no exercício e execução dos respectivos programas.

Esta emenda busca resgatar a adequada composição do Comitê proposto no PL 5864, de 2016.

Sala das Sessões,

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA Nº 39/16

Transforme-se em parágrafo único, com a redação adiante

especificada, o § 1º do art. 8º, suprimindo-se, em decorrência, os §§ 2º e 3º do referido dispositivo e o Anexo V da proposição, assim como as alusões feitas a esse Anexo ao longo do projeto:

Art. 8º

Parágrafo único. Os servidores ativos em efetivo exercício, assim como os aposentados e pensionistas com direito à paridade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que tenha havido uma saudável preocupação com o direito de aposentados e de pensionistas com direito à paridade, não se contemplou a preservação da referida prerrogativa em termos atinentes ao texto constitucional. Estender a aposentados e pensionistas vantagens atribuídas a servidores ativos de forma parcial ou discriminatória constitui evidente quebra daquele pressuposto.

No caso aqui contemplado, agrava-se a ofensa ao texto constitucional, na medida em que se promove uma despropositada inversão dos direitos atribuídos a cada parte. A vantagem é diretamente proporcional ao tempo de exercício no caso dos servidores em atividade e decresce de acordo com o mesmo parâmetro no que diz respeito aos aposentados e pensionistas, tratamento completamente incompatível com a identidade de tratamento assegurada pela Constituição para situações como a ora enfrentada.

Por fim, não há que se cogitar em aumento de despesa por força da modificação aqui recomendada. Trata-se de redistribuir os mesmos recursos que constituem a base de cálculo da vantagem aventada no projeto, razão pela qual são mantidos, no seu conjunto, os gastos decorrentes da aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA Nº 40/16

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

Art. 12.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no *caput* o exercício em outros órgãos do Ministério da Fazenda, no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) e na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, se atendidos os termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, assim como nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo alterado omite situações em que também se justifica plenamente a preservação do pagamento da vantagem instituída pelo projeto, ainda que seus destinatários não se encontrem no exercício de seus cargos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. De início, não faz sentido que sejam prejudicados os servidores desse órgão deslocados por necessidade do serviço para outras unidades do Ministério da Fazenda, ao qual a referida secretaria se vincula.

Na mesma toada, cabe recordar a origem dessa mesma secretaria para que se comprove que também os servidores em exercício no INSS precisam ter sua situação preservada. A criação da chamada “super-receita” resultou justamente da fusão da área que cuidava da arrecadação de contribuições

previdenciárias naquela autarquia com a antiga Secretaria da Receita Federal. Foram mantidos no INSS servidores indispensáveis ao seu funcionamento e nada justifica que agora se vejam prejudicados por tal circunstância.

Também não há porque coibir ou impedir a cessão de auditores-fiscais à Advocacia Geral da União. Há uma relação de complementariedade evidente entre o aparato dessa unidade e o mantido pelo órgão encarregado da arrecadação tributária, em especial no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual também nesse caso se revela indispensável a preservação do pagamento da vantagem implementada na proposição alcançada pela presente iniciativa.

É também oportuno, até pela essencialidade dos serviços que prestam, a preservação de cessões feitas à FUNPRESP-EXE. Enquanto essa entidade não consolida quadro de pessoal próprio, causará inegável transtorno o desestímulo à preservação do serviço prestado por agentes que em última análise viabilizam seu funcionamento.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA ADITIVA 41/16

(Dep. Rôney Nemer)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Inclua-se, no Projeto de Lei, o seguinte artigo:

“Art. ... O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago até o limite equivalente a vinte e cinco por cento do valor do maior vencimento básico do respectivo cargo da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A composição da estrutura remuneratória de um cargo deve privilegiar a parcela fixa e permanente da remuneração, considerando ser essa parcela fixa devida em razão do cargo efetivo ocupado pelo servidor, guardando relação direta com suas competências, atribuições e responsabilidades, como também em razão do exercício do poder de polícia pelo Estado, como é o caso dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Por esses motivos, é de fundamental importância a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA Nº 42/16

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

Art. 14. O bônus de que trata o art. 7º sujeita-se à incidência do limite previsto no inciso XI do art. 37, nos termos da legislação para tanto aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, apresentado pelo Poder Executivo, em que se disciplina a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição. O critério estabelecido pelo dispositivo alterado, embora seja compatível com o texto original do referido projeto, pode não ser acatado na tramitação da matéria.

É que foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público substitutivo que trata o tema de modo distinto, aparentemente bem mais compatível com o ordenamento constitucional em vigor, conforme reconheceu o parecer relativo ao projeto em questão proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Embora tenha sido adotada linha próxima ao teor original da proposição no parecer proferido em Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, existem fortes razões para que se acredite que predomina entre os parlamentares a linha sugerida pela CTASP, até porque a tramitação do projeto teve seu curso susgado após a prolação dessa última peça.

De todo modo, não é no projeto de que se cuida que o tema deve ser resolvido. Não se está disciplinando o modo de aplicação do limite remuneratório, tema enfrentado no referido projeto de lei. A fórmula ali resultante, ou, na sua ausência, o critério administrativo hoje empregado, deverá prevalecer, cabendo à proposição emendada apenas advertir para o fato de que a parcela instituída em seu âmbito se sujeita ao limite remuneratório.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA Nº 43/16

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 16:

Art. 15. Ressalvado o disposto nos arts. 63, 73, 75 e 76 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

JUSTIFICAÇÃO

São absolutamente incontestáveis as evidências de que o bônus criado pelo projeto ora emendado integra a remuneração permanente dos servidores por ele contemplados. Não haverá mês em que falte no contracheque dos servidores tal parcela e a própria proposição, ainda que de maneira inadequada, estende seu pagamento a servidores aposentados e a pensionistas.

Nesse contexto, revela-se inteiramente despropositado que se exclua a parcela em questão da base de cálculo de contribuições previdenciárias. Se o valor recebido acarreta em reflexo na aposentadoria, de modo que deve ser corrigido (conforme se efetiva em outra emenda), é mister que sobre ele incidam contribuições previdenciárias. Mesmo se não for alterado o critério de extensão, de resto incompatível com o texto constitucional, não é possível integrar à aposentadoria e às pensões parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição por parte do beneficiário, dada a própria natureza onerosa do regime previdenciário.

O mesmo pressuposto conduz à conclusão de que a parcela em questão não pode ser ignorada no cálculo de direitos trabalhistas atribuídos pela legislação a seus destinatários. Desconsiderá-la no pagamento da gratificação natalina, na fixação do terço adicional de férias, na definição do adicional noturno e na base de cálculo da gratificação decorrente de serviço extraordinário rompe de forma inequívoca a natureza desses direitos dos servidores públicos e conduz a um confisco indevido por parte do Estado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA Nº 44/16

Suprima-se a inserção de § 6º no art. 3º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, promovida pelo art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

De forma absolutamente indevida e discriminatória, o dispositivo alcançado pela presente emenda restringe os direitos atribuídos pela

legislação em vigor a servidores em estágio probatório. Promove-se limitação ao direito à promoção e à progressão funcional incompatível com o teor do art. 20 da Lei nº 8.112, em que se estabelecem regras específicas e de conteúdo exaustivo relacionadas ao cumprimento de estágio probatório.

Com efeito, como não se insere, nas restrições promovidas pelos parágrafos do aludido dispositivo, qualquer limitação quanto à progressão e à promoção, os servidores integrantes da carreira abrangida pelo projeto sofrerão a limitação decorrente do dispositivo cuja supressão se sustenta em descompasso com a situação dos demais servidores em estágio probatório. Como a isonomia constitui princípio fundamental do ordenamento jurídico, que não pode ser excepcionado ou contornado, torna-se evidente a necessidade de remover da futura lei a norma aqui confrontada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA Nº 45/16

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a ser denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta

pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o **caput** passam a ser organizados, a partir de 1º de janeiro de 2017, nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 3º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o **caput** ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 4º Os subsídios correspondentes às classes e padrões de que trata o Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação nele previsto.

Art. 3º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

VI - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

VII - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; e

VIII - usar as insígnias privativas de seu cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos servidores referidos no **caput**, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os servidores referidos no **caput** somente serão responsabilizados pelo respectivo órgão correicional, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos servidores a que se refere o **caput** compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos servidores de que trata o **caput** é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 4º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	S	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

**CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORRELAÇÃO ENTRE O ENQUADRAMENTO ANTERIOR E O ATUAL**

SITUAÇÃO ATÉ 31 DEZ 2016		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JAN 2017	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
S	IV	S	III
	III		II
	II		I
	I		
B	IV	B	III
	III		II
	II		I
	I		
A	V	A	III
	IV		II
	III		I
	II		
	I		

ANEXO III**CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VALOR DO SUBSÍDIO**

a) Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	S	III	27.943,08	29.270,37	30.587,54
		II	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	B	III	25.500,10	26.711,36	27.913,37
		II	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	A	III	23.386,88	24.497,76	25.600,16
		II	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	22.211,01	23.266,03	24.313,00

b) Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III	16.668,89	17.460,66	18.246,39
		II	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	B	III	15.051,64	15.766,59	13.654,74
		II	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	13.580,65	14.225,73	14.865,89
	A	III	13.127,56	13.751,12	14.369,92
		II	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	12.474,22	13.066,74	13.654,74

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da relevância da proposição ora emendada, que contempla segmento de valor inegavelmente estratégico para a administração pública brasileira, entende-se que são cabíveis alguns aperfeiçoamentos em seu teor. De início, para evitar a indevida confusão entre as atribuições de cargos de natureza e finalidade distintos, defeito que se constata nos arts. 3º e 4º do projeto.

É que não se pode deferir a servidores que não desempenham parte do poder de polícia estatal prerrogativas só compatíveis com os que se enquadram nessa situação. A despeito da importância do papel desempenhado por Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, as atividades de seus ocupantes são de natureza administrativa e de suporte à fiscalização, o que não os habilita ao exercício de competências indissociáveis do exercício do poder de polícia estatal sobre particulares.

Também se verifica a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto emendado. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores contemplados pelo projeto, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade da remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionável a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a realocá-los, uma vez que as tabelas de subsídio em anexo se estruturam pela incorporação do bônus previsto na proposição emendada aos subsídios dos servidores abrangidos pelo projeto.

A partir dessa premissa, demonstra-se que a emenda aqui veiculada não gera aumento da despesa prevista na peça orçamentária. No que diz

respeito ao critério remuneratório adotado, a presente emenda não pode, conforme se demonstrou, ser acusada de gerar aumento de despesa. Os mesmos R\$ 3.000,00 reais previstos na proposição original são deferidos aos servidores, não mais a título do bônus estabelecido no texto primitivo, mas como acréscimo aos subsídios que lhes são devidos. É bem verdade que no formato da emenda os servidores inativos são contemplados, mas o Supremo há muito pacificou o entendimento de que não há vício de iniciativa quando se aplica o critério da paridade (veja-se, entre outras, a decisão prolatada na Adin 1.835/SC).

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA Nº 46/16

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 4º:

Art. 3º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão

dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

VI - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

VII - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; e

VIII - usar as insígnias privativas de seu cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos servidores referidos no *caput*, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os servidores referidos no *caput* não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos servidores a que se refere o *caput* compete exclusivamente ao respectivo

órgão correicional.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos servidores de que trata o *caput* é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos emendados promovem uma indevida confusão entre cargos de atribuição e natureza inteiramente distintos. O exercício da atividade fiscalizadora estatal sobre o recolhimento de tributos em âmbito federal constitui competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme reconhece o § 1º do art. 2º da própria proposição emendada.

Nesse contexto, não se revela adequada a distribuição de prerrogativas próprias do exercício dessa missão, específica e inconfundível, a ocupantes de outros cargos, cuja relevância não se discute, mas em relação aos quais de modo algum se pode reconhecer que desempenhem parte do poder de polícia atribuído ao Estado. O apoio de cunho administrativo propiciado pelos Analistas Tributários complementa com inegável valor e propriedade a atuação dos Auditores-Fiscais, mas isso não lhes permite o acesso a prerrogativas próprias de grupo funcional ao qual não pertencem.

Verifique-se, para que se demonstre de forma cabal o que se afirma, a distinção feita no próprio projeto entre dois dispositivos cuja redação se assemelha. O inciso II do art. 3º, aplicável tanto a auditores quanto a analistas, constitui uma reprodução parcial do inciso IV do art. 4º, mas a parte que sobra no segundo comprova que não pode ser mantido o teor do primeiro.

De fato, admite-se, no inciso IV do art. 4º, que auditores-fiscais tenham livre acesso a “vias públicas e particulares” ou a “recintos públicos, privados e estabelecimento”, mas se verifica, no fecho do dispositivo, que tal prerrogativa somente é concedida “para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que [o auditor-fiscal] julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições”. À mingua dessa justificativa, caso dos analistas tributários e de qualquer ocupante de cargo desassociado do poder de polícia, não se viabiliza que se conceda a referida garantia.

De outra parte, não se consegue compreender o alcance e a extensão da prerrogativa atribuída a servidores públicos, de forma genérica e insuscetível de exceções, pelo inciso I do art. 3º da proposição emendada. A restrição de acesso a locais específicos, qualquer que seja ela, deve ser efetivada por autoridade revestida da devida competência e atenderá a necessidade casuística a que se reportar.

De fato, o acesso ou não de servidores da Receita Federal a tais locais só pode ser definido no ato do qual decorrer a referida limitação e não em dispositivo abstrato de lei, que desconhece a realidade enfrentada no caso concreto. Cabe ressaltar que o acesso de auditores-fiscais a qualquer local, se isso se vincular ao exercício de suas atribuições, já é plenamente assegurado pelo referido inciso IV do art. 4º da proposição alcançada pela presente emenda, dispositivo cujo teor se preserva.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA Nº 47/16

Dê-se aos arts. 8º e 15 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o Anexo V e as alusões feitas a esse Anexo ao longo do projeto:

Art. 8º

Parágrafo único. Os servidores ativos em efetivo exercício, assim como os aposentados e pensionistas com direito à paridade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência e

Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que tenha havido uma saudável preocupação com o direito de aposentados e de pensionistas com direito à paridade, a proposição descumpra os termos com que tal prerrogativa se encontra prevista no texto constitucional. Não se corrobora, nas normas transitórias em que o instituto segue vigente, a extensão de vantagens remuneratórias atribuídas aos servidores em atividade de forma parcial ou discriminatória.

No caso aqui contemplado, agrava-se a ofensa ao texto constitucional, na medida em que se promove uma despropositada inversão dos direitos atribuídos a cada parte. A vantagem é diretamente proporcional ao tempo de exercício no caso dos servidores em atividade e decresce de acordo com o mesmo parâmetro no que diz respeito aos aposentados e pensionistas, tratamento completamente incompatível com a identidade de tratamento assegurada pela Constituição para situações como a ora enfrentada.

Por fim, não há que se cogitar em aumento de despesa por força da modificação aqui recomendada. Trata-se de redistribuir os mesmos recursos que constituem a base de cálculo da vantagem aventada no projeto, razão pela qual são mantidos, no seu conjunto, os gastos decorrentes da aprovação do projeto.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 48/16

Substitua-se a expressão “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira” por “Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira” nos dispositivos do projeto a seguir indicados:

- art. 7º, *caput* e §§ 2º, 4º, 5º e 6º;
- art. 8º, *caput* e § 3º;
- art. 9º;
- art. 10;
- art. 11, *caput* e § 2º;
- art. 12, *caput*;
- art. 13, *caput*;
- art. 15;
- art. 16, na parte em que altera o art. 4º, § 1º, XX, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e
- art. 17, na parte em que altera o art. 6º, parágrafo único, “c”, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, *caput*, do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, prevê a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. Consoante o § 2º do referido artigo, o valor global do bônus será “*definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil*”. E o pagamento

individualizado do bônus aos servidores ativos, aposentados e pensionistas é regulado pelos arts. 8º a 15 da proposição emendada.

Considerando que descabe falar em “produtividade” de servidores aposentados ou de pensionistas, impõe-se suprimir tal termo da denominação da parcela remuneratória instituída, alterando-a para “Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA nº 49, DE 2016
(Do Dep. Rôney Nemer)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para dar a seguinte redação ao parágrafo único do art. 13:

Art. 13.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que tratam os §§2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, apresenta-se no quadro abaixo, para uma melhor compreensão a proposta de adequações do texto do Projeto de Lei nº 5.864/2016:

DE	PARA
Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será	Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido

<p>devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar -PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>	<p>aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>
---	--

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)”.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, encontram-se ainda em secretaria diversa daquela de origem, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo dentro do Ministério da Fazenda, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”

Não havia à época da Lei 11.890/2008 a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§2º e 3º do art. 11 da lei 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao §2º do art. 11 da Lei 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para outra secretaria do Ministério da Fazenda, ainda a ser criada na nova estrutura, mas que continuam, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....

Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

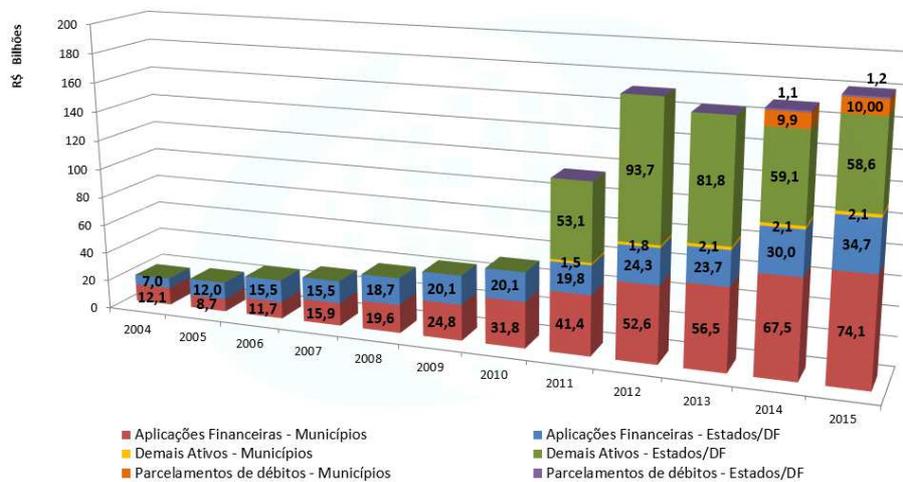
§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

Em que pese o relevante resultado operacional negativo, o conjunto dos RPPS são detentores atualmente de cerca de R\$ 180 bilhões, recursos estes preservados graças, principalmente, a adoção dos diversos mecanismos de controle e supervisão exercida, também, pelos AFRFB, especialmente a partir de 2005, quando teve início a atividade dos Auditores- Fiscais no DRPSP.



A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “subsidiaria o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, de forma indireta, contribui para busca da equalização das contas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e conseqüentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores

titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

Essas atribuições são desempenhadas por meio da orientação, acompanhamento e supervisão de forma direta e indireta por três Coordenações-Gerais do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPPS, listadas a seguir:

- Coordenação-Geral de Auditoria Atuária Contabilidade e Investimentos - CGACI
- Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL
- Coordenação-Geral de Estudos Técnicos, Estatísticas e Informações Gerenciais – CGEEI

Da simples leitura dos nomes das Coordenações do DRPSP acima listadas, é possível constatar que a atividade de auditoria direta é apenas uma das funções desempenhadas pelos auditores-fiscais no referido Departamento.

Há um amplo leque de atividades internas, algumas decorrentes ou precedentes da auditoria e outras relacionadas aos demais aspectos das competências do DRPSP, que são desenvolvidas por servidores de categorias diversas do Poder Executivo, mas como já referido, as auditorias diretas junto aos RPPS, são executadas, exclusivamente e em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na SPPS (em atividades internas e externas), salientando que referidos servidores encontram-se fisicamente localizados em regiões estratégicas do país objetivando maior eficiência e eficácia das ações, bem como racionalização de custos operacionais.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessa atribuição.

Além disso, os RPPS, que atualmente englobam a União, todos os Estados, o Distrito Federal e mais de 2050 Municípios, são detentores de expressivo patrimônio, e as auditorias a cargo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal de que tratam os § 2º e 3º do art. 11 da Lei 11.457/2007, tem desempenhado papel fundamental para a preservação desses recursos e para o cumprimento das normas de organização e funcionamento desses regimes.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas por força de lei e que por força de lei também lhe são assegurados os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de

origem, remuneração e gratificações, contudo, eventual manutenção da redação desse dispositivo (art. 13, parágrafo único do PL 5864) pode gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos Auditores-Fiscais responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

E que, em que pese a referida competência da secretaria do Ministério da Previdência em que estes eram fixados ter sido transferida para o Ministério da Fazenda, foi alocada, como dito, em Secretaria distinta da Secretaria da Receita Federal do Brasil estes não foram contemplados expressamente no rol de exceções do parágrafo único do art. 13 do PL 5.864/2016.

Salas da Sessões,

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA nº 50, DE 2016
(Do Dep. Rôney Nemer)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para acrescentar o seguinte artigo, antes dos dispositivos relativos à vigência e revogações:

Art. XX. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....”

JUSTIFICATIVA

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “*adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)*”.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, suas atividades são inerentes às atribuições de responsabilidade da Secretaria de Previdência, na qual encontram-se em exercício, e não da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles

requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;*
- b) Secretaria-Executiva;*
- c) Escola de Administração Fazendária;*
- d) Conselho de Contribuintes; e*
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”*

Não havia à época da edição da Lei nº 11.890/2008, a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para a Secretaria de Previdência na nova estrutura regimental do Ministério da Fazenda e que continuarão, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....
 Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2o executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3o deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais

como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “subsidiária o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social contribui, de forma direta, para busca do equilíbrio das contas públicas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e conseqüentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessas atribuições.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (que sucedeu o Ministério da Previdência Social) por força de lei, que também lhes assegura os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações. Contudo, a atual redação do art. 13, parágrafo único do PL nº 5864/2016) poderá gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade pelos Auditores-Fiscais da Secretaria de Previdência, responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

Desse modo, com o objetivo de corrigir essa situação e preservar a continuidade no exercício dessas atividades pela União, no interesse institucional de assegurar a proteção do sistema de previdência dos servidores públicos brasileiros em todos os entes da Federação, propõe-se o acréscimo de artigo que promova alteração na alínea “b” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, para inserir a Secretaria de Previdência entre os órgãos do Ministério da Fazenda aos quais os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão ser cedidos, sem prejuízo no recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade. De igual

modo, aproveita-se para alterar a redação do caput do referido inciso V, com a finalidade de adequar a denominação da “Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil” para “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, compatibilizando-a com a nova redação adotada pelo PL nº 5.864, de 2016.

Sala das Sessões,

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº 51/16

Alterem-se os artigos abaixo, do Projeto de Lei nº 5864/2016, passando a vigorar com a nova redação:

Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....

Art. 8º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil; e,

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do Art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.000,00, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....

Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Justificação

A edição do PL 5864/2016, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio Artigo 7º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição,

possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

A aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores PECFAZ, que há décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pleiteamos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2016.

Deputado **JORGE SOLLA**

EMENDA Nº 52/16

Inclua-se, no **art. 4º** do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o seguinte inciso:

“Art. 4º

.....

- Não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o PL comete, ao mesmo tempo, duas graves impropriedades.

A primeira delas é não traduzir, com fidelidade, os termos do acordo firmado em 23 de março entre o SINDIFISCO NACIONAL e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo o qual a proposição deveria contemplar as prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal. Ao fazê-lo, não poderia deixar de considerar as prerrogativas indispensáveis ao pleno exercício da função.

A segunda é, ao não prever essas prerrogativas de forma completa, promover um rebaixamento do cargo, em comparação a outros que respondem, igualmente, pelo exercício de funções exclusivas de Estado.

A redação do inciso proposto por esta Emenda é exatamente idêntica à do incisos III do art. 38 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que trata das prerrogativas dos cargos da Advocacia Pública, inclusive os cargos de Procurador da Fazenda Nacional. Ora, se tal prerrogativa é deferidas aos cargos da Advocacia Pública, que não exercem função de Auditoria nem exercem o poder de polícia, muito maior seria a razão para que a mesma sejam assegurada aos Auditores-Fiscais da RFB do que àqueles.

Explica-se: nos trabalhos de fiscalização, investigação de fraudes, de crimes tributários, de corrupção ativa e passiva, que são realizados pelos Auditores-Fiscais da RFB, é muito mais provável que estes sejam potenciais vítimas de prisões ilegais (ou mesmo de “armações” visando a prisões) do que os advogados públicos.

Não é assim admissível que a Advocacia Pública possua tais prerrogativas e os Auditores-Fiscais não. Além disso, tal distinção de tratamento apõe os Auditores-Fiscais da RFB em “**FLAGRANTE INFERIORIZAÇÃO**”, dentro do próprio Poder Executivo, especialmente em relação à AGU e à PFN, o que fere a própria precedência constitucional que o PL em pauta busca consagrar no inciso I do próprio art. 4º.

Permitir a ausência de tais prerrogativas ao Auditor-Fiscal da RFB é estabelecer uma “*capitis diminutio*” à autoridade fiscal, ou seja, rebaixar o nível dessa autoridade em aspecto essencial ao pleno exercício de suas atribuições.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 53/16

Inclua-se, no art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/16, o seguinte inciso:

“Art. 4º

.....

- somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em face de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o PL comete, ao mesmo tempo, duas graves impropriedades.

A primeira delas é não traduzir, com fidelidade, os termos do acordo firmado em 23 de março entre o SINDIFISCO NACIONAL e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo o qual a proposição deveria contemplar as prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal. Ao fazê-lo, não poderia deixar de considerar as prerrogativas indispensáveis ao pleno exercício da função.

A segunda é, ao não prever essas prerrogativas de forma completa, promover um rebaixamento do cargo, em comparação a outros que respondem, igualmente, pelo exercício de funções exclusivas de Estado.

A redação do inciso proposto por esta Emenda é exatamente idêntica à do inciso III do art. 38 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que trata das prerrogativas dos cargos da Advocacia Pública, inclusive os cargos de Procurador da Fazenda Nacional. Ora, se tal prerrogativa é deferida aos cargos da Advocacia Pública, que não exercem função de Auditoria nem exercem o poder de polícia, muito maior seria a razão para que a mesma sejam assegurada aos Auditores-Fiscais da RFB do que àqueles.

Explica-se: nos trabalhos de fiscalização, investigação de fraudes, de crimes tributários, de corrupção ativa e passiva, que são realizados pelos Auditores-Fiscais da RFB, é muito mais provável que estes sejam potenciais vítimas de prisões ilegais (ou mesmo de “armações” visando a prisões) do que os advogados públicos.

Não é assim admissível que a Advocacia Pública possua tais prerrogativas e os Auditores-Fiscais não. Além disso, tal distinção de tratamento põe os Auditores-Fiscais da RFB em “**FLAGRANTE INFERIORIZAÇÃO**”, dentro do próprio Poder Executivo, especialmente em relação à AGU e à PFN, o que fere a própria precedência constitucional que o PL em pauta busca consagrar no inciso I do próprio art. 4º.

Permitir a ausência de tais prerrogativas ao Auditor-Fiscal da RFB é estabelecer uma “*capitis diminutio*” à autoridade fiscal, ou seja, rebaixar o nível dessa autoridade em aspecto essencial ao pleno exercício de suas atribuições.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 54/16

Dê-se ao **inciso IV do art. 4º** do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, **bem como** examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais, sigilo profissional e reserva de jurisdição;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira.

Contudo, no inciso IV, ao referir-se ao ingresso e livre trânsito, em razão do serviço, submete essa prerrogativa a uma limitação, ou seja, somente a autoriza para “examinar arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições”. Ou seja, permite interpretar que o trânsito irrestrito em repartições públicas seria somente para essas finalidades.

Porém, não podemos limitar o acesso a esses casos específicos, já que no desempenho de suas atividades, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em outras situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 55/16

Acrescente-se o seguinte artigo ao PL 5.864/16:

Art. . O art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....”

JUSTIFICATIVA

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o *“adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)”*.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos

Audidores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, suas atividades são inerentes às atribuições de responsabilidade da Secretaria de Previdência, na qual encontram-se em exercício, e não da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;*
- b) Secretaria-Executiva;*
- c) Escola de Administração Fazendária;*
- d) Conselho de Contribuintes; e*
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”*

Não havia à época da edição da Lei nº 11.890/2008, a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles

garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para a Secretaria de Previdência na nova estrutura regimental do Ministério da Fazenda e que continuarão, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....
 Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do

RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “*subsidiária o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária*”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social contribui, de forma direta, para busca do equilíbrio das contas públicas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e consequentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

- a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;
- b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;
- c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessas atribuições.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (que sucedeu o Ministério da Previdência Social) por força de lei, que também lhes assegura os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações. Contudo, a atual redação do art. 13, parágrafo único do PL nº 5864/2016) poderá gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade pelos Auditores-Fiscais da Secretaria de Previdência, responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

Desse modo, com o objetivo de corrigir essa situação e preservar a continuidade no exercício dessas atividades pela União, no interesse institucional de assegurar a proteção do sistema de previdência dos servidores públicos brasileiros em todos os entes da Federação, propõe-se o acréscimo de artigo que promova

alteração na alínea “b” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, para inserir a Secretaria de Previdência entre os órgãos do Ministério da Fazenda aos quais os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão ser cedidos, sem prejuízo no recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade. De igual modo, aproveita-se para alterar a redação do caput do referido inciso V, com a finalidade de adequar a denominação da “Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil” para “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, compatibilizando-a com a nova redação adotada pelo PL nº 5.864, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____, de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 56/16

Dê-se ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Casa Civil da Presidência da República, **da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e da entidade sindical representativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil**, nos termos de ato do Poder Executivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil visa assegurar transparência e eficiência ao Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil.

Contudo, a composição do Comitê Gestor deixa de contemplar representantes essenciais – a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a representação dos servidores responsáveis pela execução do programa.

Com efeito, a Receita Federal e as representações sindicais dos servidores contemplados pelo Bônus de Eficiência devem participar da gestão do

Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, pois são atores que conhecem mais do ninguém o funcionamento da administração tributária e aduaneira federal.

Além disso, no Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, previsto no art. 33 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que trata das prerrogativas dos cargos da Advocacia Pública, participam um representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do artigo 27 da mesma lei, a saber: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil.

Assim, para que não haja essa omissão, impõe-se a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 57/16

Dê-se ao caput do art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma administrativamente hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada pelo PL 5.864 ao art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007, introduz a expressão “estruturado de forma hierárquica” na caracterização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Todavia, essa expressão sugere que os Auditores-Fiscais, que são os servidores que, no exercício do poder de polícia, são as autoridades do órgão, nos termos do § 1º do art. 2º do próprio PL (e de vasta legislação federal vigente),

estariam subordinados ao comando hierárquico em sentido estrito, o que é incompatível com a autonomia necessária ao exercício do cargo.

Dessa forma, não podem estar sujeitos à denominada HIERARQUIA FUNCIONAL, que se contrapõe à necessária autonomia funcional, própria das autoridades de Estado. Devem, portanto, estar sujeitos apenas à hierarquia meramente administrativa.

A presente emenda visa superar essa falha e dar redação ajustada ao sentido que o termo pode ter no âmbito da estrutura em questão.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 58/16

Dê-se ao parágrafo único do art. 13, do PL 5.864/16, a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício em outros órgãos do Ministério da Fazenda, na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), e na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e II, e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa corrigir situações em que se justifica plenamente a preservação do pagamento da vantagem instituída pelo projeto, ainda que seus destinatários não se encontrem em exercício na Secretaria da Receita

Federal do Brasil. Não faz sentido que sejam prejudicados os servidores desse órgão deslocados por necessidade do serviço público para outros órgãos da União Federal, notadamente para o próprio Ministério da Fazenda, e para uma Fundação Pública (Funpresp-Exe) vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, integrante da administração indireta.

Registre-se que a própria Receita Federal é patrocinadora da Funpresp-Exe, e nos termos da lei, tem responsabilidade inclusive por sua fiscalização. É também oportuno, até pela essencialidade dos serviços que prestam, a preservação de cessões feitas à Funpresp-Exe, não havendo ônus financeiro para a Receita Federal, na medida em que há o ressarcimento integral dos custos.

A criação por lei da Funpresp-Exe decorreu de uma política pública importante para o estado brasileiro, que visa equilibrar as contas públicas, sendo um importante vetor de ajuste fiscal no médio e longo prazos. A Funpresp-Exe tem atualmente R\$ 327 milhões em recursos investidos de servidores, e em forte expansão, com um quantitativo de 31 mil participantes, contando com um público potencial muito grande.

O exercício de atribuições atinentes a riscos e controles internos por Auditores-Fiscais na Funpresp-Exe é de relevância estratégica, inerentes às funções próprias de supervisão e fiscalização do cargo, caracterizando assim, o atendimento ao interesse público e às situações previstas em leis específicas. Com isso, não existe razão para discriminação pecuniária em relação ao Auditores em exercício na Funpresp-Exe.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição resultante de valiosa contribuição do Sindifisco Nacional.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 59/16

Acrescente-se o seguinte §5º, ao art. 12 do PL 5.864/16:

“Art. 12

.....

§ 5º Na percepção do vencimento básico, será devido ainda, no mês seguinte à entrada em vigor desta lei, em parcela única, adicional ao vencimento básico, cujo valor será calculado pela multiplicação do número de meses havidos entre agosto de 2016, inclusive, e o mês de entrada em vigor da presente lei, pela diferença entre o valor do vencimento básico do mês de referência e o valor do subsídio em julho de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do Termo de Acordo n. 02/2016, celebrado em março de 2016, o qual prevê que o reajuste incidente sobre o valor do subsídio – que passará a se constituir em vencimento básico após a vigência da presente lei, que visa dar efetividade ao acordo – será devido a partir de agosto de 2016.

Dessa forma, seja pela demora do Poder Executivo em encaminhar o Projeto de Lei, seja pelo tempo de sua tramitação, o fato é que o referido acordo restará descumprido caso os valores devidos, a título de vencimento básico, não tenham o reajuste previsto a partir de agosto de 2016.

Tendo em vista a impossibilidade de se prever a retroatividade da lei, o modo de se adimplir o acordo e impedir prejuízos aos seus destinatários é a instituição de uma parcela única, ora denominada adicional ao vencimento básico, cujo valor será calculado da seguinte forma: número de meses de agosto de 2016, inclusive, até o mês de entrada em vigor da presente lei, multiplicado pela diferença entre o valor do vencimento básico do mês de referência e o valor do subsídio em julho de 2016.

De tal modo, pelo menos o valor nominal que seria recebido pelos destinatários do Acordo será recebido quando da entrada em vigor da lei, mitigando os prejuízos pela demora no encaminhamento do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de , de 2016

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP**

EMENDA MODIFICATIVA 60/16

Dê-se ao **caput** do art. 13, a seguinte redação:

Art. 13º — O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Justificação

A edição do PL 5864 de 2016, mais uma vez, traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades. O próprio art. 7º, § 2º, estabelece que o pagamento do bônus de eficiência e produtividade terá como parâmetro do "índice de Eficiência institucional", que nada mais é que o alcance das metas e objetivos, estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos neste projeto de lei para a percepção do bônus de eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aceitação da presente emenda fará jus o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo, assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

Portanto, essas razões são suficientes para a inclusão dos servidores PECFAZ ao recebimento do bônus de eficiência, vez que com seu trabalho, corroboram no alcance das metas de eficiência da instituição. Desse modo, solicitamos o indispensável endosso dos nobres Pares a presente iniciativa.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

DEPUTADO CABO SABINO**PR/CE**

EMENDA ADITIVA 61/16

Inclua-se o inciso III, ao Artigo 8º:

Art. 8º - Os servidores terão direito ao valor individual do bônus de eficiência e produtividade na atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

III – Cinco décimos para servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Justificação

A edição do PL 5864 de 2016, mais uma vez, traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades. O próprio art. 7º, § 2º, estabelece que o pagamento do bônus de eficiência e produtividade terá como parâmetro do "índice de Eficiência institucional", que nada mais é que o alcance das metas e objetivos, estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos neste projeto de lei para a percepção do bônus de eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aceitação da presente emenda fará jus o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo, assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

Portanto, essas razões são suficientes para a inclusão dos servidores PECFAZ ao recebimento do bônus de eficiência, vez que com seu trabalho, corroboram no alcance das metas de eficiência da instituição. Desse modo, solicitamos o indispensável endosso dos nobres Pares a presente iniciativa.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

DEPUTADO CABO SABINO

PR/CE

EMENDA 62/16

Dê-se ao **caput** do art. 14, a seguinte redação:

Art. 14º - O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Justificação

A edição do PL 5864 de 2016, mais uma vez, traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades. O próprio art. 7º, § 2º, estabelece que o pagamento do bônus de eficiência e produtividade terá como parâmetro do "índice de Eficiência institucional", que nada mais é que o alcance das metas e objetivos, estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos neste projeto de lei para a percepção do bônus de eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aceitação da presente emenda fará jus o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo, assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

Portanto, essas razões são suficientes para a inclusão dos servidores PECFAZ ao recebimento do bônus de eficiência, vez que com seu trabalho, corroboram no

alcance das metas de eficiência da instituição. Desse modo, solicitamos o indispensável endosso dos nobres Pares a presente iniciativa.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA ADITIVA 63/16

Inclua-se o inciso III, ao Artigo 12º:

Art. 12º - Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, será pago o bônus de eficiência e produtividade na atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

III- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Justificação

A edição do PL 5864 de 2016, mais uma vez, traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades. O próprio art. 7º, § 2º, estabelece que o pagamento do bônus de eficiência e produtividade terá como parâmetro do "Índice de Eficiência institucional", que nada mais é que o alcance das metas e objetivos, estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos neste projeto de lei para a percepção do bônus de eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aceitação da presente emenda fará jus o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo, assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

Portanto, essas razões são suficientes para a inclusão dos servidores PECFAZ ao recebimento do bônus de eficiência, vez que com seu trabalho, corroboram no alcance das metas de eficiência da instituição. Desse modo, solicitamos o indispensável endosso dos nobres Pares a presente iniciativa.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA ADITIVA 64/16

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. É considerada atividade de risco, as atividades exercidas pelos servidores da União que desempenham atribuições de fiscalização ou auditoria tributária, aduaneira e previdenciária, nos termos do inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta ao texto do projeto o reconhecimento do risco inerente às atividades de fiscalização e auditoria tributária, previdenciária e do trabalho, exercida por servidores da União, para os fins do disposto no inciso II, § 4º do art. 40 da Carta Magna.

Trata-se de questão que já foi objeto de reconhecimento em debates travados no Congresso Nacional, no âmbito das discussões relativas à regulamentação do referido dispositivo constitucional, das quais exsurgiu a diretriz de incluir como atividades de risco as exercidas, dentre outras, pelos servidores que exercem atribuições de fiscalização ou auditoria tributária, inclusive previdenciária e do trabalho, da União.

Por outro lado, a Lei nº 10.826/2003, em seu artigo 10, §1º, inciso I, prevê “a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam atividade profissional de risco”, e a Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça, de 1º/9/2005, “visando dar cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, (...) especialmente ao contido em seu art. 18, que definiu as atividades consideradas de risco”, diz:

“Art. 18.....

.....
 §2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art.10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, **fiscalização, auditoria** ou execução de ordens judiciais”.

O entendimento que os servidores com atribuições de fiscalização e auditoria tributária e aduaneira (inclusive previdenciária) da União exercem atividade de risco está também amparado pelos argumentos expostos no Mandado de Injunção Coletivo com Pedido de Liminar que tramitou no Supremo Tribunal Federal e obteve decisão favorável do Ministro Marco Aurélio, MI 1614.

É necessário o reconhecimento da atividade de risco dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que frequentemente se deparam com o cometimento dos mais diversos ilícitos tributários e aduaneiros, como: contrabando, tráfico de entorpecentes, armas, munições, explosivos, descaminho, pirataria, contrafação, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, dentre outros. Por se envolverem diretamente com as atividades de cobrança, fiscalização e repressão, em nome do Estado, e pela imprevisibilidade e a frequência da atuação nesses tipos de ilícitos, ficam esses servidores sujeitos a situações de alto risco à integridade física e à vida, pois são alvos dos criminosos organizados ou não.

Assim sendo, é público e notório o risco à vida dos Auditores Fiscais, havendo nos últimos anos 15 atentados contra esses servidores, dos quais 8 resultaram em morte, tendo 87% desses atentados ocorridos fora do horário de serviço, comprovando que esta atividade é efetivamente de risco.

Por esses motivos, esperamos a aprovação desta emenda pelos nobres membros desta Casa.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA MODIFICATIVA 65/16

Modifique-se o *caput* do art. 4º, conforme abaixo:

“Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do *caput* do art. 4º é a seguinte: “Art. 4o São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”.

A expressão “no exercício de suas atribuições” pode tolher e até anular, no mundo dos fatos, todas as prerrogativas ali elencadas, bastando a mera alegação de que determinado ato não estaria sendo realizado no exercício de suas atribuições. É uma limitadora sem par no Direito Brasileiro. Sem par!

Desnecessário dizer que tal enfraquece a autoridade tributária, o que vem de encontro ao proposto no dispositivo.

Frise-se que não é sem motivo ou sem razão que NENHUMA lei que estabelece prerrogativas funcionais possui essa limitação.

Observe-se primeiramente a letra do *caput* do art. 38 da recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, artigo que estabelece as prerrogativas dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil:

“Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:”

Note-se que, ao contrário da péssima redação do *caput* do art. 4º. do PL em pauta, o *caput* do art. 38 acima, além de não conter restrição da espécie “no exercício de suas atribuições”, ainda contempla e preserva, como deve ser, as prerrogativas contidas em outras normas legais.

E este é apenas um exemplo, de lei recentíssima. Como salientado, TODAS as outras normas legais que estabelecem prerrogativas funcionais são no mesmo sentido, tais como o art. 18 da LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) e o art. 33 da LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC 35, 1979). Veja-se:

“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:”

“Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:”.

Em nenhum dos artigos acima se diz “são prerrogativas...no exercício de suas atribuições” ou algo que a isso se assemelhe!

Por derradeiro, quanto à inserção do termo “administrativas”, ao lado de tributárias e aduaneiras, o acréscimo visa apenas a conformar o texto legal ao dispositivo do art. 142 do CTN – Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), que

estatui: “Art. 142. Compete privativamente à autoridade **administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (g.n.).

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA ADITIVA 66/16

Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, as autoridades fiscais e os seus servidores, em face da prerrogativa da precedência sobre as demais autoridades e setores administrativos, ficam desobrigados ao atendimento de requisições ou solicitações oriundas do Poder Executivo, mesmo se relacionadas a processos judiciais, que:

- a) cuidem de informações genéricas;
- b) refiram-se a dados ou informações que constem de processos administrativos ou de sistemas informatizados cujo acesso seja ou possa ser franqueado a autoridades ou servidores do órgão requisitante;
- c) solicitem cálculos ou a indicação de peritos ou assistentes técnicos.

JUSTIFICAÇÃO

Como é notório, a Receita Federal do Brasil, as autoridades fiscais e os seus servidores são os responsáveis pela existência e manutenção do Estado. Na esfera federal, 98% da arrecadação cabe à Receita Federal, e 2% à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nacionalmente, a Receita Federal do Brasil é responsável pela arrecadação de aproximadamente 60% de tudo o que o Brasil arrecada, sendo os outros 40% arrecadados por todos os Estados e Municípios brasileiros juntos.

Além disso, a Constituição Federal, desde a sua original redação de 1988, estatui que a Receita Federal e as autoridades fiscais possuem **precedência sobre os demais setores e autoridades administrativas**.

Ocorre que existem setores administrativos e outras autoridades do próprio Poder Executivo aos quais a lei outorga o que se denomina poder de requisição, a exemplo da Advocacia Geral da União (AGU) e Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), como a Lei Complementar n. 73, de 1993, por exemplo.

Em que pese a necessidade de uma Lei Orgânica do Fisco (LOF) que regule de modo adequado a Receita Federal e as autoridades fiscais, revela-se urgente e indispensável que algumas inversões de valores e de procedimentos, que causam prejuízo à Administração Tributária, ao Estado e à sociedade, seja corrigidos.

Este parágrafo prevê, nessa linha, uma prerrogativa importante para a Receita Federal e para as autoridades fiscais, no sentido de não serem obrigadas a cessar ou a reduzir o seu trabalho de fiscalização, arrecadação e julgamento de processos fiscais, além do controle aduaneiro, para atender a demandas de órgãos importantes (como a PFN, por exemplo), mas que existem para, contrariamente ao que tem ocorrido, atuar de modo acessório à Receita Federal do Brasil. No caso da PFN, sua função primordial é executar os créditos tributários constituídos pela Receita Federal, não sendo razoável, nem consentâneo com o texto constitucional que estabelece a precedência, que esta última seja permanentemente requisitada por aquela.

Embora se cuide de tema que, em princípio, poderia se pensar ser objeto de uma solução “doméstica”, ou seja, no âmbito do Poder Executivo, é necessário que uma lei (como a presente) estabeleça essa prerrogativa, pois outra lei (a Lei Orgânica da AGU e da PFN) já previram a prerrogativa de requisitar informações e procedimentos, enquanto que a Receita Federal e as autoridades fiscais ainda carecem de uma Lei Orgânica própria.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA ADITIVA 67/16

Inclua-se, no Projeto de Lei, o seguinte artigo:

“Art. ... A precedência da Administração Fazendária e, no que couber, dos servidores fiscais, referida no inciso I do art. 4º, em relação aos demais setores administrativos, garantida pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição, se expressa:

I - na preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - na prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - na preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - pela prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - pela prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – pela livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

VIII – manifestação prévia sobre qualquer iniciativa de interpretação, aplicação e elaboração de propostas para o aperfeiçoamento da legislação tributária e aduaneira da União;

IX – manifestação prévia sobre qualquer iniciativa de formulação da política tributária e aduaneira da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca dar regulamentação consistente ao inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, que fala sobre a precedência da Administração Fazendária e, no que couber, dos servidores fiscais, em relação aos demais setores administrativos.

Embora o art. 4º do PL faça referência a essa precedência, a indefinição dos termos em que será exercitada a torna inócua e sem efetividade.

Para superar essa lacuna, impõe-se detalhar a forma como se dará, assegurando à Administração Fazendária condições plenas de exercício de suas funções exclusivas de Estado.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE

EMENDA ADITIVA 68/16

Inclua-se, no art. 4º, o inciso VIII e o parágrafo único, a seguir.

“Art. 4º

.....

VIII – porte de arma de fogo, institucional ou particular, em serviço ou fora dele, inclusive na inatividade.

Parágrafo único. O exercício da prerrogativa constante no inciso VIII do caput estará condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à aptidão psicológica aferida por profissional credenciado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o porte de arma de fogo, nas condições que especifica.

É sabido que desde 1991, diversos Auditores sofreram atentados contra a sua vida, dos quais 09 (nove) morreram, ou em serviço, ou fora dele, por motivos ligados aos seus ofícios.

Outro fato que à tona vem, sem maiores necessidades de análise, é que, dos nove óbitos, 08 (oito) foram de profissionais que atuavam em tributos internos, o que não indica a técnica que vem sendo adotada, como no PL 3722/2012, de que apenas os Auditores-Fiscais em exercício na atividade de repressão necessitariam do porte de arma de fogo.

Isto se explica, pois, na área de tributos internos ou na zona secundária, o Auto-de- Infração é lavrado por Auditor-Fiscal, que, como já sedimentado na doutrina e na jurisprudência, além de claramente referenciado no Art. 142 do Código Tributário Nacional, é a efetiva autoridade Tributária e Aduaneira, sujeita às mais diversas vinditas, inclusive quando da passagem para a inatividade, cujo evento não se constitui em salvo conduto para afastar nefastas tentativas.

Dessa forma, a presente emenda assegura, às autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras, em razão do grau de exposição ao risco, o direito ao porte de arma, sempre com as devidas cautelas e comprovações de capacidade técnica e controles de aptidão psicológica aferidas por profissional credenciado pelo Departamento de Polícia Federal.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 69/16
(Do Sr. Deputado Félix Mendonça Jr.)

Dê-se ao inciso III do art. 4º do PL 5864/2016 a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I –

.....

III – possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, **desde que motivada e** respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Consideramos necessário explicitar que o convencimento das decisões e atos funcionais deve ser motivado para garantir ao cidadão clareza e segurança de que os atos foram feitos segundo os preceitos legais. A motivação, além de garantir transparência ao ato decisório, também permite que eventuais contestações sejam apresentadas de modo mais completo, garantindo-se, assim, o pleno direito de defesa e do contraditório.

Sala da Comissão, em de de 2016.

FÉLIX MENDONÇA JR.
PDT/BA

EMENDA Nº 70, DE 2016
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para acrescentar o seguinte artigo, antes dos dispositivos relativos à vigência e revogações:

Art. XX. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....”

JUSTIFICATIVA

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “*adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)*”.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e

Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face de as competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, suas atividades são inerentes às atribuições de responsabilidade da Secretaria de Previdência, na qual encontram-se em exercício, e não da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;*
- b) Secretaria-Executiva;*
- c) Escola de Administração Fazendária;*
- d) Conselho de Contribuintes; e*
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”*

Não havia à época da edição da Lei nº 11.890/2008, a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para a Secretaria de Previdência na nova estrutura regimental do Ministério da Fazenda e que continuarão, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....

Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a

continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “*subsídia o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária*”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social contribui, de forma direta, para busca do equilíbrio das contas públicas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e conseqüentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessas atribuições.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (que sucedeu o Ministério da Previdência Social) por força de lei, que também lhes assegura os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações. Contudo, a atual redação do art. 13, parágrafo único do PL nº 5864/2016) poderá gerar

dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade pelos Auditores-Fiscais da Secretaria de Previdência, responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

Desse modo, com o objetivo de corrigir essa situação e preservar a continuidade no exercício dessas atividades pela União, no interesse institucional de assegurar a proteção do sistema de previdência dos servidores públicos brasileiros em todos os entes da Federação, propõe-se o acréscimo de artigo que promova alteração na alínea “b” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, para inserir a Secretaria de Previdência entre os órgãos do Ministério da Fazenda aos quais os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão ser cedidos, sem prejuízo no recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade. De igual modo, aproveita-se para alterar a redação do caput do referido inciso V, com a finalidade de adequar a denominação da “Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil” para “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, compatibilizando-a com a nova redação adotada pelo PL nº 5.864, de 2016.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA ADITIVA Nº 71/16

Do Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Acrescente-se Art. ao Projeto com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....

§ 7º A transformação dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social de que trata o inciso II restringe-se exclusivamente aos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária no dia 16 de março de 2007, data da extinção do órgão de que trata o § 4º do Artigo 2º desta lei e consequentemente da redistribuição dos servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Fica vedada a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0999.001.6499). Na página 8 existem recursos destinados ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$ 5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2016

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA Nº 72 DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 8º

.....

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 12.

.....

III – R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do

art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos.

.....”

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A edição do PL 5864 de 2016, mais uma vez, traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art. 7º, § 2º, estabelece que o pagamento do bônus de eficiência e produtividade terá como parâmetro do “índice de eficiência institucional”, que nada mais é que o alcance das metas e objetivos, estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos neste projeto de lei para a percepção do bônus de eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aceitação da presente emenda fará jus o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo, assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

Portanto, essas razões são suficientes para a inclusão dos servidores PECFAZ ao recebimento do bônus de eficiência, vez que com seu trabalho, corroboram no alcance das metas de eficiência da instituição. Desse modo, solicitamos o indispensável endosso dos nobres Pares a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2016

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA Nº 73 DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para acrescentar o seguinte artigo, antes dos dispositivos relativos à vigência e revogações:

Art. XX. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores citados no caput terá como parâmetros as respectivas atribuições dos cargos e os requisitos de formação profissional, obedecendo as tabelas de vencimentos existentes.

JUSTIFICAÇÃO

É o momento de se corrigir uma grande distorção e contemplar a categoria dos servidores administrativos e auxiliares lotados e/ou em exercício na Receita Federal do Brasil, que há anos contribuem para o alcance da metas arrecadoras do Governo Federal, incluindo-os dentro da estrutura de fiscalização e arrecadação do governo federal e em consequência dentro do PL 5864/2016.

O Tribunal de Contas da União, no ACÓRDÃO Nº 503/2008 - TCU – 1ª CÂMARA, determinou à Secretaria da Receita Federal a correção do desvio funcional destes servidores, hoje em número de aproximadamente 8.000 (oito mil) lotados em todas as unidades da SRF a nível Brasil.

Se a administração da SRF deseja realmente corrigir esta situação, tem duas alternativas:

- a) Regularizar a situação através criação de uma carreira estruturada para estes servidores, com atribuições devidamente definidas;
- b) Redistribuir ou remover estes servidores dos quadros da Receita Federal para outro órgão.

No caso da alternativa "A" é hipótese menos onerosa e menos dolorosa do ponto de vista lógico e racional e está prevista.

A alternativa "B" pode ser feita, mas a administração da SRF, terá que primeiro dispensar todos os empregados celetistas seus quadros, uma vez que os Servidores do PECFAZ são regidos pela Lei 8112/90, e somente podem ser removidos ou redistribuídos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Sendo assim, a reestruturação do Plano Especial de Cargos dos servidores administrativos na Secretaria da Receita Federal do Brasil corrigirá a grave distorção existente em seu quadro de pessoal.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 74/16

Acrescente-se Art. (onde couber) ao Projeto com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta

Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem."

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita

Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0999.0z01.6499). Na página 8 existem recursos destinados ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$ 5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2016

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA ADITIVA Nº 75 DE 2016
(Do Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ)

Acrescente-se § 4º ao Art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º

“§ 4º Ficam transformados em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme dispõe o Art. 12 da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

I – O enquadramento no cargo de que trata o § 4º dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, à ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

II - Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social

foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0z01.6499). Na página 8 existem recursos destinados ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$ 5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2016

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – SP

EMENDA Nº 76 DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se aos arts. 8º e 15 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o Anexo V e as alusões feitas a esse Anexo ao longo do projeto:

Art. 8º

Parágrafo único. Os servidores ativos em efetivo exercício, assim como os aposentados e pensionistas com direito à paridade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que tenha havido uma saudável preocupação com o direito de aposentados e de pensionistas com direito à paridade, a proposição descumpra os termos com que tal prerrogativa se encontra prevista no texto

constitucional. Não se corrobora, nas normas transitórias em que o instituto segue vigente, a extensão de vantagens remuneratórias atribuídas aos servidores em atividade de forma parcial ou discriminatória.

No caso aqui contemplado, agrava-se a ofensa ao texto constitucional, na medida em que se promove uma despropositada inversão dos direitos atribuídos a cada parte. A vantagem é diretamente proporcional ao tempo de exercício no caso dos servidores em atividade e decresce de acordo com o mesmo parâmetro no que diz respeito aos aposentados e pensionistas, tratamento completamente incompatível com a identidade de tratamento assegurada pela Constituição para situações como a ora enfrentada.

Por fim, não há que se cogitar em aumento de despesa por força da modificação aqui recomendada. Trata-se de redistribuir os mesmos recursos que constituem a base de cálculo da vantagem aventada no projeto, razão pela qual são mantidos, no seu conjunto, os gastos decorrentes da aprovação do projeto.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2016

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 77/16

(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Os artigos 8º e 14 do PL 5864, de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....
.....

§ 4º Aplica-se a proporção prevista nos incisos I e II do caput ao valor global apurado nos termos do § 2º do art. 7º.
.....

.....
Art. 14. O somatório do vencimento básico individual de cada um dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas remuneratórias, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput será posterior a apuração prevista no § 2º do Art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 14 não é suficientemente clara em relação aos efeitos da aplicação do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição à remuneração dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. É necessário que se fixe na Lei a limitação individual da remuneração dos servidores sem risco de que esta limitação individual tenha repercussão coletiva ou implique limitações de remuneração dos demais servidores.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Deputado Federal BETINHO GOMES

PSDB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 78/16

(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

Parágrafo único. São essenciais, indelegáveis e exclusivas de Estado as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e

investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Deputado Federal .BETINHO GOMES
PSDB/PE.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 79/16

(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Dê-se aos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – requisitar força policial;

V – a precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, nas áreas de sua competência e de atuação;

“Art. 4º

I – (Suprimido)

II – (Suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. No âmbito das atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que

exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Esta emenda busca melhorar a redação das prerrogativas dos ocupantes dos servidores dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, transpondo algumas prerrogativas que originalmente foram propostas como inerentes aos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para o âmbito das prerrogativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visando dar maior segurança profissional também aos servidores ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e compatibilizar sua redação com o disposto no Código Tributário Nacional.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "(...) quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

Aliás, o CTN refere-se diversas vezes à palavra autoridade, a partir das expressões: “autoridade competente”, “autoridades superiores”, “autoridades arrecadadoras”, “autoridades administrativas”, “autoridades lançadores”, entre outras. As citadas expressões são utilizadas mais de 40 vezes no CTN. Da análise de suas normas, nota-se que os servidores ocupantes dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil atuam na qualidade da autoridade referenciada nas disposições legais atinentes à Administração Tributária e Aduaneira, quase sempre de maneira concorrente, como prevê o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o inciso III do § 2º do mesmo artigo, não havendo necessidade de declarar essa característica em nova lei.

Diante do que se preceitua a respeito do conceito de autoridade, pode-se dizer que os servidores ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no âmbito da esfera de competência atribuída pela legislação, são as autoridades designadas para, em nome do Estado, atuar no controle, fiscalização, arrecadação e exercício do poder de polícia perante o contribuinte.

Em outros exemplos descritos no CTN tem-se, ainda, que a autoridade do Estado é exercida por ambos os servidores ocupantes dos cargos que integram a

Carreira Tributária e Aduaneira Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal e Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil –, tal como prescrito nos arts. 147, 148, 149, 150, 153, 162, 163, 194, 197, 198 e 200.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vários dos seus processos de trabalho mapeados e respectivas análises de atribuições dos seus cargos, tem esclarecido o alcance das atribuições do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, reconhecendo-os “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, como nos processos de trabalho referentes à fiscalização e controle aduaneiro nos aeroportos e postos de fronteira, à vigilância e repressão, ao parcelamento de tributos, ao controle do crédito sub judice, à revisão do crédito tributário, entre outros. Também a recente Portaria RFB nº 719, de 5 de maio de 2016, confere aos ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a condição de “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, ao atribuir a eles o poder de decidir monocraticamente em questões relacionadas à revisão da cobrança do crédito tributário, conforme disposto em seu artigo 3º.

No caso do art. 200 do CTN, os ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil, como se propõe nesta Emenda –, na medida em que atuam na efetivação de medidas previstas na legislação tributária e em conjunto com os Auditores-Fiscais, não podem ter a sua atuação embaraçada, sob pena de ineficácia da própria Administração Tributária como um todo.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Deputado Federal .BETINHO GOMES
PSDB/PE

EMENDA ADITIVA Nº 80/16

(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Dê-se ao artigo 18 do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18

Art 3º

Art 4º

Art 6º

II – exercer em caráter geral:

- a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º

III – exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput desse artigo.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, visam a adequar as atribuições de ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Sala das comissões, 12 de setembro de 2016.

Deputado Federal .BETINHO GOMES

PSDB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 81/16

(Do Sr. Deputado Federal COVATTI FILHO)

Dê-se ao artigo 18 do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18

Art 3º

Art 4º

Art 6º

II – exercer em caráter geral:

- c) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- d) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º

III – exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput desse artigo.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, visam a adequar as atribuições de ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Sala das comissões, 13 de setembro de 2016.

COVATTI FILHO
Deputado Federal/PP-RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 82/16

(Do Sr. Deputado Federal COVATTI FILHO)

Os artigos 18 e 20 do PL 5864, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art.4º

.....

§ 4º (suprimido)

§ 5º (suprimido)

§ 6º (suprimido)

Art. 20. (Suprimido)”

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos anexada ao Projeto de Lei 5864/2016, não há nenhuma justificativa para a proposição de alteração na estrutura de progressão e promoção no cargo de Analista-Tributário. Não há sequer citação de que essas regras estão sendo alteradas nesse Projeto. Conforme deliberação em Assembleia Geral realizada em março, os Analistas-Tributários decidiram que o tema não poderia ser encaminhado sem o devido debate e esclarecimento da categoria. Até a presente data não houve o debate pretendido nem o devido esclarecimento da necessidade de mudança dessas regras. O artigo 20 exclui a Carreira de Auditoria do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDECA, criando uma diferenciação inexplicável com as demais carreiras de nível superior do poder executivo. O artigo 18 também continha regras que alteram a promoção e a progressão, mas que trazem muita insegurança quanto aos procedimentos que serão seguidos para permitir a evolução dos Analistas-Tributários.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2016.

COVATTI FILHO

Deputado Federal/PP-RS

EMENDA ADITIVA Nº 83/16

Do Sr. Deputado

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 5864/2016, a seguinte redação:

Art. - O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
 "II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do

Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....

§ 7º A transformação dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social de que trata o inciso II restringe-se exclusivamente aos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária no dia 16 de março de 2007, data da extinção do órgão de que trata o § 4º do Artigo 2º desta lei e consequentemente da redistribuição dos servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Fica vedada a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que

esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0999.001.6499). Na página 8 existem recursos destinados ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$ 5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2016

DEP. COVATTI FILHO – PP/RS

EMENDA ADITIVA Nº 84/16

Do Sr. Deputado COVATTI FILHO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos do Projeto de Lei nº 5864 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março

de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício.

Art. 3º Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados exclusivamente por subsídio, na forma do Anexo II, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho; e

III - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O subsídio dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras

ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art. 11 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ou a partir da data de sua publicação, se posterior.

ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
Especialista Tributário	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p>			
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>			

Justificação

A proposta de Projeto de Lei em tela pretende incluir na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de

março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

O referido Projeto de Lei busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2016

DEP. COVATTI FILHO – PP/RS

EMENDA MODIFICATIVA No 85/16

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 8º

.....

III – seis décimos, para os servidores de nível superior, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 12.

.....

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos.

.....”

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá

exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição. ”

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Projeto de Lei nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação contra os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil. O PL não incluiu esses servidores no rol daqueles aptos a receber o Bônus de Eficiência, não obstante contribuirão diuturnamente para o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art.7º, § 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui os indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aprovação desta proposta, para a qual solicitamos o indispensável apoio de nossos Pares, reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente e indispensável à ação estatal.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Ronaldo Fonseca
PROS/DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº 86/16

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”

“Art. 8º

.....

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”

“Art. 12.

.....

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição. ”

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Projeto de Lei nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação contra os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. O PL não incluiu esses servidores no rol daqueles aptos a receber o Bônus de Eficiência, não obstante contribuam diuturnamente para o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art.7º, § 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui os indicadores a serem alcançados. Sendo que essa arrecadação não ocorre somente dentro da Secretaria da Receita Federal. O crédito por até ser constituído naquele órgão, mas o seu pagamento também pode ocorrer nas instâncias de julgamento, seja administrativo ou judicial.

Os servidores integrantes do PECFAZ, em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aprovação desta proposta, para a qual solicitamos o indispensável apoio de nossos Pares, reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria

da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente e indispensável à ação estatal.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Ronaldo Fonseca
PROS/DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº 87/16

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009., .

.....”(NR)

“Art. 8º

III – seis décimos, para os servidores de nível superior, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar,

integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”(NR)

“Art. 12.

.....

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela lei 11.907/2009.

.....”(NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela lei 11.907/2009.

.....”(NR)

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela lei 11.907/2009.

.....”(NR)

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela lei 11.907/2009, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição. ”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Projeto de Lei nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação contra os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. O PL não incluiu esses servidores no rol daqueles aptos a receber o Bônus de Eficiência, não obstante contribuirão diuturnamente para o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art.7º, § 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui os indicadores a serem alcançados. Sendo que essa arrecadação não ocorre somente dentro da Secretaria da Receita Federal. O crédito por até ser constituído naquele órgão, mas o seu pagamento também pode ocorrer nas instâncias de julgamento, seja administrativo ou judicial.

Os servidores integrantes do PECFAZ, em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aprovação desta proposta, para a qual solicitamos o indispensável apoio de nossos Pares, reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente e indispensável à ação estatal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado Ronaldo Fonseca
PROS/DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº 88/16

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e

Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009., .

.....”(NR)

“Art. 8º

.....

III – seis décimos, para os servidores de nível superior, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”(NR)

“Art. 12.

.....

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”(NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”(NR)

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”(NR)

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Projeto de Lei nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação contra os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. O PL não incluiu esses servidores no rol daqueles aptos a receber o Bônus de Eficiência, não obstante contribuírem diuturnamente para o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art.7º, § 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui os indicadores a serem alcançados. Sendo que essa arrecadação não ocorre somente dentro da Secretaria da Receita Federal. O crédito por até ser constituído naquele órgão, mas o seu pagamento também pode ocorrer nas instâncias de julgamento, seja administrativo ou judicial.

Os servidores integrantes do PECFAZ, em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aprovação desta proposta, para a qual solicitamos o indispensável apoio de nossos Pares, reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente e indispensável à ação estatal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado **IZALCI**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 89/16

(Do Sr. Dep. André Figueiredo)

Acrescente-se ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016 o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2017, os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores inativos e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores inativos à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “*pro labore faciendo*” ou “*propter laborem*”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e inativos para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Dep. André Figueiredo PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 90/16

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao §1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘§ 1º. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, nos limites das atribuições legais de cada cargo, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira, por meio de servidores profissionais, altamente qualificados e comprometidos com o interesse público. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, em conformidade com o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre ambos, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes.

Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, caso não tenham sido cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002.

Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de

Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim, é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

O Projeto de Lei nº 5.864/2016, proposto pelo Poder Executivo, embora contemple a pauta remuneratória acordada entre os representantes sindicais dos Analistas-Tributários e dos Auditores-Fiscais, incorre em grave equívoco, sem qualquer debate com os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reconhecer como Autoridade Tributária e Aduaneira apenas os servidores de um dos cargos da mesma Carreira, passando a definir uma série de prerrogativas ao cargo de Auditor-Fiscal, em absoluta contradição com a estrutura legal atualmente existente e desconsiderando o funcionamento do órgão e as atribuições essenciais e exclusivas de Estado também desempenhadas pelos Analistas-Tributários.

A redação proposta para o §1º, do art. 2º, é incoerente com a própria estrutura e conteúdo do Projeto de Lei nº 5.864/2016, pois este, com o escopo de dispor sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - inclusive adequando o nome da carreira visando uniformizar o tratamento dos cargos que a compõem – acabou criando prerrogativas injustificáveis e inconstitucionais aos servidores do cargo de Auditor-Fiscal.

Esta alteração desestrutura a própria Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, impondo o subaproveitamento, injustificado, de servidores altamente qualificados investidos no cargo de Analista-Tributário, com efeitos perversos na fiscalização e na arrecadação tributária.

No mesmo sentido, é necessário o esclarecimento das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, objeto de discussão histórica entre os seus cargos, tema sobre o qual tem se debruçado a administração da RFB e as entidades representantes das classes envolvidas no mapeamento dos processos de trabalho da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esse estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos encontra-se em curso há mais de um ano na Secretaria da Receita Federal do Brasil e está em processo de finalização de sua primeira fase. O mapeamento dos processos de trabalho aponta para a necessidade de alocar cada profissional em sua área de atuação própria, corrigindo os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição. Isso tudo está de acordo com a proposta do Projeto de Lei em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: a correção das prerrogativas dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e o esclarecimento de suas atribuições privativas e concorrentes, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

A alteração proposta na emenda ora apresentada também tem o mérito de respeitar a concepção geral da Lei nº 10.593/2002, reconhecendo os servidores de ambos os cargos da Carreira como autoridades tributárias e aduaneiras da União, e o cargo de Auditor-Fiscal, naquilo que lhe é privativo, também como autoridade fiscal, **nos exatos limites das atribuições de cada cargo definidos em lei, sem, portanto, qualquer privilégio injustificado.**

Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.

Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2016.

Dep. André Figueiredo PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 91/16

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se aos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – requisitar força policial;

V – a precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, nas áreas de sua competência e de atuação;

VI – a liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante.”

“Art. 4º

.....
I – (Suprimido)

II – (Suprimido)

III – (Suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. No âmbito das atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que

exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Esta emenda busca melhorar a redação das prerrogativas dos ocupantes dos servidores dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, transpondo algumas prerrogativas que originalmente foram propostas como inerentes aos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para o âmbito das prerrogativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visando dar maior segurança profissional também aos servidores ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e compatibilizar sua redação com o disposto no Código Tributário Nacional.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "(...) quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

Aliás, o CTN refere-se diversas vezes à palavra autoridade, a partir das expressões: “autoridade competente”, “autoridades superiores”, “autoridades arrecadoras”, “autoridades administrativas”, “autoridades lançadores”, entre outras. As citadas expressões são utilizadas mais de 40 vezes no CTN. Da análise de suas normas, nota-se que os servidores ocupantes dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil atuam na qualidade da autoridade referenciada nas disposições legais atinentes à Administração Tributária e Aduaneira, quase sempre de maneira concorrente, como prevê o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o inciso III do § 2º do mesmo artigo, não havendo necessidade de declarar essa característica em nova lei.

Diante do que se preceitua a respeito do conceito de autoridade, pode-se dizer que os servidores ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no âmbito da esfera de competência atribuída pela legislação, são as autoridades designadas para, em nome do Estado, atuar no controle, fiscalização, arrecadação e exercício do poder de polícia perante o contribuinte.

Em outros exemplos descritos no CTN tem-se, ainda, que a autoridade do Estado é exercida por ambos os servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira Tributária e Aduaneira Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal e Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil –, tal como prescrito nos arts. 147, 148, 149, 150, 153, 162, 163, 194, 197, 198 e 200.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vários dos seus processos de trabalho mapeados e respectivas análises de atribuições dos seus cargos, tem esclarecido o alcance das atribuições do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, reconhecendo-os “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, como nos processos de trabalho referentes à fiscalização e controle aduaneiro nos aeroportos e postos de fronteira, à vigilância e repressão, ao parcelamento de tributos, ao controle do crédito sub judice, à revisão do crédito tributário, entre outros. Também a recente Portaria RFB nº 719, de 5 de maio de 2016, confere aos ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a condição de “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, ao atribuir a eles o poder de decidir monocraticamente em questões relacionadas à revisão da cobrança do crédito tributário, conforme disposto em seu artigo 3º.

No caso do art. 200 do CTN, os ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil, como se propõe nesta Emenda –, na medida em que atuam na efetivação de medidas previstas na legislação tributária e em conjunto com os Auditores-Fiscais, não podem ter a sua atuação embaraçada, sob pena de ineficácia da própria Administração Tributária como um todo.

Da mesma forma, também é fundamental assegurar aos ocupantes do cargo de Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil, em caráter concorrente com o do cargo de Auditor-Fiscal, a liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante, bem com a precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, nas suas áreas de competência e de atuação.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Dep. André Figueiredo PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 92/16

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades típicas de Estado da administração tributária e aduaneira da União, exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

– Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Dep. André Figueiredo PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 93/16

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

Parágrafo único. São essenciais, indelegáveis e exclusivas de Estado as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Dep. André Figueiredo PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 94/16

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se aos artigos 8º e 12 do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018. ”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica” (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.

A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).

Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R\$ 3 mil para o AFRFB e R\$ 1,8 mil para o ATRFB:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.

Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, a presente emenda propõe como solução a evolução gradativa da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário, de

modo que o montante se divida de modo mais justo entre os cargos e sem que se altere a base de cálculo do FUNDAF.

Deve-se ainda frisar que as rubricas previstas para o pagamento do Bônus de Eficiência são suficientes para que a correção do fator de proporcionalidade do Analista-Tributário não implique qualquer prejuízo ou limitação ao Auditor-Fiscal.

Não obstante, num sistema de remuneração vinculado ao cumprimento de metas institucionais, onde as tarefas específicas da instituição se dividem entre dois cargos da mesma Carreira, não se pode conceber que um deles reste prejudicado.

A correção proposta, note-se, ocorre apenas no exercício de 2018. É importante ressaltar também que a solução proposta pela emenda não proporciona a correção do fosso entre as tabelas dos dois cargos, mantendo-se a relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor na casa dos 76%, ainda bem abaixo dos 85,26% atuais, corrige a relação entre os tetos e os pisos dos cargos. A relação teto/teto, que hoje é de 0,60, passa para 0,61, e a relação piso/piso, que hoje é de 0,59 se reduz ainda a 0,58. Também não preserva a relação atual entre os padrões de cada cargo, apenas reduz a distorção criada na presente proposta.

Conclusivamente, podemos afirmar por todo o demonstrado, que a correção da proporção de pagamento do Bônus de Eficiência é uma medida justa e viável, pelo que pedimos seu acatamento.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Dep. André Figueiredo PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 95/16

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se aos artigos 8º e 12 do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

- I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e
- II – sessenta e cinco centésimos, para os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput:

- I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e
- II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput para cálculo do valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a que farão jus os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil será majorada para:

- I – sessenta e cinco centésimos, a partir de 1º de janeiro de 2018; e
- II – sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2019.”

“Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor constante no caput será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, fixadas, para este período, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no caput e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IV e V.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o caput e o § 3º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica” (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.

A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa

relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I		15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I		9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).

Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R\$ 3 mil para o AFRFB e R\$ 1,8 mil para o ATRFB:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I		15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I		9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.

Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, a presente emenda propõe como solução a evolução gradativa da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário, de modo que o montante se divida de modo mais justo entre os cargos e sem que se altere a base de cálculo do FUNDAF.

Deve-se ainda frisar que as rubricas previstas para o pagamento do Bônus de Eficiência são suficientes para que a correção do fator de proporcionalidade do Analista-Tributário não implique qualquer prejuízo ou limitação ao Auditor-Fiscal.

Não obstante, num sistema de remuneração vinculado ao cumprimento de metas institucionais, onde as tarefas específicas da instituição se dividem entre dois cargos da mesma Carreira, não se pode conceber que um deles reste prejudicado.

A correção proposta, note-se, ocorre apenas a partir do exercício de 2017, com evolução de 5% ao ano até que se atinja a proporção de setenta e cinco centésimos para um inteiro em 2019.

Os efeitos da correção proposta estão demonstrados na tabela a seguir, onde são projetados para 2017, 2018 e 2019 os mesmos valores do Bônus de Eficiência da tabela anterior com a correção do fator do ATRFB para 0,65 em 2017, para 0,7 em 2018 e para 0,75 em 2019:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I		15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,72%	76,44%	77,10%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	Vigência	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.818,90	17.675,17	18.526,05
		■		13.655,70	16.288,48	17.119,56	17.945,44
		I		13.387,94	16.007,34	16.825,06	17.637,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.201,64	15.981,09	16.755,74
		■		12.135,20	14.691,96	15.447,20	16.197,83
		I		11.219,67	13.730,66	14.440,24	15.145,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.277,55	13.965,61	14.649,56
		■		10.576,62	13.055,45	13.732,96	14.406,44
		I		9.256,42	10.165,92	12.624,21	13.281,24

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,72%	76,44%	77,10%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	Vigência	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.818,90	17.675,17	18.526,05
		■		13.655,70	16.288,48	17.119,56	17.945,44
		I		13.387,94	16.007,34	16.825,06	17.637,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.201,64	15.981,09	16.755,74
		■		12.135,20	14.691,96	15.447,20	16.197,83
		I		11.219,67	13.730,66	14.440,24	15.145,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.277,55	13.965,61	14.649,56
		■		10.576,62	13.055,45	13.732,96	14.406,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.624,21	13.281,24	13.934,39

Ainda que a solução proposta pela emenda não proporcione a correção do fosso entre as tabelas dos dois cargos, mantendo-se a relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor na casa dos 77%, ainda bem abaixo dos 85,26% atuais, corrige a relação entre os tetos e os pisos dos cargos. A relação teto/teto, que hoje é de 0,60, passa para 0,61, e a relação piso/piso, que hoje é de 0,59 se reduz ainda a 0,58, contudo, na média, preserva-se a relação atual entre os padrões de cada cargo.

Finalmente, compararemos a tabela remuneratória do Analista-Tributário com os valores resultantes da aplicação da emenda ora proposta com a tabela dos Agentes da Polícia Federal, proposta no Projeto de Lei nº 5.865, de 2016, categoria cuja remuneração guarda correlação histórica com os Analistas-Tributários:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	Vigência	1º jan 18	1º jan 19	
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.818,90	17.675,17	18.526,05	
		■						
		I						
	PRIMEIRA	■						
		■						
		I						
	SEGUNDA	■						
		■						
		I	9.256,42	10.165,92	12.624,21	13.281,24	13.934,39	
AGENTE PF	ESPECIAL		13.756,93	13.756,93	17.029,34	17.848,60	18.651,79	
	1ª CLASSE							
	2ª CLASSE							
	3ª CLASSE		8.702,20	8.702,20	11.439,86	11.983,26	12.522,50	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	Vigência	1º jan 18	1º jan 19	
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.818,90	17.675,17	18.526,05	
		■						
		I						
	PRIMEIRA	■						
		■						
		I						
	SEGUNDA	■						
		■						
		I	9.256,42	10.165,92	12.624,21	13.281,24	13.934,39	
AGENTE PF	ESPECIAL		13.756,93	13.756,93	17.029,34	17.848,60	18.651,79	
	1ª CLASSE							
	2ª CLASSE							
	3ª CLASSE		8.702,20	8.702,20	11.439,86	11.983,26	12.522,50	

Como fica demonstrado, ainda que os modelos remuneratórios de cada carreira passem a ser diferentes a partir da aprovação de seus respectivos projetos de lei – a Polícia Federal mantendo o subsídio e a Receita Federal adotando a fórmula vencimento básico e bônus de eficiência -, a relação entre os vencimentos, acatada a presente Emenda, mantém-se.

Conclusivamente, podemos afirmar por todo o demonstrado, que a correção da proporção de pagamento do Bônus de Eficiência é uma medida justa e viável, pelo que pedimos seu acatamento.

Sala das Comissões, de setembro de 2016.

André Figueiredo PDT/CE

Emenda Modificativa nº 96 de 2016

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 5.864 de 2016:

“Art. 1º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo Único: são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)

“Art. 10. Ficam transformados:

...

II – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos de Analista Previdenciário, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, criados pela redação do artigo 5º da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, posteriormente alterada pela Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, desta lei.” (NR)

Justificativa

Considerando que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (PL nº 5.864/2016) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário

que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Essa estrutura funcional é resultado da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

A discussão acerca da transformação dos Técnicos da Receita Federal em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil se deu por procedimento legislativo, iniciado desde o Projeto de Lei nº 6272/2005, questão amplamente debatida e aperfeiçoada nas Casas Legislativas. Essa transformação específica foi trazida ao ordenamento jurídico através da Lei nº 11.457/2007 (Inciso II do art. 10), não se caracterizando em provimento derivado, vez que os ocupantes dos cargos transformados já tinham conquistado aprovação em concurso público precedente. A mesma interpretação foi dispensada aos Auditores Fiscais da Receita Federal e aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007) porque já tinham sido aprovados em certame antecedente.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária

(vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subseqüente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária

(tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, alguns Analistas Previdenciários.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Por isso mesmo, o entendimento dirigido à transformação dos Técnicos da Receita Federal em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a interpretação conferida aos Auditores Fiscais da Receita Federal e aos Auditores-Fiscais da Previdência Social quando da transformação de seus cargos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, deveriam ter sido também aplicados ao Analista Previdenciário redistribuído para novo Órgão de Administração Tributária, porque o provimento de seus cargos ocorreu por meio de concurso público, com escolaridade exigida de nível superior, realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa analogia vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja maioria é constituída por cargos de nível médio. É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de

categoria alguma na ocasião. Inicialmente eram 280 e hoje giram em torno de 200 servidores redistribuídos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o aproveitamento de seus cargos como Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a redistribuição. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a transformação congênere de cargos similares, nos moldes desse raciocínio, para recepção, aproveitamento e preservação de suas atribuições genuínas. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades de seus cargos. No caso dos Analistas Previdenciários, a situação ficou ainda mais agravada uma vez que foram desconsideradas as suas legítimas atribuições, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las.

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os servidores que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou de analisar com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior,

inclusive menosprezou suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010, enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007).

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária

(Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivos ou leis que já se encontravam extintos, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao Inciso II, do artigo 10, da Lei nº 11.457/2007, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades

especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são equiparadas, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

A proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargos de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Modificativa, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da transformação dos Analistas Previdenciários redistribuídos em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos anteriormente apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, quando foi intentada a transformação dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles. A redação das emendas

anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a transformação apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Modificativa não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre ele e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990, dispositivo que disciplina a transformação de cargos nos termos do Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único.

A transformação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem as mesmas funções e atribuições dos Técnicos da Receita Federal, que tiveram seus cargos transformados em Analistas-Tributários, sendo que ambos ocupam cargos com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a transformação de cargo pretendida e justifica esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

EMENDA ADITIVA 97/16

Acresçam-se os seguintes art. 5º e Anexo XI ao PL nº 5.865, de 2016, renumerando-se os artigos e anexos subsequentes:

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 5º “O Anexo II-A da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XI.”

ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	Vigência do PL	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	22.567,61	25.567,61	27.142,65	28.745,60	30.369,67
		III	21.940,63	24.940,63	26.471,92	28.030,34	29.609,28
		II	21.552,69	24.552,69	26.056,90	27.587,76	29.138,79
		I	21.171,60	24.171,60	25.649,21	27.153,00	28.676,60
	C	III	20.357,30	23.357,30	24.778,08	26.224,04	27.689,04
		II	19.958,14	22.958,14	24.351,07	25.768,67	27.204,95
		I	19.566,80	22.566,80	23.932,42	25.322,22	26.730,34
	B	III	19.183,13	22.183,13	23.521,97	24.884,52	26.265,03
		II	18.445,33	21.445,33	22.732,67	24.042,82	25.370,22
		I	18.083,65	21.083,65	22.345,75	23.630,21	24.931,59
	A	III	17.729,07	20.729,07	21.966,43	23.225,70	24.501,57
		II	17.381,45	20.381,45	21.594,54	22.829,12	24.079,97
		I	15.828,90	18.828,90	19.933,64	21.057,94	22.197,06

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	Vigência do PL	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	10.318,87	12.118,87	12.839,05	13.571,99	14.314,58
		III	9.844,21	11.644,21	12.331,26	13.030,48	13.738,91
		II	9.548,21	11.348,21	12.014,61	12.692,80	13.379,94
		I	9.261,12	11.061,12	11.707,47	12.365,28	13.031,75
	C	III	8.695,88	10.495,88	11.102,79	11.720,44	12.346,24
		II	8.434,42	10.234,42	10.823,08	11.422,16	12.029,14
		I	8.180,81	9.980,81	10.551,77	11.132,84	11.721,56
	B	III	7.450,55	9.250,55	9.770,54	10.299,74	10.835,92
		II	7.226,53	9.026,53	9.530,89	10.044,18	10.564,23
		I	7.009,24	8.809,24	9.298,43	9.796,29	10.300,71
	A	III	6.383,55	8.183,55	8.629,08	9.082,49	9.541,88
		II	6.191,62	7.991,62	8.423,74	8.863,53	9.309,10
		I	6.005,44	7.805,44	8.224,57	8.651,13	9.083,31

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo nº 247 da Constituição Federal e no artigo nº 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação,

Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e do Ciclo de Gestão firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste de que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para a revisão dos acordos então firmados, no sentido de buscar o alinhamento remuneratório das carreiras típicas de Estado.

Tais acordos, com a devida aprovação do Congresso Nacional, deram origem à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que prevê o reajuste dos subsídios em quatro parcelas: 1º de agosto de 2016 (já implementado), 1º de janeiro/ de 2017, 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2019.

Os Projetos de Lei nº 5.864, de 2016, da Carreira da Receita Federal, e nº 5.865, de 2016, da Carreira da Polícia Federal e outras, porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita do valor desse bônus nos subsídios da segunda, com efeitos financeiros previstos para 1º de janeiro de 2017. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão:

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;

- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
- v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante à Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, propõe-se que a revisão de sua tabela remuneratória, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, também em quatro parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante deste PL e as demais em 1º de janeiro de 2017, 2018 e 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação na instituição e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira.

A fórmula proposta para o alinhamento remuneratório foi a de se tomar a tabela de subsídios da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo XXXI da Lei nº 13.327, de 2016, incorporando ao subsídio do cargo de Analista do Banco Central do Brasil o valor fixo de R\$3.000,00 (três mil reais) e ao subsídio do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil o valor fixo de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para a proposição dos subsídios dos cargos da Carreira de Polícia Federal.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Chico Lopes

EMENDA ADITIVA 98/16

Inclua-se no art. 7º os seguintes parágrafos:

“Art. 7º

§ 7º Eventuais renúncias fiscais estabelecidas por medidas legais e concedidas após a aprovação da Lei Orçamentária Anual serão excepcionadas no cálculo do Índice de Eficiência Institucional.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil calcular, por estimativa, o impacto da renúncia fiscal no saldo do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, que deverá ser integralmente repostado, até o exercício seguinte ao da renúncia, por outras fontes além das previstas nos incisos I e II do § 4º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO:

As leis tributárias preveem penalidades aos que sonegam tributos ou contrabandeam mercadorias. Tais penalidades são multas de ofício e perdimento das mercadorias.

Se não houvesse tais penalidades, o nível de sonegação fiscal e de importações fraudulentas seria ainda maior.

No entanto, não raramente, deparamo-nos com “programas de parcelamento”, “perdões tributários”, e outras renúncias fiscais que visam a, de modo imediato, reforçar o Erário. Em tais programas, geralmente as multas são relevadas.

Considerando que são, ou deveriam ser, medidas de extrema exceção, especialmente por privilegiar os maus pagadores, os sonegadores, aqueles que não cumprem as leis, em detrimento dos cidadãos que cumprem com suas obrigações, essa relevação ou perdão das multas tributárias, que importa em verdadeira renúncia fiscal, não deve influir nem no cálculo do Índice de Eficiência Institucional, nem no saldo do FUNDAF, haja vista que são medidas “artificiais” (de exceção).

Dessa forma, devem os efeitos negativos de tais medidas ser anulados em se tratando dos cálculos afetos do Bônus de Eficiência, vale dizer: o índice de eficiência e o saldo total do fundo que será a fonte do bônus não podem ser afetados por medidas de governo que impliquem renúncias tributárias.

Sala das Sessões, de de .

GILBERTO NASCIMENTO

Deputado Federal

EMENDA ADITIVA 99/16

Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

“Art. 8º

§ 4º Na percepção do bônus de eficiência, os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões com paridade constitucional, bem como os servidores ativos que se aposentaram ou vierem a se aposentar após cumpridos 25 anos de serviço público e 15 no cargo, e seus pensionistas, receberão o mesmo percentual atribuído no Anexo V aos servidores com menos de 12 meses de aposentadoria.”

JUSTIFICAÇÃO:

A própria Exposição de Motivos ao presente Projeto de Lei (EM nº 00154/2016 MP MF) esclarece, em seu artigo 6º, que: **“A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF**, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais” (grifos ora acrescentados).

De igual forma, o próprio Projeto de Lei em pauta, em seu texto original, deixa claro que **o Bonus de Eficiência será pago pela totalidade das fontes ali listadas, do FUNDAF**. É o que se verifica da letra do § 4º do art. 7º do presente Projeto de Lei:

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira **será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF**, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4o da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5o do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

(grifos ora acrescentados)

Da apreciação dos dispositivos acima se permite contatar o seguinte: o valor total que será destinado ao pagamento do Bonus de Eficiência aos Auditores-Fiscais e Analistas da Receita Federal do Brasil, sejam ativos, aposentados ou seus pensionistas, é único. Trata-se de valores que serão inicialmente destinados ao

FUNDAF, e que serão integralmente destacados para o pagamento do referido Bônus. Em outros termos: se os Auditores-Fiscais e Analistas que se aposentarem cumprindo requisitos previstos na presente emenda receberem integralmente o Bônus de Eficiência ou se não o receberem integralmente (conforme previsto no projeto original), **nenhum aumento de despesa existirá nem para a União nem para a sociedade! Tampouco para o próprio FUNDAF!**

É que, como se trata de um fundo único (um “bolo único”, o FUNDAF), o fato de o Anexo V existir ou não, ou o fato de determinados aposentados se submeterem a ele ou não, terá como única consequência financeira que os demais Auditores-Fiscais e Analistas recebam valores individualmente um pouco menores, sem que haja, frise-se, qualquer aumento de despesa ou custo para a União, a Sociedade ou o Estado. E nem, claro, para o próprio FUNDAF: **o que haverá será mera alteração de regra na divisão do mesmo valor total.**

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que são as autoridades do órgão e as autoridades tributárias da União, entendem que os valores do FUNDAF devem ser divididos igualmente, vale dizer, sem distinção em relação aos Auditores-Fiscais ativos e aposentados, desde que estes últimos cumpram determinados requisitos, como o cumprimento de 25 anos de serviço público e 15 no cargo.

A razão desse entendimento reside em diversos fatores, dos quais primeiramente se destaca o fato de os Auditores-Fiscais serem responsáveis pela constituição de créditos tributários que, não raramente, ingressam aos Cofres Públicos em dez ou vinte anos após sua constituição. Diante disso, não é expletivo afirmar-se que valores que estejam sendo hoje ingressos no Erário, e que serão daqui a meses ou anos utilizados para a manutenção dos Três Poderes da República hajam sido objeto de atuação (e autuação) de Auditores-Fiscais já aposentados há mais de dez ou vinte anos!

Frise-se novamente que tal regra não influencia rigorosamente em nada no orçamento da União tampouco na Previdência Pública: aqui se cuida apenas do Bônus de Eficiência, cuja fonte é única e exclusivamente o FUNDAF, seja o beneficiário ativo, aposentado ou pensionista. Cuida-se aqui tão somente do rateio de um fundo específico! Não de qualquer parcela de remuneração que possa vir custeada pela Previdência: daí o porquê, aliás, realmente não deve incidir contribuição previdenciária sobre o bônus de eficiência, conforme previsto originalmente no art. 15 do PL em pauta.

Destaque-se, ademais, outra razão relevante para a aprovação da presente emenda: é de interesse não apenas da Classe dos Auditores-Fiscais, mas de toda a Sociedade e do Estado, que as autoridades tributárias, responsáveis pela existência do Estado e pela manutenção dos Três Poderes da República (art. 37, incisos XVIII e XXII, da CR/1988), e responsável por 98% de toda a arrecadação federal (sendo os 2% restantes a cargo da Advocacia Pública), além de sua função de combater a sonegação fiscal, a corrupção, o contrabando, o crime organizado, possam exercer com plenitude as suas atribuições, sem a preocupação – ao longo

de sua vida funcional – em constituir sólidos patrimônios e investimentos tendentes a garantir a sua aposentadoria.

Em outras palavras, mais claras: ao contrário do que se verifica na iniciativa privada, numa atividade pública e de Estado, como a exercida por uma autoridade tributária, deve ser e é de interesse da Sociedade e do próprio Estado que os ocupantes do cargo possam atuar com exclusividade e dedicação plena às suas atribuições, das quais depende a manutenção do próprio Estado, conforme acima explanado. Essa dedicação exclusiva e atuação plena da vida profissional voltada ao cargo e às suas atribuições somente é possível se aos seus ocupantes forem outorgadas algumas garantias (além de prerrogativas), dentre as quais a de que terá uma aposentadoria sem decréscimo do padrão de vida que possuiria (ou que possui) quando da atividade. Do contrário, restará decerto prejudicada a dedicação exclusiva e a atuação profissional plena em prol da Sociedade e do Estado, e necessariamente muito almejada por estes, pois os ocupantes do cargo típico, exclusivo e que se constitui em autoridade de Estado, estará ao mesmo tempo (ao longo de sua vida funcional) exercendo suas atribuições e preocupado em garantir a manutenção de seu padrão de vida após se aposentar.

Em apertada síntese, a presente emenda é de rigor, é necessária para garantir justiça no pagamento do Bônus de Eficiência, sem distinções entre ativos e aposentados que, como cediço, contribuem e contribuíram para a existência e manutenção do Estado, e para a formação do FUNDO (FUNDAF) que é a única fonte para o pagamento do referido bônus. E, principalmente, deve-se salientar que não causa a presente emenda o mínimo aumento de despesa ou de custo, nem para a União, a Sociedade, o Estado, nem mesmo para o próprio FUNDAF.

Sala das Sessões,

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

EMENDA ADITIVA 100/16

Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

“Art. 8º

§ 4º Na percepção do bônus eficiência, os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído no Anexo IV aos servidores em atividade com mais de 36 meses.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do princípio da paridade de reajustes aos aposentados e pensionistas, que estiverem abrangidos pelas Emendas Constitucionais 41 e 47 (regras de transição) ou que se aposentaram antes de 31 de dezembro de 2003 garantindo a eles o mesmo tratamento dado aos ativos. Ocorre que o Anexo V do PL em referência não faz esta distinção, ensejando dessa forma o descumprimento da norma constitucional.

Veja-se, que em relação a vantagens dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...) No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Assim, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para contornar esse problema, propomos assegurar que ao se aplicar o Anexo V não possa redundar prejuízo financeiro para aqueles que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como as que se fundamentem nas Emendas Constitucionais nºs 20, 41 e 47, em comparação àqueles que possuam tempo como aposentado ou pensionista, inferior a 12 meses no referido Anexo.

Quem já está aposentado há cinco, dez ou quinze anos não pode ser discriminado, e prejudicado, porque exerceu o seu direito, em detrimento da garantia constitucional da paridade. O Anexo V desconhece esse elemento, e leva em conta apenas o tempo de gozo da aposentadoria, penalizando, precisamente, os que estão na inatividade há mais tempo.

Assim, em cada caso se estará assegurando o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos anteriormente à instituição do Bônus.

Sala das Sessões,

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA 101/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O art. 2º, art. 3º, art. 5º, art. 14, art. 16, art. 17, art. 18, anexos I, II e III, do Projeto de Lei 5.864/2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. A Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser desdobrada na Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, composta exclusivamente pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e na Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, carreira de apoio administrativo à Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, e composta pelo cargo de nível superior de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º O cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é organizado em classes e padrões, na forma da Tabela “a” do Anexo I e o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, na forma da Tabela “c” do Anexo I.

§ 3º Os titulares do cargo de provimento efetivo da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, ficam reenquadrados na forma da Tabela “a” do Anexo II e os titulares do cargo de provimento efetivo da Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil ficam reenquadrados na forma da Tabela “c” do Anexo II.”

.....

“Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes do cargo da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil do Brasil e do cargo da Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

.....

“Art. 5º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei”.

.....

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

.....

“Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

.....

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria, recebida pelos ocupantes do cargo da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

.....

“Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

.....

c) *Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria destinado à Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.*” (NR)

.....
 Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
 § 4º *Para fins de investidura nos cargos da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.*

Art. 4º

§ 4º *Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:*

I - para fins de progressão funcional:

- a) *cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e*
- b) *atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e*

II - para fins de promoção:

- a) *cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*
- b) *atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e*
- c) *acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.*

§ 5º *O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.*

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, durante o período de estágio probatório.”(NR)

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR- FISCAL DO TRABALHO	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

c) Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Analista- Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	S	IV	III	ESPECIAL	Cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	IV	III	PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I			
	A	V	III	SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
		I			

c) Carreira de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE S	PADRÃO IV	PADRÃO III	CLASSE ESPECIAL	Cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III	II		
		II	I		
		I			
	CLASSE B	IV	III	CLASSE PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I	I		
	CLASSE A	V	III	CLASSE SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO, DE AUDITORIA FISCAL DA
 RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA
 FEDERAL DO BRASIL
 VALOR DA REMUNERAÇÃO**

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 que a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei n. 2.225, de 1985, padece do vício da inconstitucionalidade material. E a razão de tal vício é simples: com a exigência imposta pela Constituição de 1988 de concurso público para o ingresso em cargo público, o cargo de Auditor-Fiscal não mais pode ser preenchido por um Analista (antigo Técnico) que haja sido aprovado em concurso público apenas para este último cargo. Dessa forma, a partir de 1988, a “Carreira de Auditoria” deixou de ser materialmente uma carreira, pois o conceito jurídico (e também prático) de carreira é aquela na qual um cidadão, uma vez aprovado em concurso público, percorre toda a respectiva carreira (todo o caminho), do início ao final de sua vida funcional. E isso não é o que ocorre, nem o que pode ocorrer, com a atual “Carreira de Auditoria”. Ora, os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista tributário são distintos e incomunicáveis. Distintos porque, como se verá adiante, o primeiro é a autoridade tributária responsável pelo lançamento (constituição do crédito tributário), pelo julgamento de processos fiscais e pela decisão do desembaraço de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, ao passo que o

segundo é cargo de apoio, que desempenha atividades auxiliares, acessórias e preparatórias às atividades privativas dos Auditores-Fiscais. Incomunicáveis porque o Analista tributário, mesmo chegando ao topo da “pseudocarreira” não pode ascender ao cargo de Auditor-Fiscal (exceto se realizar um concurso público externo, aberto a todos os cidadãos), o que prova materialmente que a hoje ainda vigente “Carreira de Auditoria” não é, na realidade, uma carreira. Afinal, se o fosse, então o Analista (cargo de apoio desde a sua gênese em 1985), ao galgar a última classe e o último padrão do seu cargo, poderia se tornar Auditor-Fiscal, o que não ocorre desde 1988, por ser constitucionalmente vedado!

Auditor-Fiscal, a Autoridade Tributária da esfera federal: o estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das autoridades e dos servidores da administração tributária, não deixa margens à dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o Direito Brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida expressamente como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Note-se que a lei que, há quase 15 (quinze) anos, estabelece as atribuições de cada cargo aqui mencionado (a Lei 10593/2002), não deixa margem a dúvidas de que o Auditor-Fiscal é a autoridade tributária federal, é a autoridade do órgão denominado Receita Federal do Brasil; e que o Analista Tributário é o cargo de apoio administrativo; é o cargo auxiliar. Observe-se a norma do art. 6º. da Lei 10.593, de 2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

(...)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) **supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;**

(...)

§ 2º **Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:**

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Observe-se ainda, por sua relevância histórica, a letra do original § 2º do art. 6º. da Lei 10.593/2002 (lembrando-se que o Técnico da Receita Federal é o mesmo cargo hoje denominado Analista Tributário da Receita Federal):

“ § 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal **auxiliar** o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições” (grifamos).

Não faz sentido e não se conforma com a Constituição da República que dois cargos de natureza absolutamente distintas e incomunicáveis permaneçam na mesma carreira.

Em apertada síntese, esta separação também visa a solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma carreira vem, como salientado, do ano de 1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade, à época, de os Técnicos terem acesso ao Cargo de Auditor-Fiscal mediante determinados pré-requisitos (por isso era, antes de 1988, uma carreira). Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira de Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudocarreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades e a inconstitucionalidade do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única “carreira” o que na verdade são duas carreiras distintas desde 1988. Este fato tem causado inúmeros e infundáveis dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita

Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais dos dois cargos).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de múltiplas decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria - Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que "**embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas**". Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de "*atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil*", nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

"A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida", afirma a douta Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: "*Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, **haja vista serem carreiras distintas***" (grifamos). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a voltar ao trabalho para completar o tempo

na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Ademais não há, em quaisquer dos demais poderes da República, exemplo de autoridade que esteja na mesma carreira em que os servidores que desempenham atividades meio, ou de apoio, no respectivo órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
PSDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 102/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O art. 3º, caput, do Projeto de Lei 5.864/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 que a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei n. 2.225, de 1985, padece do vício da inconstitucionalidade material. E a razão de tal vício é simples: com a exigência imposta pela Constituição de 1988 de concurso público para o ingresso em cargo público, o cargo de Auditor-Fiscal não mais pode ser preenchido por um Analista (antigo Técnico) que haja sido aprovado em concurso público

apenas para este último cargo. Dessa forma, a partir de 1988, a “Carreira de Auditoria” deixou de ser materialmente uma carreira, pois o conceito jurídico (e também prático) de carreira é aquela na qual um cidadão, uma vez aprovado em concurso público, percorre toda a respectiva carreira (todo o caminho), do início ao final de sua vida funcional. E isso não é o que ocorre, nem o que pode ocorrer, com a atual “Carreira de Auditoria”. Ora, os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista tributário são distintos e incomunicáveis. Absolutamente distintos porque, como se verá adiante, o primeiro é a autoridade tributária responsável pelo lançamento (constituição do crédito tributário), pelo julgamento de processos fiscais e pela decisão do desembaraço de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, ao passo que o segundo é **cargo de apoio administrativo**, que desempenha atividades auxiliares, acessórias e preparatórias às atividades privativas dos Auditores-Fiscais. Incomunicáveis porque o Analista tributário, mesmo chegando ao topo da “pseudocarreira” não pode ascender ao cargo de Auditor-Fiscal (exceto se realizar um concurso público externo, aberto a todos os cidadãos), o que prova materialmente que a hoje ainda vigente “Carreira de Auditoria” não é, na realidade, uma carreira. Afinal, se o fosse, então o Analista (cargo de apoio desde a sua gênese em 1985), ao galgar a última classe e o último padrão do seu cargo, poderia se tornar Auditor-Fiscal, o que não ocorre desde 1988, por ser constitucionalmente vedado!

Auditor-Fiscal, a Autoridade Tributária da esfera federal: o estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das autoridades e dos servidores da administração tributária, não deixa margens à dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o Direito Brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida expressamente como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Note-se que a lei que, há quase 15 (quinze) anos, estabelece as atribuições de cada cargo aqui mencionado (a Lei 10593/2002), não deixa margem a dúvidas de que o Auditor-Fiscal é a autoridade tributária federal, é a autoridade do órgão denominado Receita Federal do Brasil; e que o Analista Tributário é o cargo de apoio administrativo; é o cargo auxiliar. Observe-se a norma do art. 6º. da Lei 10.593, de 2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

(...)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se

lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) **supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;**

(...)

§ 2º **Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil**, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;**

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Observe-se ainda, por sua relevância histórica, a letra do original § 2º do art. 6º. da Lei 10.593/2002 (lembrando-se que o Técnico da Receita Federal é o mesmo cargo hoje denominado Analista Tributário da Receita Federal):

“ § 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal **auxiliar** o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições” (grifamos).

Não faz sentido e não se conforma com a Constituição da República que dois cargos de natureza absolutamente distintas e incomunicáveis permaneçam na mesma carreira.

Por fim, com o fito de espancar definitivamente qualquer eventual dúvida de que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e apenas estes, são as autoridades tributárias da União e da Receita Federal do Brasil, cite-se vasta legislação federal nesse sentido: artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1º, da Lei n. 12.815/2013. Em todos os referidos dispositivos, **a autoridade fiscal e a autoridade aduaneira mencionadas é (e somente poderia ser) o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não os servidores auxiliares e de apoio administrativo** da Receita Federal do Brasil.

Feitos os necessários esclarecimentos sobre o que é cada cargo na Receita Federal do Brasil, pondere-se que prerrogativas como **“permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos”** ou como **“livre acesso, a permanência, o trânsito, a circulação e a parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais”** e ainda como **“o uso das insígnias privativas”** são típicas prerrogativas outorgadas pelas leis a autoridades de Estado, não a servidores de apoio, servidores auxiliares ou servidores que desempenham meramente atividades acessórias e preparatórias.

O mesmo se diga em relação às prerrogativas mencionadas nos §§ 1º. a 4º. do art. 3º. do presente Projeto de Lei, que são:

§ 1º. *No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no caput, a*

autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º. No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o caput não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º. A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o caput compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º. A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o caput é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Não é, com toda a vênica e acatamento, e sem deméritos aos servidores de cargos de apoio, que um cargo que desempenhe meramente atribuições acessórias e preparatórias, vale dizer, um cargo que desempenhe atividades auxiliares, que é o caso dos Analistas Tributários (e também dos Assistentes Técnicos Administrativos do Ministério da Fazenda, instituído pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009), tenham em lei outorgadas prerrogativas que são, todas, típicas das outorgadas a autoridades de Estado, não a servidores de apoio ou que desempenham meramente atividades acessórias e preparatórias, como é o caso dos Analistas Tributários.

Colham-se os exemplos das demais leis orgânicas que regem autoridades de Estado, tais como a LOMAN (Lei Complementar 35/1979, art. 33); a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar 75/1993, arts. 18 a 21); e a recente Lei da Advocacia Pública (Lei n. 13.327, de 2016, art. 38): **ora, em todos os casos, em todos os órgãos regidos pelas citadas leis, apenas as autoridades (juizes, procuradores, advogados da União, respectivamente) é que possuem tais espécies de prerrogativas. Em nenhum dos órgãos citados, os servidores administrativos ou que desempenham atividades acessórias e preparatórias (caso dos Analistas Tributários da RFB) possuem prerrogativas semelhantes. Portanto, na RFB, é razoável e correto que apenas os Auditores-Fiscais (as autoridades do órgão) possuam tais prerrogativas.**

Apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra do mencionado art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que oficiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em

estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1o No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2o No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3o A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4o Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Frise-se que tais prerrogativas foram outorgadas aos Advogados Públicos apenas, não aos servidores administrativos de apoio da Advocacia da União ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois tal seria de todo descabido.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 103/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O art. 7º, caput, o art. 8º., o art. 11, caput, o art. 12, caput e § 2º., o art. 13, o art. 14, o art. 16, o art. 17 e os títulos dos Anexos IV e V, do Projeto de Lei 5.864/2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por Auditor-Fiscal na proporção de 1 (um) inteiro.

§ 1º. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 2º. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º. Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

...

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º. de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º. do art. 7º., será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º. do art. 11 da Lei n. 11.457, de 2007, e aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 14. O somatório do vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Art. 16. A Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 1º

.....XIX
- a Gratificação de Raio X; e
XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

.....
....” (NR)

Art. 17. O Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único.

.....
c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.” (NR)

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ATIVIDADE
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ATIVO - Tempo ativo no
cargo (TA) (em meses)

(...tabela...)

ANEXO V

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL APOSENTADOS E SEUS
PENSIONISTAS

(...tabela...)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 que a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei n. 2.225, de 1985, padece do vício da inconstitucionalidade material. E a razão de tal vício é simples: com a exigência imposta pela Constituição de 1988 de concurso público para o ingresso em cargo público, o cargo de Auditor-Fiscal não mais pode ser preenchido por um Analista (antigo Técnico) que haja sido aprovado em concurso público apenas para este último cargo. Dessa forma, a partir de 1988, a “Carreira de Auditoria” deixou de ser materialmente uma carreira, pois o conceito jurídico (e também prático) de carreira é aquela na qual um cidadão, uma vez aprovado em concurso público, percorre toda a respectiva carreira (todo o caminho), do início ao final de sua vida funcional. E isso não é o que ocorre, nem o que pode ocorrer, com a atual “Carreira de Auditoria”. Ora, os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista tributário são distintos e incomunicáveis. Absolutamente distintos porque, como se verá adiante, o primeiro é a autoridade tributária responsável pelo lançamento (constituição do crédito tributário), pelo julgamento de processos fiscais e pela decisão do desembaraço de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, ao passo que o segundo é **cargo de apoio administrativo**, que desempenha atividades auxiliares, acessórias e preparatórias às atividades privativas dos Auditores-Fiscais. Incomunicáveis porque o Analista tributário, mesmo chegando ao topo da “pseudocarreira” não pode ascender ao cargo de Auditor-Fiscal (exceto se realizar um concurso público externo, aberto a todos os cidadãos), o que prova materialmente que a hoje ainda vigente “Carreira de Auditoria” não é, na realidade, uma carreira. Afinal, se o fosse, então o Analista (cargo de apoio desde a sua gênese em 1985), ao galgar a última classe e o último padrão do seu cargo, poderia se tornar Auditor-Fiscal, o que não ocorre desde 1988, por ser constitucionalmente vedado!

Auditor-Fiscal, a Autoridade Tributária da esfera federal: o estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das autoridades e dos servidores da administração tributária, não deixa margens à dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o Direito Brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida expressamente como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Note-se que a lei que, há quase 15 (quinze) anos, estabelece as atribuições de cada cargo aqui mencionado (a Lei 10593/2002), não deixa margem a dúvidas de que o Auditor-Fiscal é a autoridade tributária federal, é a autoridade do órgão denominado Receita Federal do Brasil; e que o Analista Tributário é o cargo de apoio administrativo; é o cargo auxiliar. Observe-se a norma do art. 6º. da Lei 10.593, de 2002:

*Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:**
(...)*

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização**, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) **examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;**

e) **proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;**

f) **supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;**

(...)

§ 2º **Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil**, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;**

II - **atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - **exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Observe-se ainda, por sua relevância histórica, a letra do original § 2º do art. 6º. da Lei 10.593/2002 (lembrando-se que o Técnico da Receita Federal é o mesmo cargo hoje denominado Analista Tributário da Receita Federal):

“ § 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal **auxiliar** o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições” (grifamos).

Não faz sentido e não se conforma com a Constituição da República que dois cargos de natureza absolutamente distintas e incomunicáveis permaneçam na mesma carreira.

Por fim, com o fito de espantar definitivamente qualquer eventual dúvida de que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e apenas estes, são as autoridades tributárias da União e da Receita Federal do Brasil, cite-se vasta legislação federal nesse sentido: artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Em todos os referidos dispositivos, **a autoridade fiscal e a autoridade aduaneira mencionadas é (e somente poderia ser) o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não os servidores auxiliares e de apoio administrativo** da Receita Federal do Brasil.

Feitos os necessários esclarecimentos sobre o que é cada cargo na Receita Federal do Brasil, analise-se o Bônus de Eficiência ora instituído e suas fontes. O Presente Projeto de Lei, em seu art. 7º., § § 4º. e 5º., estabelece:

§ 4º. A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta **pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF**, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e **II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos** a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976 (grifos ora acrescentados).

Ora, **a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras** incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e **os recursos advindos da alienação de bens apreendidos** são, **todos, o resultado direto e específico exclusivamente do trabalho resultante das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, nos exatos e precisos termos das alíneas a, b, c e d do inciso I do art. 6º. da Lei 10593, de 2002 (já acima trasladado). Ou, em termos mais simplificados, são o resultado direto do trabalho dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Não é, com toda a vênica e acatamento, e sem deméritos aos servidores de cargos de apoio, que um cargo que desempenhe meramente atribuições acessórias e preparatórias, vale dizer, um cargo que desempenhe atividades auxiliares, que é o caso dos Analistas Tributários (e também dos Assistentes Técnicos Administrativos do Ministério da Fazenda, instituído pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009), recebam parcela do referido bônus, ainda mais em parcela tão expressiva (60%) do valor destinado aos Auditores-Fiscais, responsáveis, em última análise, pela totalidade dos recursos que compõem os valores do Bônus de Eficiência.

Rigorosamente o mesmo se diga do recente e correto exemplo que se houve na Lei que instituiu o Bônus da AGU – Advocacia Geral da União e PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional. A recente Lei da Advocacia Pública (Lei n. 13.327, de 2016) em seus artigos 27 a 36, que apenas os Advogados e Procuradores receberão o bônus, ali denominado honorários advocatícios de sucumbência. Nenhum servidor administrativo, ou de apoio, ou que desempenhe atividades acessórias ou preparatórias às atribuições privativas dos Advogados e Procuradores receberão os honorários advocatícios de sucumbência, ainda que tais servidores de apoio colaborem no trabalho dos Advogados e Procuradores!

Em apertada síntese: **na AGU e na PFN, o bônus, ali denominado honorários advocatícios de sucumbência, será rateado apenas entre os Advogados e Procuradores (as autoridades dos órgãos). Não há nenhuma razão para que na Receita Federal do Brasil seja diferente, em flagrante prejuízo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, prejuízo que não será experimentado pelos seus pares Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional.**

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 104/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Dê-se ao § 1.º do art. 3.º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3.º.

.....

§ 1.º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no *caput*, a autoridade policial, **civil ou militar**, comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Em se tratando de prerrogativas, devem estar tão claras quanto possível no texto da lei, pois a tendência dos intérpretes do Direito é restringi-las.

Diante disso, e considerando, por exemplo, a clareza exemplar do texto do § 1º. do art. 38 da recente Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, propõe-se o aperfeiçoamento do texto.

Veja-se o citado dispositivo em vigor (parte ora grifada):

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que oficiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1o No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2o No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3o A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4o Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar possíveis interpretações restritivas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 105/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º.

.....

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante **apenas a** apresentação da identidade funcional, **bem como** examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Contudo, no inciso IV, ao referir-se ao ingresso e livre trânsito, em razão do serviço, submete essa prerrogativa a duas possíveis limitações inaceitáveis e incompatíveis com a natureza e as prerrogativas do cargo. Veja-se a redação original:

“IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais”.

A primeira possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás

ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

A segunda limitação há quando se afirma “... ter ingresso e trânsito livre ... para examinar mercadorias, arquivos...”, ou seja, submente a prerrogativa e somente a autoriza para “examinar arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis ...”, o que permite interpretar que o trânsito irrestrito em repartições públicas seria somente para essas finalidades. Porém, não se pode limitar o acesso a esses casos específicos, já que no desempenho de suas atividades, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em outras situações que demandem o trânsito irrestrito, tanto situações relacionadas com suas atribuições privativas quanto com a natureza de seu cargo, de autoridade de Estado.

Quanto a esta segunda limitação, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo

judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode limitar o acesso a esses casos específicos, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA ADITIVA 106/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Adicione-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação:

Art. 4º.

.....

§ ... O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante da classe especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também

estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei;

....
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o dirigente do órgão ser obrigatoriamente membro deste, como se verifica do art. 2º.-C da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei n.º 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda permanece sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas externas, pois não há vedação legal a que o Secretário da RFB seja de fora da carreira, não seja um Auditor-Fiscal, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor-Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

“Art. 2º.-C. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial.”

Em apertada síntese, não é minimamente razoável nem correto que o cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil não seja privativo do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 107/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º.

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante **apenas a** apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Contudo, no inciso IV, ao referir-se ao ingresso e livre trânsito, em razão do serviço, submete essa prerrogativa a uma possível limitação quando afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que basta apresentação da identidade funcional, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Em síntese, não se pode limitar o acesso a esses casos específicos, já que no desempenho de suas atividades, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em outras situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA ADITIVA 108/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Adicione-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação:

Art. 4º.

.....

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado conservará as prerrogativas previstas nos incisos V a VII do “caput” deste artigo, devendo a carteira funcional conter expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado.

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 2/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o seguinte:

“Cláusula décima. Estabelecimento de prerrogativas para os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. As prerrogativas aplicar-se-ão, no que couber, aos aposentados que exerçam cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei, que trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sequer contempla a cláusula acima, pois é omissa quanto aos aposentados que exerçam cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A emenda aditiva ora proposta é necessária não apenas para que reste cumprido o acordo, mas também pelo seguinte: uma Autoridade de Estado, como são os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não se desvencilham dessa condição por completo pelo fato de haverem se aposentado. Explica-se: é plenamente possível (e nada incomum ou raro) que um Auditor-Fiscal aposentado seja submetido a diversas situações que o seria rigorosa e exatamente da mesma forma a que seria submetido se estivesse na ativa. Por exemplo: ele pode ser perseguido por desafetos (contribuintes sonegadores que fiscalizou na atividade, por exemplo) e ter a necessidade de requisitar força policial em face da perseguição; ele pode ser preso ou detido em virtude de um ato praticado quando Auditor-Fiscal da ativa; ele pode ser intimado a prestar esclarecimentos em juízo sobre fatos que vivenciou quando estava na ativa (note-se que em todos esses casos não há distinção na situação se o Auditor-Fiscal é ativo ou aposentado – ele vivenciará as circunstâncias de idêntica forma).

Em apertada síntese, não é razoável nem correto que o Auditor-Fiscal, pelo fato de se aposentar, perca prerrogativas necessárias e que se relacionam diretamente com os atos e fatos havidos quando estava na ativa, época em que detinha as prerrogativas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA SUPRESSIVA E SUBSTITUTIVA 109/16

Suprima-se o § 1º do artigo 8º, bem como o Anexo IV nele referido.

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 12:

Art. 12:

 § 3º Os valores previstos no **caput** e no § 2º observarão as limitações constantes do Anexo V, nos casos em que aplicáveis.

JUSTIFICAÇÃO:

A própria Exposição de Motivos ao presente Projeto de Lei (EM nº 00154/2016 MP MF) esclarece, em seu artigo 6º, que: "**A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF**, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de "**fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos**

demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais" (grifos ora acrescentados).

Também o próprio Projeto de Lei em pauta, em seu texto original, deixa claro que **o Bônus de Eficiência será pago pela totalidade das fontes ali listadas, do FUNDAF**. É o que se verifica da letra do § 4º do art. 7º do presente Projeto de Lei:

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira **será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de** Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - **FUNDAF**, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4o da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5o do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

(grifos ora acrescentados)

Da apreciação dos dispositivos acima permite-se contatar o seguinte: o valor total que será destinado ao pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores-Fiscais e Analistas da Receita Federal do Brasil, sejam ativos, aposentados ou seus pensionistas, é único. Tratam-se de valores que serão inicialmente destinados ao FUNDAF, e que serão integralmente destacados para o pagamento do referido Bônus. Em outros termos: se os Auditores-Fiscais e Analistas que ingressaram na Receita Federal do Brasil nos últimos 3 (três) anos receberem apenas parcialmente o Bônus de Eficiência ou se o receberem integralmente, **nenhum aumento de despesa existirá nem para a União nem para a sociedade! Tampouco para o próprio FUNDAF!**

É que, como se trata de um fundo único (um "bolo único", o FUNDAF), o fato de o § 1º do artigo 8º, bem como o Anexo IV, serem suprimidos, fazendo com que os Auditores-Fiscais e Analistas que ingressaram na Receita Federal do Brasil nos últimos 3 (três) anos recebam integralmente o Bônus de Eficiência (e não apenas parcialmente, como no Projeto original) terá como única consequência financeira o fato de que os demais Auditores-Fiscais e Analistas recebam valores individualmente um pouco menores, sem que haja, frise-se, qualquer aumento de despesa ou custo para a União, a Sociedade ou o Estado. E nem, claro, para o próprio FUNDAF: **o que haverá será mera alteração de regra na divisão do mesmo valor total.**

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que são as autoridades do órgão e as autoridades tributárias da União, entendem que os valores do FUNDAF devem

ser divididos igualmente, vale dizer, sem distinção em relação aos Auditores-Fiscais que ingressaram há um, dois ou três anos no órgão. E tal se justifica porque não é esporádico que Auditores-Fiscais recém ingressos já sejam responsáveis por fiscalizações complexas e volumosas, ou por julgamento de processos fiscais de valores expressivos, dentre outras atribuições que colaboram de modo determinante para o crescimento do saldo do FUNDAF, em nível de igualdade com os Auditores-Fiscais que possuem mais tempo de “Casa”.

Destaque-se, ademais, outra razão relevante para a aprovação da presente emenda: é de interesse não apenas da Classe dos Auditores-Fiscais, mas de toda a Sociedade e do Estado que os concursos públicos para ingresso nos cargos da Receita Federal do Brasil sejam efetivamente atrativos, de modo a despertar o interesse dos profissionais melhores capacitados do mercado. Isso porque o órgão em comento é o responsável pela existência do Estado e pela manutenção dos Três Poderes da República (art. 37, incisos XVIII e XXII, da CR/1988), e responsável por 98% de toda a arrecadação federal (sendo os 2% restantes a cargo da Advocacia Pública), além de sua função de Estado de combater a sonegação fiscal, a corrupção, o contrabando, o crime organizado. Diante disso, quanto mais alto o nível de preparo intelectual e acadêmico dos Auditores-Fiscais, melhor assistidos estarão o Estado e a Sociedade Brasileira. Por certo, nessa linha, que tanto o patamar remuneratório de ingresso quanto a possibilidade de progressão nos primeiros anos de exercício do cargo definem e reforçam a sua atratividade.

Em apertada síntese, a presente emenda é de rigor, é necessária para garantir justiça no pagamento do Bônus de Eficiência, sem distinções ou discriminações aos que possuem menos tempo de “Casa”, mas trabalham com o mesmo afinco e eficiência que os demais. E, principalmente, não causa a presente emenda o mínimo aumento de despesa ou de custo, conforme salientado, nem para a União, a Sociedade, o Estado, nem mesmo para o próprio FUNDAF.

Sala das Sessões,

Deputado Federal

BILAC PINTO

PR / MG

EMENDA MODIFICATIVA 110/16

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º. Os que se encontrarem em efetivo exercício do cargo na data da publicação desta lei receberão o bônus em sua integralidade; os que ingressarem no efetivo exercício do cargo após a data da publicação desta lei receberão o bônus proporcionalmente ao período de atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a impedir graves e indesejáveis distorções entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário, que ao longo de sua existência mantiveram as relações remuneratórias seguintes: de 1985 até 1999, o Analista recebia 30% da remuneração do Auditor-Fiscal; de 1999 a 2007, 45%; a partir de 2007, 60%.

O Auditor-Fiscal é a autoridade tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil; o Analista Tributário é servidor de apoio, responsável por atividades acessórias e preparatórias, como se verifica da Lei 10593/2002 (art. 6º.), do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e das definições do presente Projeto de Lei. Dessa forma, permitir que este último cargo possua ou possa possuir remuneração igual ou superior ao primeiro constituiria distorção inaceitável e claramente inconstitucional, por afronta direta ao art. 39, §1º, I, que estabelece: **“§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;”**.

Dessa forma, se os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV vigorarem imediatamente, inclusive para os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários que já se encontram em exercício do cargo na data de publicação da lei, ocorrerá de vários Analistas, em final de carreira, receberem remuneração superior a 60% da remuneração de vários Auditores-Fiscais, que ingressaram no cargo há menos de 3 anos, ensejando a distorção e a inconstitucionalidade acima explicitada.

O modo de evitar essa circunstância indesejável, impedir a inconstitucionalidade do dispositivo, e garantir a manutenção da relação remuneratória entre os cargos, que é aliás expressa nos incisos I e II do art. 8º. do presente Projeto, é prever que os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV somente serão aplicados aos que ingressarem nos respectivos cargos após a publicação da presente lei.

Pelo exposto, prever que os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV somente serão aplicados aos que ingressarem nos respectivos cargos após a publicação da presente lei evitará a possível e provável inconstitucionalidade acima explicada.

Sala das Sessões,

Deputado Federal

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA SUPRESSIVA 111/16

Suprima-se do artigo 18, a adição do § 6º ao artigo 4º da Lei no10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO:

É vigente o § 3º ao artigo 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que prescreve o seguinte:

3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento.

(grifamos)

Não há qualquer justificativa para impedir a progressão funcional durante o chamado período de estágio probatório, especialmente porque neste o ocupante do cargo desempenha as suas atribuições normalmente, sem qualquer distinção em relação aos mais antigos na Receita Federal do Brasil.

Inexiste na própria Exposição de Motivos ao presente Projeto de Lei (EM nº 00154/2016 MP MF) qualquer menção ou justificativa para esta injusta limitação que se pretende impor aos que ingressaram na Receita Federal do Brasil nos últimos três anos. Ou que ainda ingressarão.

E tal restrição não se justifica porque não é esporádico que Auditores-Fiscais recém ingressos na Receita Federal do Brasil já sejam responsáveis por fiscalizações complexas e vultuosas, ou por julgamento de processos fiscais de valores expressivos, em nível de plena igualdade com os Auditores-Fiscais que possuem mais tempo de “Casa”.

Destaque-se, ademais, outra razão relevante para a aprovação da presente emenda: é de interesse não apenas da Classe dos Auditores-Fiscais, mas de toda a Sociedade e do Estado que os concursos públicos para ingresso nos cargos da Receita Federal do Brasil sejam efetivamente atrativos, de modo a despertar o interesse dos profissionais melhores capacitados do mercado. Isso porque o órgão

em comento é o responsável pela existência do Estado e pela manutenção dos Três Poderes da República (art. 37, incisos XVIII e XXII, da CR/1988), e responsável por 98% de toda a arrecadação federal (sendo os 2% restantes a cargo da Advocacia Pública), além de sua função de Estado de combater a sonegação fiscal, a corrupção, o contrabando, o crime organizado. Diante disso, quanto mais alto o nível de preparo intelectual e acadêmico dos Auditores-Fiscais, melhor assistidos estarão o Estado e a Sociedade Brasileira. Por certo, nessa linha, que tanto o patamar remuneratório de ingresso quanto a possibilidade de progressão nos primeiros anos de exercício do cargo definem e reforçam a sua atratividade.

Em apertada síntese, a presente emenda é de rigor, é necessária para garantir justiça no tratamento em relação a ocupantes do cargo a menos tempo que, não obstante isso, desempenham atribuições e possuem responsabilidades idênticas aos demais que no exercício do cargo estão há mais tempo.

Sala das Sessões,

Deputado Federal

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA ADITIVA Nº 112/16

Da Deputada Gorete Pereira

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos do Projeto de Lei nº 5864 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 6º

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irrevogável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício.

Art. 3º Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados exclusivamente por subsídio, na forma do Anexo II, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho; e

III - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O subsídio dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art. 11 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ou a partir da data de sua publicação, se posterior.

ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
Especialista Tributário	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>			
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>			

Justificação

A proposta de Projeto de Lei em tela pretende incluir na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

O referido Projeto de Lei busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

Sala das Sessões, setembro de 2016

Gorete Pereira
Deputada Federal

EMENDA ADITIVA Nº 113/16

(Das Deputadas Gorete Pereira e Soraya Santos)

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....
.....
§ 7º A transformação dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social de que trata o inciso II restringe-se exclusivamente aos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária no dia 16 de março de 2007, data da extinção do órgão de que trata o § 4º do

Artigo 2º desta lei e conseqüentemente da redistribuição dos servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Fica vedada a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio

aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0999.001.6499). Na página 8 existem

recursos destinados ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$ 5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

Gorete Pereira
Deputada Federal

Soraya Santos
Deputada Federal

EMENDA MODIFICATIVA 114/16

Dê-se ao **caput** do art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art. 12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (PL nº 5.864/2016) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Conseqüentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim a estrutura funcional da Administração Tributária federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal.

A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração. O instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, através de seu artigo 37, reclamando pela observância e aplicabilidade de seus requisitos. No caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que esses requisitos estão em plena conformidade com a norma, com total pertinência material e fundamento legal para a absorção, recepção e aproveitamento dos cargos desses servidores, por

parte da carreira específica do Órgão de Administração Tributária, nos termos do que estabelece o Inciso XXII do artigo 37, de nossa Carta Magna.

Porém, essa interpretação e medida de isonomia vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 280 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 200, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a investidura no cargo, passando pelo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e mantendo-se desde a redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A compreensão lógica e a análise da trajetória do cargo de Analista Previdenciário redistribuído ficam claras ao serem feitas sob a seguinte sequência: Art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007. Assim vejamos. O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência

Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos guardam identidade aos cargos da carreira específica do órgão quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, o quadro de Analistas Previdenciários que atuavam nesta novel secretaria.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido às transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007, com as respectivas absorções de suas atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007.

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo. Com isso, foram desconsideradas as legítimas atribuições do cargo de Analista Previdenciário, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. Considere-se, ademais, que o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar, mais uma vez, com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezando-se suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010 (que veio a integrar a legislação pátria sob a numeração de Lei nº 12.269/2010), enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, o qual versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao artigo 5º, da Lei nº 10.593/2002, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando-o à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil como cargo congênere e similar na estrutura funcional da Administração Tributária, cujas atribuições e atuação guardam pertinência à matéria resguardada pela carreira específica.

Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do órgão de administração tributária federal. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são parênteses, consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria portanto neutro no que se refere a impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que esta Emenda propõe, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos

merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção, recepção e aproveitamento por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda, foram intentadas outras iniciativas legislativas, quando foi intentada a transformação indistinta dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, sendo que nessas anteriores jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada um daqueles cargos. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. Reforça-se que isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a inclusão apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre esse cargo e os demais da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

A inserção dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções complementares e/ou congêneres dos demais cargos da carreira específica do órgão, inclusive com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática o aproveitamento, a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico.

Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA ADITIVA 115/16

Inclui-se ao art. 2º , o parágrafo 4º :

§ 4º Os cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário, da Carreira Previdenciária, de que tratou a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, criados pela redação do art. 5º da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, posteriormente alterada pela Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos servidores foram redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art. 12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007, ficam absorvidos e recepcionados pela carreira de que trata o caput desse artigo com suas atribuições legais originárias voltadas à atividade tributária, nos termos do edital de seu concurso, considerando-se para efeitos de inserção na carreira a data de efetivação da redistribuição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (PL nº 5.864/2016) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Conseqüentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior:** Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim a estrutura funcional da Administração Tributária federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal.

A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração. O instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, através de seu artigo 37, reclamando pela observância e aplicabilidade de seus requisitos. No caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que esses requisitos estão em plena conformidade com a norma, com total pertinência material e fundamento legal para a absorção, recepção e aproveitamento dos cargos desses servidores, por parte da carreira específica do Órgão de Administração Tributária, nos termos do que estabelece o Inciso XXII do artigo 37, de nossa Carta Magna.

Porém, essa interpretação e medida de isonomia vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 280 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 200, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a investidura no cargo, passando pelo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e mantendo-se desde a redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A compreensão lógica e a análise da trajetória do cargo de Analista Previdenciário redistribuído ficam claras ao serem feitas sob a seguinte sequência: Art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007. Assim vejamos. O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos guardam identidade aos cargos da carreira específica do órgão quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de

processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, o quadro de Analistas Previdenciários que atuavam nesta novel secretaria.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido às transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007, com as respectivas absorções de suas atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007.

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo. Com isso, foram desconsideradas as legítimas atribuições do cargo de Analista Previdenciário, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no

sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. Considere-se, ademais, que o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar, mais uma vez, com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezando-se suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010 (que veio a integrar a legislação pátria sob a numeração de Lei nº 12.269/2010), enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repriminção de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, o qual versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao artigo 5º, da Lei nº 10.593/2002, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando-o à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil como cargo congênere e similar na estrutura funcional da Administração Tributária, cujas atribuições e atuação guardam pertinência à matéria resguardada pela carreira específica.

Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do órgão de administração tributária federal. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são parelhas, consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria portanto neutro no que se refere a impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que esta Emenda propõe, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção, recepção e aproveitamento por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de

maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda, foram intentadas outras iniciativas legislativas, quando foi intentada a transformação indistinta dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, sendo que nessas anteriores jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada um daqueles cargos. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. Reforça-se que isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a inclusão apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre esse cargo e os demais da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

A inserção dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções complementares e/ou congêneres dos demais cargos da carreira específica do órgão, inclusive com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática o aproveitamento, a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA MODIFICATIVA 116/16

Dê-se ao **caput** do art. 7º, a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do inciso II, do art. 12, da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa vem complementar aquela proposta para o Art. 2º deste Projeto de Lei, o qual propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Assim, a pertinência temática desta Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim a estrutura funcional da Administração Tributária federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...
§ 5º

*Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso)*

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal.

A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração. O instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, através de seu artigo 37, reclamando pela observância e aplicabilidade de seus requisitos. No caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que esses requisitos estão em plena conformidade com a norma, com total pertinência material e fundamento legal para a absorção, recepção e aproveitamento dos cargos desses servidores, por parte da carreira específica do Órgão de Administração Tributária, nos termos do que estabelece o Inciso XXII do artigo 37, de nossa Carta Magna.

Porém, essa interpretação e medida de isonomia vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente eram 280 e hoje giram em torno de 200 servidores redistribuídos, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção, a recepção e o aproveitamento de seus cargos na

carreira específica da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a investidura no cargo, passando pelo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e mantendo-se desde a redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos estruturados pela carreira específica do órgão, todos com exigência de nível superior para investidura. Então, a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção, a recepção e o aproveitamento do cargo de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil porque ele apresenta características e peculiaridades congêneres aos cargos que pertencem à carreira específica, devendo o Órgão de Administração Tributária zelar pela preservação e pela manutenção de suas atribuições genuínas. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A compreensão lógica e a análise da trajetória do cargo de Analista Previdenciário redistribuído ficam claras ao serem feitas sob a seguinte sequência: Art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007. Assim vemos. O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei nº 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos guardam identidade aos cargos da carreira específica do órgão quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, o quadro de Analistas Previdenciários que atuavam nesta novel secretaria.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido às transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007, com as respectivas absorções de suas atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007.

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo. Com isso, foram desconsideradas as legítimas atribuições do cargo de Analista Previdenciário, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. O cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar, mais uma vez, com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezando-se suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010 (que veio a integrar a legislação pátria sob a numeração de Lei nº 12.269/2010), enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, o qual versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao artigo 7º da Lei nº 10.593/2002, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando-o à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil como cargo

congênere e similar na estrutura funcional da Administração Tributária, cujas atribuições e atuação guardam pertinência à matéria resguardada pela carreira específica.

Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do órgão de administração tributária federal. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são parelhas, consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria portanto neutro no que se refere a impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que esta Emenda propõe, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção, recepção e aproveitamento por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais

emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, foram intentadas outras iniciativas legislativas para viabilizar a transformação indiscriminada dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Nessas oportunidades, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada cargo. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e de atribuições originárias. Reforça-se que isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a inclusão apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre esse cargo e os demais da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

A inserção dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções complementares e/ou congêneres dos demais cargos da carreira específica do órgão, inclusive com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática o aproveitamento, a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA ADITIVA 117/16

Dê-se ao **caput** do art. 8º, a seguinte redação:

Art. 8ª Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

III - seis décimos, para os Analistas Previdenciários redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art. 12 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa vem complementar aquela proposta para o Art. 2º deste Projeto de Lei, o qual propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Assim, a pertinência temática desta Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior:** Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público

anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim a estrutura funcional da Administração Tributária federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subseqüente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...
§ 5º

Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal.

A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração. O instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, através de seu artigo 37, reclamando pela observância e aplicabilidade de seus requisitos. No caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que esses requisitos estão em plena conformidade com a norma, com total pertinência material e fundamento legal para a absorção, recepção e aproveitamento dos cargos desses servidores, por parte da carreira específica do Órgão de Administração Tributária, nos termos do que estabelece o Inciso XXII do artigo 37, de nossa Carta Magna.

Porém, essa interpretação e medida de isonomia vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número

muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente eram 280 e hoje giram em torno de 200 servidores redistribuídos, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção, a recepção e o aproveitamento de seus cargos na carreira específica da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a investidura no cargo, passando pelo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e mantendo-se desde a redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos estruturados pela carreira específica do órgão, todos com exigência de nível superior para investidura. Então, a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção, a recepção e o aproveitamento do cargo de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil porque ele apresenta características e peculiaridades congêneres aos cargos que pertencem à carreira específica, devendo o Órgão de Administração Tributária zelar pela preservação e pela manutenção de suas atribuições genuínas. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A compreensão lógica e a análise da trajetória do cargo de Analista Previdenciário redistribuído ficam claras ao serem feitas sob a seguinte sequência: Art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007. Assim vejamos. O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos guardam identidade aos cargos da carreira específica do órgão quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos

Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, o quadro de Analistas Previdenciários que atuavam nesta novel secretaria.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido às transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007, com as respectivas absorções de suas atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007.

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo. Com isso, foram desconsideradas as legítimas atribuições do cargo de Analista Previdenciário, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de

afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. O cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (*grifo nosso*).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar, mais uma vez, com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezando-se suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010 (que veio a integrar a legislação pátria sob a numeração de Lei nº 12.269/2010), enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários

redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, o qual versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao artigo 7º da Lei nº 10.593/2002, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento apropriado à situação funcional dos

cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando-o à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil como cargo congênere e similar na estrutura funcional da Administração Tributária, cujas atribuições e atuação guardam pertinência à matéria resguardada pela carreira específica.

Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do órgão de administração tributária federal. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são parelhas, consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria portanto neutro no que se refere a impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que esta Emenda propõe, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção,

recepção e aproveitamento por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendem a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, foram intentadas outras iniciativas legislativas para viabilizar a transformação indiscriminada dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Nessas oportunidades, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada cargo. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e de atribuições originárias. Reforça-se que isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a inclusão apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre esse cargo e os demais da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

A inserção dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções complementares e/ou congêneres dos demais cargos da carreira específica do órgão, inclusive com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática o aproveitamento, a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos

para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA ADITIVA 118/16

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12º:

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil por inciso II do Art. 12 desta Lei (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa vem complementar aquela proposta para o Art. 2º deste Projeto de Lei, o qual propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Assim, a pertinência temática desta Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior:** Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do

Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim a estrutura funcional da Administração Tributária federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal.

A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração. O instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, através de seu artigo 37, reclamando pela observância e aplicabilidade de seus requisitos. No caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que esses requisitos estão em plena conformidade com a norma, com total pertinência material e fundamento legal para a absorção, recepção e aproveitamento dos cargos desses servidores, por parte da carreira específica do Órgão de Administração Tributária, nos termos do que estabelece o Inciso XXII do artigo 37, de nossa Carta Magna.

Porém, essa interpretação e medida de isonomia vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a

Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente eram 280 e hoje giram em torno de 200 servidores redistribuídos, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção, a recepção e o aproveitamento de seus cargos na carreira específica da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a investidura no cargo, passando pelo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e mantendo-se desde a redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos estruturados pela carreira específica do órgão, todos com exigência de nível superior para investidura. Então, a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção, a recepção e o aproveitamento do cargo de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil porque ele apresenta características e peculiaridades congêneres aos cargos que pertencem à carreira específica, devendo o Órgão de Administração Tributária zelar pela preservação e pela manutenção de suas atribuições genuínas. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A compreensão lógica e a análise da trajetória do cargo de Analista Previdenciário redistribuído ficam claras ao serem feitas sob a seguinte sequência: Art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007. Assim vejamos. O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também

direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos guardam identidade aos cargos da carreira específica do órgão quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, o quadro de Analistas Previdenciários que atuavam nesta novel secretaria.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido às transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007, com as respectivas absorções de suas atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007.

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo. Com isso, foram desconsideradas as legítimas atribuições do cargo de Analista Previdenciário, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. O cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar, mais uma vez, com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezando-se suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010 (que veio a integrar a legislação pátria sob a numeração de Lei nº 12.269/2010), enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores

Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, o qual versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a

redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao artigo 7º da Lei nº 10.593/2002, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando-o à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil como cargo congênere e similar na estrutura funcional da Administração Tributária, cujas atribuições e atuação guardam pertinência à matéria resguardada pela carreira específica.

Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do órgão de administração tributária federal. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são parelhas, consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria portanto neutro no que se refere a impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que esta Emenda propõe, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção, recepção e aproveitamento por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendem a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, foram intentadas outras iniciativas legislativas para viabilizar a transformação indiscriminada dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Nessas oportunidades, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada cargo. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e de atribuições originárias. Reforça-se que isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a inclusão apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre esse cargo e os demais da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

A inserção dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções complementares e/ou congêneres dos demais cargos da carreira específica do órgão, inclusive com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas

atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática o aproveitamento, a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA MODIFICATIVA 119/16

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12º, parágrafo 2º:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e para os ocupantes do cargo de Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art. 12 desta Lei, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa vem complementar aquela proposta para o Art. 2º deste Projeto de Lei, o qual propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Assim, a pertinência temática desta Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior:** Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga

arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim a estrutura funcional da Administração Tributária federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal.

A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração. O instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, através de seu artigo 37, reclamando pela observância e aplicabilidade de seus requisitos. No caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que esses requisitos estão em plena conformidade com a norma, com total pertinência material e fundamento legal para a absorção, recepção e aproveitamento dos cargos desses servidores, por parte da carreira específica do Órgão de Administração Tributária, nos termos do que estabelece o Inciso XXII do artigo 37, de nossa Carta Magna.

Porém, essa interpretação e medida de isonomia vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente eram 280 e hoje giram em torno de 200 servidores redistribuídos, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção, a recepção e o aproveitamento de seus cargos na carreira específica da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a investidura no cargo, passando pelo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e mantendo-se desde a redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos estruturados pela carreira específica do órgão, todos com exigência de nível superior para investidura. Então, a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção, a recepção e o aproveitamento do cargo de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil porque ele apresenta características e peculiaridades congêneres aos cargos que pertencem à carreira específica, devendo o Órgão de Administração Tributária zelar pela preservação e pela manutenção de suas atribuições genuínas. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A compreensão lógica e a análise da trajetória do cargo de Analista Previdenciário redistribuído ficam claras ao serem feitas sob a seguinte sequência: Art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007. Assim vejamos. O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições

relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos guardam identidade aos cargos da carreira específica do órgão quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei n.º 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei n.º 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, o quadro de Analistas Previdenciários que atuavam nesta novel secretaria.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei n.º 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido às transformações de cargos realizadas na Lei n.º 11.457/2007, com as respectivas absorções de suas atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital n.º 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei n.º 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei n.º 11.457/2007.

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei n.º 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória n.º 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei n.º 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei n.º 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei n.º 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei n.º 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo. Com isso, foram desconsideradas as legítimas atribuições do cargo de Analista Previdenciário, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. O cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar, mais uma vez, com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezando-se suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010 (que veio a integrar a legislação pátria sob a numeração de Lei nº 12.269/2010), enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores

Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, o qual versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a

redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao artigo 7º da Lei nº 10.593/2002, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando-o à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil como cargo congênere e similar na estrutura funcional da Administração Tributária, cujas atribuições e atuação guardam pertinência à matéria resguardada pela carreira específica.

Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do órgão de administração tributária federal. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são parelhas, consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria portanto neutro no que se refere a impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que esta Emenda propõe, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção, recepção e aproveitamento por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendem a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, foram intentadas outras iniciativas legislativas para viabilizar a transformação indiscriminada dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Nessas oportunidades, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada cargo. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e de atribuições originárias. Reforça-se que isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a inclusão apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre esse cargo e os demais da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

A inserção dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções complementares e/ou congêneres dos demais cargos da carreira específica do órgão, inclusive com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas

atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática o aproveitamento, a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA MODIFICATIVA 120/16

Dê-se a seguinte redação ao Caput do Art. 13º:

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, nem aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, tampouco aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do inciso II, do art. 12, da Lei nº 11.457/2007, que estejam cedidos a outros órgãos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa vem complementar aquela proposta para o Art. 2º deste Projeto de Lei, o qual propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Assim, a pertinência temática desta Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior:** Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim a estrutura funcional da Administração Tributária federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal.

A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração. O instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, através de seu artigo 37, reclamando pela observância e aplicabilidade de seus requisitos. No caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que esses requisitos estão em plena conformidade com a norma, com total pertinência material e fundamento legal para a absorção, recepção e aproveitamento dos cargos desses servidores, por parte da carreira específica do Órgão de Administração Tributária, nos termos do que estabelece o Inciso XXII do artigo 37, de nossa Carta Magna.

Porém, essa interpretação e medida de isonomia vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a

exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente eram 280 e hoje giram em torno de 200 servidores redistribuídos, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção, a recepção e o aproveitamento de seus cargos na carreira específica da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a investidura no cargo, passando pelo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e mantendo-se desde a redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos estruturados pela carreira específica do órgão, todos com exigência de nível superior para investidura. Então, a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção, a recepção e o aproveitamento do cargo de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil porque ele apresenta características e peculiaridades congêneres aos cargos que pertencem à carreira específica, devendo o Órgão de Administração Tributária zelar pela preservação e pela manutenção de suas atribuições genuínas. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A compreensão lógica e a análise da trajetória do cargo de Analista Previdenciário redistribuído ficam claras ao serem feitas sob a seguinte sequência: Art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007. Assim vejamos. O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei nº 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos guardam identidade aos cargos da carreira específica do órgão quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, o quadro de Analistas Previdenciários que atuavam nesta novel secretaria.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido às transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007, com as respectivas absorções de suas atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007.

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao

órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo. Com isso, foram desconsideradas as legítimas atribuições do cargo de Analista Previdenciário, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. O cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar, mais uma vez, com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezando-se suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010 (que veio a integrar a legislação pátria sob a numeração de Lei nº 12.269/2010), enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, o qual versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de

um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao artigo 7º da Lei nº 10.593/2002, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando-o à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil como cargo congênere e similar na estrutura funcional da Administração Tributária, cujas atribuições e atuação guardam pertinência à matéria resguardada pela carreira específica.

Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do órgão de administração tributária federal. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são parelhas, consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria portanto neutro no que se refere a impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que esta

Emenda propõe, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção, recepção e aproveitamento por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, foram intentadas outras iniciativas legislativas para viabilizar a transformação indiscriminada dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Nessas oportunidades, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada cargo. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e de atribuições originárias. Reforça-se que isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a inclusão apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre esse cargo e os demais da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

A inserção dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções complementares e/ou congêneres dos demais cargos da carreira específica do órgão, inclusive com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil,

o que comprova na prática o aproveitamento, a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA Nº 121/16

Dê-se ao Anexo I a seguinte redação:

ANEXO I

(Anexo I da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Analista Previdenciário	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa vem complementar aquela proposta para o Art. 2º deste Projeto de Lei, o qual propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Assim, a pertinência temática desta Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita

Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim a estrutura funcional da Administração Tributária federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal.

A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração. O instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, através de seu artigo 37, reclamando pela observância e aplicabilidade de seus requisitos. No caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que esses requisitos estão em plena conformidade com a norma, com total pertinência material e fundamento legal para a absorção, recepção e aproveitamento dos cargos desses servidores, por parte da carreira específica do Órgão de Administração Tributária, nos termos do que estabelece o Inciso XXII do artigo 37, de nossa Carta Magna.

Porém, essa interpretação e medida de isonomia vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente eram 280 e hoje giram em torno de 200 servidores redistribuídos, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção, a recepção e o aproveitamento de seus cargos na carreira específica da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a investidura no cargo, passando pelo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e mantendo-se desde a redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos estruturados pela carreira específica do órgão, todos com exigência de nível superior para investidura. Então, a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção, a recepção e o aproveitamento do cargo de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil porque ele apresenta características e peculiaridades congêneres aos cargos que pertencem à carreira específica, devendo o Órgão de Administração Tributária zelar pela preservação e pela manutenção de suas atribuições genuínas. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A compreensão lógica e a análise da trajetória do cargo de Analista Previdenciário redistribuído ficam claras ao serem feitas sob a seguinte sequência: Art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007. Assim vejamos. O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos guardam identidade aos cargos da carreira específica do órgão quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de

Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, o quadro de Analistas Previdenciários que atuavam nesta novel secretaria.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei n.º 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido às transformações de cargos realizadas na Lei n.º 11.457/2007, com as respectivas absorções de suas atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital n.º 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei n.º 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei n.º 11.457/2007.

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei n.º 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória n.º 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei n.º 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei n.º 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei n.º 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei n.º 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei n.º 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo. Com isso, foram desconsideradas as legítimas atribuições do cargo de Analista Previdenciário, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, receber e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a

Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. O cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar, mais uma vez, com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezando-se suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010 (que veio a integrar a legislação pátria sob a numeração de Lei nº 12.269/2010), enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor

aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, o qual versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº

11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao artigo 7º da Lei nº 10.593/2002, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando-o à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil como cargo congênere e similar na estrutura funcional da Administração Tributária, cujas atribuições e atuação guardam pertinência à matéria resguardada pela carreira específica.

Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do órgão de administração tributária federal. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são parelhas, consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria portanto neutro no que se refere a impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não

podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que esta Emenda propõe, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção, recepção e aproveitamento por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, foram intentadas outras iniciativas legislativas para viabilizar a transformação indiscriminada dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Nessas oportunidades, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada cargo. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e de atribuições originárias. Reforça-se que isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a inclusão apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre esse cargo e os demais da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

A inserção dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a

natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções complementares e/ou congêneres dos demais cargos da carreira específica do órgão, inclusive com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática o aproveitamento, a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Sessões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA 122/16

Dê-se ao Anexo II a seguinte redação:

ANEXO II

(Anexo III da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004)
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

Tabela I : Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	
	S		IV	III		ESPECIAL
			III	II		
			II	I		
			I			
	B		IV	III		PRIMEIRA
			III	II		
			II			
			I			
	A		V	I		SEGUNDA
			IV	II		
			III			
			II	I		
			I			

Tabela II : Cargo de Analista Previdenciário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Cargo de Analista Previdenciário	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	Cargo de Analista Previdenciário	
	ESPECIAL		IV	III		ESPECIAL
			III	II		
			II	I		
			I	III		
	C		IV	II		PRIMEIRA
			III	I		
			II	III		SEGUNDA
			I	II		
	B		IV	I		
			III			
			II			
			I			
	A		V	I		
			IV			
			III			
		II				
		I				

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa vem complementar aquela proposta para o Art. 2º deste Projeto de Lei, o qual propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Assim, a pertinência temática desta Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim a estrutura funcional da Administração Tributária federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subseqüente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal.

A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração. O instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, através de seu artigo 37, reclamando pela observância e aplicabilidade de seus requisitos. No caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que esses requisitos estão em plena conformidade com a norma, com total pertinência material e fundamento legal para a absorção, recepção e aproveitamento dos cargos desses servidores, por parte da carreira específica do Órgão de Administração Tributária, nos termos do que estabelece o Inciso XXII do artigo 37, de nossa Carta Magna.

Porém, essa interpretação e medida de isonomia vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente eram 280 e hoje giram em torno de 200 servidores redistribuídos, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção, a recepção e o aproveitamento de seus cargos na carreira específica da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a investidura no cargo, passando pelo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e mantendo-se desde a redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos estruturados pela carreira específica do órgão, todos com exigência de nível superior para investidura. Então, a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção, a recepção e o aproveitamento do cargo de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil porque ele apresenta características e peculiaridades congêneres aos cargos que pertencem à carreira específica, devendo o Órgão de Administração Tributária zelar pela preservação e pela manutenção de suas atribuições genuínas. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A compreensão lógica e a análise da trajetória do cargo de Analista Previdenciário redistribuído ficam claras ao serem feitas sob a seguinte sequência: Art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007. Assim vejamos. O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei nº 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos guardam identidade aos cargos da carreira específica do órgão quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas

desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, o quadro de Analistas Previdenciários que atuavam nesta novel secretaria.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido às transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007, com as respectivas absorções de suas atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007.

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo. Com isso, foram desconsideradas as legítimas atribuições do cargo de Analista Previdenciário, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao

preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, receber e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. O cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar, mais uma vez, com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezando-se suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010 (que veio a integrar a legislação pátria sob a numeração de Lei nº 12.269/2010), enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recebidas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e

aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, o qual versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao artigo 7º da Lei nº 10.593/2002, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando-o à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil como cargo congênere e similar na estrutura funcional da Administração Tributária, cujas atribuições e atuação guardam pertinência à matéria resguardada pela carreira específica.

Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do órgão de administração tributária federal. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são parelhas, consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria portanto neutro no que se refere a impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que esta Emenda propõe, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade,

impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção, recepção e aproveitamento por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, foram intentadas outras iniciativas legislativas para viabilizar a transformação indiscriminada dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Nessas oportunidades, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada cargo. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e de atribuições originárias. Reforça-se que isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a inclusão apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre esse cargo e os demais da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

A inserção dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções complementares e/ou congêneres dos demais cargos da carreira específica do órgão, inclusive com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática o aproveitamento, a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do

Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 123/16

(do Sr. Paulo Pimenta)

Suprima-se o § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

“Art. 2º.....

§ 1º (Suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.864/2016, proposto pelo Poder Executivo, embora contemple a pauta remuneratória acordada entre os representantes sindicais dos Analistas-Tributários e dos Auditores-Fiscais, incorre em grave equívoco.

O PL, sem qualquer debate com os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece como Autoridade Tributária e Aduaneira, apenas os servidores de um dos cargos da mesma Carreira, garantido uma série de prerrogativas ao cargo de Auditor-Fiscal, em absoluta contradição com a estrutura legal atualmente existente, desconsiderando o funcionamento do órgão e as atribuições essenciais e exclusivas de Estado também desempenhadas pelos Analistas-Tributários. Referida previsão, inclusive, viola diversos dispositivos do CTN, conforme tratado adiante.

O CTN refere-se diversas vezes à palavra autoridade, a partir das expressões: “autoridade competente”, “autoridades superiores”, “autoridades arrecadoras”, “autoridades administrativas”, “autoridades lançadores”, entre

outras. As citadas expressões são utilizadas mais de 40 vezes no CTN. Da análise de suas normas, nota-se que os servidores ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil atuam na qualidade da autoridade referenciada nas disposições legais atinentes à Administração Tributária e Aduaneira, quase sempre de maneira concorrente, como prevê o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o inciso III do § 2º do mesmo artigo, não havendo necessidade de declarar essa característica em nova lei.

Diante do que se preceitua a respeito do conceito de autoridade, pode-se dizer que os integrantes da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no âmbito da esfera de competência atribuída pela legislação, são as autoridades designadas para, em nome do Estado, atuar no controle, fiscalização, arrecadação e exercício do poder de polícia perante o contribuinte.

Em outros exemplos descritos no CTN tem-se, ainda, que a autoridade do Estado é exercida por ambos os servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal e Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil –, tal como prescrito nos arts. 147, 148, 149, 150, 153, 162, 163, 194, 197, 198 e 200.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vários dos seus processos de trabalho mapeados e respectivas análises de atribuições dos seus cargos, tem clarificado o alcance das atribuições do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, reconhecendo-os “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, como nos processos de trabalho referentes à fiscalização e controle aduaneiro nos aeroportos e postos de fronteira, à vigilância e repressão, ao parcelamento de tributos, ao controle do crédito *sub judice*, à revisão do crédito tributário, entre outros. Também a recente Portaria RFB nº 719, de 5 de maio de 2016, confere aos ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a condição de “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, ao atribuir a eles o poder de decidir monocraticamente em questões relacionadas à revisão da cobrança do crédito tributário, conforme disposto em seu artigo 3º.

No caso do art. 200 do CTN, os ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil, como se propõe nesta Emenda –, na medida em que atuam na efetivação de medidas previstas na legislação tributária e em conjunto com os Auditores-Fiscais, não podem ter a sua atuação embaraçada, sob pena de ineficácia da própria Administração Tributária como um todo.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2016.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS

EMENDA ADITIVA Nº 124/16
Do Sr. Deputado COVATTI FILHO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos do Projeto de Lei nº 5864 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 6º

.....
§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II – atuar na preparação de matérias e processos administrativos;e

III – exercer, em caráter geral e concorrente as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3º Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados exclusivamente por subsídio, na forma do Anexo II, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho; e

III - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O subsídio dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de

parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art. 11 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ou a partir da data de sua publicação, se posterior.

ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
Especialista Tributário	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista - Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>			
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>			

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, dos cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.**

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016

DEP. COVATTI FILHO – PP/RS

EMENDA Nº 125/16

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo alterado omite os servidores da Carreira ARF em exercício na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, que a MP n.º 726/2016 transferiu do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério da Fazenda, os quais são responsáveis pela fiscalização dos regimes próprios de previdência social, e somente incluiu aqueles em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, responsáveis pela fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, ambos contidos no § 3º, do art. 11, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Observe-se que, no parágrafo § 3º, ambos AFRFB exercem a atividade de fiscalização, sendo que cada um operando em uma das áreas da Previdência, que ficaram por conta do extinto Ministério da Previdência Social, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, § 4º, do art. 2º, da mesma lei. Nesta época a fiscalização dos Regimes de Previdência ficou da seguinte forma:

- a) Regime Geral de Previdência - Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) Regime Próprio de Previdência Social – Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; e
- c) Previdência Complementar Fechada – Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Tendo os dois grupos de AFRFB exercendo a mesma atividade, com o mesmo objetivo, mas em áreas de Previdência diferentes, não subsiste o tratamento diferenciado que o PL 5864/2016, em seu art. 13, parágrafo único, estabelece para eles. Seguindo, assim, o PL 5864/2016, da forma que se encontra, figurará um tratamento desigual para os dois grupos de AFRFB que exercem a mesma atividade em locais distintos, e não pode o local de exercício determinar seu um grupo tem mais direito que o outro, uma vez que os dois exercem a mesma tarefa que é privativa do cargo. São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA 126/16

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12º, parágrafo 2º:

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e ou exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente

Justificação

A edição do PL 5864 de 2016, mais uma vez, traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades. O próprio art. 7º, § 2º, estabelece que o pagamento do bônus de eficiência e produtividade terá como parâmetro do "índice de Eficiência institucional", que nada mais é que o alcance das metas e objetivos, estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos neste projeto de lei para a percepção do bônus de eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aceitação da presente emenda fará jus o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo, assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

Portanto, essas razões são suficientes para a inclusão dos servidores PECFAZ ao recebimento do bônus de eficiência, vez que com seu trabalho, corroboram no alcance das metas de eficiência da instituição. Desse modo, solicitamos o indispensável endosso dos nobres Pares a presente iniciativa.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III, ao Artigo 12º:

Art. 12º - Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, será pago o bônus de eficiência e produtividade na atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

III- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Justificação

A edição do PL 5864 de 2016, mais uma vez, traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades. O próprio art. 7º, § 2º, estabelece que o pagamento do bônus de eficiência e produtividade terá como parâmetro do "índice de Eficiência institucional", que nada mais é que o alcance das metas e objetivos, estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos neste projeto de lei para a percepção do bônus de eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aceitação da presente emenda fará jus o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo, assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

Portanto, essas razões são suficientes para a inclusão dos servidores PECFAZ ao recebimento do bônus de eficiência, vez que com seu trabalho, corroboram no alcance das metas de eficiência da instituição. Desse modo, solicitamos o

indispensável endosso dos nobres Pares a presente iniciativa.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**

EMENDA Nº 128/16

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e II, bem como nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa corrigir situações em que se justifica plenamente a preservação do pagamento da vantagem instituída pelo projeto, ainda que seus destinatários não se encontrem em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil. De início, não faz sentido que sejam prejudicados os servidores desse órgão deslocados por necessidade do serviço para outras unidades do Ministério da Fazenda, ao qual a referida secretaria se vincula.

Também não faz sentido que sejam prejudicados os servidores em exercício numa Fundação Pública (Funpresp-Exe) vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, integrante da administração indireta. Registre-se que a própria Receita Federal é patrocinadora da Funpresp-Exe, e nos termos da lei, tem responsabilidade inclusive por sua fiscalização. É também oportuno, até pela essencialidade dos serviços que prestam, a preservação de cessões feitas à Funpresp-Exe, não havendo ônus financeiro para a Receita Federal, na medida em que há o ressarcimento integral dos custos.

A criação por lei da Funpresp-Exe decorreu de uma política pública importante para o estado brasileiro, que visa equilibrar as contas públicas, sendo um importante vetor de ajuste fiscal no médio e longo prazos. A Funpresp-Exe tem atualmente R\$ 327 milhões em recursos investidos de servidores, e em forte expansão, com um quantitativo de 31 mil participantes, contando com um público potencial muito grande. O exercício de atribuições intrínsecas a riscos e controles internos por Auditores-Fiscais na Funpresp-Exe é de relevância estratégica, inerentes às funções próprias de supervisão e fiscalização do cargo, caracterizando assim, o atendimento ao interesse público e às situações previstas em leis

específicas. Com isso, não existe razão para discriminação pecuniária em relação ao Auditores em exercício na Funpresp-Exe.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição do Sindifisco Nacional.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 129/16

Dê-se ao § 1º do **art. 7º** do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Casa Civil da Presidência da República e **da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, nos termos de ato do Poder Executivo.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil visa assegurar transparência e eficiência ao Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil.

Contudo, a composição do Comitê Gestor deixa de contemplar representantes essenciais, tal como a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, a Receita Federal deve participar da gestão do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, pois é ator que conhece mais do ninguém o funcionamento da administração tributária e aduaneira federal.

Além disso, no Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA, previsto no art. 33 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que trata das prerrogativas dos cargos da Advocacia Pública, participam um representante de

cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do artigo 27 da mesma lei, a saber: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil.

Assim, para que não haja essa omissão, impõe-se a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP**

EMENDA ADITIVA Nº 130/16
(Da Deputada GORETE PEREIRA)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos do Projeto de Lei nº 5864 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art.6º

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II – atuar na preparação de matérias e processos administrativos;e

III – exercer, em caráter geral e concorrente as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3º Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados exclusivamente por subsídio, na forma do Anexo II, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho; e

III - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O subsídio dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art. 11 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ou a partir da data de sua publicação, se posterior.

ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
Especialista Tributário	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>			
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>			

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, dos cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.**

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Sala das Sessões, de setembro de 2016

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

EMENDA MODIFICATIVA N.º 131/16

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

“Art. 8º

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 12.

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos.

.....”

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A edição do PL nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência e Produtividade, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

De fato, o próprio artigo 7º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Ora, os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, contribuindo inquestionavelmente com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, pelo que possuem todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

Ademais, os servidores do PECFAZ trabalham pelo incremento da arrecadação tributária, integrando e assessorando as equipes de trabalho das unidades da Receita Federal do Brasil. Especificamente, no estado de Roraima o contingente de servidores que atuam na RFB, ativos e em exercício, são em número de 119, sendo que os PECFAZ representam 69% da força de trabalho, os Auditores-Fiscais 22% e os Analistas Tributários 9%.

Assim, em face das razões expostas e com a firme convicção de estar reparando uma flagrante injustiça perpetrada contra essa nobre categoria de servidores, pleiteamos o indispensável apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARIA HELENA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 132/16

(Do Sr. Deputado Federal Weliton Prado)

Altera o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.864/2016.

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.864/2016 a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – o uso das insígnias da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. No âmbito das atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou

específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Esta emenda busca melhorar a redação das prerrogativas dos ocupantes dos servidores dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, transpondo algumas prerrogativas que originalmente foram propostas como inerentes aos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para o âmbito das prerrogativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visando dar maior segurança profissional também aos servidores ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e compatibilizar sua redação com o disposto no Código Tributário Nacional.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "(...) quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

Aliás, o CTN refere-se diversas vezes à palavra autoridade, a partir das expressões: “autoridade competente”, “autoridades superiores”, “autoridades arrecadadoras”, “autoridades administrativas”, “autoridades lançadores”, entre outras. As citadas expressões são utilizadas mais de 40 vezes no CTN. Da análise de suas normas, nota-se que os servidores ocupantes dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil atuam na qualidade da autoridade referenciada nas disposições legais atinentes à Administração Tributária e Aduaneira, quase sempre de maneira concorrente, como prevê o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o inciso III do § 2º do mesmo artigo, não havendo necessidade de declarar essa característica em nova lei.

Diante do que se preceitua a respeito do conceito de autoridade, pode-se dizer que os servidores ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Tributária e

Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no âmbito da esfera de competência atribuída pela legislação, são as autoridades designadas para, em nome do Estado, atuar no controle, fiscalização, arrecadação e exercício do poder de polícia perante o contribuinte.

Em outros exemplos descritos no CTN tem-se, ainda, que a autoridade do Estado é exercida por ambos os servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira Tributária e Aduaneira Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal e Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil –, tal como prescrito nos arts. 147, 148, 149, 150, 153, 162, 163, 194, 197, 198 e 200.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vários dos seus processos de trabalho mapeados e respectivas análises de atribuições dos seus cargos, tem esclarecido o alcance das atribuições do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, reconhecendo-os “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, como nos processos de trabalho referentes à fiscalização e controle aduaneiro nos aeroportos e postos de fronteira, à vigilância e repressão, ao parcelamento de tributos, ao controle do crédito sub judice, à revisão do crédito tributário, entre outros. Também a recente Portaria RFB nº 719, de 5 de maio de 2016, confere aos ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a condição de “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, ao atribuir a eles o poder de decidir monocraticamente em questões relacionadas à revisão da cobrança do crédito tributário, conforme disposto em seu artigo 3º.

No caso do art. 200 do CTN, os ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil, como se propõe nesta Emenda –, na medida em que atuam na efetivação de medidas previstas na legislação tributária e em conjunto com os Auditores-Fiscais, não podem ter a sua atuação embaraçada, sob pena de ineficácia da própria Administração Tributária como um todo.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2016.

Weliton Prado
Deputado Federal – PMB
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº 133/16
(Do Sr. Deputado Federal Weliton Prado)

Dê-se ao *caput* dos artigos 2º, 3º, 5º, 14, e aos artigos 16, 17 e 18 do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação, mantendo-se os demais:

“Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas

(...)

Art. 5º Os titulares dos cargos integrantes da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil** passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

(...)

Art. 14º O somatório do vencimento básico da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil** com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

(...)

Art. 16 A Lei nº10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

§ 1º

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**.

(NR)

Art. 17 O Decreto-Lei nº1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

Parágrafo único.

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à

Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.”

(NR)

Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**. serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando -se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poder á prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores dos cargos da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil** durante o período de estágio probatório.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, é necessária a mudança da nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil.

A mudança de nomenclatura da Carreira não deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos seus cargos. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, então denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua nomenclatura a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofrera, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.

Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos integram a Carreira que fica melhor identificada se integrante em sua nomenclatura.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2016.

Weliton Prado
Deputado Federal – PMB
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº 134/16

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Dê-se ao artigo 18 do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18.....

“Art. 5º-A Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil poderão portar arma de fogo.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil poderão portar arma de fogo institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço:

I - desde que desempenhe atividade externa, como na hipótese de atuação direta em ações de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, pesquisa e investigação, fiscalização, operações aéreas, operações náuticas; ou

II - na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça disporá sobre as hipóteses de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessária e urgente, para o adequado desempenho da missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da RFB. Trata-se de extensão da outorga de porte de arma de fogo – hoje já existente – aos servidores dessa Carreira para permitir que possam portá-la também fora de serviço.

A Lei nº 10.826, de 2003, ao excepcionar da vedação ao porte de armas às situações previstas no art. 6º, somente outorgou o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, a integrantes das forças policiais, das Forças Armadas, das guardas municipais, a agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Recentemente, foram também sancionadas alterações legais pela Presidência da República (Lei nº 12.993, de 17 de junho 2014, e Lei nº 13.022, de 8 agosto de 2014) que outorgaram a agentes e guardas prisionais e aos guardas municipais a possibilidade de porte de arma de fogo mesmo fora de serviço, da forma como ora se propõe também para os servidores integrantes dos cargos que compõem a Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da RFB.

A proposta se justifica pelo fato de que, no exercício de suas atividades, os servidores da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da RFB frequentemente se deparam com o cometimento dos mais diversos ilícitos tributários e aduaneiros, tais como: contrabando, descaminho, tráfico de entorpecentes, armas, munições, explosivos e animais silvestres, além de pirataria, contrafação, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Sobretudo na atividade de repressão aos ilícitos

aduanheiros, o risco se mostra ainda maior, pois o perfil dos criminosos aponta seu elevado grau de organização e de periculosidade. A imprevisibilidade e a frequência da atuação nesse tipo de ilícito – os quais frequentemente são cometidos em locais remotos e de difícil acesso - caracterizam situações de alto risco à integridade física e à vida dos servidores.

É público e notório o risco à integridade física de autoridades fiscais e mais especificamente o risco de morte, bastando que se aponte que, nos últimos anos, ocorreram mais de 15 (quinze) atentados contra servidores da RFB, dos quais 8 (oito) resultaram em morte. A maioria dos atentados e ameaças – 87% (oitenta e sete por cento) – ocorreram fora do horário de serviço, na ausência de qualquer proteção policial, quando o servidor adentrava sua residência ou garagem de sua residência, ou mesmo enquanto conduzia seu veículo.

Assim sendo, propõe-se que os servidores integrantes dos cargos que compõem a Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor Fiscal e Analista Tributário – tenham tal prerrogativa estabelecida na Lei nº 10.593, de 2002.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2016.

Paulo Pimenta PT-RS

Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 135/16

(Do Sr. Paulo Pimenta)

O artigos 18 do PL 5864, de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 3º.....

Art. 4º.....

Art.6º

§ 1º (Revogado)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Persiste na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, a redação do § 1º do seu art. 6º que permite ao Poder Executivo cometer o exercício de qualquer outra atividade inerente à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao campo de atuação privativa do Auditor-Fiscal. Trata-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional, que transfere a competência de legislar para o Executivo ao permitir a ampliação do rol exaustivo de atribuições privativas do Auditor-Fiscal, fixadas *numerus clausus* no inciso I do artigo 6º. Trata-se, também, de um fator de instabilidade ao Fisco e de comprometimento de sua eficiência. Este dispositivo tem permitido a ampliação das prerrogativas do Auditor-Fiscal por meio de um sem-número de atos infra-legais expedidos conforme a conveniência e a interpretação de cada uma dos setores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que limita a atuação dos demais servidores, engessa a administração e traz prejuízo e insegurança ao contribuinte. Não por acaso, os resultados da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à atuação fiscal e à cobrança e arrecadação de impostos e contribuições lançados demonstram um gradativo declínio. A supressão de tal dispositivo trará mais segurança e eficiência ao órgão.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões 19 de setembro de 2016.

Paulo Pimenta PT/RS

Deputado Federal

EMENDA Nº 136/16

Dê-se ao § 1º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, **são responsáveis pela direção das atividades do órgão** e exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a

realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor-Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 137 DE 2016

(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Art.5º ...

...

Parágrafo ... A partir da vigência desta Lei, a remuneração básica dos cargos de Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art. 12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007, sem prejuízo do que definem os artigos 7º, 8º e 12 desta Lei, passa a ser composta de Vencimento Básico nos termos da tabela IV do anexo III desta Lei, composto pela integração e incorporação das parcelas descritas no Art. 6º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, discriminadas através dos seus incisos I, II e III, esta última calculada pelo índice de 100 pontos, as quais não mais serão devidas a esses servidores a partir de sua **recepção na** carreira de que trata o Art.2º desta Lei.

Parágrafo ... A partir da primeira progressão ou promoção funcional, nos termos do Art.4º da Lei nº10.593, de 6 de dezembro de 2002, os cargos de Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art. 12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007, serão enquadrados à nova estrutura de classes e padrões conforme tabela II do Anexo II desta Lei.

Justificativa

A presente Emenda Aditiva vem complementar aquela proposta para o Art. 2º deste Projeto de Lei, o qual propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Os parágrafos propostos através desta Emenda são essenciais para o atendimento do disposto no inciso X do Art.48 combinado ao inciso I do Art. 63 de nossa Carta Magna, pois trazem à emenda ao Art. 2º desta Lei o efeito nulo de impacto orçamentário, além de atender ao Princípio da Eficiência por simplificam a remuneração dos servidores afetados alinhando-a à estrutura da carreira específica do órgão ao qual estão vinculados. É importante trazer à luz a informação de que os cargos ocupados de Analista Previdenciário redistribuídos são oriundos do certame de 2003 e estão atualmente enquadrados na Classe C da atual tabela de remuneração, classe essa que se alinha às remunerações da Tabela III do anexo III deste Projeto de Lei, permitindo assim o enquadramento proposto a partir da próxima progressão ou promoção sem gerar distorções remuneratórias muito menos prejuízos aos cofres públicos.

A pertinência temática desta Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da

Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim a estrutura funcional da Administração Tributária federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal.

A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração. O instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, através de seu artigo 37, reclamando pela observância e aplicabilidade de seus requisitos. No caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que esses requisitos estão em plena conformidade com a norma, com total pertinência material e fundamento legal para a absorção, recepção e aproveitamento dos cargos desses servidores, por parte da carreira específica do Órgão de Administração Tributária, nos termos do que estabelece o Inciso XXII do artigo 37, de nossa Carta Magna.

Porém, essa interpretação e medida de isonomia vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente eram 280 e hoje giram em torno de 200 servidores redistribuídos, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção, a recepção e o aproveitamento de seus cargos na carreira específica da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a investidura no cargo, passando pelo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e mantendo-se desde a redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos estruturados pela carreira específica do órgão, todos com exigência de nível superior para investidura. Então, a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção, a recepção e o

aproveitamento do cargo de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil porque ele apresenta características e peculiaridades congêneres aos cargos que pertencem à carreira específica, devendo o Órgão de Administração Tributária zelar pela preservação e pela manutenção de suas atribuições genuínas. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A compreensão lógica e a análise da trajetória do cargo de Analista Previdenciário redistribuído ficam claras ao serem feitas sob a seguinte sequência: Art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007. Assim vejamos. O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos guardam identidade aos cargos da carreira específica do órgão quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os

servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, o quadro de Analistas Previdenciários que atuavam nesta novel secretaria.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido às transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007, com as respectivas absorções de suas atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007.

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo. Com isso, foram desconsideradas as legítimas atribuições do cargo de Analista Previdenciário, suas responsabilidades e atividades tributárias, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas

judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. O cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar, mais uma vez, com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezando-se suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010 (que veio a integrar a legislação pátria sob a numeração de Lei nº 12.269/2010), enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do

art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, o qual versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas

atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao artigo 12 da Lei nº 10.593/2002, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando-o à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil como cargo congênere e similar na estrutura funcional da Administração Tributária, cujas atribuições e atuação guardam pertinência à matéria resguardada pela carreira específica.

Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do órgão de administração tributária federal. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são parelhas, consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria portanto neutro no que se refere a impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista

Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que esta Emenda propõe, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção, recepção e aproveitamento por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, foram intentadas outras iniciativas legislativas para viabilizar a transformação indiscriminada dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Nessas oportunidades, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada cargo. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e de atribuições originárias. Reforça-se que isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a inclusão apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre esse cargo e os demais da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

A inserção dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções complementares e/ou congêneres dos demais cargos da carreira específica do órgão, inclusive com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática o aproveitamento, a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

EMENDA Nº 138 DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

Art. 20. Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 daquela lei.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, não produzirá os efeitos almejados se for mantida a aplicação do art. 157 da mesma lei em relação às carreiras contempladas pela proposição ora emendada. A definição de limites para cada classe dessas carreiras, embora não se materialize como norma de desenvolvimento funcional propriamente dita, resulta em evidente impacto nesse outro aspecto.

De fato, se mantida a restrição que ora se pretende ver afastada, o servidor poderá cumprir todos os requisitos exigidos para promoção e ainda assim ver sua carreira virtualmente congelada, na medida em que a prática do respectivo ato ficará subordinada à existência de vaga na classe imediatamente superior. A plena aplicação dos novos critérios passa, portanto, pela supressão dos limites aqui alcançados.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2016.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

EMENDA DE COMISSÃO Nº 139/16
(Do Sr. Deputado Daniel Almeida)

Ficam alterados os artigos 7º, 8º, 12 e 13 pela seguinte redação:

Art.7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil bem como aos integrantes do quadro de pessoal da Receita Federal do Brasil ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social conforme dispõe o Art. 12 da Lei 11457 de 2007.

Art.8º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I-um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e
II-seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, bem como para os Analistas do Seguro Social e Técnicos do Seguro Social integrantes do quadro de pessoal da Receita Federal do Brasil conforme dispõe o Art. 12 da Lei 11457 de 2007.

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil bem como para os de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social integrantes do quadro de pessoal da Receita Federal do Brasil conforme dispõe o Art. 12 da Lei 11457 de 2007.

.....
§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como para os de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social integrantes do quadro de pessoal da Receita Federal do Brasil conforme dispõe o Art. 12 da Lei 11457 de 2007.

Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos servidores de que trata o artigo 7º cedidos a outros órgãos.

JUSTIFICAÇÃO

O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, terá o seu pagamento condicionado ao atingimento de meta institucional pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É inegável que todos os servidores da RFB contribuem para o atingimento de metas, não sendo aceitável, portanto, que apenas os Auditores da Receita Federal e dos Analistas Tributários recebem em detrimento dos demais. O trabalho é realizado por todos, sendo assim o bônus também deve ser devido à todos os integrantes do quadro de pessoal da Receita Federal do Brasil.

Não podemos compactuar com tamanha discriminação e injustiça com os servidores integrantes do quadro de pessoal da RFB originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e que há mais de nove anos contribuem arduamente para o atingimento das metas do órgão. A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais, fruto do trabalho desses servidores.

Não estamos falando em reajustes salariais, mas sim em tratamento igualitário no que tange o recebimento de um **Bônus Institucional**, não se trata de um bônus decorrente de avaliação individual; mas sim decorrente das metas estabelecidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É inimaginável que todos trabalhem para o atingimento das metas e apenas alguns recebam um bônus por isso. Essa injustiça precisa ser corrigida.

A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº1.437, de 1975, justamente com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais".

Os custos referentes ao pagamento do bônus para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 49.400.000,00 (quarenta e nove milhões e quatrocentos mil reais).

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Daniel Almeida
Líder do PCdoB

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 140/16
(Do Sr. Deputado LEOPOLDO MEYER)

O artigo 1º da Lei nº 11.457/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispor sobre a distribuição das demais atividades entre seus quadros funcionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação evita interpretação diversa do previsto constitucionalmente no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que a administração tributária será exercida por carreiras específicas em sua atividade finalística, no caso em tela, pela carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, permitindo que as demais atividades não privativas ou não correlatas possam ser exercidas pelos demais quadros funcionais, evitando-se futuras ações judiciais de desvio de função.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado LEOPOLDO MEYER
PSB/PR

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 141/16
(Do Sr. Deputado LEOPOLDO MEYER)

O art. 8º da Lei nº 11.457/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I-um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II-sete décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite melhor distribuição do valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira entre os servidores da Carreira, mantendo percentual compatível com as atribuições desempenhadas pelos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Federal Leopoldo Meyer
PSB/PR

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 142/16 (Do Sr. Deputado LEOPOLDO MEYER)

O anexo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (em meses)	% correspondente
$TA \leq 12$	50%
$12 < TA \leq 24$	70%
$24 < TA \leq 36$	90%
$TA > 36$	100%

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite melhor distribuição do valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira entre os servidores, visando corrigir a distorção proposta do servidor que trabalha e nada recebe ou o excesso de prazo para a percepção integral, evitando-se o indesejado efeito do desestímulo em instrumento construído para o incentivo de produção de resultados.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Federal Leopoldo Meyer
PSB/PR

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 143/16
(Do Sr. Deputado LEOPOLDO MEYER)

O anexo V passa a vigorar com a seguinte redação:

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (em meses)	% correspondente
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 36$	90%
$36 < T1 \leq 60$	80%
$60 < T1 \leq 96$	70%
$96 < T1 \leq 120$	60%
$T1 > 120$	50%

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite melhor distribuição do valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira entre os servidores que se aposentaram e entre os pensionistas, visando corrigir a distorção proposta para aqueles que contribuíram por longo período mas em virtude da inatividade sofrerão drástica redução em seus vencimentos, desestimulando o servidor no longo período pré-aposentadoria, evitando-se o indesejado efeito do desestímulo em instrumento construído para o incentivo de produção de resultados.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Federal LEOPOLDO MEYER
PSB/PR

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 144/16
(Do Sr. Deputado LEOPOLDO MEYER)

O art. 13 da Lei nº 11.457/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei no 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e II e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública não pode prescindir da qualidade do servidor no cumprimento dos objetivos de Estado, embora pertencente a quadro diverso. Existem situações em que ocorre a necessidade de cessão do servidor, sendo inegável que a necessidade da administração pública não pode acarretar prejuízo pessoal pela diminuição da remuneração, até porque, segundo consta no site da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/servidores/quantitativo-de-cargos>), em JULHO/2016 existiam 10.178 Auditores-Fiscais ativos e, 221 Auditores-Fiscais cedidos, o que representa aproximadamente 2,17% do total dos Auditores-Fiscais ativos, bem como dos 7.070 Analista-Tributários ativo, temos 15 Analista-Tributários cedidos, o que representa 0,21% do total de Analista-Tributários ativos e, levando-se em consideração o quantitativo total de servidores da carreira, na ordem de 17.248 servidores ativos, onde 1,37% da força total de trabalho encontra-se desempenhando funções na administração pública.

A correção do parágrafo único permite que o servidor cedido, nos termos da lei, possa continuar percebendo sua remuneração sem redução.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado LEOPOLDO MEYER
PSB/PR

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 145/16

(Do Sr. Deputado LEOPOLDO MEYER)

O inciso I do artigo 4º da Lei nº 11.457/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre autoridades administrativas intervenientes na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

VI - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena; e

VII - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

Parágrafo único. As prerrogativas previstas nos incisos I, II e IV deste artigo são extensíveis aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I deve ser corrigida tendo em vista a possibilidade de interpretação de que o Auditor-Fiscal, como autoridade Tributária e Aduaneira da

União, também seria autoridade administrativa. A redação atual corrige essa falha de redação deixando clara que a precedência é sobre as autoridades administrativas intervenientes, sem a elas se equiparar.

A inserção de parágrafo único se faz necessária tendo em vista que os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil atuam legalmente de forma concorrente com o Auditor-Fiscal em algumas atividades de Estado, tais como no pedido de retificação de DARF - REDARF, na retenção de mercadorias, seleção de passageiros, conferência física de mercadorias, atividades de repressão e vigilância aduaneiras, tributação e vistoria de bagagem, etc. De outra banda, a extensão dessas três prerrogativas ao Analista-Tributário garantem a atuação harmônica em caso de atividades externas, uma vez que a falta delas poderá comprometer a atuação em equipe. A requisição da força policial, por exemplo, é fundamental para o Analista-Tributário que atua muitas vezes sem a presença do Auditor-Fiscal nas fronteiras em combate ao contrabando e descaminho ou mesmo sozinho em atividades rotineiras de fiscalização, como na Ponte Internacional da Amizade em Foz do Iguaçu.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Leopoldo Meyer
PSB/PR

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 146/16

(Do Sr. Deputado Leopoldo Meyer)

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser estruturada nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 1º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o **caput** ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 2º Os subsídios correspondentes às classes e padrões previstos no Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação nele previsto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

**CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORRELAÇÃO ENTRE O ENQUADRAMENTO ANTERIOR E O ATUAL**

SITUAÇÃO ATÉ 31 DEZ 2016		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JAN 2017	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
S	IV	S	III
	III		II
	II		I
	I		
B	IV	B	III
	III		II
	II		I
	I		
A	V	A	III
	IV		II
	III		
	II		
	I		

ANEXO III

**CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VALOR DO SUBSÍDIO**

a) Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	S	III	27.943,08	29.270,37	30.587,54
		II	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	B	III	25.500,10	26.711,36	27.913,37
		II	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	A	III	23.386,88	24.497,76	25.600,16
		II	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	22.211,01	23.266,03	24.313,00

b) Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III	16.668,89	17.460,66	18.246,39
		II	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	B	III	15.051,64	15.766,59	13.654,74
		II	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	13.580,65	14.225,73	14.865,89
	A	III	13.127,56	13.751,12	14.369,92
		II	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	12.474,22	13.066,74	13.654,74

JUSTIFICAÇÃO

Na discussão que vem sendo travada em torno do projeto ora emendado, desde que foi remetido à apreciação do Poder Legislativo, tem ficado claro que não há como se criar consenso em torno de temas que não se revistam de caráter remuneratório. A tentativa de se disciplinarem a estrutura da Receita Federal e as competências a serem exercidas em seu âmbito acirrou conflitos internos que já causavam problemas ao órgão, razão pela qual a presente emenda propõe que a nova lei se restrinja a disciplinar a retribuição dos servidores contemplados.

Adotada tal premissa, constata-se a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto original do projeto. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores alcançados pela proposição, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade entre a remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionável a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das

relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a realocá-los, uma vez que as tabelas de subsídio anexadas à emenda se estruturam pela incorporação do bônus previsto na proposição aos subsídios dos servidores por ela abrangidos.

A partir dessa perspectiva, demonstra-se que a emenda aqui veiculada não gera aumento da despesa prevista na peça orçamentária. De fato, no que diz respeito ao critério remuneratório adotado, não se verifica aumento de despesa em relação ao texto original do projeto. Os mesmos R\$ 3.000,00 reais previstos na proposição original são deferidos aos servidores, não mais a título do bônus estabelecido no texto primitivo, mas como acréscimo aos subsídios que lhes são devidos. É bem verdade que no formato da emenda os servidores inativos são contemplados, mas o Supremo há muito pacificou o entendimento de que não há vício de iniciativa quando se aplica o critério da paridade (veja-se, entre outras, a decisão prolatada na Adin 1.835/SC).

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Federal Leopoldo Meyer
PSB/PR

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 147/16

(Do Sr. Deputado LEOPOLDO MEYER)

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para alterar, acrescentar e excluir os seguintes dispositivos:

Art. 2º.(...)

§ 1º Os ocupantes dos cargos da Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

Art. 3º. (...)

Exclusão dos §§ 1º a 4º do art. 3º

Art. 4º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da carreira de Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, quando estiver no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional e do mandado de procedimento fiscal ou seu equivalente, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

Exclusão dos incisos V a VII do art. 4º.

Art. 7º -

Acrescentar os §§ 7º a 9º na forma abaixo:

§ 7º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.

§ 8º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V.

§ 9º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

Art. 8º – Exclusão do art. 8º

Art. 12º - Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de R\$ 4.000,00(quatro mil reais).

§ 1º - (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Não se concebe que integrantes de uma mesma carreira tenham tratamentos diferenciados e discriminatórios. Assim, o que é concedido a um, deve ser concedido a outro posto que integrantes da mesma carreira, ambos concorrendo para a manutenção do Estado brasileiro. Essa a justificativa para as alterações dos arts. 2º, 4º e 12, bem como a exclusão do art. 8º e inclusão e renumeração dos seus §§ no art. 7º.

No que refere-se às exclusões do art. 4º, é sabido por todos que a sociedade moderna não concebe mais privilégios. Tal como redigido tememos que essa legislação mais problemas do que soluções traga aos servidores, razão pela qual somos pela manutenção daquelas que entendemos necessárias ao exercício de tão nobre atividade.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Federal LEOPOLDO MEYER
PSB/PR

EMENDA AO PROJETO Nº 148/16

(Do Sr. Deputado LEOPOLDO MEYER)

O art. 3º da Lei nº 11.457/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos;

II - o livre acesso, a permanência, o trânsito, a circulação e a parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira; e

IV – o porte de arma de fogo, previsto no inciso X do art. 6º da lei.10.826/2003, para armas institucionais ou particulares, de porte ou portáteis, em calibres restritos ou permitidos, em serviço ou fora dele, em todo o território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de determinar corretamente o alcance do porte de arma concedido aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários pelo inciso X do art. 6º da lei 10.826/2003, tendo em vista que esses servidores enfrentam intransponível barreira para exercer tal direito, tendo em vista interpretações contraditórias entre os órgãos responsáveis pela concessão e controle do porte de arma.

É fundamental garantir que esses servidores, responsáveis pelo controle aduaneiro das fronteiras e a vigilância e repressão ao contrabando e descaminho em todo o território nacional, possam exercer corretamente e com o devido amparo legal um direito previsto em lei, evitando-se interpretações restritivas ou contraditórias.

A definição dos calibres restritos e permitidos continuarão a ser estabelecidos pelo Ministério do Exército.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado LEOPOLDO MEYER
PSB/PR

EMENDA ADITIVA 149/16

Acresçam-se os seguintes art. 5º e Anexo XI ao PL nº 5.865, de 2016, renumerando-se os artigos e anexos subsequentes:

“CAPÍTULO VI**DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 5º O Anexo II-A da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XI.”

ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS**CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

a) Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	Vigência do PL	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	22.567,61	25.567,61	27.142,65	28.745,60	30.369,67
		III	21.940,63	24.940,63	26.471,92	28.030,34	29.609,28
		II	21.552,69	24.552,69	26.056,90	27.587,76	29.138,79
		I	21.171,60	24.171,60	25.649,21	27.153,00	28.676,60
	C	III	20.357,30	23.357,30	24.778,08	26.224,04	27.689,04
		II	19.958,14	22.958,14	24.351,07	25.768,67	27.204,95
		I	19.566,80	22.566,80	23.932,42	25.322,22	26.730,34
	B	III	19.183,13	22.183,13	23.521,97	24.884,52	26.265,03
		II	18.445,33	21.445,33	22.732,67	24.042,82	25.370,22
		I	18.083,65	21.083,65	22.345,75	23.630,21	24.931,59
	A	III	17.729,07	20.729,07	21.966,43	23.225,70	24.501,57
		II	17.381,45	20.381,45	21.594,54	22.829,12	24.079,97
		I	15.828,90	18.828,90	19.933,64	21.057,94	22.197,06

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	Vigência do PL	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	10.318,87	12.118,87	12.839,05	13.571,99	14.314,58
		III	9.844,21	11.644,21	12.331,26	13.030,48	13.738,91
		II	9.548,21	11.348,21	12.014,61	12.692,80	13.379,94
		I	9.261,12	11.061,12	11.707,47	12.365,28	13.031,75
	C	III	8.695,88	10.495,88	11.102,79	11.720,44	12.346,24
		II	8.434,42	10.234,42	10.823,08	11.422,16	12.029,14
		I	8.180,81	9.980,81	10.551,77	11.132,84	11.721,56
	B	III	7.450,55	9.250,55	9.770,54	10.299,74	10.835,92
		II	7.226,53	9.026,53	9.530,89	10.044,18	10.564,23
		I	7.009,24	8.809,24	9.298,43	9.796,29	10.300,71
	A	III	6.383,55	8.183,55	8.629,08	9.082,49	9.541,88
		II	6.191,62	7.991,62	8.423,74	8.863,53	9.309,10
		I	6.005,44	7.805,44	8.224,57	8.651,13	9.083,31

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo nº 247 da Constituição Federal e no artigo nº 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e do Ciclo de Gestão firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste de que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para a revisão dos acordos então firmados, no sentido de buscar o alinhamento remuneratório das carreiras típicas de Estado.

Tais acordos, com a devida aprovação do Congresso Nacional, deram origem à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que prevê o reajuste dos subsídios em quatro parcelas: 1º de agosto de 2016 (já implementado), 1º de janeiro/ de 2017, 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2019.

Os Projetos de Lei nº 5.864, de 2016, da Carreira da Receita Federal, e nº 5.865, de 2016, da Carreira da Polícia Federal e outras, porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita do valor desse bônus nos subsídios da segunda, com efeitos financeiros previstos para 1º de janeiro de 2017. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão:

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;

- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
- v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante à Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, propõe-se que a revisão de sua tabela remuneratória, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, também em quatro parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante deste PL e as demais em 1º de janeiro de 2017, 2018 e 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação na instituição e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira.

A fórmula proposta para o alinhamento remuneratório foi a de se tomar a tabela de subsídios da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo XXXI da Lei nº 13.327, de 2016, incorporando ao subsídio do cargo de Analista do Banco Central do Brasil o valor fixo de R\$3.000,00 (três mil reais) e ao subsídio do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil o valor fixo de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para a proposição dos subsídios dos cargos da Carreira de Polícia Federal.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)

Emenda Nº 150/16
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. A lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Anexo IX da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar:

a) Valor do subsídio do Cargo de Analista Técnico da SUSEP, na forma do Anexo I desta emenda;

O Anexo X da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar:

a) Valor do vencimento básico dos cargos de Agente Executivo da SUSEP, na forma do Anexo II desta emenda;

b) Valor do vencimento básico dos cargos de Nível Superior integrantes do quadro suplementar, na forma do Anexo III desta emenda;

c) Valor do vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário da SUSEP, na forma do Anexo IV desta emenda;

O Anexo X-A da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar:

a) Valor do subsídio do Cargo de Agente Executivo da SUSEP, na forma do Anexo V desta emenda.

O Anexo XII da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar:

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de Nível Intermediário, na forma do Anexo VI desta emenda;

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de Agente Executivo, na forma do Anexo VII desta emenda;

c) Valor do ponto da GDASUSEP para os cargos de Nível Superior, na forma do Anexo VIII desta emenda”.

ANEXO I

a) TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP

[\(Anexo IX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008\)](#)

ANEXO II

(Anexo X da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE EXECUTIVO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	22567,61	25567,61	27142,65	28745,60	30369,67
		III	21940,63	24940,63	26471,92	28030,34	29609,28
		II	21552,69	24552,69	26056,90	27587,76	29138,79
		I	21171,60	24171,60	25649,21	27153,00	28676,60
	C	III	20357,30	23357,30	24778,08	26224,04	27689,04
		II	19958,14	22958,14	24351,07	25768,67	27204,95
		I	19566,80	22566,80	23932,42	25322,22	26730,34
	B	III	19183,13	22183,13	23521,97	24884,52	26265,03
		II	18445,33	21445,33	22732,67	24042,82	25370,22
		I	18083,65	21083,65	22345,75	23630,21	24931,59
	A	III	17729,07	20729,07	21966,43	23225,70	24501,57
		II	17381,45	20381,45	21594,54	22829,12	24079,97
		I	15828,90	18828,90	19933,64	21057,94	22197,06

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA
Cargos de Agente Executivo	ESPECIAL	IV	5300,41	7100,41
		III	5171,15	6971,15
		II	5045,02	6845,02
		I	4921,98	6721,98
	C	III	4665,38	6465,38
		II	4551,60	6351,60
		I	4440,58	6240,58
	B	III	4209,08	6009,08
		II	4106,42	5906,42
		I	4006,26	5806,26
	A	III	3797,41	5597,41
		II	3693,98	5493,98
		I	3593,36	5393,36

ANEXO III

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o [§ 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#).

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	ESPECIAL	IV	11.590,97	14.590,97	15.399,93	16.223,22	17.057,36
		III	11.333,23	14.333,23	15.124,21	15.929,19	16.744,78
		II	11.078,39	14.078,39	14.851,57	15.638,46	16.435,71
		I	10.829,59	13.829,59	14.585,41	15.354,62	16.133,96
	C	III	10.452,42	13.452,42	14.181,92	14.924,35	15.676,55
		II	10.197,84	13.197,84	13.909,57	14.633,91	15.367,79
		I	9.949,26	12.949,26	13.643,64	14.350,33	15.066,32
	B	III	9.591,15	12.591,15	13.260,54	13.941,79	14.632,01
		II	9.357,38	12.357,38	13.010,45	13.675,09	14.348,49
		I	9.128,54	12.128,54	12.765,64	13.414,03	14.070,96
	A	III	8.786,22	11.786,22	12.399,43	13.023,50	13.655,80
		II	8.571,81	11.571,81	12.170,06	12.778,90	13.395,77
		I	8.274,78	11.274,78	11.852,29	12.440,04	13.035,53

ANEXO IV

c) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível intermediário do Plano de Cargos e Carreiras da SUSEP	ESPECIAL	IV	5300,41	7100,41	7470,34	7846,83	8228,27
		III	5171,15	6971,15	7332,05	7699,35	8071,49
		II	5045,02	6845,02	7197,12	7555,47	7918,53
		I	4921,98	6721,98	7065,49	7415,09	7769,30
	C	III	4665,38	6465,38	6790,99	7122,36	7458,10
		II	4551,60	6351,60	6669,26	6992,56	7320,11
		I	4440,58	6240,58	6550,50	6865,91	7185,47
	B	III	4209,08	6009,08	6302,84	6601,81	6904,71
		II	4106,42	5906,42	6193,02	6484,69	6780,21
		I	4006,26	5806,26	6085,86	6370,42	6658,73
	A	III	3797,41	5597,41	5862,44	6132,16	6405,44
		II	3693,98	5493,98	5751,79	6014,17	6280,00
		I	3593,36	5393,36	5644,15	5899,38	6157,98

ANEXO V

a) TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AGENTE EXECUTIVO DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de Agente Executivo da SUSEP	ESPECIAL	IV	11157,34	11778,83	12408,27
		III	10928,05	11534,35	12148,49
		II	10706,12	11297,47	11896,53
		I	10487,49	11064,09	11648,30
	C	III	10034,99	10581,36	11135,10
		II	9833,26	10366,56	10907,11
		I	9636,50	10156,91	10684,47
	B	III	9228,84	9721,81	10221,71
		II	9049,02	9530,69	10018,21
		I	8872,86	9342,42	9817,73
	A	III	8502,44	8947,16	9398,44
		II	8319,79	8753,17	9192,00
		I	8142,15	8563,38	8989,98

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário

ARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP	ESPECIAL	IV	32,66	34,46	36,87	39,32	41,80
		III	31,86	33,61	35,96	38,35	40,77
		II	31,09	32,80	35,09	37,42	39,78
		I	30,32	31,99	34,22	36,49	38,79
	C	III	28,74	30,32	32,44	34,59	36,77
		II	28,04	29,58	31,64	33,74	35,87
		I	27,35	28,85	30,86	32,91	34,99
	B	III	25,92	27,35	29,26	31,20	33,17
		II	25,31	26,70	28,56	30,46	32,38
		I	24,69	26,05	27,87	29,72	31,59
	A	III	23,39	24,68	26,40	28,15	29,93
		II	22,75	24,00	25,68	27,39	29,12
		I	22,13				
				23,35	24,98	26,64	28,32

ANEXO VII

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de Agente executivo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA
Cargos de Agente Executivo	ESPECIAL	IV	34,46	34,46
		III	33,61	33,61
		II	32,80	32,80
		I	31,99	31,99
	C	III	30,32	30,32
		II	29,58	29,58
		I	28,85	28,85
	B	III	27,35	27,35
		II	26,70	26,70
		I	26,05	26,05
	A	III	24,68	24,68
		II	24,00	24,00
		I	23,35	23,35

ANEXO VIII

c) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	ESPECIAL	IV	75,35	75,35	80,61	85,96	91,38
		III	73,68	73,68	78,82	84,05	89,35
		II	72,01	72,01	77,04	82,16	87,34
		I	70,40	70,40	75,31	80,31	85,38
	C	III	67,94	67,94	72,68	77,51	82,40
		II	66,29	66,29	70,92	75,63	80,40
		I	64,66	64,66	69,17	73,76	78,41
	B	III	62,34	62,34	66,69	71,12	75,61
		II	60,82	60,82	65,06	69,38	73,76
		I	59,33	59,33	63,47	67,68	71,95
	A	III	57,11	57,11	61,10	65,16	69,27
		II	55,70	55,70	59,59	63,55	67,56
		I	53,78	53,78	57,53	61,35	65,22

Justificação

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e as de

Gestão Governamental firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para revisão dos acordos então firmados.

Esses acordos previam o reajuste em quatro parcelas: agosto/2016 – já implementado – janeiro/2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019.

Os Projetos de Lei 5.864/16 – da Carreira da Receita Federal – e 5.865/16 – da Carreira da Polícia Federal, e outras – porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita desse bônus nos subsídios da segunda. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei 13.327, de 29/7/16, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de seguros e o de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos;
- v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se, então, que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante à Carreira da SUSEP, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, propõe-se que as tabelas remuneratórias dessa carreira sejam reajustadas, conforme os anexos I, II, III, IV e V apresentados, com os efeitos financeiros decorrentes, também em quatro parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante deste PL e as demais em janeiro de 2017, 2018 e 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação na instituição e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira.

A fórmula proposta para a adequação foi a da manutenção dos percentuais acordados com o Governo até janeiro de 2019, e, depois de aplicados, nas datas dos reajustes, a incorporação aos subsídios do valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o cargo de Analista e quadro suplementar de Nível Superior, e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para o cargo de Agente

Executivo e demais cargos de nível intermediário, em consonância com os valores estabelecidos no Art. 12, §s 1º e 2º, para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, respectivamente, a título de antecipação, garantindo um mínimo previsto, até o estabelecimento do Bônus de Eficiência e Produtividade já citado.

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para reajustar os subsídios dos integrantes das Carreiras de Polícia Federal.

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) é a autarquia responsável pela supervisão dos setores de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização no Brasil, cujas empresas são responsáveis pela administração de ativos no valor de R\$ 738 bilhões (maio/2016). A razão entre o total de receitas e o Produto Interno Bruto é de 3,78% (junho/2016), o que demonstra a representatividade desses setores na economia brasileira. Os R\$ 91 bilhões que os setores supervisionados pela Susep “retornaram” à sociedade na forma de indenizações, pagamento de benefícios, resgates e sorteios de capitalização no primeiro semestre de 2016 também refletem o importante papel desempenhado na proteção do patrimônio e da vida dos indivíduos e empresas. Atualmente mais de 11 milhões de brasileiros possuem um plano de previdência complementar.

O setor de seguro e resseguro também contribui para a inovação e o empreendedorismo necessários ao comércio e à indústria. Isso porque, novos negócios, tecnologias e investimentos necessitam da proteção do seguro para que sejam viabilizados. Grandes plantas industriais, lançamento de satélites ou plataformas de exploração de petróleo somente se viabilizam com a proteção do seguro, que também é imprescindível em inúmeras operações de instituições bancárias, tanto públicas quanto privadas, que exigem a contratação de seguro previamente à concessão de financiamentos ou contratação de operações de crédito. Nesse caso, mais do que a proteção em si, o setor de seguros auxilia os bancos no gerenciamento dos seus riscos.

Além disso, os ativos administrados pelas empresas supervisionadas pela Susep, dada a natureza dos contratos e dos prazos envolvidos, são investidos no mercado financeiro no longo prazo. Importante registrar que não se tratam de recursos que buscam de forma frenética ganhos rápidos, mas que são orientados ao médio e longo prazos, contribuindo dessa maneira com a formação de poupança e desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais Brasil.

Não se pode esquecer que as empresas de seguro que fazem parte dos maiores conglomerados financeiros no Brasil já são responsáveis por uma parcela substancial dos resultados de todo conglomerado, que em alguns casos chega a quase 35% do lucro do grupo, como é o caso do Bradesco.

Para manter os setores supervisionados pela Susep sólidos, de forma que cumpram os seus papéis sociais e econômicos, é necessária a manutenção da confiança da sociedade nas empresas que os constituem. Essa confiança somente é mantida caso as empresas entreguem o que prometeram, na forma prometida. Para que isso aconteça, se faz necessário que o supervisor, no caso a Susep, seja capaz de adotar ações que contribuam para preservar a estabilidade do sistema financeiro e a confiança nos seus componentes, o que só poderá ser alcançado com a preservação de um corpo técnico altamente especializado, por essa razão propomos essa emenda para que a instituição não tenha tratamento remuneratório

diferenciado a outras carreiras que também são importantes para garantir o desenvolvimento do país. Por estas razões, peço o acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões, em _____ de 2016.

Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)

**Emenda Nº 151/16
(Do Sr. Lucas Vergílio)**

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei nº 5864/2016, novo artigo com a seguinte redação:

Art. Os Anexos XXIV, XXV e XXVI da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

[\(Anexo XIV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008\)](#)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista da CVM	ESPECIAL	IV	22567,61	25567,61	27142,65	28745,60	30369,67
		III	21940,63	24940,63	26471,92	28030,34	29609,28
		II	21552,69	24552,69	26056,90	27587,76	29138,79
		I	21171,60	24171,60	25649,21	27153,00	28676,60
	C	III	20357,30	23357,30	24778,08	26224,04	27689,04
		II	19958,14	22958,14	24351,07	25768,67	27204,95
		I	19566,80	22566,80	23932,42	25322,22	26730,34
Inspetor da CVM	B	III	19183,13	22183,13	23521,97	24884,52	26265,03
		II	18445,33	21445,33	22732,67	24042,82	25370,22
		I	18083,65	21083,65	22345,75	23630,21	24931,59
	A	III	17729,07	20729,07	21966,43	23225,70	24501,57
		II	17381,45	20381,45	21594,54	22829,12	24079,97
		I	15828,90	18828,90	19933,64	21057,94	22197,06

[\(Anexo XV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008\)](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o [§ 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 2008](#).

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	ESPECIAL	IV	11.590,97	14.590,97	15.399,93	16.223,22	17.057,36
		III	11.333,23	14.333,23	15.124,21	15.929,19	16.744,78
		II	11.078,39	14.078,39	14.851,57	15.638,46	16.435,71
		I	10.829,59	13.829,59	14.585,41	15.354,62	16.133,96
	C	III	10.452,42	13.452,42	14.181,92	14.924,35	15.676,55
		II	10.197,84	13.197,84	13.909,57	14.633,91	15.367,79
		I	9.949,26	12.949,26	13.643,64	14.350,33	15.066,32
	B	III	9.591,15	12.591,15	13.260,54	13.941,79	14.632,01
		II	9.357,38	12.357,38	13.010,45	13.675,09	14.348,49
		I	9.128,54	12.128,54	12.765,64	13.414,03	14.070,96
	A	III	8.786,22	11.786,22	12.399,43	13.023,50	13.655,80
		II	8.571,81	11.571,81	12.170,06	12.778,90	13.395,77
		I	8.274,78	11.274,78	11.852,29	12.440,04	13.035,53

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA
Cargos de Agente Executivo do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	5300,41	7100,41
		III	5171,15	6971,15
		II	5045,02	6845,02
		I	4921,98	6721,98
	C	III	4665,38	6465,38
		II	4551,60	6351,60
		I	4440,58	6240,58
	B	III	4209,08	6009,08
		II	4106,42	5906,42
		I	4006,26	5806,26
	A	III	3797,41	5597,41
		II	3693,98	5493,98
		I	3593,36	5393,36

O Anexo XXVI da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar:

[\(Anexo XV-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008\)](#)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AGENTE EXECUTIVO DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	11157,34	11778,83	12408,27
		III	10928,05	11534,35	12148,49
		II	10706,12	11297,47	11896,53
		I	10487,49	11064,09	11648,30
	C	III	10034,99	10581,36	11135,10
		II	9833,26	10366,56	10907,11
		I	9636,50	10156,91	10684,47
	B	III	9228,84	9721,81	10221,71
		II	9049,02	9530,69	10018,21
		I	8872,86	9342,42	9817,73
	A	III	8502,44	8947,16	9398,44
		II	8319,79	8753,17	9192,00
I		8142,15	8563,38	8989,98	

TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	11157,34	11778,83	12408,27
		III	10928,05	11534,35	12148,49
		II	10706,12	11297,47	11896,53
		I	10487,49	11064,09	11648,30
	C	III	10034,99	10581,36	11135,10
		II	9833,26	10366,56	10907,11
		I	9636,50	10156,91	10684,47
	B	III	9228,84	9721,81	10221,71
		II	9049,02	9530,69	10018,21
		I	8872,86	9342,42	9817,73
	A	III	8502,44	8947,16	9398,44
		II	8319,79	8753,17	9192,00
I		8142,15	8563,38	8989,98	

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e as de Gestão Governamental firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para revisão dos acordos então firmados.

Esses acordos previam o reajuste em quatro parcelas: agosto/2016 – já implementado – janeiro/2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019.

Os Projetos de Lei 5.864/16 – da Carreira da Receita Federal – e 5.865/16 – da Carreira da Polícia Federal, e outras – porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita desse bônus nos subsídios da segunda. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei 13.327, de 29/7/16, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de seguros e o de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos;
- v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se, então, que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

Pelas razões expostas, submeto à apreciação dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)

**Emenda Nº 152/16
(Do Sr. Lucas Vergílio)**

O Projeto de Lei 5.864/2016 passa a vigorar acrescido dos artigos 21, 22, 23 e 24, com a seguinte redação:

Art. 21. A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

I - Carreira de Analista-Técnico da Previc, de nível superior, composta pelo cargo de Analista-Técnico da Previc, com atribuições de licenciamento e supervisão, por meio de procedimentos de monitoramento, fiscalização e execução das atividades relacionadas a regimes especiais, do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar, e de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, bem como para a implementação de políticas e para a realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II -

III - Carreira de Agente Executivo da Previc, nível intermediário, composta pelo cargo de Agente Executivo da Previc, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, e de oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no inciso I do caput; e

IV -

§ 1º Estão estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I, os cargos efetivos de que tratam os incisos I e IV do caput.

§ 2º

§ 3º Na execução dos procedimentos de supervisão referidos no caput, o Analista-Técnico da Previc poderá:

I - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação de fiscalização, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei; e

II - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração.

§ 4º No exercício da competência prevista no §4º, ao Analista-Técnico da Previc é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes supervisionados, caracterizando-se embaraço à supervisão, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.” (NR)

“Art. 20. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCPREVIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação em avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a progressão, para os cargos previstos no inciso IV do art. 18; e

II -

a) cumprimento do interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a promoção, para os cargos previstos no inciso IV do art. 18;

c)

d)

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

I -

II -

III -

IV -

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º *Os limites estabelecidos no § 5º poderão ser redistribuídos por ato do Ministro de Estado da Fazenda, para os primeiros 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei, para permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe.” (NR)*

“Art. 23. Fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso IV daquele artigo.

Parágrafo único. A gratificação criada no caput somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Previc.” (NR)

“Art. 24. A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor.”

“Art. 25. A pontuação a que se referem as gratificações será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 1º *Os valores a serem pagos a título de GDCPREVIC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão.*

§ 2º *Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDCPREVIC.*

§ 3º *Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.*

§ 4º *As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.” (NR)*

“Art. 32. *Até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.*

§ 1º *O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.*

§ 2º *Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDCPREVIC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.”(NR)*

“Art. 33. *Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDCPREVIC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)*

“Art. 34. *O titular de cargo efetivo nos termos do inciso IV do art. 18 e em efetivo exercício na Previc, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, fará jus à GDCPREVIC calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.*

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDCPREVIC continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 35. *O ocupante de cargo efetivo nos termos do inciso IV do art. 18 e que não se encontre desenvolvendo atividades na PREVIC somente fará jus à GDCPREVIC.” (NR)*

“Art. 36. *A GDCPREVIC não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)*

“Art. 37. *Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:” (NR)*

“Art. 38. *Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras a que se referem os incisos I e III do caput do art. 18 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma do Anexo II.*

Parágrafo único. A estrutura remuneratória dos cargos nos termos do inciso IV do art. 18 compõe-se de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, nos termos do art. 24” (NR)

“Art. 40. Os padrões de vencimento básico dos cargos nos termos do inciso IV do art. 18 são os constantes do Anexo III.” (NR)

Art. 22. Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Previc os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Especialista em Previdência Complementar da Carreira de Especialista em Previdência Complementar e de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo, de que tratam os incisos I e II do art. 18 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e fica transformado em cargos de Agente Executivo da Previc os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnicos Administrativos a que se refere o inciso III do art. 18 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 23. Ficam revogados o inciso II do artigo 18, os artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e os incisos I, II e III do artigo 38 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 24. Os Anexos I, II e III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar na forma do Anexo VI.

ANEXO VI

(Anexo I da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA PREVIC - PCCPREVIC

a) Tabela I: Estrutura dos cargos de Analista-Técnico da Previc e Agente Executivo da Previc do PCCPREVIC:

	Classe	Padrão
Cargos de Analista-Técnico da PREVIC e Agente Executivo da PREVIC	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
I		

b) Tabela II: dos cargos de Analista-Técnico da Previc e Agente Executivo da Previc do PCCPREVIC

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Padrão	
Cargos das Carreira de Especialista em Previdência Complementar, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo.	Especial	IV	IV	Especial	Cargo de Analista-Técnico da Previc e de Agente Executivo da Previc	
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	IV	III	C		
		III				
		II	II			
		I	I			
	B	IV	III	B		
		III				
		II	II			
		I	I			
	A	IV	III	A		
		III				
		II	II			
		I	I			
	INICIAL	I	I			

c) Tabela III: Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC

Cargo	Classe	Padrão
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
		II
		I

(Anexo II da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

TABELAS DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA-TÉCNICO DA PREVIC E DE AGENTE EXECUTIVO DA PREVIC DO PCCPREVIC

a) Valor do subsídio do cargo de Analista-Técnico da Previc do PCCPREVIC:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista Técnico da Previc	ESPECIAL	IV	25.567,61	27.142,65	28.745,60	30.369,67
		III	24.940,63	26.471,92	28.030,34	29.609,28
		II	24.552,69	26.056,90	27.587,76	29.138,79
		I	24.171,60	25.649,21	27.153,00	28.676,60
	C	III	23.357,30	24.778,08	26.224,04	27.689,04
		II	22.958,14	24.351,07	25.768,67	27.204,95
		I	22.566,80	23.932,42	25.322,22	26.730,34
	B	III	22.183,13	23.521,97	24.884,52	26.265,03
		II	21.445,33	22.732,67	24.042,82	25.370,22
		I	21.083,65	22.345,75	23.630,21	24.931,59
	A	III	20.729,07	21.966,43	23.225,70	24.501,57
		II	20.381,45	21.594,54	22.829,12	24.079,97
I		18.828,90	19.933,64	21.057,94	22.197,06	

b) Valor do subsídio do cargo de Agente Executivo da Previc do PCCPREVIC:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de Agente Executivo da Previc	ESPECIAL	IV	11.157,34	11.778,83	12.408,27
		III	10.928,05	11.534,35	12.148,49
		II	10.706,12	11.297,47	11.896,53
		I	10.487,49	11.064,09	11.648,30
	C	III	10.034,99	10.581,36	11.135,10
		II	9.833,26	10.366,56	10.907,11
		I	9.636,50	10.156,91	10.684,47
	B	III	9.228,84	9.721,81	10.221,71
		II	9.049,02	9.530,69	10.018,21
		I	8.872,86	9.342,42	9.817,73
	A	III	8.502,44	8.947,16	9.398,44
		II	8.319,79	8.753,17	9.192,00
		I	8.142,15	8.563,38	8.989,98

(Anexo III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)
**TABELAS DE VALOR DO VENCIMENTO E DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
 DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC – GDCPREVIC**

a) Valor do vencimento da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	7.021,91	7.408,11	7.925,14	8.451,33	8.984,45
		II	6.884,23	7.262,86	7.769,75	8.285,62	8.808,29
		I	6.749,24	7.120,45	7.617,40	8.123,15	8.635,57
	C	VI	6.552,67	6.913,07	7.395,55	7.886,57	8.384,07
		V	6.424,19	6.777,52	7.250,54	7.731,94	8.219,68
		IV	6.298,22	6.644,62	7.108,37	7.580,32	8.058,50
		III	6.174,73	6.514,34	6.968,99	7.431,69	7.900,50
		II	6.053,66	6.386,61	6.832,35	7.285,98	7.745,59
		I	5.934,96	6.261,38	6.698,38	7.143,11	7.593,71
		B	VI	5.762,10	6.079,01	6.503,28	6.935,07
	V		5.649,12	5.959,82	6.375,77	6.799,09	7.227,98
	IV		5.538,35	5.842,96	6.250,75	6.665,77	7.086,25
	III		5.429,76	5.728,40	6.128,20	6.535,07	6.947,31
	II		5.323,30	5.616,08	6.008,04	6.406,94	6.811,10
	I		5.218,93	5.505,97	5.890,25	6.281,33	6.677,56
	A	V	5.066,92	5.345,60	5.718,68	6.098,37	6.483,07
		IV	4.967,57	5.240,79	5.606,55	5.978,80	6.355,95
		III	4.870,16	5.138,02	5.496,61	5.861,56	6.231,31
		II	4.774,67	5.037,28	5.388,84	5.746,63	6.109,13
		I	4.681,04	4.938,50	5.283,17	5.633,94	5.989,34

b)

c) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	70,22	74,08	79,25	84,51	89,84
		II	69,39	73,2	78,3	83,49	88,75
		I	68,57	72,34	77,38	82,51	87,71
	C	VI	67,35	71,05	76	81,04	86,15
		V	66,56	70,22	75,12	80,1	85,15
		IV	65,77	69,38	74,22	79,14	84,13
		III	64,99	68,56	73,34	78,2	83,13
		II	64,22	67,75	72,47	77,28	82,15
		I	63,45	66,93	71,6	76,35	81,16
		B	VI	62,33	65,75	70,33	74,99
	V		60,51	63,83	68,28	72,81	77,4
	IV		58,75	61,98	66,3	70,7	75,15
	III		57,04	60,17	64,36	68,63	72,95
	II		55,37	58,41	62,48	66,62	70,82
	I		53,76	56,71	60,66	64,68	68,76
	A	V	52,81	55,71	59,59	63,54	67,54
		IV	51,27	54,08	57,85	61,69	65,58
		III	49,78	52,51	56,17	59,89	63,66
		II	48,33	50,98	54,53	58,15	61,81
		I	46,92	49,5	52,95	56,46	60,02

- d) Valor do vencimento da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	4.034,82	4.256,73	4.553,82	4.856,17	5.162,19
		II	3.924,92	4.140,79	4.429,78	4.723,90	5.021,59
		I	3.818,02	4.028,01	4.309,13	4.595,24	4.884,82
	C	VI	3.636,20	3.836,19	4.103,92	4.376,40	4.652,20
		V	3.537,16	3.731,70	3.992,15	4.257,20	4.525,48
		IV	3.440,82	3.630,06	3.883,41	4.141,25	4.402,22
		III	3.347,11	3.531,20	3.777,65	4.028,46	4.282,33
		II	3.255,94	3.435,01	3.674,75	3.918,74	4.165,69
		I	3.167,26	3.341,46	3.574,67	3.812,00	4.052,23
		B	VI	3.016,44	3.182,34	3.404,45	3.630,48
	V		2.934,28	3.095,66	3.311,72	3.531,60	3.754,15
	IV		2.854,35	3.011,34	3.221,51	3.435,40	3.651,89
	III		2.776,60	2.929,31	3.133,75	3.341,82	3.552,41
	II		2.700,97	2.849,52	3.048,40	3.250,79	3.455,65
	I		2.627,40	2.771,90	2.965,36	3.162,25	3.361,53
	A	V	2.502,29	2.639,91	2.824,16	3.011,67	3.201,46
		IV	2.434,14	2.568,02	2.747,24	2.929,65	3.114,27
		III	2.367,84	2.498,07	2.672,42	2.849,85	3.029,44
		II	2.303,34	2.430,02	2.599,62	2.772,22	2.946,92
		I	2.240,61	2.363,84	2.528,82	2.696,72	2.866,66

e) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	40,35	42,57	45,54	48,56	51,62
		II	39,44	41,61	44,51	47,47	50,46
		I	38,55	40,67	43,51	46,40	49,32
	C	VI	36,9	38,93	41,65	44,41	47,21
		V	36,06	38,04	40,70	43,40	46,14
		IV	35,25	37,19	39,78	42,43	45,10
		III	34,46	36,36	38,89	41,47	44,09
		II	33,69	35,54	38,02	40,55	43,10
		I	32,94	34,75	37,18	39,65	42,14
		B	VI	31,51	33,24	35,56	37,92
	V		30,6	32,28	34,54	36,83	39,15
	IV		29,71	31,34	33,53	35,76	38,01
	III		28,84	30,43	32,55	34,71	36,90
	II		27,99	29,53	31,59	33,69	35,81
	I		27,18	28,67	30,68	32,71	34,77
	A	V	26,01	27,44	29,36	31,30	33,28
		IV	25,26	26,65	28,51	30,40	32,32
		III	24,52	25,87	27,67	29,51	31,37
		II	23,8	25,11	26,86	28,64	30,45
		I	23,11	24,38	26,08	27,81	29,57

f) Valor do vencimento da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	1.552,47	1.637,85	1.752,16	1.868,50	1.986,25
		II	1.514,60	1.597,90	1.709,42	1.822,92	1.937,80
		I	1.477,66	1.558,93	1.667,73	1.778,46	1.890,53

g) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	13,46	14,20	15,19	16,20	17,22
		II	13,20	13,93	14,90	15,89	16,89
		I	12,94	13,65	14,60	15,57	16,56

1. Submetemos à apreciação dos nobres pares presente emenda que altera a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para suprir as demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado, valorizar os servidores federais e reter esses profissionais com qualificação compatível com a natureza e a complexidade das atribuições que cabem ao governo federal. Nesse sentido, a presente emenda dá continuidade à reestruturação remuneratória dos cargos do Poder Executivo, e passa a remunerar os servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) exclusivamente por meio de subsídio, o que traz simplificação, transparência e harmonização do sistema remuneratório com as demais carreiras as quais exercem atividades similares na Administração.

2. A Precvic, criada pela Lei nº 12.144/2009, é uma autarquia de natureza especial, caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira e ausência de subordinação hierárquica, e faz parte do Núcleo Financeiro do Governo Federal juntamente com o Banco Central do Brasil (BCB), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Superintendência de Seguros Privados (Susep).

3. A Superintendência tem o dever de supervisionar e fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar (“fundos de pensão”) e a execução de políticas para o regime de previdência complementar fechado. O regime atualmente é responsável por resguardar a aposentadoria de mais de 7 milhões de pessoas, por meio de um patrimônio de aproximadamente R\$ 765 bilhões, cerca de 14% do atual PIB da Brasil.

4. Tais números tem amplo potencial de crescimento, chegando em alguns países à uma cobertura de quase a totalidade da população e com valores que representam até mais do que todo o PIB de um país, a exemplo da Holanda, Suíça e Austrália, conforme informações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

5. O crescimento do regime de previdência complementar no Brasil deve ser levado a sério. A transição demográfica e a aproximação do final do bônus demográfico devem gerar efeitos significativos nos próximos anos para sociedade. Vemos a cada dia o aumento do número de aposentados uma tendência de diminuição da base contributiva. Em 2030, seremos um país de idosos. Segundo dados do IBGE, o grupo de idosos de 60 anos ou mais será maior que o grupo de crianças com até 14 anos já em 2030 e, em 2055, a participação de idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos. O que nos traz a questão: como deve se dar o financiamento do modelo para os próximos 50 anos?

6. Assim, a previdência complementar surge como alternativa às necessidades de adequação das realidades sócias e econômicas previdenciárias do país. Mencione-se que essa situação não é exclusividade do Brasil, de modo que há uma tendência mundial na utilização do modelo de previdência complementar como garantia de bem estar social constitucionalmente garantido.

7. No Brasil, ressalte-se ainda que, além das potencialidades mencionadas, o regime de previdência complementar no Brasil reinicia uma nova fase de crescimento em decorrência da recente inclusão dos servidores públicos federais de todos os três poderes nesse modelo e as migrações de outros regimes de previdência de servidores de Estados e Municípios.

8. Por outro lado, cumpre ressaltar a importância econômica do sistema de em decorrência do volume financeiro gerido pelos fundos de pensão. Atualmente, tais fundos são os principais investidores institucionais do Brasil, com recursos investidos em diversos segmentos como, por exemplo, na dívida mobiliária federal, ações e infraestrutura, atuando inclusive como um dos mais preponderantes financiadores da dívida pública brasileira.

9. Assim, vê-se que o papel do regime de previdência complementar fechado é duplamente importante. Do ponto de vista social, garante a renda de aposentadoria, sua atividade fim, a milhões de participantes. Sob o aspecto econômico, impulsionam a democratização do capital das empresas nas quais investem, estimulam a adoção de boas práticas de governança corporativa e ajudam a atrair o capital externo, gerar poupança interna, promover a eficiência dos mercados de capitais, fomentar a economia como um todo, criando ainda milhares de empregos.

10. Com isso, é nítida a necessidade do Estado de fortalecer continuamente seus mecanismos de controle e supervisão sobre o regime de previdência complementar fechado, sempre com intuito de resguardar sua segurança, solidez e confiabilidade, e para prevenir a utilização indevida de seus recursos, para, com isso, garantir o pagamento dos benefícios contratados pelos participantes de fundos de pensão.

11. Nessa esteira se assenta a necessidade urgente de valorização e estruturação da carreira da Previc, atualmente formada por qualificados profissionais, mitigando a já grave redução do quadro técnico da Autarquia.

12. É diante desse cenário que apresenta-se a proposta de instituição de subsídio para a carreira da Previc. A Constituição Federal de 1988 prevê o regime de subsídio, em caráter obrigatório, para o Presidente da República, deputados e senadores, juízes de todos os níveis, membros do Ministério Público, carreiras jurídicas em geral, polícia e ministros do Tribunal de Contas. Todavia, a Carta Magna possibilita que a outros cargos organizados em carreira seja aplicado o regime de subsídio, a critério do legislador.

13. O mencionado instituto tem sido instituído às carreiras denominadas típicas de Estado, a exemplo das exercidas por servidores do Banco Central do Brasil (Bacen), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Superintendência de Seguros Privados (Susep), todos componentes da estrutura Estatal de Supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

14. Assim, a instituição do subsídio representa o reconhecimento de que carreira da Autarquia desempenha atividades tipicamente de Estado, em mesmo grau de importância e em plena harmonia institucional com os demais órgãos congêneres do SFN.

15. Além disso, a política de remuneração por subsídio oferece melhores condições de recompensa, em curto prazo, para a atração e a retenção de mão de obra compatível com a funcionalidade do Órgão, fortalecendo sua autonomia para melhor cumprimento de sua missão institucional, em especial, quanto ao exercício de função típica de Estado, isto é, exclusiva do Estado, a qual está prevista no mandamento constitucional disposto no art. 21, inciso VIII:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VIII – (...) **fiscalizar as operações de natureza financeira**, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e **de previdência privada**; (grifo nosso)

16. Na presente proposta, consta ainda a unificação do quadro de nível superior, de modo a efetivar ainda mais a devida unidade entre as demais carreiras do referido SFN. A saber, os demais órgãos do SFN atuam, via de regra, por meio de único cargo efetivo próprio de nível superior.

17. Com isso, reforça-se, não mais haveria diferença remuneratória entre órgãos de atividades equivalentes em termos de supervisão do SFN, cujas atribuições são similares, observada a competência temática específica de cada órgão de supervisão dos mercados bancário, de seguros privados, de

18. Neste último caso, cabe ressaltar que o modelo brasileiro subdividiu a supervisão da previdência complementar entre a Previc e a Susep, cabendo a esta a supervisão da previdência complementar aberta e àquela a supervisão da previdência complementar fechada.

19. Valores distintos remuneratórios para carreiras que desempenham funções estatais equivalentes não podem ser admitidos na Administração Pública Federal, sendo a atual existência desta discrepância passível de questionamentos legais, ensejando em instabilidade ao caríssimo Princípio da Segurança Jurídica.

20. Além disso, mencione-se que o ajuste tende a reduzir ou praticamente eliminar o grau de evasão no órgão, motivada pela diferenciação entre carreiras similares. Mencione-se que, do total de aprovados no único concurso da Previc, realizado em 2013, para provimento de 100 vagas para os cargos efetivos da Autarquia, esta mantém 63 servidores, com uma relevante perda de 37% do seu quadro próprio, que deixaram o órgão em decorrência da disparidade entre carreiras similares, sendo que parte considerável dos servidores que saíram do Órgão assumiram cargos em órgão congêneres, como a Susep, CVM e Bacen.

21. Cumpre mencionar que a medida aprimora as atribuições para o exercício da carreira de nível superior da Previc, tornando-as mais claras as competências relativas à fiscalização, além de ampliar a capacidade de supervisão do órgão

22. O ajuste possibilita ainda a aplicação efetiva do disposto no art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001, a qual já previa este tipo de atribuições para os servidores do “órgão regulador e fiscalizador”:

Art. 41. No desempenho das **atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades**, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Diante do exposto, submeto a presente emenda à apreciação desta comissão.

Sala das comissões, em _____ de _____ de 2016.

Lucas Vergílio (SD/GO)

EMENDA Nº 153 DE 2016

(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao Anexo III a seguinte redação :

ANEXO III

(Anexo IV da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VALOR DA REMUNERAÇÃO

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

...

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

...

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Analista Previdenciário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Analista Previdenciário	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.974,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

Tabela IV: Cargos de Analista Previdenciário

Classe	Padrão	Vencimento Básico (inciso I do Art.6º-A da Lei 10.855/2004)		GAE (inciso II do Art.6º-A da Lei 10.855/2004)		Ponto da GDASS (inciso III do Art.6º-A da Lei 10.855/2004)		Vencimento Básico conf. Art.5º desta Lei	
		1ºAgo 2016	1ºJan 2017	1ºAgo 2016	1ºJan 2017	1ºAgo 2016	1ºJan 2017	Data de vigência desta Lei	1ºJan 2017
Especial	IV	1.393,61	1.467,61	2.229,78	2.348,18	87,53	92,18	12.376,39	12.915,39
	III	1.322,91	1.393,16	2.116,66	2.229,06	87,53	92,18	12.192,57	12.727,82
	II	1.255,53	1.322,20	2.008,85	2.115,52	87,53	92,18	12.017,38	12.549,05
	I	1.241,27	1.307,18	1.986,03	2.091,49	87,53	92,18	11.980,30	12.511,21
C	IV	1.213,89	1.278,35	1.942,22	2.045,36	87,53	92,18	11.909,11	12.438,57
	III	1.187,45	1.250,50	1.899,92	2.000,80	87,53	92,18	11.840,37	12.368,42
	II	1.161,76	1.223,45	1.858,82	1.957,52	87,53	92,18	11.773,58	12.300,27
	I	1.136,82	1.197,19	1.818,91	1.915,50	87,53	92,18	11.708,73	12.234,10

B	IV	1.112,61	1.171,69	1.780,18	1.874,70	87,53	92,18	11.645,79	12.169,87
	III	1.089,10	1.146,93	1.742,56	1.835,09	87,53	92,18	11.584,66	12.107,49
	II	1.066,29	1.122,91	1.706,06	1.796,66	87,53	92,18	11.525,35	12.046,97
	I	1.044,12	1.099,57	1.670,59	1.759,31	87,53	92,18	11.467,71	11.988,16
A	V	1.022,61	1.076,91	1.636,18	1.723,06	87,53	92,18	11.411,79	11.931,09
	IV	1.001,71	1.054,90	1.602,74	1.687,84	87,53	92,18	11.357,45	11.875,64
	III	981,46	1.033,58	1.570,34	1.653,73	87,53	92,18	11.304,80	11.821,92
	II	961,80	1.012,87	1.538,88	1.620,59	87,53	92,18	11.253,68	11.769,75
	I	942,66	992,72	1.508,26	1.588,35	87,53	92,18	11.203,92	11.718,98

Justificativa

A presente Emenda Aditiva vem complementar aquela proposta para o Art. 2º deste Projeto de Lei, o qual propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Os parágrafos propostos através desta Emenda são essenciais para o atendimento do disposto no inciso X do Art.48 combinado ao inciso I do Art. 63 de nossa Carta Magna, pois trazem à emenda ao Art. 2º desta Lei o efeito nulo de impacto orçamentário, além de atender ao Princípio da Eficiência por simplificam a remuneração dos servidores afetados alinhando-a à estrutura da carreira específica do órgão ao qual estão vinculados.

A pertinência temática desta Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já

tenham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim a estrutura funcional da Administração Tributária federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subseqüente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal.

A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração. O instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, através de seu artigo 37, reclamando pela observância e aplicabilidade de seus requisitos. No caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que esses requisitos estão em plena conformidade com a norma, com total pertinência material e fundamento legal para a absorção, recepção e aproveitamento dos cargos desses servidores, por parte da carreira específica do Órgão de Administração Tributária, nos termos do que estabelece o Inciso XXII do artigo 37, de nossa Carta Magna.

Porém, essa interpretação e medida de isonomia vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente eram 280 e hoje giram em torno de 200 servidores redistribuídos, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção, a recepção e o aproveitamento de seus cargos na carreira específica da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a investidura no cargo, passando pelo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e mantendo-se desde a redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos estruturados pela carreira específica do órgão, todos com exigência de nível superior para investidura. Então, a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção, a recepção e o aproveitamento do cargo de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil porque ele apresenta características e peculiaridades congêneres aos cargos que pertencem à carreira específica, devendo o Órgão de Administração Tributária zelar pela preservação e pela manutenção de suas atribuições genuínas. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A compreensão lógica e a análise da trajetória do cargo de Analista Previdenciário redistribuído ficam claras ao serem feitas sob a seguinte sequência: Art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007. Assim vemos. O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei nº 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos guardam identidade aos cargos da carreira específica do órgão quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, o quadro de Analistas Previdenciários que atuavam nesta novel secretaria.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido às transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007, com as respectivas absorções de suas atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior

(Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007.

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo. Com isso, foram desconsideradas as legítimas atribuições do cargo de Analista Previdenciário, suas responsabilidades e atividades tributárias, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. O cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar, mais uma vez, com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezando-se suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção

por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010 (que veio a integrar a legislação pátria sob a numeração de Lei nº 12.269/2010), enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (Lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria

da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, o qual versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao artigo 12 da Lei nº 10.593/2002, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando-o à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil como cargo congênere e similar na estrutura funcional da Administração Tributária, cujas atribuições e atuação guardam pertinência à matéria resguardada pela carreira específica.

Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades

especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do órgão de administração tributária federal. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são parelhas, consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria portanto neutro no que se refere a impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que esta Emenda propõe, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção, recepção e aproveitamento por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo

Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, foram intentadas outras iniciativas legislativas para viabilizar a transformação indiscriminada dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Nessas oportunidades, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada cargo. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e de atribuições originárias. Reforça-se que isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a inclusão apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre esse cargo e os demais da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

A inserção dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos na carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções complementares e/ou congêneres dos demais cargos da carreira específica do órgão, inclusive com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária

coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática o aproveitamento, a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Poder Executivo, cuja matéria, na essência, pode ser resumida de acordo com a justificativa lavrada pelos Ministros do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Henrique de Oliveira, e da Fazenda, Henrique de Campos Meirelles, a qual oportunamente instrui a iniciativa do Presidente da República.

Suas Excelências consignaram que *“o presente Projeto de Lei propõe a mudança na nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões e institui o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira”*.

Recebido mencionado projeto de lei em 22/07/2016 na Câmara dos Deputados, o Presidente da Casa, Deputado Rodrigo Maia, criou comissão especial destinada a proferir parecer terminativo, nos termos do inciso II do artigo 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo, na sequência, constituído o referido órgão temporário em 22/08/2016, ocasião em que foi distribuída a matéria à presente relatoria.

Ato contínuo, foram apresentadas 153 (cento e cinquenta e três) emendas, cujo teor pode ser resumido nos seguintes termos:

Emenda nº 1/2016, da **Deputada Gorete Pereira**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 2/2016, do **Deputado Ezequiel Fonseca**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 3/2016, do **Deputado Ezequiel Fonseca**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 4/2016, do **Deputado Luiz Carlos Ramos**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público – DRPSP;

Emenda nº 5/2016, do **Deputado Luiz Carlos Ramos**, acresce os §§ 5º e 6º ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para destinar recursos do Fundo de Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF ao pagamento de diárias e gratificações;

Emenda nº 6/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o § 1º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das entidades representativas da Carreira Aduaneira e Tributária;

Emenda nº 7/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o caput e o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda e no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Emenda nº 8/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, transforma em parágrafo único o § 1º e suprime os §§ 2º e 3º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 9/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o artigo 12 e 19 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade entre os meses de agosto a dezembro de 2016;

Emenda nº 10/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, adiciona artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade até vinte e cinco por cento do valor do maior vencimento básico do respectivo cargo da Carreira;

Emenda nº 11/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o artigo 14 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade ao limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição;

Emenda nº 12/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o artigo 15 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para explicitar que o Bônus de Eficiência e Produtividade não serve de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária;

Emenda nº 13/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, suprimindo a inserção do § 6º no artigo 3º da Lei nº 10.593/2002, para impedir que não ocorra progressão funcional durante o estágio probatório;

Emenda nº 14/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, restringindo prerrogativas funcionais aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e mantendo a retribuição por meio de subsídio remuneratório;

Emenda nº 15/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, restringindo prerrogativas funcionais aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 16/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 17/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 15, 16 e 17 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para substituir a expressão “Bônus de Eficiência e Produtividade” para “Bônus de Eficiência”;

Emenda nº 18/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 19/2016, do **Deputado Fábio Garcia**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 20/2016, do **Deputado Fábio Garcia**, acrescenta artigo altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 21/2016, do **Deputado Jovair Arantes**, altera a estrutura remuneratória dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Emenda nº 22/2016, do **Deputado Jovair Arantes**, suprime os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 e os Anexos IV e V do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para suprimir o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Emenda nº 23/2016, do **Deputado Daniel Almeida**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 24/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, acrescenta artigo altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 25/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, suprime os inciso I e II do § 1º do artigo 11 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no período de contagem de exercício para percepção do Bônus de Eficiência os ocupantes de cargos afastados em virtude de atividade política e de exercício de mandato eletivo.

Emenda nº 26/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 27/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, suprime o artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para permitir a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade para todos os ocupantes de cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, indistintamente.

Emenda nº 28/2016, do **Deputado Covatti Filho**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 29/2016, do **Deputado Pompeo de Mattos**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 30/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 31/2016, do **Deputado Nilson Leitão**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 32/2016, do **Deputado Nilson Leitão**, acrescenta artigo altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 33/2016, do **Deputado Espiridião Amin**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 34/2016, do **Deputado Izalci**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 35/2016, do **Deputado Izalci**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 36/2016, do **Deputado Izalci**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 37/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o caput e o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda e no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Emenda nº 38/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o § 1º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das entidades representativas da Carreira Aduaneira e Tributária;

Emenda nº 39/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, transforma em parágrafo único o § 1º e suprime os §§ 2º e 3º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados

e pensionistas com direito à paridade, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 40/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe);

Emenda nº 41/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, adiciona artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade até vinte e cinco por cento do valor do maior vencimento básico do respectivo cargo da Carreira;

Emenda nº 42/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o artigo 14 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade ao limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição;

Emenda nº 43/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o artigo 15 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para explicitar que o Bônus de Eficiência e Produtividade não serve de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária;

Emenda nº 44/2016, do **Deputado Rôney Nemer** altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, suprimindo a inserção do § 6º no artigo 3º da Lei nº 10.593/2002, para impedir que não ocorra progressão funcional durante o estágio probatório;

Emenda nº 45/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, restringindo prerrogativas funcionais aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e mantendo a retribuição por meio de subsídio remuneratório;

Emenda nº 46/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, restringindo prerrogativas funcionais aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 47/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, transforma em parágrafo único o § 1º e suprime os §§ 2º e 3º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 48/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 15, 16 e 17 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para substituir a expressão “Bônus de Eficiência e Produtividade” para “Bônus de Eficiência”;

Emenda nº 49/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 50/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 51/2016, do **Deputado Jorge Solla**, altera os artigos 7º, 8º, 12 e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 52/2016, do **Deputado Major Olímpio**, acrescenta inciso ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, conferindo prerrogativa ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

Emenda nº 53/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, conferindo prerrogativa ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 54/2016, do **Deputado Major Olímpio**, acrescenta inciso ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, conferindo prerrogativa ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de somente ser preso ou detido por ordem escrita;

Emenda nº 55/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 56/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o § 1º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da entidade sindical representativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 57/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para explicitar a organização administrativamente hierárquica da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 58/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe);

Emenda nº 59/2016, do **Deputado Major Olímpio**, acrescenta o § 5º ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, acrescentando adicional ao vencimento básico devido pela diferença de remuneração desde a celebração de acordo com o Poder Executivo até a promulgação da respectiva Lei;

Emenda nº 60/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o caput do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, limitando a percepção do Bônus de Eficiência aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 61/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 62/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera o artigo 14 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade ao limite previsto no inciso VI do artigo 37 da Constituição;

Emenda nº 63/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 64/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar como de risco as atividades exercidas pelos servidores da União que desempenhem fiscalização ou auditoria tributária, aduaneira e previdenciária;

Emenda nº 65/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera o caput do artigo 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ressaltar prerrogativas “sem prejuízo de outras normas”;

Emenda nº 66/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, inclui parágrafo no artigo 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para desobrigar os Auditores-Fiscais de responder pedidos de informações “genéricos”, cujas informações sejam “públicas” ou relativas a cálculos ou indicação de peritos;

Emenda nº 67/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, inclui artigo no Projeto de Lei nº 5.864/2016, para regulamentar a precedência constitucional.

Emenda nº 68/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, inclui inciso no artigo 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para acrescentar prerrogativa de porte de arma de fogo ao ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 69/2016, do **Deputado Félix Mendonça Jr.**, altera o inciso III do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ressaltar a liberdade de convencimento a motivação da decisão do Auditor-Fiscal;

Emenda nº 70/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 71/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 72/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 73/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para criar o Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil, composto pelo cargos de provimento efetivo não organizados em Carreira;

Emenda nº 74/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 75/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 76/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, transforma em parágrafo único o § 1º e suprime os §§ 2º e 3º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 77/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera o artigo 14 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade ao limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição;

Emenda nº 78/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar como essenciais, indelegáveis e exclusivas de Estado as atividades da administração tributária e aduaneira exercida pela respectiva Carreira;

Emenda nº 79/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para acrescentar à Carreira, não apenas aos Auditores-Fiscais, as prerrogativas de requisição de força policial e precedência;

Emenda nº 79/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera o artigo 18 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para alterar as atribuições descritas na Lei nº 10.593/2002;

Emenda nº 80/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera o artigo 18 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para alterar as atribuições descritas na Lei nº 10.593/2002;

Emenda nº 81/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera o artigo 18 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para alterar a estrutura de progressão funcional dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira;

Emenda nº 83/2016, do **Deputado Covatti Filho**, altera o artigo 18 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 84/2016, do **Deputado Covatti Filho**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para criar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 85/2016, do **Deputado Ronaldo Fonseca**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 86/2016, do **Deputado Ronaldo Fonseca**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 87/2016, do **Deputado Ronaldo Fonseca**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 88/2016, do **Deputado Izalci**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 89/2016, do **Deputado André Figueiredo**, acrescenta o § 4º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2017 aplica-se aos aposentados o disposto no Anexo IV;

Emenda nº 90/2016, do **Deputado André Figueiredo**, altera o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar o Analista-Tributário como autoridade tributária e aduaneira da União;

Emenda nº 91/2016, do **Deputado André Figueiredo**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para acrescentar à

Carreira, não apenas aos Auditores-Fiscais, as prerrogativas de requisição de força policial e precedência;

Emenda nº 92/2016, do **Deputado André Figueiredo**, altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar como essenciais, indelegáveis e exclusivas de Estado as atividades da administração tributária e aduaneira exercida pela respectiva Carreira;

Emenda nº 93/2016, do **Deputado André Figueiredo**, altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar como essenciais, indelegáveis e exclusivas de Estado as atividades da administração tributária e aduaneira exercida pela respectiva Carreira;

Emenda nº 94/2016, do **Deputado André Figueiredo**, acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para majorar para sete décimos a proporção de percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade;

Emenda nº 95/2016, do **Deputado André Figueiredo**, acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para majorar para sessenta e cinco centésimos a proporção de percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade;

Emenda nº 96/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 97/2016, do **Deputado Chico Lopes**, acrescenta artigo e anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

Emenda nº 98/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, acrescenta parágrafos ao art. 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para adequar o Índice de Eficiência Institucional e o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF a eventuais renúncias fiscais;

Emenda nº 99/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 100/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas com direito à paridade até 2003, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 101/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para separar a Carreira Aduaneira e Tributária da União;

Emenda nº 102/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o caput do artigo 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ressaltar prerrogativas “sem prejuízo de outras normas”;

Emenda nº 103/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o caput do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, limitando a percepção do Bônus de Eficiência aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 104/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o § 1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, acrescentando expressão “civil ou militar” sobre as polícias sujeitas à obrigação de comunicar o Secretário da Receita Federal do Brasil.

Emenda nº 105/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, acrescentando expressão “apenas”, quanto à apresentação de identidade funcional;

Emenda nº 106/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Mato**, acrescenta parágrafo ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para tornar privativo de Auditor-Fiscal o cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 107/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, acrescentando expressão “apenas”, quanto à apresentação de identidade funcional;

Emenda nº 108/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, acrescenta parágrafo ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender prerrogativas aos inativos;

Emenda nº 109/2016, do **Deputado Bilac Pinto**, altera o § 3º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas indistintamente, de acordo com os percentuais do Anexo IV;

Emenda nº 110/2016, do **Deputado Bilac Pinto**, altera o § 1º do artigo 8 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir a integralidade do Bônus de Eficiência aos servidores em efetivo exercício na data da publicação da respectiva Lei;

Emenda nº 111/2016, do **Deputado Bilac Pinto**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, suprimindo a inserção do § 6º no artigo 3º da Lei nº 10.593/2002, para impedir que não ocorra progressão funcional durante o estágio probatório;

Emenda nº 112/2016, da **Deputada Gorete Pereira**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para criar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 113/2016, da **Deputada Gorete Pereira**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, modificando o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 114/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, modificando o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar apenas o cargo de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 115/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, inclui parágrafo no artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir na Carreira Tributária e Aduaneira os ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 116/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera caput do art. 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 117/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera o art. 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 118/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 119/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera § 2º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 120/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera o caput do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 121/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera os Anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 122/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera os Anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do

Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 123/2016, do **Deputado Paulo Pimenta**, suprime o artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para suprimir aspectos da organização da Carreira de que trata o Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 124/2016, do **Deputado Covatti Filho**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para criar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 125/2016, do **Deputado André Figueiredo**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 126/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera § 2º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 127/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, inclui inciso ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 128/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe);

Emenda nº 129/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o § 1º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 130/2016, do **Deputado Gorete Pereira**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para criar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 131/2016, da **Deputada Maria Helena**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 132/2016, do Deputado **Wellington Prado**, o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para unificar as insígnias da Carreira Aduaneira e Tributária;

Emenda nº 133/2016, do **Deputado Wellington Prado**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para separar a Carreira Aduaneira e Tributária da União;

Emenda nº 134/2016, do **Deputado Paulo Pimenta**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para acrescentar prerrogativa de porte de arma de fogo ao ocupante dos cargos da Carreira Aduaneira e Tributária;

Emenda nº 135/2016, do **Deputado Paulo Pimenta**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para suprimir o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002;

Emenda nº 136/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o § 1º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para reservar aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal funções de direção na Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 138/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, modifica o art. 20 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir suprimir o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890/2008, impedindo o congelamento da progressão funcional;

Emenda nº 139/2016, do **Deputado Daniel Almeida**, altera o art. 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência os ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 140/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para acrescentar “devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispor sobre a distribuição das demais atividades entre seus quadros funcionais”;

Emenda nº 141/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para majorar para sete décimos a proporção de percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade;

Emenda nº 142/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para alterar os percentuais de percepção do Bônus de Eficiência dos ativos;

Emenda nº 143/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o Anexo V do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para alterar os percentuais de percepção do Bônus de Eficiência dos inativos;

Emenda nº 144/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores da

Carreira Aduaneira e Tributária em situação de “requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União”;

Emenda nº 145/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para explicitar que “a precedência é sobre as demais autoridades intervenientes, sem a elas se equiparar”;

Emenda nº 146/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para modificar as classes e padrões da Carreira, suprimindo a integralidade restante;

Emenda nº 147/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar o Analista-Tributário como autoridade tributária e aduaneira da União;

Emenda nº 148/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para acrescentar à Carreira, não apenas aos Auditores-Fiscais, as prerrogativas de requisição de força policial e precedência;

Emenda nº 149/2016, do **Deputado Lucas Vergílio**, acrescenta artigo e anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

Emenda nº 150/2016, do **Deputado Lucas Vergílio**, acrescenta artigo e anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos das Carreiras da SUSEP;

Emenda nº 151/2016, do **Deputado Lucas Vergílio**, acrescenta artigo e anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos das Carreiras da CVM;

Emenda nº 152/2016, do **Deputado Lucas Vergílio**, acrescenta artigo e anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos das Carreiras da PREVIC;

Emenda nº 153/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos dos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em 04/10/2016, realizou-se audiência pública na qual foram ouvidos o Sr. **Marco Antônio da Silva**, Presidente da Associação dos Servidores da Extinta Secretaria da Receita Previdenciária (Unaslaf); o Sr. **Vilson Antônio Romero**, Presidente do Conselho Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip); o Sr. **Kleber Cabral**, Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco); o Sr. **Narlon Gutierre Nogueira**, Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no

Serviço Público da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda; o Sr. **Luis Roberto da Silva**, Presidente do Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda (Sindifazenda); a Sra. **Marina Ferreira Guedes e Silva**, Representante Regional do Sindifazenda; o Sr. **Cláudio Márcio Oliveira Damasceno**, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Sindifisco); a Sra. **Silvia Helena de Alencar Felismino**, Presidente do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (Sindireceita); e, enfim, o Exmo. Sr. **Jorge Antônio Deher Rachid**, Secretário da Receita Federal do Brasil.

É o breve relatório.

II – VOTO

De início, impende registrar a absoluta relevância da presente proposição, tendo em vista tratar-se, na verdade, de uma tentativa de racionalização dos trabalhos da Receita Federal do Brasil, num momento de crise econômica e conseqüente baixa da arrecadação.

Nesse contexto, ressalto que a contemplação dos pleitos lançados nas emendas apresentadas implica, necessariamente, a apresentação de substitutivo, o qual, por sua vez, estará sujeito a uma nova fase de emendamento, na forma do inciso II do artigo 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Desse modo, por ora, limitar-se-á à arquitetura geral do texto a ser deliberado pela Comissão, sendo que, num segundo momento, quando da deliberação conclusiva da matéria por este colegiado, a presente relatoria aprofundará a análise de questões relativas à juridicidade da iniciativa, bem como o tormentoso tema da adequação financeira e orçamentária da proposição ora em exame. Noutras palavras, o substitutivo, neste momento, privilegia a tentativa de um consenso político.

De toda sorte, salta aos olhos que, a despeito do elevado número de emendas, é possível definir com clareza cinco grandes demandas, identificáveis pelo mesmo número de grupos de pressão sobre o processo legislativo ora em curso, assim entendidos os atores da sociedade civil representativos de cada categoria, sejam eles de natureza sindical ou não.

A primeira grande reivindicação diz respeito à revisão da forma de percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade pelos aposentados. O texto encaminhado pelo Executivo contempla os aposentados numa escala regressiva de bonificação, presumindo um retardo entre a atividade tributária e aduaneira e a efetiva arrecadação, sem distinção quanto ao regime jurídico em que se enquadra o inativo. Na tentativa de atenuar essa indiferença, o substitutivo acolhe a extensão integralidade do bônus aos aposentados contemplados pelo regime de paridade constitucional.

Outro ponto controvertido, objeto de diversas emendas, refere-se à extensão do Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores do Plano Especial de Carreiras do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Receita Federal do Brasil. Trata-se, sem dúvida, de pleito não só razoável como também adequado, porquanto a eficiência da Administração Tributária perpassa a integralidade da cadeia administrativa pertinente, no que se incluem tais servidores.

No mesmo sentido, seguem as iniciativas de extensão do Bônus de Eficiência aos Técnicos do Seguro Social e Analistas do Seguro Social redistribuídos à Receita Federal do Brasil, sua transformação em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, a criação de uma carreira específica, ou, ainda, a equiparação de sua retribuição. Pelo mesmo imperativo de proporcionalidade com relação aos servidores do PECFAZ, o substitutivo abarca os ocupantes dos cargos da antiga Receita Previdenciária, integrando-os à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Passando à pauta não remuneratória, há uma verdadeira querela quanto à delimitação de atribuições e prerrogativas funcionais do cargo de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

No tocante às atribuições, o substitutivo orienta-se na direção de que ambos os cargos, quando no exercício de atividades típicas da Administração Tributária e Aduaneira, isto é, próprias de arrecadação e de controle de fronteiras, por exemplo – decorrentes da competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil – atual como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras, da União, de caráter essencial, exclusivo e típico de Estado, sem prejuízo da esfera de privacidade do poder decisório dos Auditores-Fiscais.

Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos, feitas algumas atenuações já adiantadas no texto proposto, com o objetivo de clarear de modo mais analítico os limites de tais prerrogativas.

Enfim, há pleitos no sentido da equiparação de vencimentos da Carreira Aduaneira e Tributária com os da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Banco Central do Brasil (BCB), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC). Embora sejam legítimas as reivindicações de isonomia de vencimentos, a circunstância de essas Carreiras terem sido contempladas no recente ajuste remuneratório ocorrido ainda este ano, implicou sua não albergagem no substitutivo.

Como dito, por se tratar de uma Comissão Especial com poder conclusivo, o substitutivo ora apresentado é uma proposta de consenso político, antes que uma peça puramente técnica, ainda sujeito, portanto, à filtragem necessária, sobretudo do ponto de vista financeiro-orçamentário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela admissibilidade das Emendas nº 1 a 4, 6 a 8, 13, 15 a 20, 23 a 26, 28 a 34, 37, a 40, 44, 46, 48 a 58, 60 a 65, 67 a 76, 78 a 81, 83, 85, 87, 88, 91, 92, 96, 100, 102, 104 a 106, 108, 111, 113 a 117, 123, 125 a 129, 131, 134 a 136, 138, 139, 144 a 14 e 153, na forma do substitutivo apresentado e pela rejeição das demais iniciativas parlamentares.

Sala das Comissões, em

WELLINGTON ROBERTO

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.864/2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma administrativamente hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tendo por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º Fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput são organizados em classes e padrões, na forma da Tabela “a” do Anexo I.

§ 2º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ficam reenquadrados na forma da Tabela “a” do Anexo II.

§ 3º Consideram-se de risco as atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exercidas pelos ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o caput, nos termos do inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - a permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos, tais como recintos alfandegados;

IV - o livre acesso, a permanência, o trânsito, a circulação e a parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e

V - o uso das insígnias privativas de cada cargo da Carreira.

VI – porte de arma de fogo, institucional ou particular, em serviço ou fora dele, inclusive na inatividade.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no caput, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o caput não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correccional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação penal pertinente.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o caput compete exclusivamente ao respectivo órgão correccional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o caput é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

§ 5º O exercício da prerrogativa constante no inciso VI do caput condiciona-se à comprovação da capacidade técnica atestada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à aptidão psicológica aferida por profissional credenciado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

§ 6º A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições em caráter privativo:

I – possuir autonomia na prática de seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

II - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

III - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

IV - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena; e

V - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VI - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

VII - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em face de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado conservará as prerrogativas previstas nos incisos V a VII do caput deste artigo, devendo a carteira funcional conter expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado.

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados preferencialmente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante da Classe Especial.

Art. 5º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

III - subsídio, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 6º Os anexos I, III e IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a eficiência nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes

do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até sessenta dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Eventuais renúncias fiscais estabelecidas por medidas legais e concedidas após a aprovação da Lei Orçamentária Anual serão consideradas no cálculo do Índice de Eficiência Institucional.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil calcular, por estimativa, o impacto da renúncia fiscal no saldo do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

§ 9º O Programa de que trata o caput também se aplica aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurada a participação da respectiva entidade sindical representativa da categoria no Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II - seis décimos, para os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus de acordo com os seguintes critérios:

I – de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, quando tiverem direito à paridade;

II – nos demais casos, de forma correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput:

I – de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, quando tiverem direito à paridade;

II – nos demais casos:

a) para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

b) para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 9º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 10. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 11. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o caput, não serão considerados os afastamentos ou as licenças não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas tabelas dos Anexos IV e V durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor constante no caput será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, fixadas, para este período, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no caput e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IV e V.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o caput e o § 2º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 7º.

§ 5º No caso dos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Art. 13. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos, exceto os servidores em exercício:

I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

II - nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - em outros órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).

Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária, salvo na hipótese do art. 8º, § 2º, I e § 3º, I.

Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de, no mínimo, doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de, no mínimo, doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Enquanto não for publicado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções dos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão concedidas observando-se a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

Art. 5º A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1º As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I – em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

- a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso I do § 2º deste artigo;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” desta Lei, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....” (NR)

Art. 21. Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 daquela Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Sala das Comissões, em

WELLINGTON ROBERTO

Relator

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	
	S		IV	III		ESPECIAL
			III	II		
			II	I		
			I			
	B		IV	III		PRIMEIRA
			III	II		
			II			
			I			
	A		V	III		SEGUNDA
			IV	II		
			III			
			II			
			I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
		II			
		I			

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VALOR DA REMUNERAÇÃO

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRAO	SUBSIDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRAO	SUBSIDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO IV**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE**

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (T_A) (em meses)	% correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

ANEXO V**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T_1) (em meses)	% correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%
$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	35%

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA 1/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%. Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficiência. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala das Sessões,

Sala da Comissão,

Brasília – DF, 17 de outubro de 2016.

Hiran Gonçalves
PP/RR

EMENDA MODIFICATIVA 2/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

a) **Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.**

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6o **Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.**

§ 1o As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2o São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

- a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6o. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro,**

apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “**a administração fazendária e seus servidores**”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 17 de outubro de 2016.

Hiran Gonçalves
PP/RR

EMENDA MODIFICATIVA 3/16

Altere-se a redação do art. 3º., *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

- a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

- b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

- c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo

de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 17 de outubro de 2016.

Hiran Gonçalves
PP/RR

EMENDA MODIFICATIVA 4/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....

§ 3o A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessarem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

b) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e

para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 17 de outubro de 2016.

Hiran Gonçalves
PP/RR

EMENDA MODIFICATIVA 5/16

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.

.....

Art. 4º

.....

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4o ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfaz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 17 de outubro de 2016.

Hiran Gonçalves
PP/RR

EMENDA SUPRESSIVA 6/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar

lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 17 de outubro de 2016.

Hiran Gonçalves
PP/RR

EMENDA MODIFICATIVA 7/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 17 de outubro de 2016.

Hiran Gonçalves
PP/RR

EMENDA MODIFICATIVA 8

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e do art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

c) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º. e 2º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes

e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 17 de outubro de 2016.

Hiran Gonçalves
PP/RR

EMENDA MODIFICATIVA 9/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo

apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Brasília – DF, 17 de outubro de 2016.

Hiran Gonçalves
 PP/RR

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 10/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Brasília – DF, 17 de outubro de 2016.

Hiran Gonçalves
PP/RR

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 11/16

Acresçam-se os seguintes art. 5º e Anexo XI ao PL nº 5.865, de 2016, renumerando-se os artigos e anexos subsequentes:

“CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 5º O Anexo II-A da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XI.”

ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	Vigência do PL	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	22.567,61	25.567,61	27.142,65	28.745,60	30.369,67
		III	21.940,63	24.940,63	26.471,92	28.030,34	29.609,28
		II	21.552,69	24.552,69	26.056,90	27.587,76	29.138,79
		I	21.171,60	24.171,60	25.649,21	27.153,00	28.676,60
	C	III	20.357,30	23.357,30	24.778,08	26.224,04	27.689,04
		II	19.958,14	22.958,14	24.351,07	25.768,67	27.204,95
		I	19.566,80	22.566,80	23.932,42	25.322,22	26.730,34
	B	III	19.183,13	22.183,13	23.521,97	24.884,52	26.265,03
		II	18.445,33	21.445,33	22.732,67	24.042,82	25.370,22
		I	18.083,65	21.083,65	22.345,75	23.630,21	24.931,59
	A	III	17.729,07	20.729,07	21.966,43	23.225,70	24.501,57
		II	17.381,45	20.381,45	21.594,54	22.829,12	24.079,97
		I	15.828,90	18.828,90	19.933,64	21.057,94	22.197,06

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	Vigência do PL	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	10.318,87	12.118,87	12.839,05	13.571,99	14.314,58
		III	9.844,21	11.644,21	12.331,26	13.030,48	13.738,91
		II	9.548,21	11.348,21	12.014,61	12.692,80	13.379,94
		I	9.261,12	11.061,12	11.707,47	12.365,28	13.031,75
	C	III	8.695,88	10.495,88	11.102,79	11.720,44	12.346,24
		II	8.434,42	10.234,42	10.823,08	11.422,16	12.029,14
		I	8.180,81	9.980,81	10.551,77	11.132,84	11.721,56
	B	III	7.450,55	9.250,55	9.770,54	10.299,74	10.835,92
		II	7.226,53	9.026,53	9.530,89	10.044,18	10.564,23
		I	7.009,24	8.809,24	9.298,43	9.796,29	10.300,71
	A	III	6.383,55	8.183,55	8.629,08	9.082,49	9.541,88
		II	6.191,62	7.991,62	8.423,74	8.863,53	9.309,10
		I	6.005,44	7.805,44	8.224,57	8.651,13	9.083,31

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo,

portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo nº 247 da Constituição Federal e no artigo nº 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e do Ciclo de Gestão firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste de que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para a revisão dos acordos então firmados, no sentido de buscar o alinhamento remuneratório das carreiras típicas de Estado.

Tais acordos, com a devida aprovação do Congresso Nacional, deram origem à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que prevê o reajuste dos subsídios em quatro parcelas: 1º de agosto de 2016 (já implementado), 1º de janeiro/ de 2017, 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2019.

Os Projetos de Lei nº 5.864, de 2016, da Carreira da Receita Federal, e nº 5.865, de 2016, da Carreira da Polícia Federal e outras, porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita do valor desse bônus nos subsídios da segunda, com efeitos financeiros previstos para 1º de janeiro de 2017. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão:

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
- v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante à Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, propõe-se que a revisão de sua tabela remuneratória, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, também em quatro parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante deste PL e as demais em 1º de janeiro de 2017, 2018 e 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação na instituição e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira.

A fórmula proposta para o alinhamento remuneratório foi a de se tomar a tabela de subsídios da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo XXXI da Lei nº 13.327, de 2016, incorporando ao subsídio do cargo de Analista do Banco Central do Brasil o valor fixo de R\$3.000,00 (três mil reais) e ao subsídio do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil o valor fixo de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para a proposição dos subsídios dos cargos da Carreira de Polícia Federal.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)

**Emenda ao Substitutivo Nº 12/16
(Do Sr. Lucas Vergílio)**

Inclua-se no Substitutivo do Relator, onde couber, a seguinte redação:

Art. A lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Anexo IX da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar:

a) Valor do subsídio do Cargo de Analista Técnico da SUSEP, na forma do Anexo I desta emenda;

O Anexo X da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar:

a) Valor do vencimento básico dos cargos de Agente Executivo da SUSEP, na forma do Anexo II desta emenda;

b) Valor do vencimento básico dos cargos de Nível Superior integrantes do quadro suplementar, na forma do Anexo III desta emenda;

c) Valor do vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário da SUSEP, na forma do Anexo IV desta emenda;

O Anexo X-A da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar:

a) Valor do subsídio do Cargo de Agente Executivo da SUSEP, na forma do Anexo V desta emenda.

O Anexo XII da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar:

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de Nível Intermediário, na forma do Anexo VI desta emenda;

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de Agente Executivo, na forma do Anexo VII desta emenda;

c) Valor do ponto da GDASUSEP para os cargos de Nível Superior, na forma do Anexo VIII desta emenda.

ANEXO I

a) TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP

[\(Anexo IX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008\)](#)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	22567,61	25567,61	27142,65	28745,60	30369,67
		III	21940,63	24940,63	26471,92	28030,34	29609,28
		II	21552,69	24552,69	26056,90	27587,76	29138,79
		I	21171,60	24171,60	25649,21	27153,00	28676,60
	C	III	20357,30	23357,30	24778,08	26224,04	27689,04
		II	19958,14	22958,14	24351,07	25768,67	27204,95
		I	19566,80	22566,80	23932,42	25322,22	26730,34
	B	III	19183,13	22183,13	23521,97	24884,52	26265,03
		II	18445,33	21445,33	22732,67	24042,82	25370,22
		I	18083,65	21083,65	22345,75	23630,21	24931,59
	A	III	17729,07	20729,07	21966,43	23225,70	24501,57
		II	17381,45	20381,45	21594,54	22829,12	24079,97
		I	15828,90	18828,90	19933,64	21057,94	22197,06

ANEXO II

[\(Anexo X da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008\)](#)

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE EXECUTIVO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA
Cargos de Agente Executivo	ESPECIAL	IV	5300,41	7100,41
		III	5171,15	6971,15
		II	5045,02	6845,02
		I	4921,98	6721,98
	C	III	4665,38	6465,38
		II	4551,60	6351,60
		I	4440,58	6240,58
	B	III	4209,08	6009,08
		II	4106,42	5906,42
		I	4006,26	5806,26
	A	III	3797,41	5597,41
		II	3693,98	5493,98
		I	3593,36	5393,36

ANEXO III

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o [§ 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#).

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	ESPECIAL	IV	11.590,97	14.590,97	15.399,93	16.223,22	17.057,36
		III	11.333,23	14.333,23	15.124,21	15.929,19	16.744,78
		II	11.078,39	14.078,39	14.851,57	15.638,46	16.435,71
		I	10.829,59	13.829,59	14.585,41	15.354,62	16.133,96
	C	III	10.452,42	13.452,42	14.181,92	14.924,35	15.676,55
		II	10.197,84	13.197,84	13.909,57	14.633,91	15.367,79
		I	9.949,26	12.949,26	13.643,64	14.350,33	15.066,32
	B	III	9.591,15	12.591,15	13.260,54	13.941,79	14.632,01
		II	9.357,38	12.357,38	13.010,45	13.675,09	14.348,49
		I	9.128,54	12.128,54	12.765,64	13.414,03	14.070,96
	A	III	8.786,22	11.786,22	12.399,43	13.023,50	13.655,80
		II	8.571,81	11.571,81	12.170,06	12.778,90	13.395,77
		I	8.274,78	11.274,78	11.852,29	12.440,04	13.035,53

ANEXO IV

c) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível intermediário do Plano de Cargos e Carreiras da SUSEP	ESPECIAL	IV	5300,41	7100,41	7470,34	7846,83	8228,27
		III	5171,15	6971,15	7332,05	7699,35	8071,49
		II	5045,02	6845,02	7197,12	7555,47	7918,53
		I	4921,98	6721,98	7065,49	7415,09	7769,30
	C	III	4665,38	6465,38	6790,99	7122,36	7458,10
		II	4551,60	6351,60	6669,26	6992,56	7320,11
		I	4440,58	6240,58	6550,50	6865,91	7185,47
	B	III	4209,08	6009,08	6302,84	6601,81	6904,71
		II	4106,42	5906,42	6193,02	6484,69	6780,21
		I	4006,26	5806,26	6085,86	6370,42	6658,73
	A	III	3797,41	5597,41	5862,44	6132,16	6405,44
		II	3693,98	5493,98	5751,79	6014,17	6280,00
		I	3593,36	5393,36	5644,15	5899,38	6157,98

ANEXO V

a) TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AGENTE EXECUTIVO DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de Agente Executivo da SUSEP	ESPECIAL	IV	11157,34	11778,83	12408,27
		III	10928,05	11534,35	12148,49
		II	10706,12	11297,47	11896,53
		I	10487,49	11064,09	11648,30
	C	III	10034,99	10581,36	11135,10
		II	9833,26	10366,56	10907,11
		I	9636,50	10156,91	10684,47
	B	III	9228,84	9721,81	10221,71
		II	9049,02	9530,69	10018,21
		I	8872,86	9342,42	9817,73
	A	III	8502,44	8947,16	9398,44
		II	8319,79	8753,17	9192,00
		I	8142,15	8563,38	8989,98

ANEXO VI

c) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP	ESPECIAL	IV	32,66	34,46	36,87	39,32	41,80
		III	31,86	33,61	35,96	38,35	40,77
		II	31,09	32,80	35,09	37,42	39,78
		I	30,32	31,99	34,22	36,49	38,79
	C	III	28,74	30,32	32,44	34,59	36,77
		II	28,04	29,58	31,64	33,74	35,87
		I	27,35	28,85	30,86	32,91	34,99
	B	III	25,92	27,35	29,26	31,20	33,17
		II	25,31	26,70	28,56	30,46	32,38
		I	24,69	26,05	27,87	29,72	31,59
	A	III	23,39	24,68	26,40	28,15	29,93
		II	22,75	24,00	25,68	27,39	29,12
		I	22,13				
				23,35	24,98	26,64	28,32

ANEXO VII

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de Agente executivo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA
Cargos de Agente Executivo	ESPECIAL	IV	34,46	34,46
		III	33,61	33,61
		II	32,80	32,80
		I	31,99	31,99
	C	III	30,32	30,32
		II	29,58	29,58
		I	28,85	28,85
	B	III	27,35	27,35
		II	26,70	26,70
		I	26,05	26,05
	A	III	24,68	24,68
		II	24,00	24,00
		I	23,35	23,35

ANEXO VIII

c) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	ESPECIAL	IV	75,35	75,35	80,61	85,96	91,38
		III	73,68	73,68	78,82	84,05	89,35
		II	72,01	72,01	77,04	82,16	87,34
		I	70,40	70,40	75,31	80,31	85,38
	C	III	67,94	67,94	72,68	77,51	82,40
		II	66,29	66,29	70,92	75,63	80,40
		I	64,66	64,66	69,17	73,76	78,41
	B	III	62,34	62,34	66,69	71,12	75,61
		II	60,82	60,82	65,06	69,38	73,76
		I	59,33	59,33	63,47	67,68	71,95
	A	III	57,11	57,11	61,10	65,16	69,27
		II	55,70	55,70	59,59	63,55	67,56
		I	53,78	53,78	57,53	61,35	65,22

Justificação

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão

Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e as de Gestão Governamental firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para revisão dos acordos então firmados.

Esses acordos previam o reajuste em quatro parcelas: agosto/2016 – já implementado – janeiro/2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019.

Os Projetos de Lei 5.864/16 – da Carreira da Receita Federal – e 5.865/16 – da Carreira da Polícia Federal, e outras – porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita desse bônus nos subsídios da segunda. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei 13.327, de 29/7/16, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de seguros e o de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos;
- v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se, então, que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante à Carreira da SUSEP, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, propõe-se que as tabelas remuneratórias dessa carreira sejam reajustadas, conforme os anexos I, II, III, IV e V apresentados, com os efeitos financeiros decorrentes, também em quatro parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante deste PL e as demais em janeiro de 2017, 2018 e 2019, restaurando a correlação de

remuneração e garantindo a pacificação na instituição e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira.

A fórmula proposta para a adequação foi a da manutenção dos percentuais acordados com o Governo até janeiro de 2019, e, depois de aplicados, nas datas dos reajustes, a incorporação aos subsídios do valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o cargo de Analista e quadro suplementar de Nível Superior, e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para o cargo de Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário, em consonância com os valores estabelecidos no Art. 12, §s 1º e 2º, para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, respectivamente, a título de antecipação, garantindo um mínimo previsto, até o estabelecimento do Bônus de Eficiência e Produtividade já citado.

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para reajustar os subsídios dos integrantes das Carreiras de Polícia Federal.

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) é a autarquia responsável pela supervisão dos setores de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização no Brasil, cujas empresas são responsáveis pela administração de ativos no valor de R\$ 738 bilhões (maio/2016). A razão entre o total de receitas e o Produto Interno Bruto é de 3,78% (junho/2016), o que demonstra a representatividade desses setores na economia brasileira. Os R\$ 91 bilhões que os setores supervisionados pela Susep “retornaram” à sociedade na forma de indenizações, pagamento de benefícios, resgates e sorteios de capitalização no primeiro semestre de 2016 também refletem o importante papel desempenhado na proteção do patrimônio e da vida dos indivíduos e empresas. Atualmente mais de 11 milhões de brasileiros possuem um plano de previdência complementar.

O setor de seguro e resseguro também contribui para a inovação e o empreendedorismo necessários ao comércio e à indústria. Isso porque, novos negócios, tecnologias e investimentos necessitam da proteção do seguro para que sejam viabilizados. Grandes plantas industriais, lançamento de satélites ou plataformas de exploração de petróleo somente se viabilizam com a proteção do seguro, que também é imprescindível em inúmeras operações de instituições bancárias, tanto públicas quanto privadas, que exigem a contratação de seguro previamente à concessão de financiamentos ou contratação de operações de crédito. Nesse caso, mais do que a proteção em si, o setor de seguros auxilia os bancos no gerenciamento dos seus riscos.

Além disso, os ativos administrados pelas empresas supervisionadas pela Susep, dada a natureza dos contratos e dos prazos envolvidos, são investidos no mercado financeiro no longo prazo. Importante registrar que não se tratam de recursos que buscam de forma frenética ganhos rápidos, mas que são orientados ao médio e longo prazos, contribuindo dessa maneira com a formação de poupança e desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais Brasil.

Não se pode esquecer que as empresas de seguro que fazem parte dos maiores conglomerados financeiros no Brasil já são responsáveis por uma parcela substancial dos resultados de todo conglomerado, que em alguns casos chega a quase 35% do lucro do grupo, como é o caso do Bradesco.

Para manter os setores supervisionados pela Susep sólidos, de forma que cumpram os seus papéis sociais e econômicos, é necessária a manutenção da confiança da sociedade nas empresas que os constituem. Essa confiança somente é mantida caso as empresas entreguem o que prometeram, na forma prometida. Para que isso aconteça, se faz necessário que o supervisor, no caso a Susep, seja capaz de adotar ações que contribuam para preservar a estabilidade do sistema financeiro e a confiança nos seus componentes, o que só poderá ser alcançado com a preservação de um corpo técnico altamente especializado, por essa razão propomos essa emenda para que a instituição não tenha tratamento remuneratório diferenciado a outras carreiras que também são importantes para garantir o desenvolvimento do país.

Sala das comissões, em de outubro de 2016.

Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)

**Emenda ao Substitutivo Nº 13/16
(Do Sr. Lucas Vergílio)**

O Projeto de Lei 5.864/2016 passa a vigorar acrescido dos artigos 21, 22, 23 e 24, com a seguinte redação:

Art. 21. A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

I - Carreira de Analista-Técnico da Previc, de nível superior, composta pelo cargo de Analista-Técnico da Previc, com atribuições de licenciamento e supervisão, por meio de procedimentos de monitoramento, fiscalização e execução das atividades relacionadas a regimes especiais, do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar, e de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, bem como para a implementação de políticas e para a realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II -

III - Carreira de Agente Executivo da Previc, nível intermediário, composta pelo cargo de Agente Executivo da Previc, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, e de oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no inciso I do caput; e

IV -

§ 1º *Estão estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I, os cargos efetivos de que tratam os incisos I e IV do caput.*

§ 2º

§ 3º *Na execução dos procedimentos de supervisão referidos no caput, o Analista-Técnico da Previc poderá:*

I - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação de fiscalização, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei; e

II - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração.

§ 4º *No exercício da competência prevista no §4º, ao Analista-Técnico da Previc é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes supervisionados, caracterizando-se embaraço à supervisão, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.” (NR)*

“Art. 20. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCPREVIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação em avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a progressão, para os cargos previstos no inciso IV do art. 18; e

II -

a) cumprimento do interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a promoção, para os cargos previstos no inciso IV do art. 18;

c)

d)

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

I -

II -

III -

IV -

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º *Os limites estabelecidos no § 5º poderão ser redistribuídos por ato do Ministro de Estado da Fazenda, para os primeiros 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei, para permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe.” (NR)*

“Art. 23. Fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso IV daquele artigo.

Parágrafo único. A gratificação criada no caput somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Previc.” (NR)

“Art. 24. A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor.”

“Art. 25. A pontuação a que se referem as gratificações será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 1º Os valores a serem pagos a título de GDCPREVIC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDCPREVIC.

§ 3º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.

§ 4º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDCPREVIC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.” (NR)

“Art. 33. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDCPREVIC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)

“Art. 34. O titular de cargo efetivo nos termos do inciso IV do art. 18 e em efetivo exercício na Previc, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, fará jus à GDCPREVIC calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDCPREVIC continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 35. O ocupante de cargo efetivo nos termos do inciso IV do art. 18 e que não se encontre desenvolvendo atividades na PREVIC somente fará jus à GDCPREVIC:” (NR)

“Art. 36. A GDCPREVIC não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 37. Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:” (NR)

“Art. 38. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras a que se referem os incisos I e III do caput do art. 18 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. A estrutura remuneratória dos cargos nos termos do inciso IV do art. 18 compõe-se de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, nos termos do art. 24” (NR)

“Art. 40. Os padrões de vencimento básico dos cargos nos termos do inciso IV do art. 18 são os constantes do Anexo III.” (NR)

Art. 22. Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Previc os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Especialista em Previdência Complementar da Carreira de Especialista em Previdência Complementar e de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo, de que tratam os incisos I e II do art. 18 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e fica transformado em cargos de Agente Executivo da Previc os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnicos Administrativos a que se refere o inciso III do art. 18 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 23. Ficam revogados o inciso II do artigo 18, os artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e os incisos I, II e III do artigo 38 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 24. Os Anexos I, II e III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar na forma do Anexo VI.

ANEXO VI

(Anexo I da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA PREVIC - PCCPREVIC

a) Tabela I: Estrutura dos cargos de Analista-Técnico da Previc e Agente Executivo da Previc do PCCPREVIC:

Cargos de Analista-Técnico da PREVIC e Agente Executivo da PREVIC	Classe	Padrão	
	ESPECIAL		IV
			III
			II
			I
	C		III
			II
			I
	B		III
			II
			I
	A		III
			II
		I	

b) Tabela II: dos cargos de Analista-Técnico da Previc e Agente Executivo da Previc do PCCPREVIC

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Padrão
Cargos das Carreira de Especialista em Previdência Complementar, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo.	Especial	IV	IV	Especial	Cargo de Analista-Técnico da Previc e de Agente Executivo da Previc
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	III	C	
		III			
		II	II		
		I	I		
	B	IV	III	B	
		III			
		II	II		
		I	I		
	A	IV	III	A	
		III			
		II	II		
		I	I		
	INICIAL	I	I		

c) Tabela III: Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC

Cargo	Classe	Padrão	
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	
		II	
		I	
	C	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		B	VI
			V
	IV		
	III		
	II		
	I		
	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

(Anexo II da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

TABELAS DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA-TÉCNICO DA PREVIC E DE AGENTE EXECUTIVO DA PREVIC DO PCCPREVIC

a) Valor do subsídio do cargo de Analista-Técnico da Previc do PCCPREVIC:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista Técnico da Previc	ESPECIAL	IV	25.567,61	27.142,65	28.745,60	30.369,67
		III	24.940,63	26.471,92	28.030,34	29.609,28
		II	24.552,69	26.056,90	27.587,76	29.138,79
		I	24.171,60	25.649,21	27.153,00	28.676,60
	C	III	23.357,30	24.778,08	26.224,04	27.689,04
		II	22.958,14	24.351,07	25.768,67	27.204,95
		I	22.566,80	23.932,42	25.322,22	26.730,34
	B	III	22.183,13	23.521,97	24.884,52	26.265,03
		II	21.445,33	22.732,67	24.042,82	25.370,22
		I	21.083,65	22.345,75	23.630,21	24.931,59
	A	III	20.729,07	21.966,43	23.225,70	24.501,57
		II	20.381,45	21.594,54	22.829,12	24.079,97
		I	18.828,90	19.933,64	21.057,94	22.197,06

b) Valor do subsídio do cargo de Agente Executivo da Previc do PCCPREVIC:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de Agente Executivo da Previc	ESPECIAL	IV	11.157,34	11.778,83	12.408,27
		III	10.928,05	11.534,35	12.148,49
		II	10.706,12	11.297,47	11.896,53
		I	10.487,49	11.064,09	11.648,30
	C	III	10.034,99	10.581,36	11.135,10
		II	9.833,26	10.366,56	10.907,11
		I	9.636,50	10.156,91	10.684,47
	B	III	9.228,84	9.721,81	10.221,71
		II	9.049,02	9.530,69	10.018,21
		I	8.872,86	9.342,42	9.817,73
	A	III	8.502,44	8.947,16	9.398,44
		II	8.319,79	8.753,17	9.192,00
		I	8.142,15	8.563,38	8.989,98

(Anexo III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)
**TABELAS DE VALOR DO VENCIMENTO E DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
 DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC – GDCPREVIC**

a) Valor do vencimento da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	7.021,91	7.408,11	7.925,14	8.451,33	8.984,45
		II	6.884,23	7.262,86	7.769,75	8.285,62	8.808,29
		I	6.749,24	7.120,45	7.617,40	8.123,15	8.635,57
	C	VI	6.552,67	6.913,07	7.395,55	7.886,57	8.384,07
		V	6.424,19	6.777,52	7.250,54	7.731,94	8.219,68
		IV	6.298,22	6.644,62	7.108,37	7.580,32	8.058,50
		III	6.174,73	6.514,34	6.968,99	7.431,69	7.900,50
		II	6.053,66	6.386,61	6.832,35	7.285,98	7.745,59
		I	5.934,96	6.261,38	6.698,38	7.143,11	7.593,71
		B	VI	5.762,10	6.079,01	6.503,28	6.935,07
	V		5.649,12	5.959,82	6.375,77	6.799,09	7.227,98
	IV		5.538,35	5.842,96	6.250,75	6.665,77	7.086,25
	III		5.429,76	5.728,40	6.128,20	6.535,07	6.947,31
	II		5.323,30	5.616,08	6.008,04	6.406,94	6.811,10
	A	I	5.218,93	5.505,97	5.890,25	6.281,33	6.677,56
		V	5.066,92	5.345,60	5.718,68	6.098,37	6.483,07
		IV	4.967,57	5.240,79	5.606,55	5.978,80	6.355,95
		III	4.870,16	5.138,02	5.496,61	5.861,56	6.231,31
		II	4.774,67	5.037,28	5.388,84	5.746,63	6.109,13
	I	4.681,04	4.938,50	5.283,17	5.633,94	5.989,34	

b) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	70,22	74,08	79,25	84,51	89,84
		II	69,39	73,2	78,3	83,49	88,75
		I	68,57	72,34	77,38	82,51	87,71
	C	VI	67,35	71,05	76	81,04	86,15
		V	66,56	70,22	75,12	80,1	85,15
		IV	65,77	69,38	74,22	79,14	84,13
		III	64,99	68,56	73,34	78,2	83,13
		II	64,22	67,75	72,47	77,28	82,15
		I	63,45	66,93	71,6	76,35	81,16
		B	VI	62,33	65,75	70,33	74,99
	V		60,51	63,83	68,28	72,81	77,4
	IV		58,75	61,98	66,3	70,7	75,15
	III		57,04	60,17	64,36	68,63	72,95
	II		55,37	58,41	62,48	66,62	70,82
	I		53,76	56,71	60,66	64,68	68,76
	A	V	52,81	55,71	59,59	63,54	67,54
		IV	51,27	54,08	57,85	61,69	65,58
		III	49,78	52,51	56,17	59,89	63,66
		II	48,33	50,98	54,53	58,15	61,81
		I	46,92	49,5	52,95	56,46	60,02

c) Valor do vencimento da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	4.034,82	4.256,73	4.553,82	4.856,17	5.162,19
		II	3.924,92	4.140,79	4.429,78	4.723,90	5.021,59
		I	3.818,02	4.028,01	4.309,13	4.595,24	4.884,82
	C	VI	3.636,20	3.836,19	4.103,92	4.376,40	4.652,20
		V	3.537,16	3.731,70	3.992,15	4.257,20	4.525,48
		IV	3.440,82	3.630,06	3.883,41	4.141,25	4.402,22
		III	3.347,11	3.531,20	3.777,65	4.028,46	4.282,33
		II	3.255,94	3.435,01	3.674,75	3.918,74	4.165,69
		I	3.167,26	3.341,46	3.574,67	3.812,00	4.052,23
		B	VI	3.016,44	3.182,34	3.404,45	3.630,48
	V		2.934,28	3.095,66	3.311,72	3.531,60	3.754,15
	IV		2.854,35	3.011,34	3.221,51	3.435,40	3.651,89
	III		2.776,60	2.929,31	3.133,75	3.341,82	3.552,41
	II		2.700,97	2.849,52	3.048,40	3.250,79	3.455,65
	I		2.627,40	2.771,90	2.965,36	3.162,25	3.361,53
	A	V	2.502,29	2.639,91	2.824,16	3.011,67	3.201,46
		IV	2.434,14	2.568,02	2.747,24	2.929,65	3.114,27
		III	2.367,84	2.498,07	2.672,42	2.849,85	3.029,44
		II	2.303,34	2.430,02	2.599,62	2.772,22	2.946,92
		I	2.240,61	2.363,84	2.528,82	2.696,72	2.866,66

d) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	40,35	42,57	45,54	48,56	51,62
		II	39,44	41,61	44,51	47,47	50,46
		I	38,55	40,67	43,51	46,40	49,32
	C	VI	36,9	38,93	41,65	44,41	47,21
		V	36,06	38,04	40,70	43,40	46,14
		IV	35,25	37,19	39,78	42,43	45,10
		III	34,46	36,36	38,89	41,47	44,09
		II	33,69	35,54	38,02	40,55	43,10
		I	32,94	34,75	37,18	39,65	42,14
		B	VI	31,51	33,24	35,56	37,92
	V		30,6	32,28	34,54	36,83	39,15
	IV		29,71	31,34	33,53	35,76	38,01
	III		28,84	30,43	32,55	34,71	36,90
	II		27,99	29,53	31,59	33,69	35,81
	I		27,18	28,67	30,68	32,71	34,77
	A	V	26,01	27,44	29,36	31,30	33,28
		IV	25,26	26,65	28,51	30,40	32,32
		III	24,52	25,87	27,67	29,51	31,37
		II	23,8	25,11	26,86	28,64	30,45
		I	23,11	24,38	26,08	27,81	29,57

e) Valor do vencimento da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	1.552,47	1.637,85	1.752,16	1.868,50	1.986,25
		II	1.514,60	1.597,90	1.709,42	1.822,92	1.937,80
		I	1.477,66	1.558,93	1.667,73	1.778,46	1.890,53

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Efeitos Financeiros a partir de				
			1º janeiro 2015	1º agosto 2016	1º janeiro 2017	1º janeiro 2018	1º janeiro 2019
Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	Especial	III	13,46	14,20	15,19	16,20	17,22
		II	13,20	13,93	14,90	15,89	16,89
		I	12,94	13,65	14,60	15,57	16,56

1. Submetemos à apreciação dos nobres pares presente emenda que altera a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para suprir as demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado, valorizar os servidores federais e reter esses profissionais com qualificação compatível com a natureza e a complexidade das atribuições que cabem ao governo federal. Nesse sentido, a presente emenda dá continuidade à reestruturação remuneratória dos cargos do Poder Executivo, e passa a remunerar os servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) exclusivamente por meio de subsídio, o que traz simplificação, transparência e harmonização do sistema remuneratório com as demais carreiras as quais exercem atividades similares na Administração.

2. A Precvic, criada pela Lei no 12.144/2009, é uma autarquia de natureza especial, caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira e ausência de

subordinação hierárquica, e faz parte do Núcleo Financeiro do Governo Federal juntamente com o Banco Central do Brasil (BCB), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Superintendência de Seguros Privados (Susep).

3. A Superintendência tem o dever de supervisionar e fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar (“fundos de pensão”) e a execução de políticas para o regime de previdência complementar fechado. O regime atualmente é responsável por resguardar a aposentadoria de mais de 7 milhões de pessoas, por meio de um patrimônio de aproximadamente R\$ 765 bilhões, cerca de 14% do atual PIB da Brasil.

4. Tais números tem amplo potencial de crescimento, chegando em alguns países à uma cobertura de quase a totalidade da população e com valores que representam até mais do que todo o PIB de um país, a exemplo da Holanda, Suíça e Austrália, conforme informações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

5. O crescimento do regime de previdência complementar no Brasil deve ser levado a sério. A transição demográfica e a aproximação do final do bônus demográfico devem gerar efeitos significativos nos próximos anos para sociedade. Vemos a cada dia o aumento do número de aposentados uma tendência de diminuição da base contributiva. Em 2030, seremos um país de idosos. Segundo dados do IBGE, o grupo de idosos de 60 anos ou mais será maior que o grupo de crianças com até 14 anos já em 2030 e, em 2055, a participação de idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos. O que nos traz a questão: como deve se dar o financiamento do modelo para os próximos 50 anos?

6. Assim, a previdência complementar surge como alternativa às necessidade de adequação das realidades sócias e econômicas previdenciárias do país. Mencione-se que essa situação não é exclusividade do Brasil, de modo que há uma tendência mundial na utilização do modelo de previdência complementar como garantia de bem estar social constitucionalmente garantido.

7. No Brasil, ressalte-se ainda que, além das potencialidades mencionadas, o regime de previdência complementar no Brasil reinicia uma nova fase de crescimento em decorrência da recente inclusão dos servidores públicos federais de todos os três poderes nesse modelo e as migrações de outros regimes de previdência de servidores de Estados e Municípios.

8. Por outro lado, cumpre ressaltar a importância econômica do sistema de em decorrência do volume financeiro gerido pelos fundos de pensão. Atualmente, tais fundos são os principais investidores institucionais do Brasil, com recursos investidos em diversos

segmentos como, por exemplo, na dívida mobiliária federal, ações e infraestrutura, atuando inclusive como um dos mais preponderantes financiadores da dívida pública brasileira.

9. Assim, vê-se que o papel do regime de previdência complementar fechado é duplamente importante. Do ponto de vista social, garante a renda de aposentadoria, sua atividade fim, a milhões de participantes. Sob o aspecto econômico, impulsionam a democratização do capital das empresas nas quais investem, estimulam a adoção de boas práticas de governança corporativa e ajudam a atrair o capital externo, gerar poupança interna, promover a eficiência dos mercados de capitais, fomentar a economia como um todo, criando ainda milhares de empregos.

10. Com isso, é nítida a necessidade do Estado de fortalecer continuamente seus mecanismos de controle e supervisão sobre o regime de previdência complementar fechado, sempre com intuito de resguardar sua segurança, solidez e confiabilidade, e para prevenir a utilização indevida de seus recursos, para, com isso, garantir o pagamento dos benefícios contratados pelos participantes de fundos de pensão.

11. Nessa esteira se assenta a necessidade urgente de valorização e estruturação da carreira da Previc, atualmente formada por qualificados profissionais, mitigando a já grave redução do quadro técnico da Autarquia.

12. É diante desse cenário que apresenta-se a proposta de instituição de subsídio para a carreira da Previc. A Constituição Federal de 1988 prevê o regime de subsídio, em caráter obrigatório, para o Presidente da República, deputados e senadores, juízes de todos os níveis, membros do Ministério Público, carreiras jurídicas em geral, polícia e ministros do Tribunal de Contas. Todavia, a Carta Magna possibilita que a outros cargos organizados em carreira seja aplicado o regime de subsídio, a critério do legislador.

13. O mencionado instituto tem sido instituído às carreiras denominadas típicas de Estado, a exemplo das exercidas por servidores do Banco Central do Brasil (Bacen), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Superintendência de Seguros Privados (Susep), todos componentes da estrutura Estatal de Supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

14. Assim, a instituição do subsídio representa o reconhecimento de que carreira da Autarquia desempenha atividades tipicamente de Estado, em mesmo grau de importância e em plena harmonia institucional com os demais órgãos congêneres do SFN.

15. Além disso, a política de remuneração por subsídio oferece melhores condições de recompensa, em curto prazo, para a atração e a retenção de mão de obra compatível com a

funcionalidade do Órgão, fortalecendo sua autonomia para melhor cumprimento de sua missão institucional, em especial, quanto ao exercício de função típica de Estado, isto é, exclusiva do Estado, a qual está prevista no mandamento constitucional disposto no art. 21, inciso VIII:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VIII – (...) **fiscalizar as operações de natureza financeira**, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e **de previdência privada**; (grifo nosso)

16. Na presente proposta, consta ainda a unificação do quadro de nível superior, de modo a efetivar ainda mais a devida unidade entre as demais carreiras do referido SFN. A saber, os demais órgãos do SFN atuam, via de regra, por meio de único cargo efetivo próprio de nível superior.

17. Com isso, reforça-se, não mais haveria diferença remuneratória entre órgãos de atividades equivalentes em termos de supervisão do SFN, cujas atribuições são similares, observada a competência temática específica de cada órgão de supervisão dos mercados bancário, de seguros privados, de

18. Neste último caso, cabe ressaltar que o modelo brasileiro subdividiu a supervisão da previdência complementar entre a Previc e a Susep, cabendo a esta a supervisão da previdência complementar aberta e àquela a supervisão da previdência complementar fechada.

19. Valores distintos remuneratórios para carreiras que desempenham funções estatais equivalentes não podem ser admitidos na Administração Pública Federal, sendo a atual existência desta discrepância passível de questionamentos legais, ensejando em instabilidade ao caríssimo Princípio da Segurança Jurídica.

20. Além disso, mencione-se que o ajuste tende a reduzir ou praticamente eliminar o grau de evasão no órgão, motivada pela diferenciação entre carreiras similares. Mencione-se que, do total de aprovados no único concurso da Previc, realizado em 2013, para provimento de 100 vagas para os cargos efetivos da Autarquia, esta mantém 63 servidores, com uma relevante perda de 37% do seu quadro próprio, que deixaram o órgão em decorrência da disparidade entre carreiras similares, sendo que parte considerável dos servidores que saíram do Órgão assumiram cargos em órgão congêneres, como a Susep, CVM e Bacen.

21. Cumpre mencionar que a medida aprimora as atribuições para o exercício da carreira de nível superior da Previc, tornando-as mais claras as competências relativas à fiscalização, além de ampliar a capacidade de supervisão do órgão

22. O ajuste possibilita ainda a aplicação efetiva do disposto no art. 41 da Lei Complementar no 109/2001, a qual já previa este tipo de atribuições para os servidores do “órgão regulador e fiscalizador”:

Art. 41. No desempenho das **atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades**, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Diante do exposto, submeto a presente emenda à apreciação desta comissão.

Sala das comissões, em de de 2016.

Lucas Vergílio (SD/GO)

Emenda ao Substitutivo N° 14/16

(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se no substitutivo do relator, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

Art. Os Anexos XXIV, XXV e XXVI da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

[\(Anexo XIV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008\)](#)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista da CVM	ESPECIAL	IV	22567,61	25567,61	27142,65	28745,60	30369,67
		III	21940,63	24940,63	26471,92	28030,34	29609,28
		II	21552,69	24552,69	26056,90	27587,76	29138,79
		I	21171,60	24171,60	25649,21	27153,00	28676,60
	C	III	20357,30	23357,30	24778,08	26224,04	27689,04
		II	19958,14	22958,14	24351,07	25768,67	27204,95
I		19566,80	22566,80	23932,42	25322,22	26730,34	
Inspetor da CVM	B	III	19183,13	22183,13	23521,97	24884,52	26265,03
		II	18445,33	21445,33	22732,67	24042,82	25370,22
		I	18083,65	21083,65	22345,75	23630,21	24931,59
	A	III	17729,07	20729,07	21966,43	23225,70	24501,57
		II	17381,45	20381,45	21594,54	22829,12	24079,97
		I	15828,90	18828,90	19933,64	21057,94	22197,06

[\(Anexo XV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008\)](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o [§ 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 2008](#).

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	ESPECIAL	IV	11.590,97	14.590,97	15.399,93	16.223,22	17.057,36
		III	11.333,23	14.333,23	15.124,21	15.929,19	16.744,78
		II	11.078,39	14.078,39	14.851,57	15.638,46	16.435,71
		I	10.829,59	13.829,59	14.585,41	15.354,62	16.133,96
	C	III	10.452,42	13.452,42	14.181,92	14.924,35	15.676,55
		II	10.197,84	13.197,84	13.909,57	14.633,91	15.367,79
		I	9.949,26	12.949,26	13.643,64	14.350,33	15.066,32
	B	III	9.591,15	12.591,15	13.260,54	13.941,79	14.632,01
		II	9.357,38	12.357,38	13.010,45	13.675,09	14.348,49
		I	9.128,54	12.128,54	12.765,64	13.414,03	14.070,96
	A	III	8.786,22	11.786,22	12.399,43	13.023,50	13.655,80
		II	8.571,81	11.571,81	12.170,06	12.778,90	13.395,77
		I	8.274,78	11.274,78	11.852,29	12.440,04	13.035,53

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA
Cargos de Agente Executivo do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	5300,41	7100,41
		III	5171,15	6971,15
		II	5045,02	6845,02
		I	4921,98	6721,98
	C	III	4665,38	6465,38
		II	4551,60	6351,60
		I	4440,58	6240,58
	B	III	4209,08	6009,08
		II	4106,42	5906,42
		I	4006,26	5806,26
	A	III	3797,41	5597,41
		II	3693,98	5493,98
		I	3593,36	5393,36

O Anexo XXVI da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar:

[\(Anexo XV-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008\)](#)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AGENTE EXECUTIVO DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
			Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV
III	10928,05	11534,35			12148,49
II	10706,12	11297,47			11896,53
I	10487,49	11064,09			11648,30
C	III	10034,99		10581,36	11135,10
	II	9833,26		10366,56	10907,11
	I	9636,50		10156,91	10684,47
B	III	9228,84		9721,81	10221,71
	II	9049,02		9530,69	10018,21
	I	8872,86		9342,42	9817,73
A	III	8502,44		8947,16	9398,44
	II	8319,79		8753,17	9192,00
	I	8142,15		8563,38	8989,98

TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	11157,34	11778,83	12408,27
		III	10928,05	11534,35	12148,49
		II	10706,12	11297,47	11896,53
		I	10487,49	11064,09	11648,30
	C	III	10034,99	10581,36	11135,10
		II	9833,26	10366,56	10907,11
		I	9636,50	10156,91	10684,47
	B	III	9228,84	9721,81	10221,71
		II	9049,02	9530,69	10018,21
		I	8872,86	9342,42	9817,73
	A	III	8502,44	8947,16	9398,44
		II	8319,79	8753,17	9192,00
			I	8142,15	8563,38

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e as de Gestão Governamental firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para revisão dos acordos então firmados.

Esses acordos previam o reajuste em quatro parcelas: agosto/2016 – já implementado – janeiro/2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019.

Os Projetos de Lei 5.864/16 – da Carreira da Receita Federal – e 5.865/16 – da Carreira da Polícia Federal, e outras – porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita desse bônus nos subsídios da segunda. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei 13.327, de 29/7/16, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão

i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;

ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de seguros e o de capitais;

iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;

iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos;

v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se, então, que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

Pelas razões expostas, submeto à apreciação dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)

EMENDA SUPRESSIVA 15/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%.

Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2o São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

- a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3o São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2o deste artigo:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma "carreira"), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, "b", da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6o. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária e **seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos,

precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o

órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existira. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____, de outubro de 2016.

Deputado BACELAR

EMENDA MODIFICATIVA 17/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido

da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que

trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2o No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3o A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4o Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2016.

Deputado BACELAR

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 18/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na

Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2016.

Deputado BACELAR

EMENDA MODIFICATIVA 19/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

d) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existira. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que

rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2016.

Deputado BACELAR

EMENDA MODIFICATIVA 20/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

.....
..

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de outubro de 2016.

Deputado BACELAR

EMENDA SUPRESSIVA 21/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil:** arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2016.

Deputado BACELAR

EMENDA MODIFICATIVA 22/16

Altere-se a redação do art. 3º., *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quanto o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

e) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2016.

Deputado BACELAR- PTN/BA

EMENDA MODIFICATIVA 23/16

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.

Art. 4º

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4º

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfez plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2016.

Deputado BACELAR

EMENDA MODIFICATIVA 24/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....
 § 3º A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-

Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

f) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2016.

Deputado BACCELAR

EMENDA MODIFICATIVA 25/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A leitura combinada do art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e do art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, permite-nos identificar o auditor-fiscal como a autoridade administrativa responsável pelos trabalhos típicos de fiscalização, lançamento e notificação das ações tributárias e aduaneiras da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, a redação do substitutivo, ao incluir analistas e auditores sob a mesma definição de autoridades tributárias e aduaneiras contribui para o nublar as distinções entre as atribuições dos dois cargos de nível superior da Receita.

Para sanar a questão sugerimos suprimir o artigo 6º, na redação que lhe foi dada pelo art. 18 do Substitutivo.

Do mesmo modo, consideramos relevante destacar que os auditores-fiscais realizam atividade exclusiva e típica de Estado, não havendo congêneres ou similar fora do âmbito estatal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA

EMENDA MODIFICATIVA 26/16

Altere-se a redação do art. 3º, *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do referido artigo, conforme atualmente no substitutivo, permite a confusão entre as atribuições de analistas e auditores, as duas carreiras que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal. Ao utilizar a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, o nobre relator abre espaço para a interpretação de que a carreira tributária e aduaneira é única, quando na verdade o quadro funcional da Receita contempla duas carreiras distintas em suas atribuições, em que pese a existência de atribuições concorrentes.

Nesse sentido, entendemos que, para evitar ambiguidades, faz-se necessário alterar a redação do referido art. 3º, eliminando a frase citada no parágrafo anterior.

Pelo exposto e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA

EMENDA MODIFICATIVA 27/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais, e o § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....

§ 3º A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II do *caput* e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo que nos parece incorreto e com risco de inconstitucionalidade.

As prerrogativas referidas nos incisos e no parágrafo citado cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.).

O Código Tributário nacional, em seu art. 142, dispõe:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Combinado com o art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

g) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do *caput* deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A leitura desses dois dispositivos demonstra que as prerrogativas devem estar claramente assinaladas aos auditores-fiscais, sob o risco de gerar conflitos entre as atribuições das diferentes carreiras da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Pelo exposto e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA

EMENDA MODIFICATIVA 28/16

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.
.....

Art. 4º

.....

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4o ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfaz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois reduzirá a previsibilidade do avanço na carreira.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA

EMENDA SUPRESSIVA 29/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar uma alteração no art. 5º da Lei n. 10593/2002. Em nosso entendimento, essa alteração não deve ocorrer e por isso propomos a supressão do art. 18 do Substitutivo.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

A carreira tributária e aduaneira é composta por dois cargos, a saber, o Auditor-Fiscal e o Analista Tributário, mas apenas o Auditor-Fiscal desempenha atribuições típicas de Estado.

Observe-se o art. 142 do Código Tributário Nacional, abaixo:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A leitura desses dois dispositivos demonstra que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa da RFB e que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem atribuições típicas do Estado, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Vejamos o que diz o art. 37 de nossa Constituição Federal:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar precedência, não haveria necessidade de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os demais servidores, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais – competências privativas dos Auditores-Fiscais.

Em face de todo o exposto e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA

EMENDA MODIFICATIVA 30/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

É necessário que fique claro no texto da lei que basta apresentação da identidade funcional, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1o No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2o No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3o A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4o Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva, **resguardando os direitos e garantias individuais e a necessidade de documento oficial de fiscalização.**

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA

EMENDA MODIFICATIVA 31/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

Observemos o art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional:

Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,** assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

A leitura desses dois dispositivos revela de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Pode-se citar vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Administrativa Fiscal e Aduaneira do Brasil: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Nesse sentido, faz-se mister deixar claro que são os auditores-fiscais a “autoridade tributária e aduaneira da União” e que a eles competem determinadas prerrogativas essenciais à realização de seu trabalho.

Pelo exposto e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA

EMENDA MODIFICATIVA 32/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

É necessário garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB).

A exemplo da Polícia Federal, que possui em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo ser exclusivo para servidores de carreira do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA

EMENDA MODIFICATIVA 33/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo nobre Relator dispõe que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Por todo o exposto e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA**

EMENDA SUPRESSIVA 34/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%. Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficiência. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR 35/16

Dê-se aos arts. 7º, 12, 13, 14, 16, 17 e 20 do substitutivo apresentado pelo relator a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a eficiência nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano

Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, nos termos de ato do Poder Executivo.”

“Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

“Art. 13. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos, exceto os servidores em exercício:

I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

II - nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - em outros órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).”

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

“Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

§1º

.....

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.....

c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil .”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior clareza ao texto apresentado pelo relator, contemplando-se de forma plena os servidores integrantes do PECFAZ. Para tanto, tais servidores são colocados em pé de igualdade com os demais beneficiários do bônus, ao invés de contemplados em dispositivos à parte.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada JÔ MORAES

EMENDA MODIFICATIVA 36/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6o Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1o As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2o São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;

c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa,

tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6o. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2o., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 37/16

Altere-se a redação do art. 3º., *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

b) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias,** livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil:** arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 38/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....

§ 3o A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

c) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “**a administração fazendária e seus servidores**”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 39/16

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.

.....

Art. 4º

.....

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4º ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfaz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 40/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias,** livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil:** arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2o., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de*

autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 41/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que oficiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo,

em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 42/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e do art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o Analista Tributário é cargo de apoio, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

d) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades

essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existira. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 43/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 44/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de , de 2016

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 45/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%. Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficiência. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala da Comissão, em de , de 2016

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 46/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%. Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficácia. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA MODIFICATIVA 47/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

.....

..

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 48/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os

Audidores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA MODIFICATIVA 49/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do

órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

- e) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e

acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA MODIFICATIVA 50/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e

das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1o No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2o No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3o A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4o Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA SUPRESSIVA 51/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, de apoio), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **apoio** ao Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “**a administração fazendária e seus servidores**”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar

processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA MODIFICATIVA 52/16

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.

Art. 4º

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4º ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfaz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA MODIFICATIVA 53/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....
§ 3o A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, de apoio), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **apoio** ao Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

f) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de

consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos,

precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA MODIFICATIVA 54/16

Altere-se o *caput* do art. 3º., do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática

de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, de nível médio), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **apoio** ao Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

g) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA MODIFICATIVA 55/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1º As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

- a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, **é cargo de nível médio**, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, os juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, de nível médio ou intermediário), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição **de apoio** ao Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em cargo “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6º. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e, portanto, quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

“Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)”

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

“Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio, de provimento de nível intermediário, ou seja, de nível médio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo

anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: "a administração fazendária e seus servidores". Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os "servidores fiscais", excluindo-se, portanto, os "demais servidores", isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra "como", indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertence aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA nº 56, DE 2016
(Do Sr.)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altera o texto Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para dar a seguinte redação ao inciso I, do art. 13:

.....
Art. 13. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos, exceto os servidores em exercício:

I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para exercício das atividades de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

.....

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, apresenta-se no quadro abaixo, para uma melhor compreensão a proposta de adequações do texto Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.864/2016:

DE	PARA
Art. 13. I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;	Art. 13. I – na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para exercício das atividades de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

Com o envio do PL 5.864/2016 pelo Governo Federal à Câmara dos Deputados, foi deflagrado o processo de debates em torno do Projeto a fim de se ajustar também aos anseios dos servidores, representados pelas suas respectivas entidades sindicais, e da sociedade, representados pelas Vossas Excelências Deputados e Deputadas Federais.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Substitutivo do Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao inciso I do art. 13, houve um esquecimento de referenciar os servidores em exercício na atividade de supervisão e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal substitutivo do projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, convertida na Lei nº 13.341, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998, uma vez que excepciona os servidores lotados em uma Autarquia específica e não excepcionam aqueles que estão exercendo as suas atividades em outra área distinta de fiscalização de Regimes de Previdência. Aqueles fiscalizam os Regimes de Previdência Complementar, e estes o de Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários

A fiscalização dos RPPS vem sendo executada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda

sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Substitutivo do PL 5.864/2016 manteve a instituição, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

O Substitutivo do PL 5864/2016 excepciona expressamente a situação dos Auditores-Fiscais que continuarão cedidos à PREVIC para a fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, porém não traz a mesma referência aos Auditores-Fiscais cedidos à Secretaria de Previdência para a fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, que possuem o mesmo fundamento legal, qual seja os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei 11.457, de 2007:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....

Art.

11.....

.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2o executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3o deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

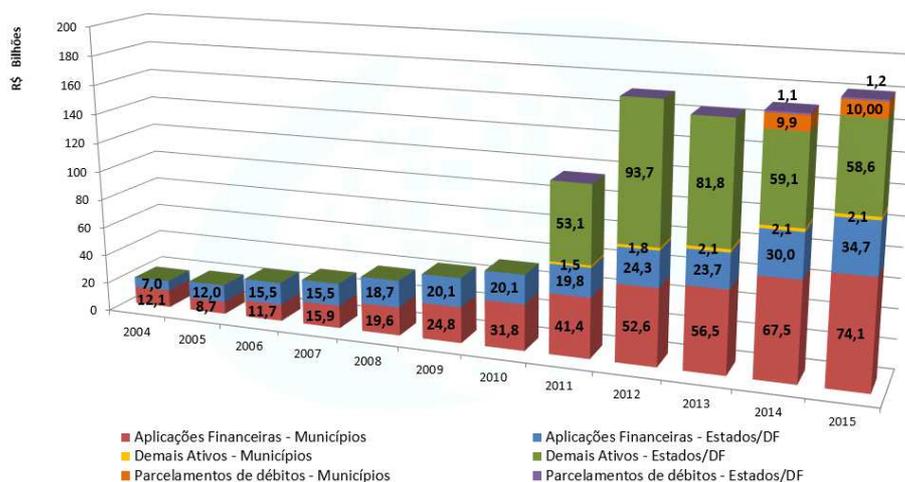
§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....
.....”

Essa atividade é responsável pela supervisão dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo quase 10 milhões de segurados, entre servidores ativos, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

Em que pese o relevante resultado operacional negativo, o conjunto dos RPPS são detentores atualmente de cerca de R\$ 180 bilhões, recursos estes preservados graças, principalmente, a adoção dos diversos mecanismos de controle e supervisão exercida, também, pelos AFRFB, especialmente a partir de 2005, quando teve início a atividade dos Auditores- Fiscais no DRPSP.



A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “subsidiaria o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, de forma indireta, contribui para busca da equalização das contas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e consequentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

Essas atribuições são desempenhadas por meio da orientação, acompanhamento e supervisão de forma direta e indireta por três Coordenações-Gerais do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPPS, listadas a seguir:

- Coordenação-Geral de Auditoria Atuária Contabilidade e Investimentos - CGACI
- Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL
- Coordenação-Geral de Estudos Técnicos, Estatísticas e Informações Gerenciais – CGEEI

Da simples leitura dos nomes das Coordenações do DRPSP acima listadas, é possível constatar que a atividade de auditoria direta é apenas uma das funções desempenhadas pelos auditores-fiscais no referido Departamento.

Há um amplo leque de atividades internas, algumas decorrentes ou precedentes da auditoria e outras relacionadas aos demais aspectos das competências do DRPSP, que são desenvolvidas por servidores de categorias diversas do Poder Executivo, mas como já referido, as auditorias diretas junto aos RPPS, são executadas, exclusivamente e em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na SPPS (em atividades internas e externas), salientando que referidos servidores encontram-se fisicamente localizados em regiões estratégicas do país objetivando maior eficiência e eficácia das ações, bem como racionalização de custos operacionais.

O inciso I, do art. 13 do Substitutivo do PL 5864/2016 manteve a lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos Auditores-Fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessa atribuição.

Além disso, os RPPS, que atualmente englobam a União, todos os Estados, o Distrito Federal e mais de 2050 Municípios, são detentores de expressivo patrimônio, e as auditorias a cargo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal de que tratam os § 2º e 3º do art. 11 da Lei 11.457/2007, tem desempenhado papel fundamental para a preservação desses recursos e para o cumprimento das normas de organização e funcionamento desses regimes.

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas por força de lei e que por força de lei também lhe são assegurados os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, contudo, eventual manutenção da redação desse dispositivo (inciso I, do art. 13, do Substitutivo do PL 5864) pode gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos Auditores-Fiscais responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR 57/16

Dê-se aos arts. 7º, 12, 13, 14, 16, 17 e 20 do substitutivo apresentado pelo relator a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a eficiência nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, nos termos de ato do Poder Executivo.”

“Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

“Art. 13. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos, exceto os servidores em exercício:

I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

II - nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - em outros órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).”

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

“Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

§1º

.....

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.....

c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda –

PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil .”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o texto do relator busque estender aos servidores integrantes do PECFAZ a aplicação do bônus instituído pelo projeto de lei, não há dúvida de que se promoveu tal medida sem assegurar igualdade de tratamento. Sempre que se faz referência ao grupo, o substitutivo oferecido por S. Exa. isola-os em dispositivos à parte, defeito que se busca corrigir na presente emenda.

Com base nessas razões, pede-se o endosso dos nobres Pares.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR 58/16

Dê-se aos arts. 7º, 12, 13, 14, 16, 17 e 20 do substitutivo apresentado pelo relator a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a eficiência nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal

do Brasil, e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, nos termos de ato do Poder Executivo.”

“Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

“Art. 13. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na

Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos, exceto os servidores em exercício:

I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

II - nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - em outros órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).”

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

“Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

§1º

.....

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da

Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.....

c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil .”

Art. 20. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil do previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” desta Lei, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o texto do relator busque estender aos servidores integrantes do PECFAZ a aplicação do bônus instituído pelo projeto de lei, não há dúvida de que se promoveu tal medida sem assegurar igualdade de tratamento. Sempre que se faz referência ao grupo, o substitutivo oferecido por S. Exa. isola-os em dispositivos à parte, defeito que se busca corrigir na presente emenda.

Com base nessas razões, pede-se o endosso dos nobres Pares.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR 59/16

“Art. 7 Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a eficiência nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

para os ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Art. 13. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos, exceto os servidores em exercício:

I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

II - nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - em outros órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).

Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

(EXCLUI-SE O PARÁGRAFO ÚNICO)

Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§1º.....

.....
XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e pelos aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”(NR)

Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único.....

.....
c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil .” (NR)

Art. 20. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....
.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil do previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” desta Lei, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
.....” (NR)

Sala das Comissões,

Brasília de outubro de 2016

KEIKO OTA
PSB/SP

EMENDA ADITIVA Nº 60/16

Da Sra. Soraya Santos

Inclua-se no artigo 3º, § 5º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o inciso primeiro.

§ 5º O exercício da prerrogativa constante no inciso VI do caput condiciona-se à comprovação da capacidade técnica atestada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à aptidão psicológica aferida por profissional credenciado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

I torna obrigatório a cada 3 anos a participação em curso de reciclagem a fim de atestar capacidade técnica para utilização do porte de arma.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que os servidores da carreira que detêm porte de arma sejam obrigados a participar de curso de capacitação técnica para poder tirar seu porte arma, esse curso tem por objetivo atestar que o servidor tenha condições tanto técnica quanto psicológica de deter o porte de arma.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Soraya Santos
Deputada Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº 61/16 **Da Sra. Soraya Santos**

Suprima-se do artigo 3º inciso VI do Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a expressão “inclusive na inatividade”.

“Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

“VI – Porte de arma de fogo, institucional ou particular, em serviço ou fora dele, inclusive na inatividade. ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão solicita a supressão da expressão “inclusive na inatividade”.

Entende-se que o servidor inativo não necessita mais ter porte de arma tendo em vista que o mesmo não exerce mais suas atribuições que requereriam tal porte. Dessa forma, a extensão dessa autorização se faria desnecessária e conflitante com os diplomas legais brasileiros.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Soraya Santos
Deputada Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº 62/16 **Da Sra. Soraya Santos**

Suprima-se do artigo 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a expressão “fica criada”.

“Art. 2º Fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil”.

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, típica de Estado, passa a ser

denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a uma simples alteração de redação no texto original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pois a proposta não se cogita em criar uma nova Carreira, mas apenas alterar a denominação de carreira já existente.

Sendo assim se faz necessário essa emenda para sanar esse pequeno equívoco proposto no substitutivo.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Soraya Santos
Deputada Federal

EMENDA MODIFICATIVA 63/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art.4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....
§ 3º A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, uma vez que essas prerrogativas em pauta cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária.

Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e do art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade

tributária na esfera federal, pois apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o Analista Tributário é cargo de apoio, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002.

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

h) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio.

Aliás, frise-se que a Constituição da República estabelece, e desde a redação original de 1988, que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”.

Vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei nº 10.593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de outubro de 2016

MARIA HELENA
Deputada Federal
PSB-RR

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 64/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. Ademais, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL nº 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a

autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016

MARIA HELENA

Deputada Federal

PSB-RR

EMENDA MODIFICATIVA 65/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais:

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1º As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e do art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o Analista Tributário é cargo de apoio, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Inclusive, o cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de auxiliar o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6º. da Lei 10.593/2002, também é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privadas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privadas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Entretanto, aconteceu ao contrário, a questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado. Veja-se.

Os cargos essenciais ao Estado são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, outubro de 2016

MARIA HELENA
Deputada Federal
PSB-RR

EMENDA MODIFICATIVA 66/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Cumpra esclarecer o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e do art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o Analista Tributário é cargo de apoio, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002.

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de auxiliar o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

i) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Vasta é a legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º. e 2º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei nº 10.593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**.

Os cargos essenciais ao Estado são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Conclui-se que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de outubro de 2016

MARIA HELENA
Deputada Federal
PSB-RR

EMENDA SUPRESSIVA 67/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei nº 10.593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais:

Art. 5º A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e do art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o Analista Tributário é cargo de apoio, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002.

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de auxiliar o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Ademais é vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição,

precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, outubro de 2016

MARIA HELENA
Deputada Federal
PSB-RR

EMENDA MODIFICATIVA 68/16

Altere-se a redação do art. 3º., *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

Destaca-se que a expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais.

Esclareça-se que O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e do art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única

autoridade tributária na esfera federal, pois apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir os processos fiscais (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

O Analista Tributário é cargo de apoio, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

As leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,** assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

j) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias,** livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de outubro de 2016

**MARIA HELENA
PSB-RR**

EMENDA MODIFICATIVA 69/16

Suprima-se o inciso III do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Altera-se no art. 8º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto do inciso II sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art.8º.

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PL nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência e Produtividade de forma diferenciada dos Analistas Tributários.

Assim, o Substitutivo ao PL nº 5864/2016, estabelece a proporção de um para os Auditores Fiscais, seis décimos para os Analistas Tributários e seis décimos para os PECFAZ. Entretanto, os PECFAZ são servidores que contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

Ora, os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, contribuindo inquestionavelmente com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, pelo que possuem todos os requisitos estabelecidos no Substitutivo ao PL nº 5.864/2016 para a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, na proporcionalidade apresentada por essa emenda, ou seja, na proporção de seis décimos estabelecida para os Analistas-Tributários.

Ademais, os servidores do PECFAZ trabalham pelo incremento da arrecadação tributária, integrando e assessorando as equipes de trabalho das unidades da Receita Federal do Brasil. Especificamente, no estado de Roraima o contingente de servidores que atuam na RFB, ativos e em exercício, são em número de 119, sendo que os PECFAZ representam 69% da força de trabalho, os Auditores-Fiscais 22% e os Analistas Tributários 9%.

Assim, em face das razões expostas e com a firme convicção de estar reparando uma flagrante injustiça perpetrada contra essa nobre categoria de servidores, pleiteamos o indispensável apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de outubro de 2016

MARIA HELENA
Deputada Federal
PSB-RR

EMENDA MODIFICATIVA 70/16

Suprima-se o inciso III do art. 12º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Altera-se o inciso II do art. 12º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art.12º.

II – R\$ 3.000,00(três mil reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Altera-se no art. 12º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016. O texto do § 2º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

Art. 12º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos mensalmente os valores de R\$ 3.000,00(três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeitos a ajustes no período subsequente.

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 12º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PL nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando os

inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência e Produtividade nos três meses subsequentes à entrada em vigor da Lei com valores diferenciados aos dos Analistas Tributários.

Assim, o Substitutivo ao PL nº 5864/2016, estabelece nos três meses subsequentes à entrada em vigor da Lei o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os Auditores Fiscais, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os Analistas Tributários R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os PECFAZ. Entretanto, os PECFAZ são servidores que contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

Ora, os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, contribuindo inquestionavelmente com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, pelo que possuem todos os requisitos estabelecidos no Substitutivo ao PL nº 5.864/2016 para a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, na proporcionalidade apresentada por essa emenda, ou seja, na proporção de seis décimos estabelecida para os Analistas-Tributários.

Ademais, os servidores do PECFAZ trabalham pelo incremento da arrecadação tributária, integrando e assessorando as equipes de trabalho das unidades da Receita Federal do Brasil. Especificamente, no estado de Roraima o contingente de servidores que atuam na RFB, ativos e em exercício, são em número de 119, sendo que os PECFAZ representam 69% da força de trabalho, os Auditores-Fiscais 22% e os Analistas Tributários 9%.

Assim, em face das razões expostas e com a firme convicção de estar reparando uma flagrante injustiça perpetrada contra essa nobre categoria de servidores, pleiteamos o indispensável apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de outubro de 2016

MARIA HELENA
Deputada Federal
PSB-RR

EMENDA SUPRESSIVA 71/16

Suprima-se o § 2º do art. 3º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCorPEF) foi criado pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e constitui-se de unidades voltadas às atividades de prevenção e apuração de irregularidades disciplinares, desenvolvidas de forma coordenada e harmônica.

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) integra o referido sistema na condição de órgão central. Compõem, ainda, o SisCorPEF as seguintes unidades:

- Corregedorias Setoriais, que atuam junto aos Ministérios e são vinculadas técnica e hierarquicamente à CGU;
- Corregedorias Seccionais, que atuam e fazem parte da estrutura organizacional dos Ministérios e suas entidades vinculadas (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), com supervisão técnica das respectivas unidades setoriais; e
- Comissão de Coordenação de Correição, instância colegiada com funções consultivas, cujo objetivo de atuação é o fomento da integração das diversas unidades, bem como a uniformização de entendimentos adotados no âmbito do Sistema de Correição.

Nesse sentido, a atividade de correição tem atuação preventiva e repressiva. Preventivamente, às unidades da Corregedoria-Geral da União compete orientar os órgãos e entidades supervisionados – não só em questões pontuais, como também por meio de ações de capacitação na área correcional –, e realizar inspeções nas unidades sob sua ingerência – o que permite visualizar, de um modo geral, a qualidade dos trabalhos disciplinares na unidade inspecionada e as estruturas disponíveis (física e de recursos humanos).

Repressivamente, a Corregedoria-Geral da União realiza atividades ligadas à apuração de possíveis irregularidades disciplinares, cometidas por servidores e empregados públicos federais, e à aplicação das devidas penalidades.

Ademais, à CGU, na condição de órgão central, compete padronizar, normatizar e aprimorar procedimentos atinentes à atividade de correição, por meio da edição de enunciados e instruções; gerir e exercer o controle técnico das ações desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema, com a avaliação dos trabalhos e propositura de medidas a fim de inibir e reprimir condutas irregulares praticadas por servidores e empregados públicos federais em detrimento do patrimônio público.

A CGU também apresenta competência para instauração de procedimentos disciplinares em situações de inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem, da complexidade e relevância da matéria, da autoridade envolvida e da participação de servidores de mais um órgão ou entidade.

Por outro lado, às unidades setoriais e seccionais, por sua vez, compete propor medidas para padronizar e aprimorar procedimentos operacionais relacionados às atividades correcionais; instaurar ou determinar a instauração de processos disciplinares; supervisionar os órgãos e entidades a elas submetidas, com o registro de dados e informações essenciais à apresentação dos resultados alcançados.

Os titulares das unidades setoriais e seccionais devem ser servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, preferencialmente da carreira de finanças e controle, com nível superior de escolaridade. A indicação do titular das unidades seccionais demandará análise prévia do órgão central, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo 1º, do Decreto nº 5.480/05.

Nesse contexto, referido dispositivo é prejudicial ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal por excluir a Receita Federal dessa estrutura.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA SUPRESSIVA 72/16

Suprima-se o § 3º do art. 3º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCorPEF) foi criado pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e constitui-se de unidades voltadas às atividades de prevenção e apuração de irregularidades disciplinares, desenvolvidas de forma coordenada e harmônica.

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) integra o referido sistema na condição de órgão central. Compõem, ainda, o SisCorPEF as seguintes unidades:

- Corregedorias Setoriais, que atuam junto aos Ministérios e são vinculadas técnica e hierarquicamente à CGU;
- Corregedorias Seccionais, que atuam e fazem parte da estrutura organizacional dos Ministérios e suas entidades vinculadas (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), com supervisão técnica das respectivas unidades setoriais; e
- Comissão de Coordenação de Correição, instância colegiada com funções consultivas, cujo objetivo de atuação é o fomento da integração das diversas unidades, bem como a uniformização de entendimentos adotados no âmbito do Sistema de Correição.

Nesse sentido, a atividade de correição tem atuação preventiva e repressiva. Preventivamente, às unidades da Corregedoria-Geral da União compete orientar os órgãos e entidades supervisionados – não só em questões pontuais, como também por meio de ações de capacitação na área correcional –, e realizar inspeções nas unidades sob sua ingerência – o que permite visualizar, de um modo geral, a qualidade dos trabalhos disciplinares na unidade inspecionada e as estruturas disponíveis (física e de recursos humanos).

Repressivamente, a Corregedoria-Geral da União realiza atividades ligadas à apuração de possíveis irregularidades disciplinares, cometidas por servidores e empregados públicos federais, e à aplicação das devidas penalidades.

Ademais, à CGU, na condição de órgão central, compete padronizar, normatizar e aprimorar procedimentos atinentes à atividade de correição, por meio da edição de enunciados e instruções; gerir e exercer o controle técnico das ações desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema, com a avaliação dos trabalhos e propositura de medidas a fim de inibir e reprimir condutas irregulares praticadas por servidores e empregados públicos federais em detrimento do patrimônio público.

A CGU também apresenta competência para instauração de procedimentos disciplinares em situações de inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem, da complexidade e relevância da matéria, da autoridade envolvida e da participação de servidores de mais um órgão ou entidade.

Por outro lado, às unidades setoriais e seccionais, por sua vez, compete propor medidas para padronizar e aprimorar procedimentos operacionais relacionados às atividades correcionais; instaurar ou determinar a instauração de processos disciplinares; supervisionar os órgãos e entidades a elas submetidas, com o registro de dados e informações essenciais à apresentação dos resultados alcançados.

Os titulares das unidades setoriais e seccionais devem ser servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, preferencialmente da carreira de finanças e controle, com nível superior de escolaridade. A indicação do titular das unidades seccionais demandará análise prévia do órgão central, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo 1º, do Decreto nº 5.480/05.

Nesse contexto, referido dispositivo é prejudicial ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal por excluir a Receita Federal dessa estrutura.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA SUPRESSIVA 73/16

Suprimam-se o §§ 2º e 3º do art. 3º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCorPEF) foi criado pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e constitui-se de unidades voltadas às atividades de prevenção e apuração de irregularidades disciplinares, desenvolvidas de forma coordenada e harmônica.

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) integra o referido sistema na condição de órgão central. Compõem, ainda, o SisCorPEF as seguintes unidades:

- Corregedorias Setoriais, que atuam junto aos Ministérios e são vinculadas técnica e hierarquicamente à CGU;
- Corregedorias Seccionais, que atuam e fazem parte da estrutura organizacional dos Ministérios e suas entidades vinculadas (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), com supervisão técnica das respectivas unidades setoriais; e

- Comissão de Coordenação de Correição, instância colegiada com funções consultivas, cujo objetivo de atuação é o fomento da integração das diversas unidades, bem como a uniformização de entendimentos adotados no âmbito do Sistema de Correição.

Nesse sentido, a atividade de correição tem atuação preventiva e repressiva. Preventivamente, às unidades da Corregedoria-Geral da União compete orientar os órgãos e entidades supervisionados – não só em questões pontuais, como também por meio de ações de capacitação na área correcional –, e realizar inspeções nas unidades sob sua ingerência – o que permite visualizar, de um modo geral, a qualidade dos trabalhos disciplinares na unidade inspecionada e as estruturas disponíveis (física e de recursos humanos).

Repressivamente, a Corregedoria-Geral da União realiza atividades ligadas à apuração de possíveis irregularidades disciplinares, cometidas por servidores e empregados públicos federais, e à aplicação das devidas penalidades.

Ademais, à CGU, na condição de órgão central, compete padronizar, normatizar e aprimorar procedimentos atinentes à atividade de correição, por meio da edição de enunciados e instruções; gerir e exercer o controle técnico das ações desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema, com a avaliação dos trabalhos e propositura de medidas a fim de inibir e reprimir condutas irregulares praticadas por servidores e empregados públicos federais em detrimento do patrimônio público.

A CGU também apresenta competência para instauração de procedimentos disciplinares em situações de inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem, da complexidade e relevância da matéria, da autoridade envolvida e da participação de servidores de mais um órgão ou entidade.

Por outro lado, às unidades setoriais e seccionais, por sua vez, compete propor medidas para padronizar e aprimorar procedimentos operacionais relacionados às atividades correcionais; instaurar ou determinar a instauração de processos disciplinares; supervisionar os órgãos e entidades a elas submetidas, com o registro de dados e informações essenciais à apresentação dos resultados alcançados.

Os titulares das unidades setoriais e seccionais devem ser servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, preferencialmente da carreira de finanças e controle, com nível superior de escolaridade. A indicação do titular das unidades seccionais demandará análise prévia do órgão central, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo 1º, do Decreto nº 5.480/05.

Nesse contexto, referidos dispositivos são prejudiciais ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal por excluir a Receita Federal dessa estrutura.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA MODIFICATIVA 74/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1º As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;

c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6o. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2o., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6o. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA MODIFICATIVA 75/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....

§ 3º A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

k) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “**a administração fazendária e seus servidores**”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2o., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA MODIFICATIVA 76/16

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.

.....

Art. 4º

.....

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4º ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfaz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA MODIFICATIVA 77/16

Altere-se a redação do art. 3º, *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

- l) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**
- b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA SUPRESSIVA 78/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias,** livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil:** arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2o., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA MODIFICATIVA 79/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que oficiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1o No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2o No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3o A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4o Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo,

em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA MODIFICATIVA 80/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e do art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o Analista Tributário é cargo de apoio, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

m) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º. e 2º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades

essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existira. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA MODIFICATIVA 81/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o

dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*

.....

II - disponham sobre:

*a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA SUPRESSIVA 82/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%. Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficiência. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 83/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de

forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
Democratas/SP

EMENDA MODIFICATIVA 84/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*

.....
II - disponham sobre:

*a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA SUPRESSIVA 85/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%. Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficiência. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala das Sessões,

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 86/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____, de 2016

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA MODIFICATIVA 87/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente

inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 60., inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

n) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA MODIFICATIVA 88/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo,

em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA SUPRESSIVA 89/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, os juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. É que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro,**

apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “**a administração fazendária e seus servidores**”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”,

isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA MODIFICATIVA 90/16

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.

.....

Art. 4º

.....

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4º ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfaz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA MODIFICATIVA 91/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....

§ 3º A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º. e 2º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA MODIFICATIVA 92/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1º As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;

c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, os juizes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6o. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existira. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA MODIFICATIVA 93/16

Altere-se a redação do art. 3º., *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

- p) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**
- b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

BILAC PINTO

PR/MG

EMENDA Nº 94/16

Suprima-se, o art. 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Por consequência da supressão, acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

“Art. 2º.”

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6o **Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.**

§ 1o As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2o São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;

c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário, por exemplo, ninguém teria dúvidas de que apesar dos requisitos para analista judiciário, área judiciária, oficial de justiça e Juiz, serem o mesmo em termos de formação (bacharelado em direito), os respectivos cargos possuem atribuições distintas, devendo cada qual ser diferenciada e respeitada em virtude das distinções dos cargos, bem como, a função acessória de um cargo quanto ao outro.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6º. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo

anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: "**a administração fazendária e seus servidores**". Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os "servidores fiscais", excluindo-se, portanto, os "demais servidores", isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra "como", indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juizes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República, são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 95/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do relator ao PL 5864/2016 a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*

.....
..
II - disponham sobre:

*a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 96/16

Dê-se ao o § 3º do art. 2º do substitutivo do relator ao PL 5864/2016 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“§ 3º Consideram-se de risco as atividades da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exercidas pelos ocupantes cargos da Carreira a que se refere o caput, nos termos do inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida a extensão do conceito de “atividade típica” ao cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atividades típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida que contraria a legislação vigente.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal, autoridade da RFB, e portanto quem exerce as atribuições inerentes às atividades típicas da administração tributária e aduaneira:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

q) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atividades típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 97/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

“Art. 4º.
.....

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas

atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 98/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

.....

§2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e

jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 99/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário, por exemplo, ninguém teria dúvidas de que apesar dos requisitos para analista judiciário, área judiciária, oficial de justiça e Juiz, serem o mesmo em termos de formação (bacharelado em direito), os respectivos cargos possuem atribuições distintas, devendo cada qual ser diferenciada e respeitada em virtude das distinções dos cargos, bem como, a função acessória de um cargo quanto ao outro.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “**a administração fazendária e seus servidores**”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 100/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos

e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

r) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a

Polícia não existira. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 101/16

Altere-se a redação do art. 3º, *caput*, do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quanto o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10.593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

- s) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**
- b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo

anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 102/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Em virtude da supressão, insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....

§ 3o A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como consta do art. 3º. do Substitutivo.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do art. 6º., **inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

t) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado.

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a

administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: "**a administração fazendária e seus servidores**". Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os "servidores fiscais", excluindo-se, portanto, os "demais servidores", isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 103/16

Altere-se a redação da alínea "a", do inciso I, do § 4º e da alínea "a", do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

"Art. 18.

.....

Art. 4º

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4º ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfez plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à

sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

Emenda nº 104/16

Dê-se ao Art. 20 do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 5864/16 a seguinte redação:

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 11.457/2007 de 16 de março de 2007 passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos III e IV:

“Art. 10.
.....

III – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Analista Previdenciário, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, criados pela redação do artigo 5º da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, **posteriormente alterada pela Carreira do Seguro Social** de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, desta lei.

IV – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, alínea “c” desta lei, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (PL nº 5.864/2016) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Essa estrutura funcional é resultado da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

A discussão acerca da transformação dos Técnicos da Receita Federal em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil se deu por procedimento legislativo, iniciado desde o Projeto de Lei nº 6272/2005, questão amplamente debatida e aperfeiçoada nas Casas Legislativas. Essa transformação específica foi trazida ao ordenamento jurídico através da Lei nº 11.457/2007 (Inciso II do art. 10), não se caracterizando em provimento derivado, vez que os ocupantes dos cargos transformados já tinham conquistado aprovação em concurso público precedente. A

mesma interpretação foi dispensada aos Auditores Fiscais da Receita Federal e aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007) porque já tinham sido aprovados em certame antecedente.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subseqüente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi

realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, alguns Analistas Previdenciários.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Por isso mesmo, o entendimento dirigido à transformação dos Técnicos da Receita Federal em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a interpretação conferida aos Auditores Fiscais da Receita Federal e aos Auditores-Fiscais da Previdência Social quando da transformação de seus cargos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, deveriam ter sido também aplicados ao Analista Previdenciário redistribuído para novo Órgão de Administração Tributária, porque o provimento de seus cargos ocorreu por meio de concurso

público, com escolaridade exigida de nível superior, realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa analogia vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja maioria é constituída por cargos de nível médio. É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente eram 250 e hoje giram em torno de 200 servidores redistribuídos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o aproveitamento de seus cargos como Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária, desde a redistribuição. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a transformação congênere de cargos similares, nos moldes desse raciocínio, para recepção, aproveitamento e preservação de suas atribuições genuínas. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades de seus cargos. No caso dos Analistas Previdenciários, a situação ficou ainda mais agravada uma vez que foram desconsideradas as suas legítimas atribuições, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém

capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las.

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os servidores que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou de analisar com acuidade os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive menosprezou suas atribuições genuínas. Fez confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010, enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007).

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho

de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de reconstituição de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivos ou leis que já se encontravam extintos, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte de sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela redação aqui proposta, a ser dada ao Inciso II, do artigo 10, da Lei nº 11.457/2007, esta Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário

redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando agora diante da pertinência temática junto ao PL nº 5.864/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas remuneratórias do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são equiparadas, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir deficiência suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

A proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cargos de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Modificativa, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da transformação dos Analistas Previdenciários

redistribuídos em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos anteriormente apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, quando foi intentada a transformação dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles. A redação das emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão é a transformação apartada e distinta dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Modificativa não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre ele e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, preenchendo-se assim todos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990, dispositivo que disciplina a transformação de cargos nos termos do Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único.

A transformação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem as mesmas funções e atribuições dos Técnicos da Receita Federal, que tiveram seus cargos transformados em Analistas-Tributários, sendo que ambos ocupam cargos com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Ademais, como os dois cargos – Analista-Tributário da Receita Federal e Analista do Seguro Social – atualmente possuem remunerações semelhantes, não há impacto orçamentário que se origine do aproveitamento ora proposto.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades,

todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a transformação de cargo pretendida e justifica esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Vale-se ressaltar também que o aproveitamento dos ocupantes do cargo de Técnico do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, entretanto em dispositivos separados, em virtude das atribuições e requisitos atualmente diferente dos respectivos cargos.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 105/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%.

Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficiência. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala da Comissão, em _____ de _____, de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA MODIFICATIVA 106/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1o No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2o No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3o A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4o Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016

DEPUTADO MARCELO CASTRO

EMENDA MODIFICATIVA 107/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*

.....

II - disponham sobre:

*a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016

DEPUTADO MARCELO CASTRO

EMENDA SUPRESSIVA 108/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%. Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficiência. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016

DEPUTADO MARCELO CASTRO

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 109/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016

DEPUTADO MARCELO CASTRO

EMENDA MODIFICATIVA 110/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6º **Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.**

§ 1º As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

- a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6o. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro,**

apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias

às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016

DEPUTADO MARCELO CASTRO

EMENDA MODIFICATIVA 111/16

Altere-se a redação do art. 3º., *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

u) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo

de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016

DEPUTADO MARCELO CASTRO

EMENDA MODIFICATIVA 112/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....

§ 3o A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessarem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

v) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias,** livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016

DEPUTADO MARCELO CASTRO

EMENDA MODIFICATIVA 113/16

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.

.....

Art. 4º

.....

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4o ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfaz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016

DEPUTADO MARCELO CASTRO

EMENDA SUPRESSIVA 114/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 60., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016

DEPUTADO MARCELO CASTRO

EMENDA MODIFICATIVA 115/16

Dê-se ao o § 3º do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º

.....

“§ 3º Consideram-se de risco as atividades da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exercidas pelos ocupantes cargos da Carreira a que se refere o caput, nos termos do inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida a extensão do conceito de “atividade típica” ao cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atividades típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida que contraria a legislação vigente.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as atribuições inerentes às atividades típicas da administração tributária e aduaneira:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

w) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atividades típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016

DEPUTADO MARCELO CASTRO

EMENDA MODIFICATIVA 116/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim

entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

x) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil:** arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º. e 2º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado.** Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016

DEPUTADO MARCELO CASTRO

EMENDA MODIFICATIVA 117/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos

Audidores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1o No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2o No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3o A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4o Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2016.

Benito Gama
Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA 118/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo**

lançamento (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “**a administração fazendária e seus servidores**”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2016.

Benito Gama
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA 119/16

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.

.....

Art. 4º

.....

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4º ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfaz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2016.

Benito Gama
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA 120/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....

§ 3º A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessarem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos

correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

y) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2016.

Benito Gama
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA 121/16

Altere-se a redação do art. 3º., *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

z) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2016.

Benito Gama

Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA 122/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

a) **Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.**

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6o Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1o As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2o São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

- a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3o São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2o deste artigo:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2o deste artigo;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2o deste artigo.

§ 4o Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, os juizes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa,

tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6o. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias,** livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existira. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2016.

Benito Gama
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 123/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir

ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

Benito Gama

Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA 124/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta

explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

aa) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2o., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

de

de 2016.

Benito Gama
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 125/16

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se aos artigos 8º, 12 e 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º

I -

II - sete décimos, para os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil;

III -

§ 1º

§ 2º Os aposentados receberão o bônus na forma correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º Aos aposentados com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.

§ 4º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

§ 5º Aos pensionistas com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.”

“Art. 12.

I -

II -

III -

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Os valores previstos no caput e no § 1º observarão as limitações constantes dos Anexos IV e V.

§ 3º O resultado institucional nos períodos de que trata o caput e o § 1º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 7º.

§ 4º No caso dos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos

efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.”

“Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 5º do art. 8º, o valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar melhor redação ao substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, definindo melhor a forma de pagamento do bônus aos servidores aposentados, com ou sem direito à paridade.

Também corrige o valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira a ser pago aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de antecipação de cumprimento de metas, definindo-o em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente à proporcionalidade que se pretendeu estabelecer no caput do art. 12.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 126/16 (Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Art. 4º

§ 4º

I -

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b)

c)

§ 5º

§ 6º

Art. 5º

Art. 6º”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, no que se refere ao interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visto que a redação definida no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, com a devida vênia, é mais danosa a esses servidores.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA 127/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação

de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 2016.

Benito Gama
 Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA 128/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%. Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficiência. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala das Sessões, de de 2016.

Benito Gama
Deputado Federal

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR 129/16

Dê-se aos arts. 7º, 12, 13, 14, 16, 17 e 20 do substitutivo apresentado pelo relator a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a eficiência nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, nos termos de ato do Poder Executivo.”

“Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

“Art. 13. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos, exceto os servidores em exercício:

I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

II - nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - em outros órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).”

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

“Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

§1º

.....

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.....

c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda –

PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil .”

Art. 20. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil do previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” desta Lei, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o texto do relator busque estender aos servidores integrantes do PECFAZ a aplicação do bônus instituído pelo projeto de lei, não há dúvida de que se promoveu tal medida sem assegurar igualdade de tratamento. Sempre que se faz referência ao grupo, o substitutivo oferecido por S. Exa. isola-os em dispositivos à parte, defeito que se busca corrigir na presente emenda.

Com base nessas razões, pede-se o endosso dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Benito Gama
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA 130/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2o. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e do art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o Analista Tributário é cargo de apoio, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de auxiliar o Auditor-Fiscal (vide o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado. Veja-se.

Os cargos essenciais ao Estado são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as

autoridades do órgão, são os que exercem as atribuições privativas de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6o. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2o.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 131/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do

parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA SUPRESSIVA 132/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%. Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficiência. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 133/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a

denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 134/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

- a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1º As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2o São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do art. **6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6º. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos

de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias,** livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil:** arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 135/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altere-se a redação do art. 3º., *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam

atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do art. **6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

bb) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias,** livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil:** arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do art. **6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

cc) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 137/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.

.....

Art. 4º

.....

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4o ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfiz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA SUPRESSIVA 138/16

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
PSDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 139/16
(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altere-se a redação do inciso II do art. 4o. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4o. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

- a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza

e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que basta apresentação da identidade funcional, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade

policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2o No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3o A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4o Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE

EMENDA ADITIVA Nº 140/16

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei n.º 5864/2016, com a seguinte redação:

“Art X. O art. 33 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. *É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de*

cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27, e 1 (um) representante dos aposentados das mesmas carreiras.

§1º

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, e pelos aposentados, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Justificação

A redação original dada ao art. 33 da Lei 13.327/2016 deixou de contemplar os membros aposentados das carreiras da Advocacia Geral da União (AGU), os quais foram devidamente incluídos no rol de beneficiários dos honorários de sucumbência, conforme inciso II do art. 31 da referida Lei, porém, não tiveram devida e logicamente estendidos os direitos à representatividade no CCHA, através das capacidades de elegerem-se e serem eleitos.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 2016.

Deputada Federal Jô Moraes
PCdoB/MG

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR 141/16

Dê-se ao substitutivo apresentado pelo relator a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a ser denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União

exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o caput passam a ser organizados, a partir de 1º de janeiro de 2017, nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 3º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 4º Os subsídios correspondentes às classes e padrões de que trata o Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação nele previsto.

Art. 3º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em

razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

VI - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

VII - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; e

VIII - usar as insígnias privativas de seu cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos servidores referidos no *caput*, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os servidores referidos no *caput* somente serão responsabilizados pelo respectivo órgão correicional, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos servidores a que se refere o *caput* compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos servidores de que trata o *caput* é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 4º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não se aplicando aos integrantes da carreira disciplinada nesta Lei o disposto no art. 157 daquela lei.

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE S	PADRÃO IV	PADRÃO III	CLASSE ESPECIAL	Cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	IV	III	PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I	I		
	A	V	III	SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VALOR DO SUBSÍDIO**

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			JAN 2017	JAN 2018	JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	27.943,08	29.270,37	30.587,54
		II	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	25.500,10	26.711,36	27.913,37
		II	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	23.386,88	24.497,76	25.600,16
		II	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	22.211,01	23.266,03	24.313,00

Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			JAN 2017	JAN 2018	JAN 2019
Analista Tributário da Receita Federal	ESPECIAL	III	16.668,89	17.460,66	18.246,39
		II	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	13.580,65	14.225,73	14.865,89
	SEGUNDA	III	13.127,56	13.751,12	14.369,92
		II	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	12.474,22	13.066,74	13.654,74

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global, apresentada como alternativa ao texto oferecido pelo ilustre relator, busca resgatar os parâmetros remuneratórios substituídos pelo projeto. Em apertada síntese, os valores do bônus criado pelo projeto são incorporados aos vencimentos básicos e dessa soma surge novo valor para os subsídios dos servidores contemplados pelo projeto.

Trata-se de recuperar a ideia veiculada pela Emenda nº 14, em que se adota a mesma sistemática do substitutivo agora oferecido à apreciação dos nobres Pares. Em essência, a aprovação do presente texto evitará questionamentos relacionados à paridade entre servidores ativos e aposentados, evitando-se

demandas judiciais que só servem para onerar ainda mais os já combalidos cofres públicos.

Em função do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Jô Moraes

EMENDA Nº 142/16

MODIFIQUE-SE O §1º DO ART. 7º DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO AO PROJETO DE LEI Nº 5864 DE 2016, DA FORMA QUE SE SEGUE:

PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art.7º.....

.....

§1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Tribunal de Contas da União, das Confederações representativas das categorias econômicas e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal Do Brasil, nos termos de ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como o projeto institui bônus de eficiência na atividade aduaneira e tributária, livre de requisitos objetivos de alcance de metas e sem qualquer tipo de controle ou avaliação externa da sociedade e dos contribuintes, abre caminho para que os objetivos institucionais do Fisco sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal e para que o setor produtivo seja o grande prejudicado.

Nada no texto do Projeto indica que o recebimento do bônus garantirá uma melhoria na Administração Tributária nacional. Não há qualquer previsão de requisitos objetivos de performance qualitativa da fiscalização de forma a promover redução do enorme contencioso fiscal-administrativo ou de aumento de arrecadação mediante a adoção de boas práticas na relação entre fisco e contribuinte.

No mínimo, para evitar que os objetivos institucionais do Fisco nacional sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal, seria necessário definir claros requisitos que mirem a eficiência fiscal pautada no pleno respeito às garantias e direitos individuais dos contribuintes. Por isso, o formato proposto não parece alinhado à finalidade constitucional que objetiva premiar a eficiência.

O projeto prevê em seu art. 7º que o Índice de Eficiência Institucional, que definirá o valor global do prêmio, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil e será instituído pelo Comitê Gestor do programa de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira. O Comitê será composto por representantes de diversos ministérios e da Casa Civil da Presidência.

Sugiro essa emenda para determinar que o Tribunal de Contas da União e as Confederações representativas das categorias econômicas também componham o Comitê Gestor do programa de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, para garantir que os objetivos do bônus não sejam desvirtuados e ampliar a representação dos contribuintes no Comitê.

DEPUTADO COVATTI FILHO

PP/RS

EMENDA MODIFICATIVA 143/16

Dê-se ao o § 3º do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º

.....

“§ 3º Consideram-se de risco as atividades da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exercidas pelos ocupantes cargos da Carreira a que se refere o caput, nos termos do inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida a extensão do conceito de “atividade típica” ao cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atividades típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida que contraria a legislação vigente.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as atribuições inerentes às atividades típicas da administração tributária e aduaneira:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

dd) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atividades típicas da

administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

**Deputada KEIKO OTA
PSB/SP**

EMENDA MODIFICATIVA 144/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*

.....
II - disponham sobre:

*a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de , de 2016

**Deputada KEIKO OTA
 PSB/SP**

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 145/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a

Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar

interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

Deputada KEIKO OTA
PSB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 146/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

ee) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existira. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por

certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

Deputada KEIKO OTA
PSB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 147/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o

procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1o No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2o No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3o A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4o Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

Deputada KEIKO OTA
PSB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 148/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é

cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, os juizes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou

compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

**Deputada KEIKO OTA
PSB/SP**

EMENDA MODIFICATIVA 149/16

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.

.....

Art. 4º
.....

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4o ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfaz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

Deputada KEIKO OTA
PSB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 150/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....
 § 3o A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade

tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

ff) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2o., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

Deputada KEIKO OTA
PSB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 151/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6o **Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.**

§ 1o As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2o São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições

previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;

c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6o. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil:** arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2o., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

**Deputada KEIKO OTA
PSB/SP**

EMENDA MODIFICATIVA 152/16

Altere-se a redação do art. 3º, *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quanto o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

gg) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194

a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2o., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2016

**Deputada KEIKO OTA
PSB/SP**

EMENDA SUPRESSIVA 153/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%. Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficiência. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala da Comissão, em de , de 2016

**Deputada KEIKO OTA
PSB/SP**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 154/16

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 2o A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o caput não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o caput compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o caput é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I deve ser corrigida tendo em vista a possibilidade de interpretação de que o Auditor-Fiscal, como autoridade Tributária e Aduaneira da União, também seria autoridade administrativa. A redação atual corrige essa falha de redação deixando clara que a precedência é sobre as autoridades administrativas intervenientes, sem a elas se equiparar.

A inserção de parágrafo único se faz necessária tendo em vista que os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil atuam legalmente de forma concorrente com o Auditor-Fiscal em algumas atividades de Estado, tais como no pedido de retificação de DARF - REDARF, na retenção de mercadorias, seleção de passageiros, conferência física de mercadorias, atividades de repressão e vigilância aduaneiras, tributação e vistoria de bagagem, etc.

De outra banda, a extensão dessas três prerrogativas ao Analista-Tributário garante a atuação harmônica em caso de atividades externas, uma vez que a falta delas poderá comprometer a atuação em equipe.

A requisição da força policial, por exemplo, é fundamental para o Analista-Tributário que atua muitas vezes sem a presença do Auditor-Fiscal nas fronteiras em combate ao contrabando e descaminho ou mesmo sozinho em atividades rotineiras de fiscalização, como na Ponte Internacional da Amizade em Foz do Iguaçu.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Nelson Padovani PSDB/PR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 156/16
(Do Sr. Deputado Federal)

Suprima-se o § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão em se reservar a preferência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para a nomeação do cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e dos demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que são cargos de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, conforme determinação constitucional; a investidura é transitória; seus ocupantes podem ser destituídos a qualquer tempo (“ad nutum”).

Os cargos de direção e assessoramento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as funções gratificadas e de confiança, têm caráter eminentemente administrativo e, portanto, são descoladas do exercício de atribuições privativas de cargo efetivo. Estas funções se restringem à sua definição constitucional originária: chefia, direção e assessoramento.

O exercício das atribuições inerentes aos cargos ou funções de confiança não diz respeito às atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil correspondentes às atribuições privativas do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou de qualquer outro cargo.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 157/16
(Do Sr. Deputado Federal)

Dê-se aos artigos 3º e 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V - o uso das insígnias privativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

VI - porte de arma de fogo, institucional ou particular, em serviço ou fora dele.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º
 § 5º
 § 6º”

"Art. 4º

I -

II -

III -

IV - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

V -

VI - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções; e

VII -

§ 1º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil será ocupado preferencialmente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante da Classe Especial.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca melhorar a redação das prerrogativas dos ocupantes dos servidores dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e compatibilizar sua redação com o disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que confere à esses servidores o uso das insígnias privativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não de cada cargo, como se fossem carreiras distintas.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, o intuito do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, é estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, que passará a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, razão pela qual é imperioso fazer a correspondência da prerrogativa do uso das insígnias à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No que se refere ao porte de arma de fogo, não há razão para que essa prerrogativa seja estendida aos servidores aposentados, eis que o próprio caput do art. 3º do substitutivo apresentado pelo senhor Relator define que as prerrogativas serão conferidas aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

Quanto ao artigo 4º, é necessária a correção da redação dos incisos IV e VI, para suprimir a conjunção “e” do primeiro e incluí-la no segundo.

Também é imperioso reservar a preferência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil apenas para a nomeação do cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil, visto que, na estrutura da instituição, há centenas de outros cargos de direção e assessoramento que não requer essa preferência, tais como Agentes da Receita Federal, em Agências Classe A e B, Chefes de Divisão, Chefes de Coordenação, cujas atividades não tem qualquer relação com aquelas consideradas privativas dos Auditores-Fiscais, enumeradas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002.

No caso das Agências da Receita Federal do Brasil, Classes A e B, cujo titular da unidade é ocupante de cargo de direção e assessoramento (DAS), a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em sua Portaria RFB nº 11.081, de 28 de setembro de 2007, que

dispõe sobre a movimentação de servidores em decorrência da criação da RFB, **veda o exercício de Auditores-Fiscais em Agências da RFB**, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Superintendente e autorizadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Portaria RFB nº 11.081/2007

“Art. 1º A movimentação de integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), do Plano de Classificação de Cargos (PCC), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) e dos servidores de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, decorrente da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), respeitado o disposto na Portaria SRF nº 6.115, de 1º de dezembro de 2005, obedecerá às regras estabelecidas nesta Portaria.

*§ 1º O exercício de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) **não poderá recair em Agência da Receita Federal do Brasil (ARF)**, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Superintendente e autorizadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.”*

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 158/16

(Do Sr. Deputado Federal)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tendo por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, no que se refere à denominação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sua estrutura e finalidade.

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, já determina que suas atividades, essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas por servidores de carreiras específicas.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam

nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, que passará a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cuja reestruturação foi definida nos artigos seguintes do substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 159/16

(Do Sr. Deputado Federal)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tendo por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União, típicas de Estado, exercidas pelos titulares dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, no que se refere à denominação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sua estrutura e finalidade, e faz adequação de seu parágrafo único ao disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que determina que as atividades da administração tributária, essenciais ao funcionamento do Estado, sejam exercidas por servidores de carreiras específicas.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do

Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, que passará a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cuja reestruturação foi definida nos artigos seguintes do substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 160/16

(Do Sr. Deputado Federal)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tendo por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União, típicas de Estado, exercidas pelos servidores de carreiras específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, no que se refere à denominação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sua estrutura e finalidade, e faz adequação de seu parágrafo único ao disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que determina que as atividades da administração tributária, essenciais ao funcionamento do Estado, sejam exercidas por servidores de carreiras específicas.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado, cuja reestruturação foi definida nos artigos seguintes do substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Deputado Federal

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 161/16

(Do Sr. Deputado OSMAR SERRAGLIO)

O art. 13 da Lei nº 11.457/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei no 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e II e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública não pode prescindir da qualidade do servidor no cumprimento dos objetivos de Estado, embora pertencente a quadro diverso. Existem situações em que ocorre a necessidade de cessão do servidor, sendo inegável que a necessidade da administração pública não pode acarretar prejuízo pessoal pela diminuição da remuneração, até porque, segundo consta no site da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/servidores/quantitativo-de-cargos>), em JULHO/2016 existiam 10.178 Auditores-Fiscais ativos e, 221 Auditores-Fiscais cedidos, o que representa aproximadamente 2,17% do total dos Auditores-Fiscais ativos, bem como dos 7.070 Analista-Tributários ativo, temos 15 Analista-Tributários cedidos, o que representa 0,21% do total de Analista-Tributários ativos e, levando-se em consideração o quantitativo total de servidores da carreira, na ordem de 17.248 servidores ativos, onde 1,37% da força total de trabalho encontra-se desempenhando funções na administração pública.

A correção do parágrafo único permite que o servidor cedido, nos termos da lei, possa continuar percebendo sua remuneração sem redução.

Sala da Comissão, ____ de _____ de ____

Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 162/16

(Do Sr. Deputado OSMAR SERRAGLIO)

O artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criada a Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput são organizados em classes e padrões, na forma da Tabela "a" do Anexo I.

§ 2º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ficam reenquadrados na forma da Tabela "a" do Anexo II.

§ 3º Consideram-se de risco as atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exercidas pelos ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o caput, nos termos do inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A carreira de que trata o presente Projeto de Lei, é, desde o seu nascedouro, em 1985, com a edição do Decreto Lei 2.225/85, de atividade fim e específica do grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, compondo, nesse escopo, as atividades de "Auditoria" nas atividades fim do órgão Receita Federal do Brasil.

Com o advento da Lei 10.593/2002, o Poder Executivo adequou a carreira à nova ordem constitucional, e manteve a sua essência como carreira finalística do órgão, e como tal, a nomenclatura "de Auditoria", pois o significado do termo é "um exame cuidadoso e sistemático das atividades desenvolvidas em determinada empresa, cujo objetivo é averiguar se elas estão de acordo com as planejadas e/ou estabelecidas previamente, se foram implementadas com eficácia e adequadas (em conformidade) à consecução dos objetivos. As auditorias podem ser classificadas em: auditoria externa e auditoria interna."

Nas atividades desempenhadas pelos seus servidores específicos, os trabalhos desenvolvidos são de Auditoria, portanto a manutenção da nomenclatura "de Auditoria" é tecnicamente o mais recomendável e não altera a essência das atividades de seus integrantes deixando claro a missão do órgão e de seus servidores.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

EMENDA Nº 163/16

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser estruturada nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 1º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o **caput** ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 2º Os subsídios correspondentes às classes e padrões previstos no Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação nele previsto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E
ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO
DE 2017**

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II**CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORRELAÇÃO ENTRE O ENQUADRAMENTO ANTERIOR E O ATUAL**

SITUAÇÃO ATÉ 31 DEZ 2016		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JAN 2017	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
S	IV	S	III
	III		II
	II		I
	I		
B	IV	B	III
	III		II
	II		I
	I		
A	V	A	III
	IV		II
	III		
	II		
	I		I

ANEXO III**CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VALOR DO SUBSÍDIO**

a) Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	S	III	27.943,08	29.270,37	30.587,54
		II	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	B	III	25.500,10	26.711,36	27.913,37
		II	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	A	III	23.386,88	24.497,76	25.600,16
		II	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	22.211,01	23.266,03	24.313,00

b) Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III	16.668,89	17.460,66	18.246,39
		II	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	B	III	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	13.580,65	14.225,73	14.865,89
	A	III	13.127,56	13.751,12	14.369,92
		II	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	12.474,22	13.066,74	13.654,74

JUSTIFICAÇÃO

Na discussão que vem sendo travada em torno do projeto ora emendado, desde que foi remetido à apreciação do Poder Legislativo, tem ficado claro que não há como se criar consenso em torno de temas que não se revistam de caráter remuneratório. A tentativa de se disciplinarem a estrutura da Receita Federal e as competências a serem exercidas em seu âmbito acirrou conflitos internos que já causavam problemas ao órgão, razão pela qual a presente emenda propõe que a nova lei se restrinja a disciplinar a retribuição dos servidores contemplados.

Adotada tal premissa, constata-se a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto original do projeto. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores alcançados pela proposição, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade entre a remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionável a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a realocá-los, uma vez que as tabelas de subsídio anexadas à emenda se estruturam pela incorporação do bônus previsto na proposição aos subsídios dos servidores por ela abrangidos.

A partir dessa perspectiva, demonstra-se que a emenda aqui veiculada não gera aumento da despesa prevista na peça orçamentária. De fato, no que diz respeito ao critério remuneratório adotado, não se verifica aumento de despesa em relação ao texto original do projeto. Os mesmos R\$ 3.000,00 reais previstos na proposição original são deferidos aos servidores, não mais a título do

bônus estabelecido no texto primitivo, mas como acréscimo aos subsídios que lhes são devidos. É bem verdade que no formato da emenda os servidores inativos são contemplados, mas o Supremo há muito pacificou o entendimento de que não há vício de iniciativa quando se aplica o critério da paridade (veja-se, entre outras, a decisão prolatada na Adin 1.835/SC).

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Osmar Serraglio
PMDB/PR

EMENDA MODIFICATIVA 164/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....

§ 3o A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

hh) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “**a administração fazendária e seus servidores**”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de de

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA 165/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6o Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1o As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2o São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

- a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4o Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6o. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo

caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do**

Brasil: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: "a administração fazendária e seus servidores". Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os "servidores fiscais", excluindo-se, portanto, os "demais servidores", isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra "como", indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as

autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existira. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de de

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

EMENDA Nº 166/16

O art. 13º do substitutivo do relator ao PL 5864/16 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos, exceto os servidores em exercício:

I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

II - nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - em outros órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe). “

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 167/16

O art. 7º do substitutivo do relator ao PL 5864/16 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7 Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a eficiência nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, nos termos de ato do Poder Executivo.

.....”

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 168/16

O art. 16 do substitutivo do relator ao PL 5864/16 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§1º.....

.....

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e pelos aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”(NR)

Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único

.....

c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil .” (NR)

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 169/16

O art. 12 do substitutivo do relator ao PL 5.864/16, passar a vigorar com as seguintes alterações, e em virtude dessas alterações suprima-se o §5º, do art. 12 do referido substitutivo:

“Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA Nº 170/16

O art. 14º do substitutivo do relator ao PL 5864/16 passa a vigorar com as seguintes alterações, e em virtude desta alteração, suprima-se o parágrafo único do art. 14 do referido substitutivo.

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EMENDA MODIFICATIVA 171/16

Altere-se a redação do art. 3º., *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

ii) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias,** livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil:** arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2o., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Gabriel Guimarães

Deputado Federal (PT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 172/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA 173/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1º As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;

c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6o. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2o., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA 174/16

Dê-se ao o § 3º do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º

.....

“§ 3º Consideram-se de risco as atividades da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exercidas pelos ocupantes cargos da Carreira a que se refere o caput, nos termos do inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida a extensão do conceito de “atividade típica” ao cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atividades típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quanto o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida que contraria a legislação vigente.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as atribuições inerentes às atividades típicas da administração tributária e aduaneira:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do

fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

jj) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atividades típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

EMENDA SUPRESSIVA 175/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A relação remuneratória entre os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é atualmente de 60%. Essa mesma proporção foi levada em conta da determinação do bônus de eficiência. Dessa forma, não há justificativa para alteração dessa proporção.

Sala das Sessões,

Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA 176/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*

.....
II - disponham sobre:

*a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA 177/16

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do

fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

kk) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA 178/16

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º. ...

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que **basta apresentação da identidade funcional**, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter e nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena

de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

EMENDA SUPRESSIVA 179/16

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “**a administração fazendária e seus servidores**”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA 180/16

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 18.

.....

Art. 4º

.....

§ 4º

I -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4o ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfaz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios

e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA 181/16

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....

§ 3º A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que

convergiem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 60., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

II) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

EMENDA Nº 182/16

Acresça-se ao art. 10, da Lei nº 11.457/2007, constante do art. 20 do substitutivo do relator ao PL 5864/16 o seguinte inciso, onde couber:

“Art.10.....

- em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil do previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” desta Lei, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.” (NR)

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
 DEPUTADO FEDERAL
 SD/SP

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 183/2016

Suprima-se o inciso IV do art. 3º e o inciso II do art. 4º, do substitutivo ao PL 5.864/2016, apresentado em 11/10/2016 pelo Dep. Wellington Roberto (PR/PB).

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei 5864/2016, além de versar sobre questões remuneratórias relativas às atividades tributárias e aduaneiras, aumenta as prerrogativas dos agentes estatais por elas responsáveis.

Em relação a algumas prerrogativas dos auditores-fiscais, alargadas pelo projeto, preocupa a criação de uma superautoridade, que terá livre trânsito e ingresso em qualquer estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários, podendo proceder à sua retenção.

Esse procedimento exclui a necessidade do preenchimento do TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal), documento atualmente necessário para que se dê a fiscalização, a ordem específica que instaura o procedimento fiscal, e que deve ser

“Art.7º.....

.....

§1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Tribunal de Contas da União e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal Do Brasil, nos termos de ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como o projeto institui bônus de eficiência na atividade aduaneira e tributária, livre de requisitos objetivos de alcance de metas e sem qualquer tipo de controle ou avaliação externa da sociedade, abre caminho para que os objetivos institucionais do Fisco sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal e para que o setor produtivo seja o grande prejudicado.

Nada no texto do Projeto indica que o recebimento do bônus garantirá uma melhoria na Administração Tributária nacional. Não há qualquer previsão de requisitos objetivos de performance qualitativa da fiscalização de forma a promover redução do enorme contencioso fiscal-administrativo ou de aumento de arrecadação mediante a adoção de boas práticas na relação entre fisco e contribuinte.

No mínimo, para evitar que os objetivos institucionais do Fisco nacional sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal, seria necessário definir claros requisitos que mirem a eficiência fiscal pautada no pleno respeito às garantias e direitos individuais dos contribuintes. Por isso, o formato proposto não parece alinhado à finalidade constitucional que objetiva premiar a eficiência.

O projeto prevê em seu art. 7º que o Índice de Eficiência Institucional, que definirá o valor global do prêmio, será mensurado por meio de indicadores de

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do §5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.”

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão institui a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, alterando a estrutura remuneratória desses cargos por meio da instituição do Bônus de Produtividade da Receita Federal do Brasil.

Este bônus terá seu valor global definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, além de recursos advindos da alienação de bens apreendidos, nos termos estabelecidos no Art. 7º, §4º, incisos I e II.

Nessa esteira, e com vistas a esclarecer que somente irão compor a mencionada base de cálculo as multas cuja discussão já tenha sido encerrada nos âmbitos administrativo e judicial, ou seja, aquelas que não mais são passíveis de questionamentos por parte dos contribuintes ou responsáveis tributários fez-se necessária a apresentação da presente emenda.

A inclusão proposta objetiva garantir que a base de cálculo do valor global do Bônus seja composta por valores justos e reais e não valores fictícios e que não representam os valores que serão efetivamente arrecadados após decisão final proferida, com observância do devido processo legal.

Diante do exposto, e dada a viabilidade da emenda apresentada, a qual se espera seja admitida, isto porque o exercício do poder de tributar do Estado, consubstanciado na atividade do fiscal da Receita Federal do Brasil, não pode se dar em detrimento de direitos e garantias constitucionais do contribuinte. Assim, não pode a Lei, visando imprimir eficiência à arrecadação, fazê-lo de forma que implique na redução de direitos fundamentais, tais como aqueles da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), da ampla defesa e contraditório consubstanciados no Art. 5º, inciso LV, da CF.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 186/2016

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 7º, do PL 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a eficiência nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, e de Confederações representativas das categorias econômicas em nível nacional, nos termos de ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão institui a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, alterando a estrutura remuneratória desses cargos por meio da instituição do Bônus de Produtividade da Receita Federal do Brasil.

Este bônus terá seu valor global definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Já a base de cálculo do valor global do Bônus será composta pelo valor total arrecadado por fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, as quais incluem, conforme os incisos I e II do art. 7º, § 4º: (I) a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e (II) recursos advindos da alienação de bens apreendidos.

Em outras palavras, o Bônus de Produtividade da Receita Federal do Brasil será diretamente proporcional aos valores oriundos de multas tributárias e aduaneiras impostas pelo Fisco em face do contribuinte.

Por sua vez, a forma e a gestão do programa, bem como a metodologia para mensuração do índice ficam a cargo de ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até 60 dias da publicação da lei.

A proposição, na forma em que se encontra, dispõe que o Comitê será composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos de ato do Poder Executivo.

Nessa esteira, a presente emenda propõe a previsão de participação de representantes da sociedade civil organizada nesse Comitê, especificamente de órgãos representativos do setor produtivo em nível nacional, a fim de dar voz à categoria econômica – principal destinatária da fiscalização – na condução das políticas do Comitê.

A inclusão proposta tem por objeto garantir que os objetivos do Bônus de Produtividade da Receita Federal do Brasil não sejam desvirtuados. Em verdade, a proposta institui o benefício de forma totalmente desvinculada de critérios objetivos de adequação e sem qualquer tipo de controle ou avaliação externa da sociedade ou do contribuinte, lastreando-o tão somente nos valores auferidos a partir das penalidades tributárias impostas pelos agentes. Dessa forma, a legislação abre caminho para que os objetivos institucionais do Fisco sejam deturpados por interesses corporativos da carreira fiscal, imprimindo maior onerosidade ao setor produtivo.

Num cenário de profunda crise fiscal, os objetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil estarão voltados a incrementar a arrecadação. Sob esta ótica, não é difícil imaginar o crescimento de pressão fiscalizatória no setor produtivo motivada pela busca de eficiência fiscal. Com consequência imediata, teremos o alargamento dos nossos enormes contenciosos administrativos e judiciais acompanhados dos conhecidos custos que eles acarretam.

Nada na redação do PL indica que a instituição do bônus, por si só, garantirá uma melhoria da Administração Tributária nacional. Conforme dito, não há qualquer previsão de requisitos objetivos de performance qualitativa da atividade fiscalizatória de forma a promover redução do enorme contencioso fiscal-administrativo ou de aumento de arrecadação mediante a adoção de boas práticas na relação entre fisco e contribuinte.

Assim, a fim de evitar que os fins institucionais do Fisco nacional sejam desvirtuados em prol de interesses particulares da categoria, seria

necessário, no mínimo, definir requisitos claros que mirem a eficiência fiscal pautada no pleno respeito às garantias e direitos individuais dos contribuintes. Daí a importância da participação do setor produtivo nesse Comitê enquanto destinatário direto da atividade fiscalizatória e primeiro prejudicado caso esta se dê à margem dos critérios de probidade e eficiência que devem nortear a atuação do Fisco.

Nesse intento, registramos que o exercício do poder de tributar do Estado, consubstanciado na atividade do fiscal da Receita Federal do Brasil, não pode se dar em detrimento dos direitos e garantias constitucionais do contribuinte. Assim, não pode a Lei, visando imprimir eficiência à arrecadação, fazê-lo de forma que implique na redução de direitos fundamentais, tais como aqueles da legalidade (art. 5º, II, da CF), da igualdade tributária (art. 150, II, da CF), da publicidade, impessoalidade e eficiência (Art. 37, *caput*, da CF), da dignidade (art. 1º, III, da CF) e da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, *caput*, da CF).

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER

EMENDA MODIFICATIVA 187/16

Altere-se a redação do *caput* do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

mm) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existira. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO) 188/16

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes

dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER

EMENDA MODIFICATIVA 189/16

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modifica-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER

EMENDA SUPRESSIVA 190/16

Suprima-se o § 4º do art. 8º do substitutivo do PL 5864/2016.

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

nn) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias,** livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias,** livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil:** arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a

administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER

EMENDA MODIFICATIVA 193/16

Altere-se a redação do art. 3º, *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quando o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e do art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o Analista Tributário é cargo de apoio, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

oo) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao Analista - Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER

EMENDA MODIFICATIVA 194/16

Suprima-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

- a) Sobre a supressão, na integralidade, o artigo 6º que integram o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.**

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação do art. 6º. da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade saltam aos olhos:

Art. 6o Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1o As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2o São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

- a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

Um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, os juizes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional. E transformar o cargo de apoio (de Analista Tributário) em “autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União”, e que exerce “atividade essencial e exclusiva de Estado”, como pretende fazer o presente substitutivo ao buscar alterar o art. 6º. da Lei 10.593/2002, é de inconstitucionalidade flagrante!

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**;

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “a administração fazendária e seus servidores”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

b) Sobre o acréscimo ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado.

Tanto que o texto que ora se propõe constava do § 1º do art. 2º. do original Projeto de Lei (à exceção apenas da palavra “como”, indevidamente aposta no texto original – talvez até como um erro de escrita ou de estilo).

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Enfatizamos a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil exposta acima.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

I.1. Conteúdo do projeto

O projeto em análise traz novos parâmetros para a estrutura remuneratória aplicável aos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, prevista no art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Ao lado de alterar a denominação dessa carreira, que passa a ser identificada como “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil” (art. 2º), a proposição restabelece o critério retributivo tradicional para disciplinar a remuneração de seus integrantes (arts. 5º e 6º). Substitui a parcela única conhecida como “subsídio” pela soma do vencimento básico previsto no Anexo III do projeto com o “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira”, instituído pelo art. 7º do projeto.

A criação desse bônus, que na prática constitui o “Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil” referido na ementa, e a produção de regras destinadas a discipliná-lo ocupam os arts. 7º a 13 e 15 da proposição. Os dispositivos ainda não mencionados tratam dos seguintes temas:

- altera-se, no art. 1º, a redação do art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, diploma que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para qualificá-la como “órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente” (*caput* do dispositivo) e considerar as atividades de seus servidores “essenciais e indelegáveis” (parágrafo único);

- são previstas, nos arts. 3º e 4º, prerrogativas para os integrantes da carreira alcançada pela proposição, que alcançam ambos os cargos por ela abrangidos (art. 3º) e apenas os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil (art. 4º);

- determina-se, no art. 14, a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição ao “somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º”;

- modifica-se, no art. 16, a redação do art. 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o bônus criado pelo projeto;

- altera-se, no art. 17, a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, para acrescentar às finalidades do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo dispositivo, a de custear o bônus instituído pela proposição;

- são introduzidos, pelo art. 18, mediante inovações promovidas na Lei nº 10.593, de 2002, novos critérios de promoção e de progressão dos servidores integrantes da carreira de que cuida o projeto.

I.2. Exposição de Motivos

Na EM que acompanha a matéria, seus signatários, os Ministros Dyogo Oliveira e Henrique Meirelles, sustentam, tecendo referência ao órgão público abrangido pelo projeto, que, “diante do cenário de necessário ajuste fiscal, a SRFB é a instituição capaz de impactar diretamente o orçamento federal pelo incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal”.

A circunstância justifica, alegam as referidas autoridades, a implementação da parcela remuneratória que constitui o motivo central do projeto, o bônus introduzido no art. 7º. Argumentam, acerca desse aspecto, que o pagamento da parcela “será condicionado ao atingimento de meta institucional a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, que objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos”.

O aludido bônus resulta, ainda segundo a EM, de recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975. Segundo alega o governo, essa origem coincide com as finalidades da referida fonte de recursos, voltada para o reaparelhamento e o reequipamento da unidade encarregada da arrecadação de tributos em nível federal. É previsto, com base nesse fundamento, um impacto de R\$ 326,1 milhões para o exercício de 2016, R\$ 1.917,2 milhões para 2017, R\$ 2.044,7 milhões para 2018 e R\$ 2.191,9 milhões para 2019.

No prazo regimental, foram apresentadas 153 emendas ao texto do projeto de lei. Ato contínuo, esta relatoria apresentou substitutivo ao qual, por sua vez, foram apresentadas mais 194 emendas.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 Da admissibilidade das emendas

As emendas são pertinentes à temática abordada no projeto, na medida em que boa parte delas se refere à remuneração de servidores públicos e é justamente esse o tema tratado. Entende-se, a partir dessa ótica, que o Poder Legislativo possui discricionariedade para examinar o escopo da proposição, desde que não sejam ultrapassados os limites orçamentários, atendendo, se houver disponibilidade, demandas legítimas apresentadas por setores prejudicados.

Em decorrência, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas oferecidas pelos nobres Pares, assim como pela respectiva adequação financeira e orçamentária.

II.2 – Do Mérito

Embora se concorde com a essência da proposição, os debates travados em torno da matéria demonstraram que o texto original necessita de aperfeiçoamentos. Existem pendências que precisam ser enfrentadas pela relatoria, na medida em que o próprio governo admite a existência de divergências internas em torno do tema.

A primeira delas reside no compartilhamento da autoridade tributária e aduaneira entre os ocupantes dos dois cargos que integram a versão original do projeto, os que integram a carreira basilar da estrutura tributária. As tensões internas precisam ser equacionadas de forma que o interesse público seja preservado.

Nesse diapasão, sugere-se redação que permita resolver a dicotomia anteriormente referida a partir das atribuições imputadas a cada cargo. A autoridade tributária e aduaneira que os servidores tanto reivindicam na verdade pertence ao Estado, que a distribui de forma ajustada ao interesse da população e não a ambições pessoais ou de outra ordem.

Buscou-se, na montagem do substitutivo oferecido aos nobres Pares, o equilíbrio no papel atribuído a cada um dos segmentos contemplados pelo projeto, não apenas em relação ao referido dispositivo, mas também na delimitação das prerrogativas pertinentes. É nesse contexto que se alteram também as atribuições dos integrantes da referida carreira objeto da proposição.

Esta relatoria acredita que a arrecadação que constitui o Fundaf não é resultado apenas dos grupos originalmente contemplados pelo projeto. Grupos como os que integram o Plano de Cargos do Ministério da Fazenda

conhecido como “Pecfaz” desempenham tarefas igualmente relevantes e também devem ser contemplados pelo projeto.

O substitutivo corrige também uma injustiça histórica, cuja superação vem sendo injustificadamente protelada. São inseridos nos quadros da Receita Federal do Brasil servidores integrantes da carreira do seguro social que fizeram parte da origem daquele órgão fazendário.

II.3 – Da Conclusão

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as emendas apresentadas ao substitutivo e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 3, 9, 20, 22, 26, 33, 37, 44, 47, 54, 56, 61, 62, 68, 77, 81, 84, 93, 95, 101, 107, 111, 121, 127, 129, 133, 135, 144, 152, 156, 171, 176, 189 e 193; pela aprovação parcial das emendas ao substitutivo de nº 2, 6, 16, 21, 25, 29, 35, 36, 40, 51, 55, 57, 58, 59, 60, 65, 67, 71, 73, 74, 78, 89, 92, 94, 99, 110, 114, 118, 122, 134, 138, 148, 151, 159, 160, 161, 165, 167, 173, 179, 183, 192 e 194, rejeitando-se as demais e, enfim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, tudo nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**

Relator

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de

Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os integrantes da carreira referida no *caput* constituem autoridades tributárias e aduaneiras da União, até o limite das respectivas atribuições.

§ 2º Os cargos a que se refere o *caput* são organizados em classes e padrões, na forma da Tabela “a” do Anexo I.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o *caput* ficam reenquadrados na forma da Tabela “a” do Anexo II.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, ou da data de publicação desta Lei, se posterior, ficam criados, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o cargo de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil, respectivamente, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

Parágrafo único. O enquadramento no cargo referido no *caput* dar-se-á automaticamente, salvo opção irretroatável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

Art. 4º Os cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor na tabela remuneratória dar-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo V.

Art. 5º A estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil será composta de:

I – Vencimento Básico, na forma do Anexo VI;

II - Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária; na forma do Anexo VII; e

III – demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A GEASAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 7º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à aptidão psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no

recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Art. 9º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições em caráter privativo:

I - possuir autonomia na prática de seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

II - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional e documento oficial de fiscalização para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

III - permanecer em prisão especial ou em sala de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado; e

IV - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

Art. 10. Os titulares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Art. 11. Os anexos I, III e IV, da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e VIII desta Lei.

Art. 12. Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com

objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil; e

II - integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até sessenta dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração do resultado global da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 13. Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil;

III - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

IV - quatro décimos para os Assistentes-Técnico da Receita Federal do Brasil;

V - cinco décimos, para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IX, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo X, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no *caput*.

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IX, aplicando-se o disposto no Anexo X para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo X.

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 14. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 16. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o *caput*, não serão considerados:

I - afastamento dos arts. 93 e 94, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

I - licença para serviço militar;

III - licença para tratar de interesse particular.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas tabelas dos Anexos IX e X durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que permanecer a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 17. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil; e

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor constante no *caput* será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, fixadas, para este período, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

III - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil; e

IV - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os valores previstos no *caput* e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IX e X.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o *caput* e o § 2º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 12.

Art. 18. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I - aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil e aos Assistentes-Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007; e

II - aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I, V, VI e IX do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 19. O bônus de que trata o art. 12 sujeita-se à incidência do limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da legislação para tanto aplicável.

Art. 20. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 21. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

.....

c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de, no mínimo, doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de, no mínimo, doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Enquanto não for publicado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções dos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão concedidas observando-se a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.” (NR)

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de nível intermediário de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil passam a compor a Carreira de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 6º

.....
 II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
 § 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

.....
 II - atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

.....
 § 3º São atribuições do Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de nível superior de apoio às atividades específicas da administração tributária e aduaneira de que tratam o inciso II do *caput* e o inciso III do § 2º;

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos;

III - proceder à orientação e atendimento aos contribuintes;

IV - realizar estudos técnicos e estatísticos; e

V - exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades que não sejam específicas da atribuição tributária e aduaneira inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Incumbe ao Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais de natureza previdenciária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos contribuintes, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como essenciais e exclusivas de Estado;

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º.....

.....

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 24. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....
 V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....
 b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....
 IX – ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).” (NR)

Art. 26. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 27. Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

Art. 28. Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. 29. Até 31 de dezembro de 2017, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil será equivalente a dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira de Seguro Social, respectivamente, com carga horária de 40 horas semanais, na forma do disposto na Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	III	ESPECIAL	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	IV	III	PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I			
	A	V	III	SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
			III		
		II			
		I			

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Local e data _____, _____/_____/_____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p>			
<p>Recebido em: _____/_____/_____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>			

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:

Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Local e data _____, _____/_____/_____.

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

ANEXO IV
ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Estrutura do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

a) Estrutura do cargo de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Assistente -Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

b) Para o cargo de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargos	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.594,45	1.670,18	1.745,34
		III	1.548,64	1.622,20	1.695,20
		II	1.504,14	1.575,59	1.646,49
		I	1.460,93	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.405,23	1.471,98	1.538,22
		III	1.364,86	1.429,69	1.494,03
		II	1.325,65	1.388,62	1.451,10
		I	1.287,56	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.238,48	1.297,30	1.355,68
		III	1.202,89	1.260,03	1.316,73
		II	1.168,33	1.223,83	1.278,90
		I	1.134,77	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.091,51	1.143,35	1.194,80
		IV	1.065,92	1.116,56	1.166,80
		III	1.040,94	1.090,39	1.139,45
		II	1.016,55	1.064,83	1.112,75
		I	992,72	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargos	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.225,66	1.283,88	1.341,66
		III	1.185,97	1.242,31	1.298,21
		II	1.147,57	1.202,08	1.256,17
		I	1.110,40	1.163,15	1.215,49
	C	IV	1.062,72	1.113,20	1.163,29
		III	1.028,31	1.077,15	1.125,62
		II	995,00	1.042,27	1.089,17
		I	962,78	1.008,52	1.053,90
	B	IV	921,44	965,21	1.008,64
		III	891,60	933,95	975,98
		II	862,73	903,70	944,37
		I	834,79	874,44	913,79
	A	V	798,94	836,89	874,55
		IV	776,42	813,30	849,90
		III	754,54	790,38	825,95
		II	733,28	768,11	802,67
		I	712,61	746,46	780,05

ANEXO VII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES DE SUPORTE À AUDITORIA
PREVIDENCIÁRIA

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargos	Classe	Padrão	GEASAP		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	11.828,16	12.390,00	12.947,55
		III	11.488,34	12.034,03	12.575,56
		II	11.158,27	11.688,29	12.214,26
		I	10.837,69	11.352,48	11.863,34
	C	IV	10.424,53	10.919,69	11.411,08
		III	10.125,03	10.605,96	11.083,23
		II	9.834,13	10.301,25	10.764,81
		I	9.551,59	10.005,29	10.455,53
	B	IV	9.187,46	9.623,86	10.056,94
		III	8.923,50	9.347,36	9.768,00
		II	8.667,12	9.078,81	9.487,36
		I	8.418,11	8.817,97	9.214,78
	A	V	8.097,19	8.481,81	8.863,49
		IV	7.907,41	8.283,01	8.655,75
		III	7.722,08	8.088,88	8.452,88
		II	7.541,10	7.899,30	8.254,77
		I	7.364,35	7.714,16	8.061,30

b) Cargo de Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargos	Classe	Padrão	GEASAP		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	8.144,34	8.531,19	8.915,10
		III	7.880,59	8.254,92	8.626,39
		II	7.625,39	7.987,60	8.347,04
		I	7.378,45	7.728,93	8.076,73
	C	IV	7.061,60	7.397,02	7.729,89
		III	6.832,92	7.157,48	7.479,57
		II	6.611,64	6.925,70	7.237,35
		I	6.397,54	6.701,42	7.002,98
	B	IV	6.122,80	6.413,64	6.702,25
		III	5.924,52	6.205,94	6.485,21
		II	5.732,67	6.004,97	6.275,19
		I	5.547,02	5.810,51	6.071,98
	A	V	5.308,82	5.560,98	5.811,23
		IV	5.159,20	5.404,26	5.647,45
		III	5.013,80	5.251,95	5.488,29
		II	4.872,50	5.103,94	5.333,62
		I	4.735,18	4.960,10	5.183,30

ANEXO VIII

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E
ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VALOR DA REMUNERAÇÃO**

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO IX

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (T_A) (em meses)	% correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

ANEXO X**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T_1) (em meses)	% correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%
$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	35%

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão dos intensos debates travados nesta comissão, esta relatoria acatou as sugestões dos nobres pares a respeito da pauta remuneratória dos Analistas-Técnicos e Técnicos da Receita Federal do Brasil e, ainda, quanto ao *status* de autoridade dos Auditores-Fiscais e, enfim, à paridade constitucional dos inativos e pensionistas na percepção do Bônus de Eficiência.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as emendas apresentadas ao substitutivo e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 3, 9, 20, 22, 26, 33, 37, 44, 47, 54, 56, 61, 62, 68, 77, 81, 84, 93, 95, 101, 107, 111, 121, 127, 129, 133, 135, 144, 152, 156, 171, 176, 189 e 193; pela aprovação parcial das emendas ao substitutivo de nº 2, 6, 16, 21, 25, 29, 35, 36, 40, 51, 55, 57, 58, 59, 60, 65, 67, 71, 73, 74, 78, 89, 92, 94, 99, 110, 114, 118, 122, 134, 138, 148, 151, 159, 160, 161, 165, 167, 173, 179, 183, 192 e 194, rejeitando-se as demais e, enfim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, tudo nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**

Relator

3º SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Os cargos a que se refere o *caput* são organizados em classes e padrões, na forma da Tabela “a” do Anexo I.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o *caput* ficam reenquadrados na forma da Tabela “a” do Anexo II.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, ou da data de publicação desta Lei, se posterior, ficam criados, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o cargo de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil, respectivamente, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se

encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

Parágrafo único. O enquadramento no cargo referido no *caput* dar-se-á automaticamente, salvo opção irretroatável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

Art. 4º Os cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor na tabela remuneratória dar-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo V.

Art. 5º A estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será composta de:

I – Vencimento Básico, na forma do Anexo VI;

II - Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária; na forma do Anexo VII; e

III – demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que também integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 7º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da

reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à aptidão psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Art. 9º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições em caráter privativo:

I - possuir autonomia na prática de seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

II - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional e documento oficial de fiscalização para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

Art. 10. Os titulares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

III - subsídio, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 11. Os anexos I, III e IV, da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e VIII desta Lei.

Art. 12. Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista-Técnico e Técnico da Receita Federal do Brasil; e

III - integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Casa Civil da Presidência da República e do Tribunal de Contas da União, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até sessenta dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração do resultado global da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 13. Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil;

III - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

IV - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

V - cinco décimos, para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IX, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo X, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no *caput*:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IX, aplicando-se o disposto no Anexo X para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo X.

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 5º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído no Anexo IX aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Art. 14. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 16. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o *caput*, não serão considerados:

I - afastamento dos arts. 93 e 94, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

I - licença para serviço militar;

III - licença para tratar de interesse particular.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas tabelas dos Anexos IX e X durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que permanecer a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 17. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil; e

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor constante no *caput* será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, fixadas, para este período, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

III - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil; e

IV - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os valores previstos no *caput* e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IX e X.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o *caput* e o § 2º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 12.

Art. 18. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I - aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil e aos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007; e

II - aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I, V, VI e IX do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 19. O bônus de que trata o art. 12 sujeita-se à incidência do limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 20. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para

adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 21. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

.....

c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de, no mínimo, doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de, no mínimo, doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de

experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Enquanto não for publicado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções dos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão concedidas observando-se a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.” (NR)

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil passam a compor a Carreira de que trata o caput.” (NR)

“Art. 6º

.....
 II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
 § 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I -

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

.....
 § 3º São atribuições do Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de nível superior de apoio às atividades específicas da administração tributária e aduaneira de que tratam o inciso II do *caput* e o inciso III do § 2º;

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos;

III - proceder à orientação e atendimento aos contribuintes;

IV - realizar estudos técnicos e estatísticos; e

V - exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades que não sejam específicas da atribuição tributária e aduaneira inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais de natureza previdenciária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos contribuintes, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como essenciais e exclusivas de Estado;

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º.....

.....

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 24. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....

IX – ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).” (NR)

Art. 26. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 27. Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

Art. 28. Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de 2008, não se aplicando às carreiras

disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. 29. Até 31 de dezembro de 2017, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será equivalente a dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira de Seguro Social, respectivamente, com carga horária de 40 horas semanais, na forma do disposto na Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**

Relator

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	III	ESPECIAL	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	IV	III	PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I			
	A	V	III	SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
			III		
II					
I					

**ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO**

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p>			
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>			

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:

Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Local e data _____, _____/_____/_____.

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

 Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do
 Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

ANEXO IV
 ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Estrutura do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

b) Estrutura do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

ARGO ATUAL	LASSE	ADRÃO	ADRÃO	LASSE	ARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei		V	V		Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		II	II		
		I	I		
		V	V		
		II	II		
		I	I		
		V	V		

		II	II		
		I	I		
		V	V		
		II	II		
	I	I			

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

ARGO ATUAL	LASSE	ADRÃO	ADRÃO	LASSE	ARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o		V	V		Técnico da Receita Federal do

art. 2º desta Lei		II	II		Brasil
		I	I		
		V	V		
		II	II		
		I	I		
		V	V		
		II	II		
		I	I		

		V	V		
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05

ANEXO VII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES DE SUPORTE À AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	12.390,00	12.947,55
		III	12.034,03	12.575,56
		II	11.688,29	12.214,26
		I	11.352,48	11.863,34
	C	IV	10.919,69	11.411,08
		III	10.605,96	11.083,23
		II	10.301,25	10.764,81
		I	10.005,29	10.455,53
	B	IV	9.623,86	10.056,94
		III	9.347,36	9.768,00
		II	9.078,81	9.487,36

		I	8.817,97	9.214,78
	A	V	8.481,81	8.863,49
		IV	8.283,01	8.655,75
		III	8.088,88	8.452,88
		II	7.899,30	8.254,77
		I	7.714,16	8.061,30

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	9.710,64	10.147,62
		III	9.368,68	9.790,27
		II	9.038,77	9.445,51
		I	8.720,47	9.112,89
	C	IV	8.280,76	8.653,39
		III	7.989,16	8.348,67
		II	7.707,82	8.054,67
		I	7.436,39	7.771,03
	B	IV	7.061,43	7.379,19
		III	6.812,76	7.119,34
		II	6.572,85	6.868,63
		I	6.341,39	6.626,76
	A	V	6.021,64	6.292,62
		IV	5.809,59	6.071,03
		III	5.605,01	5.857,24
		II	5.407,63	5.650,98
		I	5.217,20	5.451,98

ANEXO VIII

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VALOR DA REMUNERAÇÃO

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO IX

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (T_A) (em meses)	% correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

ANEXO X**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T_1) (em meses)	% correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%
$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	35%

PARECER REFORMULADO

Por força do acolhimento, pela Comissão Especial, do Destaque nº 1, apresentado pela bancada do PTN, prevaleceu o seguinte texto para o art. 8º do substitutivo oferecido pelo relator:

“Art. 8º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos;

II - o livre acesso, a permanência, o trânsito, a circulação e a parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos

referidos no caput, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o caput não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o caput compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o caput é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.”

Em razão do acolhimento do destaque nº 14, oferecido pela bancada do PMDB, a redação atribuída pelo art. 22 do substitutivo apresentado pelo relator ao § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a observar a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

.....

Em razão do exposto, a matéria foi aprovada pela Comissão Especial, com as alterações supracitadas no substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5864, de 2016, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências", em reunião ordinária realizada em 09/11/16, concluiu, contra os votos dos Deputados João Rodrigues, Major Olimpio, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Leonardo Quintão, Gilberto Nascimento, Bacelar, Geovania de Sá, Raimundo Gomes de Matos, Marcelo Castro, Marcelo Aguiar, Fernando Torres e Mauro Pereira, e a abstenção do Deputado Zé Carlos, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.864/2016 e das Emendas de nºs 1 a 153, apresentadas ao projeto, e das de nºs 1 a 194, apresentadas ao substitutivo; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.864/2016 e das Emendas ao projeto de nºs 1 a 4, 6 a 8, 13, 15 a 20, 23 a 26, 28 a 34, 37, a 40, 44, 46, 48 a 58, 60 a 65, 67 a 76, 78 a 81, 83, 85, 87, 88, 91, 92, 96, 100, 102, 104 a 106, 108, 111, 113 a 117, 123, 125 a 129, 131, 134 a 136, 138, 139, 144 a 147 e 153; das Emendas ao substitutivo de nºs 3, 9, 20, 22, 26, 33, 37, 44, 47, 54, 56, 61, 62, 68, 77, 81, 84, 93, 95, 101, 107, 111, 121, 127, 129, 133, 135, 144, 152, 156, 171, 176, 189 e 193; pela aprovação parcial das Emendas ao substitutivo de nºs 2, 6, 16, 21, 25, 29, 35, 36, 40, 51, 55, 57, 58, 59, 60, 65, 67, 71, 73, 74, 78, 89, 92, 94, 99, 110, 114, 118, 122, 134, 138, 148, 151, 159, 160, 161, 165, 167, 173, 179, 183, 192 e 194, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas ao projeto de nºs 5, 9, 10 a 12, 14, 21, 22, 27, 35, 36, 41 a 43, 45, 47, 59, 66, 77, 82, 84, 86, 89, 90, 93 a 95, 97 a

99, 101, 103, 107, 109, 110, 112, 118 a 122, 124, 130, 132, 133, 137, 140 a 143, e 148 a 152, e das Emendas ao substitutivo de nºs 1, 4, 5, 7, 8, 10 a 15, 17 a 19, 23, 24, 27, 28, 30 a 32, 34, 38, 39, 41 a 43, 45, 46, 48 a 50, 52, 53, 63, 64, 66, 69, 70, 72, 75, 76, 79, 80, 82, 83, 85 a 88, 90, 91, 96 a 98, 100, 102 a 106, 108, 109, 112, 113, 115 a 117, 119, 120, 123 a 126, 128, 130 a 132, 136, 137, 139 a 143, 145 a 147, 149, 150, 153 a 155, 157, 158, 162 a 164, 166, 168 a 170, 172, 174, 175, 177, 178, 180 a 182, 184 a 188, 190 e 191, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wellington Roberto, que apresentou complementação de voto e, em decorrência da votação dos destaques realizada em 22/11/16, parecer reformulado. Os Deputados André Figueiredo, Décio Lima, Marcelo Aguiar, Pedro Uczai, Raimundo Gomes de Matos e Zé Carlos apresentaram voto em separado.

Participaram da votação do parecer, em 09/11/16, os Senhores Deputados:

Deputados Júlio Delgado - Presidente; Raimundo Gomes de Matos, João Campos - Vice-Presidentes; Wellington Roberto - Relator; André Figueiredo, Bacelar, Covatti Filho, Décio Lima, Fernando Torres, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, Leonardo Quintão, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Aguiar, Marcelo Castro, Mauro Pereira, Milton Monti, Odorico Monteiro, Osmar Serraglio, Pedro Uczai, Rodrigo Martins, Zé Carlos e Zeca Cavalcanti - Titulares; Betinho Gomes, Félix Mendonça Júnior, Jô Moraes, João Rodrigues e Walney Rocha - Suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO
Presidente

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.864/2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Os cargos a que se refere o *caput* são organizados em classes e padrões, na forma da Tabela “a” do Anexo I.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o *caput* ficam reenquadrados na forma da Tabela “a” do Anexo II.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, ou da data de publicação desta Lei, se posterior, ficam criados, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o cargo de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil, respectivamente, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

Parágrafo único. O enquadramento no cargo referido no *caput* dar-se-á automaticamente, salvo opção irretroatável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

Art. 4º Os cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor na tabela remuneratória dar-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo V.

Art. 5º A estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será composta de:

- I – Vencimento Básico, na forma do Anexo VI;
- II - Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária; na forma do Anexo VII; e
- III – demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que também integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 7º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

- I - a permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos;
- II - o livre acesso, a permanência, o trânsito, a circulação e a parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e
- III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no *caput*, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 9º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições em caráter privativo:

I - possuir autonomia na prática de seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

II - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional e documento oficial de fiscalização para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

Art. 10. Os titulares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o *caput* as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

III - subsídio, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 11. Os anexos I, III e IV, da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e VIII desta Lei.

Art. 12. Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista-Técnico e Técnico da Receita Federal do Brasil; e

II - integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Casa Civil da Presidência da República e do Tribunal de Contas da União, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até sessenta dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração do resultado global da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 13. Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil;

III - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

IV - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

V - cinco décimos, para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IX, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo X, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no *caput*.

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IX, aplicando-se o disposto no Anexo X para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo X.

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 5º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional

nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído no Anexo IX aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Art. 14. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 16. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o *caput*, não serão considerados:

I - afastamento dos arts. 93 e 94, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

I - licença para serviço militar;

II - licença para tratar de interesse particular.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas tabelas dos Anexos IX e X durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que permanecer a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 17. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil; e

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor constante no *caput* será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, fixadas, para este período, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão

pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

III - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil; e

IV - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os valores previstos no *caput* e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IX e X.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o *caput* e o § 2º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 12.

Art. 18. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I - aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil e aos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007; e

II - aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I, V, VI e IX do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 19. O bônus de que trata o art. 12 sujeita-se à incidência do limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 20. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 21. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

.....
 c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
 § 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

.....
 § 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos

cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Enquanto não for publicado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções dos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão concedidas observando-se a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.” (NR)

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil passam a compor a Carreira de que trata o caput.” (NR)

“Art. 6º

.....
 II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
 § 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I -

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

.....
 § 3º São atribuições do Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de nível superior de apoio às atividades específicas da administração tributária e aduaneira de que tratam o inciso II do *caput* e o inciso III do § 2º;

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos;

III - proceder à orientação e atendimento aos contribuintes;

IV - realizar estudos técnicos e estatísticos; e

V - exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades que não sejam específicas da atribuição tributária e aduaneira inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais de natureza previdenciária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos contribuintes, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como essenciais e exclusivas de Estado;

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º.....

.....

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 24. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao

Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....
V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....
b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....
IX – ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).” (NR)

Art. 26. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 27. Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

Art. 28. Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. 29. Até 31 de dezembro de 2017, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita

Federal do Brasil será equivalente a dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira de Seguro Social, respectivamente, com carga horária de 40 horas semanais, na forma do disposto na Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**

Relator

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	III	ESPECIAL	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	IV	III	PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I			
	A	V	III	SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
		II			
		I			

**ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO**

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:	
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p>			
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>			

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p>			
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>			

ANEXO IV
ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Estrutura do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

b) Estrutura do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05

ANEXO VII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES DE SUPORTE À AUDITORIA
PREVIDENCIÁRIA

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	12.390,00	12.947,55
		III	12.034,03	12.575,56
		II	11.688,29	12.214,26
		I	11.352,48	11.863,34
	C	IV	10.919,69	11.411,08
		III	10.605,96	11.083,23
		II	10.301,25	10.764,81
		I	10.005,29	10.455,53
	B	IV	9.623,86	10.056,94
		III	9.347,36	9.768,00
		II	9.078,81	9.487,36
		I	8.817,97	9.214,78
	A	V	8.481,81	8.863,49
		IV	8.283,01	8.655,75
		III	8.088,88	8.452,88
		II	7.899,30	8.254,77
		I	7.714,16	8.061,30

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	9.710,64	10.147,62
		III	9.368,68	9.790,27
		II	9.038,77	9.445,51
		I	8.720,47	9.112,89
	C	IV	8.280,76	8.653,39
		III	7.989,16	8.348,67
		II	7.707,82	8.054,67
		I	7.436,39	7.771,03
	B	IV	7.061,43	7.379,19
		III	6.812,76	7.119,34
		II	6.572,85	6.868,63
		I	6.341,39	6.626,76
	A	V	6.021,64	6.292,62
		IV	5.809,59	6.071,03
		III	5.605,01	5.857,24
		II	5.407,63	5.650,98
		I	5.217,20	5.451,98

ANEXO VIII

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E
ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****VALOR DA REMUNERAÇÃO**

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO IX
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM
ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (T_A) (em meses)	% correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

ANEXO X
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T_1) (em meses)	% correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%
$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	35%

VOTO EM SEPARADO
(DO DEPUTADO MARCELO AGUIAR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, apresentado em 22/07/2016, sujeito à apreciação conclusiva por esta Comissão Especial (RICD, Art. 24, II).

Referida proposição propõe a mudança na nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Ademais, propõe a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões e institui o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

Foram apresentadas 153 (cento e cinquenta e três) emendas ao projeto original.

Após isso, foi apresentado pelo Relator o Substitutivo nº 1 ao PL nº 5864/16.

Em seguida, houve a apresentação de 194 (cento e noventa e quatro) emendas.

Por fim, foi apresentado pelo Relator o Substitutivo nº 2 ao PL nº 5864/16.

É o relatório.

II – VOTO

Sabe-se que, diante do cenário de necessário ajuste fiscal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) é a instituição capaz de impactar diretamente o orçamento federal por meio do incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal.

Nesse contexto, a fim de aperfeiçoar as atividades da SRFB, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento dos processos, é importante a valorizar dos servidores da Receita Federal, bem como dar segurança jurídica para o desempenho de suas funções.

Por isso, propomos:

- (i) a mudança na nomenclatura da Carreira da de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;
- (ii) a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões;
- (iii) a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira;

- (iv) a definição da Secretaria da Receita Federal do Brasil como órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente;
- (v) a definição de que as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas por esses servidores são essenciais e indelegáveis; e
- (vi) o reconhecimento dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal como autoridades tributárias e aduaneira da União, cujas atividades são essenciais e exclusivas de Estado.

Frisa-se que a fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de *"fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais"*.

Por derradeiro, frisa-se que a extensão da outorga de porte de arma de fogo – hoje já existente – aos servidores dessa Carreira, a fim de permitir que possam portá-la inclusive fora de serviço, é necessária para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Isso porque a Lei nº 10.826, de 2003, ao excepcionar da vedação ao porte de armas as situações previstas no art. 6º, somente outorgou o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, a integrantes das forças policiais, das Forças Armadas, das guardas municipais, a agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ademais, recentemente, foram também sancionadas alterações legais pela Presidência da República (Lei nº 12.993, de 17 de junho 2014, e Lei nº 13.022, de 8 agosto de 2014) que outorgaram a agentes e guardas prisionais e aos guardas municipais a possibilidade de porte de arma de fogo mesmo fora de serviço, da forma como ora se propõe também para os servidores integrantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

A proposta se justifica pelo fato de que, no exercício de suas atividades, esses servidores da RFB frequentemente se deparam com o cometimento dos mais diversos ilícitos tributários e aduaneiros, tais como: contrabando, descaminho, tráfico de entorpecentes, armas, munições, explosivos e animais silvestres, além de pirataria, contrafação, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Sobretudo na atividade de repressão aos ilícitos aduaneiros, o risco se mostra ainda maior, porquanto o perfil dos criminosos aponta seu elevado grau de organização e de periculosidade. Com efeito, a imprevisibilidade e a frequência da atuação nesse tipo de ilícito – os quais frequentemente são cometidos em locais remotos e de difícil acesso - caracterizam situações de alto risco à integridade física e à vida dos servidores.

Portanto, é público e notório o risco à integridade física dos servidores dessa carreira e mais especificamente o risco de morte. Corroborando isso a ocorrência, nos últimos anos, de mais de 15 (quinze) atentados contra servidores da RFB, dos quais 8 (oito) resultaram em morte. A maioria dos atentados e ameaças – 87% (oitenta e sete por cento) – ocorreu fora do horário de serviço, na ausência de qualquer proteção policial, quando o servidor adentrava sua residência ou garagem de sua residência, ou mesmo enquanto conduzia seu veículo.

Dessa forma, propõe-se que os servidores integrantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil tenham tal prerrogativa estabelecida em legislação própria. Assim, é necessário outorgar maior segurança aos servidores RFB que atuam nas atividades de fiscalização, repressão do contrabando, descaminho e demais delitos praticados notadamente na faixa de fronteira brasileira.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto de Lei nº 5.864/2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2016.

DEPUTADO MARCELO AGUIAR

DEM/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da
Receita Federal do Brasil, institui o Programa de

Remuneração Variável da Receita Federal do
Brasil e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o **caput** são organizados em classes e padrões, na forma da Tabela "a" do Anexo I.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma da Tabela "a" do Anexo II.

Art. 3º É permitido aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil o porte de arma de fogo, institucional ou particular, em serviço ou fora dele, inclusive na inatividade.

§ 1º O exercício da prerrogativa constante no caput condiciona-se à comprovação da capacidade técnica atestada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à aptidão psicológica aferida por profissional credenciado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

§ 2º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou, se for o caso, justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 4º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

III - subsídio, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 5º Os anexos I, III e IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até sessenta dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

Art. 8º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 9º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política;

II - para exercício de mandato eletivo; e

III - não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas tabelas dos Anexos IV e V durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 11. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor constante no caput será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, fixadas, para este período, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir do quarto mês, ininterruptamente, até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no **caput** e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IV e V.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 3º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 6º.

Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 6º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Art. 13. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 14. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

§ 1º.....

.....

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

Art. 15. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Parágrafo único.....

.....

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil durante o período de estágio probatório."(NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Art. 18. Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	2. CLASSE	3. PADRÃO
1. Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	4. ESPECIAL	5. III
		6. II
		7. I
	8. PRIMEIRA	9. III
		10. II
		11. I
12. SEGUNDA	13. III	
	14. II	
	15. I	

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

16. CARGOS	17. CLASSE	18. PADRÃO
19. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	20. ESPECIAL	21. IV
		22. III
		23. II
		24. I
	25. B	26. IV
		27. III
		28. II
		29. I
	30. A	31. V
		32. IV
		33. III
		34. II
		35. I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	III	ESPECIAL	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	IV	III	PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I			
	A	V	III	SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
			III		
			II		
		I			

ANEXO III

(Anexo IV da Lei n^o 10.910, de 15 de
julho de 2004)

**CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E
ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**VALOR DA
REMUNERAÇÃO**

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1 ^o JAN 2017	1 ^o JAN 2018	1 ^o JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	- 1º JAN 2017	- 1º JAN 2018	- 1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

**ANEXO
IV**

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM
ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (T _A) (em meses)	% correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

**ANEXO
V**

**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T_1) (em meses)	% correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%
$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	35%

VOTO EM SEPARADO

(do deputado Raimundo Gomes de Matos)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5864/2016, de iniciativa do Poder Executivo, foi apresentado em 22/07/2016, sujeito à apreciação conclusiva por esta Comissão Especial (RICD, Art. 24, II).

O projeto propõe a mudança na nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Propõe também a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões e institui o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

Foram apresentadas 153 (cento e cinquenta e três) emendas ao projeto original.

Após isso, foi apresentado pelo Relator o Substitutivo nº 1 ao PL nº 5864/16.

Em seguida, houve a apresentação de 194 (cento e noventa e quatro) emendas.

Por fim, foi apresentado pelo Relator o Substitutivo nº 2 ao PL nº 5864/16.

É o relatório.

II – VOTO

É evidente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) é uma instituição capaz de impactar diretamente o orçamento federal por meio do incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal.

Diante desse fato e a fim de aperfeiçoar as atividades da SRFB, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento dos processos, é importante a valorizar dos servidores da Receita Federal, bem como dar segurança jurídica para o desempenho de suas funções.

Por isso, propomos:

- (i) a mudança na nomenclatura da Carreira da de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;
- (ii) a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões;
- (iii) a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira;

(iv) a definição da Secretaria da Receita Federal do Brasil como órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente;

(iv) a definição de que as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas por esses servidores são essenciais e indelegáveis; e (vi) o reconhecimento dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal como autoridades tributárias e aduaneira da União, cujas atividades são essenciais e exclusivas de Estado.

Destacamos que a fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de *"fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais"*.

Destacamos também que a extensão da outorga de porte de arma de fogo – hoje já existente – aos servidores dessa Carreira, a fim de permitir que possam portá-la inclusive fora de serviço, é necessária para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Isso porque a Lei nº 10.826, de 2003, ao excepcionar da vedação ao porte de armas as situações previstas no art. 6º, somente outorgou o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, a integrantes das forças policiais, das Forças Armadas, das guardas municipais, a agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Lembramos que, recentemente, foram também sancionadas alterações legais pela Presidência da República (Lei nº 12.993, de 17 de junho 2014, e Lei nº 13.022, de 8

agosto de 2014) que outorgaram a agentes e guardas prisionais e aos guardas municipais a possibilidade de porte de arma de fogo mesmo fora de serviço, da forma como ora se propõe também para os servidores integrantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

A importância da proposta de dá pelo fato de que, no exercício de suas atividades, esses servidores da RFB frequentemente se deparam com o cometimento dos mais diversos ilícitos tributários e aduaneiros, tais como: contrabando, descaminho, tráfico de entorpecentes, armas, munições, explosivos e animais silvestres, além de pirataria, contrafação, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Acima de tudo na atividade de repressão aos ilícitos aduaneiros, o risco se mostra ainda maior, porquanto o perfil dos criminosos aponta seu elevado grau de organização e de periculosidade. Com efeito, a imprevisibilidade e a frequência da atuação nesse tipo de ilícito – os quais frequentemente são cometidos em locais remotos e de difícil acesso - caracterizam situações de alto risco à integridade física e à vida dos servidores.

Portanto, é público e notório o risco à integridade física dos servidores dessa carreira e mais especificamente o risco de morte. Corroborando isso a ocorrência, nos últimos anos, de mais de 15 (quinze) atentados contra servidores da RFB, dos quais 8 (oito) resultaram em morte. A maioria dos atentados e ameaças – 87% (oitenta e sete por cento) – ocorreu fora do horário de serviço, na ausência de qualquer proteção policial, quando o servidor adentrava sua residência ou garagem de sua residência, ou mesmo enquanto conduzia seu veículo.

Dessa forma, propõe-se que os servidores integrantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil tenham tal prerrogativa estabelecida em legislação própria. Assim, é necessário outorgar maior segurança aos servidores RFB que atuam nas atividades de fiscalização, repressão do contrabando, descaminho e demais delitos praticados notadamente na faixa de fronteira brasileira.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto de Lei nº 5.864/2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2016.

RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.864/2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o **caput** são organizados em classes e padrões, na forma da Tabela “a” do Anexo I.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma da Tabela “a” do Anexo II.

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

- I - a permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos;
- II - o livre acesso, a permanência, o trânsito, a circulação e a parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e
- III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no **caput**, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

- I - ter precedência sobre os demais setores administrativos da fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II- requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

VI - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena; e

VII - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

Art. 5º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

III - subsídio, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 6º Os anexos I, III e IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até sessenta dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

- I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e
- II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa

corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º O Programa de que trata o caput também se aplica aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurada a participação da respectiva entidade sindical representativa da categoria no Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

- I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e
- II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.
- III - cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

- I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e
- II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

§ 4º Na percepção do bônus eficiência, os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído no Anexo IV aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Art. 9º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 10. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 11. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

- I - para atividade política;
- II - para exercício de mandato eletivo; e
- III - não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas tabelas dos Anexos IV e V durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

- I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e
- II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

III - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor constante no **caput** será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, fixadas, para este período, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no **caput** e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IV e V.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 7º.

§ 5º No caso dos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no **caput**, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

.....

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

.....”

(NR)

Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

.....

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil durante o período de estágio probatório, não se lhes aplicando o disposto no §3º.

§ 7º Enquanto não for publicado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções dos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão concedidas observando-se a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” desta Lei, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....”

(NR)

Art. 20. A precedência da Administração Fazendária e, no que couber, dos servidores fiscais, referida no inciso I do art. 4º, em relação aos demais setores administrativos, garantida pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição, se expressa:

I - na preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - na prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessarem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - na preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - pela prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - pela prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – pela livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

VIII – manifestação prévia sobre qualquer iniciativa de interpretação, aplicação e elaboração de propostas para o aperfeiçoamento da legislação tributária e aduaneira da União;

IX – manifestação prévia sobre qualquer iniciativa de formulação da política tributária, previdenciária e aduaneira da União.

Art. 21. É permitido aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil o porte de arma de fogo, institucional ou particular, em serviço ou fora dele, inclusive na inatividade.

§ 1º O exercício da prerrogativa constante no caput condiciona-se à comprovação da capacidade técnica atestada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à aptidão psicológica aferida por profissional credenciado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Art. 23. Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Brasília,

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	III	ESPECIAL	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	IV	III	PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I			
	A	V	III	SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
			III		
		II			
		I			

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VALOR DA REMUNERAÇÃO**

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRAO	SUBSIDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRAO	SUBSIDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRAO	SUBSIDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BASICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (T_A) (em meses)	% correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

ANEXO V

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T_1) (em meses)	% correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%
$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	35%

VOTO EM SEPARADO ARGUMENTATIVO AO RELATÓRIO DO RELATOR PROJETO DE LEI Nº 5.864/2016 – DO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Em virtude das alterações promovidas da primeira para segunda versão do relatório, que modificam substancialmente o teor o Projeto de Lei, é imperioso que se resgate em boa monta os dispositivos abandonados pela versão do relatório ora em apreciação pela Comissão, sobretudo em virtude de inserções que alteram radicalmente a estrutura da carreira de auditoria, e que justificam o presente voto argumentativo.

Em seu artigo 3º, o relatório cria outros dois cargos dentro da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil por meio da transformação dos cargos de Analista do Seguro Social em Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico do Seguro Social em Assistente-Técnico da Receita Federal do Brasil. Saliente-se que os cargos de origem pertencem a carreiras extrínsecas à estrutura da Receita Federal do Brasil.

Os artigos 4º, 5º e 6º disciplinam a transposição e a remuneração dos cargos transformados.

Ocorre que o cerne do Projeto de Lei é a reestruturação salarial e a adequação das atribuições e prerrogativas dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, de Analista-tributário e Auditor-Fiscal.

Ao transformar os cargos dos servidores oriundos do Seguro Social em cargos da carreira específica da Receita Federal do Brasil, pela redação dos artigos supracitados, amplia-se também a estes cargos todo o rol de atribuições, garantias e prerrogativas originalmente direcionadas aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, de Analista-tributário e Auditor-Fiscal, de modo a desvirtuar todo o conceito do Projeto de Lei e a criar embaraços insuperáveis à administração da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, encaminha-se o voto em separado argumentativo no sentido de se resgatar o inteiro teor da primeira versão do relatório apresentada pelo relator, que atende aos servidores oriundos do Seguro Social, em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo adequado, sem comprometer o cerne do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

VOTO EM SEPARADO
DA BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

I. Da proposição sob análise

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, apresentado em 22/07/2016, sujeito à apreciação conclusiva por esta Comissão Especial (RICD, Art. 24, II).

Referida proposição propõe a mudança na nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Propõe também a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões e institui o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

Foram apresentadas 153 (cento e cinquenta e três) emendas ao projeto original. Após isso, foi apresentado pelo Relator o Substitutivo nº 1 ao PL nº 5864/16. Em seguida, houve a apresentação de 194 (cento e noventa e quatro) emendas. e foram apresentados pelo Relator os Substitutivos nº 2 e 3 ao PL nº 5864/16.

É o relatório.

II. Do Voto

Em respeito aos ditames constitucionais que orientam nossa República e que elenca entre seus princípios, no Art. 2º da Magna Carta, da independência e da harmonia entre os Poderes (Art. 2º), entendemos que o Substitutivo do ilustre relator entra na seara de responsabilidade do Poder Executivo para a definição de competências de carreiras e na resolução de conflitos às atribuições dos servidores públicos.

Também em consideração à competência privativa da Presidência da República - no Art. 61, §1º, inciso II da Constituição - para dispor sobre a criação de cargos, funções, empregos da administração pública (alínea "a"), bem como sobre a organização administrativa dos servidores públicos e do funcionamento dos serviços públicos (alíneas "b" e "c"), a Bancada do Partido dos Trabalhadores manifesta sua absoluta coerência e convicção de que não deve recair sobre este Poder Legislativo a incumbência de resolução de eventuais conflitos pertinentes à definição

de funções e atribuições das carreiras de servidores públicos, cabendo ao Poder Executivo atuar na condução do diálogo necessário para dirimir as divergências internas.

O sistema organizacional dos órgãos do Poder Executivo e seu funcionamento, inclusive em referência às competências de suas unidades, instituições e a disposição das atribuições das carreiras de servidores públicos é matéria privativa da Presidência da República também inscrita no Art. 84 da Constituição Federal, além dos dispositivos acima citados.

Desse modo, quando o Relator da proposição sob análise ao apresentar em seu Voto e Substitutivo as disposições relativas a suposta resolução da dicotomia existente sobre as atribuições imputadas a cada cargo de carreiras alcançadas pelo projeto, ingressa, a nosso ver, numa esfera de responsabilidade que deve recair sobre o Poder Executivo, na busca da melhor solução a ser alcançada entre os trabalhadores e que atenda ao interesse público e à eficiência das instituições da Administração.

Vale mencionar que os governos do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva e da presidenta Dilma Rousseff prezaram pela instituição de Mesas de Negociação para a promoção de diálogo constante entre diversas carreiras de servidores públicos e a composição de soluções referentes às questões funcionais destes com a União.

Assim, a nossa posição é de que não concordamos com as disposições constantes do Substitutivo do ilustre relator naquilo que se refere à definição de atribuições das carreiras de servidores públicos atingidos pela proposição, havendo, porém, concordância quanto aos dispositivos referentes ao enquadramento e à composição remuneratórios de tais servidores.

Face ao exposto, sugerimos ao relator que remeta ao Poder Executivo todo o acúmulo dos trabalhos e debates promovidos por esta Comissão, para que possa reconstituir um espaço de diálogo com todas as carreiras e segmentos de servidores envolvidos com o conflito de

interesses expostos desde a apresentação deste projeto, avocando sua responsabilidade de dirimir conflitos e alcançar entendimentos sobre as atribuições que compete a cada um dos interessados.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Dep. ZÉ CARLOS
PT/MA

Dep. PEDRO UCZAI
– PT/PR

Dep. DÉCIO LIMA
PT/SC

FIM DO DOCUMENTO